

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia Judicial do Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro*****

Atendendo a solicitação da parte interessada (fls. 491.873), **certifica**, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.— EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas. Às fls. 305.745/305.750 consta decisão que, ao tratar da substancial evolução no Patrimônio Líquido das Recuperandas, dispensou o Grupo Oi de apresentar certidão de qualificação financeira para participar dos procedimentos licitatórios, sendo esta objeto de Embargos de Declaração no qual foi decidido da seguinte forma: *“Cuida-se de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público em face da decisão que, acolhendo novo pedido das recuperandas, estendeu os efeitos da decisão de fls.298.568/298.579, para conceder as suas participações em novos certames licitatórios. Alega o MP haver obscuridade, pois ao acolher integralmente o pedido foi integralizada a anterior decisão a expressão "ou de outras regras de natureza similar", a qual não estava contida no pedido inicial analisado e deferido, e que, se mantida, pode gerar interpretação extensiva e genérica. Assiste razão ao Parquet. Isto porque, a fundamentação das decisões proferidas a toda evidência, objetivaram resguardar a participação das devedoras em processos licitatórios, independentemente do alcance dos critérios de verificação econômico-financeira. Destarte, ao incluir ao novo pedido expressão genérica, mesmo que seja para resguardar situações similares, pode esta sim acarretar obscuridades e interpretações difusas, que a decisão concessiva, que excepciona regra legal, não deve conter. Isso posto, recebo os Embargos eis que tempestivos, e dou-lhes provimento, para subtrair da concessão autorizativa da participação em processo de licitação, a expressão "ou de outras regras de natureza similar", mantida os demais termos.”*; Certifico ainda que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19/12/2017; a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial foi proferida em 08/01/2018, publicada no D.O.E.R.J de

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

05/02/2018, estando atualmente o processo em fase de cumprimento do aludido plano recuperacional. Em 08/09/2020, de forma virtual, foi realizada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Oi. O Aditivo aprovado consta no anexo de fls. 476.326, homologado pelo Juízo em decisão proferida em 05/10/2020 às fls. 481.886/481.918, publicado no D.O.E.R.J de 08/10/2020, pendente de recursos. Integra a presente certidão as cópias de fls. 89.330/89.336, fls. 89.496/89.525, fls. 305.745/305.750 dos referidos autos, cuja autenticidade, ora atesto. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dado e passado nesta cidade aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Eu, Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia, a digitei e assino. Custas recolhidas através da GRERJ nº 23333708297-44, no valor de R\$ 21,14.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655**GRERJ Nº. 23333708297-44 VALOR: 21,14**
JUSTIÇA GRATUITA ()

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é ínsita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspots wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,

dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura.

Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

...

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei

11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRÁS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal

e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/06/2016

Decisão

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado pela OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas por OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia

fixa e móvel, internet e TV por assinatura dentre outros.

Aduzem ter origem na junção das gigantes nacionais do setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS ocorrida em 1998.

Em sua narrativa histórica, afirma que, em pouco tempo, se tornou o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil com presença nacional totalmente integrada em uma só marca "OI", e que hoje está presente, com no mínimo um serviço, em todos os 5.570 municípios brasileiros, atendendo aproximadamente 70 milhões de clientes.

No desenvolver de suas atividades, atingiu estrutura operacional com cerca de 330 mil km de cabos de fibra ótica, a um investimento aproximado de R\$ 14,9 bilhões, o que a alçou como uma das maiores operadoras de telefonia fixa da América do Sul, sendo a maior neste ramo no Brasil, com parcela de 34,4% espalhada por todo território nacional, por meio de linhas privadas e públicas.

Com relação à telefonia móvel o "GRUPO OI" alcançou 47,8 milhões de usuários em março de 2016, dos quais 45,6 milhões no segmento de mobilidade pessoal e 2,2 milhões no segmento corporativo/empresarial, o que representa aproximadamente 18,52% de market share em telefonia móvel, cuja cobertura abrange perto de 93% da população brasileira.

No setor de internet banda larga o "GRUPO OI" detém 5,7 milhões de acessos, disponibilizando ainda 2 milhões de hotspots wifi, mantidos em locais públicos, como aeroportos e shopping centers, estendendo ainda seu campo de atuação para o ramo de TV por assinatura, com aproximadamente 1,2 milhões de clientes.

Descreve-se um dos maiores conglomerados empresariais do país, com relevância em múltiplas áreas da economia e da sociedade como um todo, valendo destacar a prestação de serviços ao setor bancário, de transporte aéreo, entre outros que dependem de sistemas de telecomunicações criados e operados pelo "GRUPO OI".

Afirma que, diante do seu gigantismo, recolheram entre o ano de 2013 e 2016 mais de R\$ 30 bilhões de reais aos cofres públicos em tributos, acrescentando que presta serviços essenciais que viabilizam a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, visto ser por meio do seu sistema operacional que são transmitidas as informações das 2.238 Zonas e 12.969 Seções Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação.

As atividades do "GRUPO OI", incluindo os serviços que presta e as tarifas que cobra, estão sujeitas a uma regulamentação abrange sob a Lei Federal n.º 9.247/1997 (Lei de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal n.º 12.485/2011 (Lei do SeAC) e a um quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações ("ANATEL"), de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da ANATEL.

Informa assim operar o "GRUPO OI" sob:

- uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC) na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da

área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

- uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

o autorizações de prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) nas Regiões I, II e III, detidas pela OI MÓVEL;

- autorizações de direito de uso de radiofrequência para a prestação de serviços 3G nas Regiões I, II e III (exceto 23 municípios do interior do Estado de São Paulo, que incluem a cidade de Franca e arredores), e licenças de radiofrequência para fornecer serviços móveis 4G nas Regiões I, II e III;

- autorizações para uso de recursos de numeração associados a telefonia fixa e a telefonia móvel;

- autorizações de prestação de telefonia fixa local e de serviços de longa distância nacional (i) nos 57 municípios do Estado de Minas Gerais que são excluídos da área de concessão da Região I, (ii) nos nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná que são excluídos da área de concessão da Região II e (iii) na Região III;

o autorizações outorgadas à OI para prestar serviços de telefonia de longa distância internacional originados de qualquer local do Brasil;

Na sua estrutura organizacional as empresas OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TNL, que, por sua vez, junto com PTIF, OI COOP e COPARTE5 são subsidiárias integrais da controladora OI, sendo que todas as decisões gerenciais do GRUPO OI emanam de sua controladora, a OI, no Brasil, inclusive com relação as sociedades empresárias constituídas no exterior, apenas como veículos de captação e investimento de recursos.

Afirma ser notório funcionar nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o "GRUPO OI", concentrando: i) o centro de gestão operacional da infraestrutura de telecomunicações (Centro de Gerência de Redes - CGR), ii) o principal ponto de conexão de transmissão internacional via cabo submarino e iii) a base de captação de sinal de satélite para transmissão do sinal de TV por assinatura.

Declara que a PTIF e OI COOP criadas apenas como veículos de investimento do GRUPO OI, e constituídos de acordo com as Leis da Holanda, por não exercem atividades operacionais, atuam apenas como longa manus para captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são revertidos para financiamento de atividades do grupo no Brasil, o que torna sua inclusão como litisconsorte no processo de recuperação judicial necessária, uma vez que a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira de todo o GRUPO OI, cujas atividades operacionais se desenvolvem exclusivamente no Brasil.

Expõe que, embora não haja ocorrência de um grupo societário de direito, na forma do art. 265 da Lei 6.404/1796, o são de fato, o que é muito comum no Brasil, pois independentemente da manutenção da personalidade jurídica de cada empresa formadora do grupo, com patrimônio e personalidade jurídicas próprias, existe a toda evidência fortes e inseparáveis interligações econômica e operacional que decorrem, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam, restando comprovada a necessária formação do litisconsórcio ativo.

Sobre a crise financeira, declinam ser fruto da combinação de inúmeros fatores que, ao longo do tempo, agravaram a situação das empresas que compõem o grupo, operando-se esta em três momentos específicos na sua trajetória após a privatização: i) em 2000 financiando o plano de antecipação de metas; ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação

de determinados passivos relevantes; iii) em 2013, no contexto do processo de expansão internacional do GRUPO OI nos países de língua portuguesa, com a fusão e incorporação da dívida da Portugal Telecom, que tiveram como propósito a transformação do GRUPO OI em um player nacional e internacional.

Crise que se agravou em razão da retenção de mais de R\$ 14 bilhões em depósitos judiciais, o que afeta demasiadamente sua liquidez, sendo que o fato decorre da sujeição à fiscalização nas diversas esferas governamentais, por aspectos regulatórios, fiscais, trabalhistas e cíveis.

Paralelamente, existem ainda muitas administrativas impostas pela agência reguladora, atualmente no valor de cerca de R\$10,6 bilhões, o que elevou demasiadamente o seu passivo, em vista das frequentes penhoras em dinheiro requeridas em Juízo pela agência.

Denúncia, ainda, como ponto marcante para o aprofundamento da crise, a evolução tecnológica, o que fez cair a procura e o interesse das pessoas em possuir linha telefônica fixa, ao contrapasso de ainda existir a necessidade do cumprimento de diversas obrigações previstas na Lei Geral de Telecomunicações, dentre as quais se destacam as obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa em todo o vastíssimo território nacional, o que demanda considerável discrepância entre o valor necessário a ser investido para cumprimento da obrigação e o retorno efetivo, mediante a observada falta de demanda.

Sobre essa situação, o Ministério das Comunicações, responsável pela edição de políticas públicas, já teria inclusive reconhecido a necessidade de revisar profundamente o marco regulatório do STFC, visto que tais entraves e alterações de mercado são fatores alheios à vontade das requerentes, porém, representam significativo impacto negativo na situação econômica do Grupo ao longo dos últimos anos.

Destaca, ainda, a concorrência com players internacionais, a exemplo da TIM - integrante do Grupo Telecom Itália - da Claro (pertencente ao grupo mexicano Telmex) e da VIVO - subsidiária da Telefônica S. A., empresa espanhola com abrangência global, empresas que se capitalizam no exterior por um custo mais baixo, enquanto as requerentes quase que por obrigação tendem a buscar no mercado nacional recursos sobre altas taxas de juros, haja vista o custo de proteção cambial para captações externas, o que representa enorme desvantagem frente aos concorrentes, prejudicando sua expansão e rentabilidade.

Diz que suas maiores dívidas são financeiras e decorrem de empréstimos, emissão de bonds e debêntures, representando os débitos trabalhistas e aqueles com fornecedores e prestadores de serviços uma parcela mínima do passivo submetido à recuperação judicial.

Como passivo total do GRUPO OI, informou o valor R\$ 65.382.611.780,34 (sessenta e cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sendo que deste valor, R\$ 1.652.137.056,16 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil, cinquenta e seis reais, e dezesseis centavos) são de débitos trabalhistas.

Sustenta, contudo, que apesar de todos os obstáculos, que culminaram na atual crise financeira, o GRUPO OI conta com uma receita bruta de 40 bilhões e líquida de cerca de R\$ 27 bilhões por ano, possuindo todas as condições de reverter o atual cenário de crise.

Como forma de conduzir e soerguer o Grupo empresarial, afirma já estar implementando importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas que objetivam aumento da participação no mercado, corte de custos e, sobretudo, eficiência operacional, que visa a difundir na empresa uma cultura nova de aumentos de produtividade e

redução de gastos.

Afirmam todas que atendem às exigências contidas no art. 48 da LFR, declarando na oportunidade: I) Que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; II) que não são falidas e jamais tiveram a sua falência decretada; III) que jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e IV) que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 49/89.228.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO OI tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimentam bilhões de reais, anualmente.

Feitas essas relevantes considerações, mas antes da análise dos requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, necessário o enfrentamento de questões processuais preliminares, que dizem respeito à possibilidade: a) da concessão do pedido recuperacional à sociedade estrangeira e b) da formação do litisconsórcio ativo.

II.1- Da Insolvência Transacional

A inicial invoca com proficiência a questão relativa ao cross-border insolvency, trazendo em seu bojo tema abordado a partir do processo de globalização, mediante o inevitável crescimento das relações comerciais internacionais, haja vista a necessidade cada vez maior da criação de sociedades empresárias, cujas relações comerciais se desenvolvem em diversos países, com evidente modificação em suas estruturas operacionais, as quais se tornam volúveis para com o Estado de sua constituição original, relativizando assim o conceito clássico de soberania.

O problema surge a partir da falta de legislação específica para tratar da matéria relativa à insolvência transnacional ou transfronteiriça, visto que a Lei 11.101/2005, em seu art. 3º, dispôs apenas que, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou

decretar a falência, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Adotou-se, desta forma, a teoria territorialista.

Em comentário ao art. 3º da LRE, Campinho (2006) assevera que "deflui do preceito o "sistema da territorialidade" como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias." (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 40).

Diante disso, preconiza-se que o legislador fixou que a lei abrange, além das empresas nacionais, as estrangeiras, contudo é necessário, para isso, que ela esteja representada no Brasil através de filial.

"[...] em se tratando de sociedade estrangeira, o foro competente também será o do seu principal estabelecimento, mas para determina-lo serão levados em conta apenas os estabelecimentos localizados em território nacional. Dentre esses, enfim, vê-se em qual deles a sociedade estrangeira concentra o maior volume de negócios, sendo ele, então, o foro competente para a ação falimentar a ser ajuizada contra ela (Ramos, 2010, p.656, Homologação de sentenças estrangeiras no brasil: breves considerações." (Revista Direito e Desenvolvimento, <http://unipe.com.br/periodicos/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/95/96>).

Por este caminho trilhado, assevera-se que, quanto à competência internacional, em sentido de aplicação dos efeitos da sentença que decreta a falência em outro país, a LFRE é ausente de tal previsão. A propósito, leciona a boa doutrina que as questões atinentes a esta problemática ficam reguladas pelo art. 105, I, alínea "i" da Constituição Federal, que prevê como solução a homologação de sentença (vide: ARAÚJO, José Francelino de. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. estrangeira pelo STJ.).

Tem-se assim uma vacância legislativa nos casos em que o pedido é veiculado em razão de sociedade empresária estrangeira, sem filial em território nacional, que, porém, faça parte de grupo econômico, cujo controlador tem reconhecida sede no país, e perante o qual esteja vinculado econômica ou societariamente.

A busca por novos mercados, seja para diversificação de atividades ou mesmo somente para capitalização de investimentos, é feita por meio da criação de formas societárias complexas, tais como a criação de holdings, subsidiárias e afiliadas.

Muitas das vezes são criadas empresas que se afiliam ou mesmo são criadas para integrarem determinado grupo econômico de "fato", vez que não constituído na forma prevista no art. 265 e seguintes da Lei 6.404/76, mas que, porém, funcionam somente como braços operacionais de sua controladora, sem desenvolverem qualquer atividade empresarial, posto que atuam, basicamente, na captação e gerenciamento de investimentos.

É exatamente essa situação apresentada pelas requerentes, no tocante às empresas PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam (Naritaweg 165, 1043 BW e Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, respectivamente), nos termos da peça vestibular:

"No que tange à PTIF e à OI COOP, cumpre reiterar que não são sociedades operacionais, mas sim veículos de investimento para captação de recursos no exterior, voltados ao financiamento das atividades do GRUPO OI, cujo principal estabelecimento, como se sabe, está localizado nesta cidade do Rio de Janeiro."

Nota-se, portanto, que a questão a ser conhecida se afigura justamente na possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras -- sem filial no Brasil -- sobre o crivo da justiça nacional, mediante falta de previsão legal neste sentido.

Tais questionamentos, impensáveis tempos atrás, representam um desafio ao sistema jurídico, na medida em que a nossa normatização falimentar e de recuperação judicial de sociedades empresárias foi formatada ainda sobre um contexto em que as empresas eram estruturadas de forma menos complexas - na maioria das vezes correspondendo a uma única pessoa jurídica - diferentemente da realidade vivenciada nos dias atuais, em que os grupos econômicos complexos protagonizam a economia global.

De um modo geral, a prática empresarial econômica deixou de ser baseada em um modelo exclusivamente unissocietário, constituído pelas habituais sociedades empresariais individuais, cuja atuação antes se restringia ao âmbito de um único país, passando a refletir a realidade contemporânea composta por grupos e empresas essencialmente plurissocietárias.

Surgidas, então, questões empresariais que extrapolam a competência da legislação territorial do foro da constituição das sociedades, torna-se imperiosa a busca de solução jurídica pelos operadores do direito, para suprir a lacuna legal, através da interpretação sistemática e analítica do ordenamento e, notadamente, dos princípios constitucionais aplicáveis.

Vale dizer, busca-se uma solução de direito para uma empresa estrangeira que, sem bens de capital no seu Estado constituinte, e criada apenas para servir de longa manus de sua controladora com sede no Brasil, passa por dificuldades financeiras pelos mais diversos motivos, e precisa se socorrer do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial.

Tal qual o sistema jurídico-falimentar pretérito, a atual lei de falências silencia sobre a temática em comento, não dispondo sobre processos que envolvam casos de insolvência transnacional, causando insegurança jurídica para a recuperação judicial de grupos societários multinacionais.

A ONU, atenta ao crescente número de questões surgidas a partir da criação de gigantes multinacionais petrolíferas, criou no ano de 1966 a United Nations Commission International Trade Law (UNCITRAL), com objetivo de pacificar questões conflituosas do direito empresarial, fixando premissas para uma lei modelo para as questões falimentares, já tendo esta sido inserida em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, com base para uma provável competência universal para a matéria.

Referida norma, inspirada na tendência universalista da antiga Section 304 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, tinha como objetivo primordial auxiliar os Estados a solucionar, de forma mais eficiente e satisfatória, casos envolvendo insolvências de grandes grupos multinacionais, com credores, patrimônios e estabelecimentos espalhados pelo mundo. A norma foi elaborada por um grupo composto por especialistas de numerosos países europeus e contou, ainda, com o auxílio de organizações não governamentais, tais como a International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals.

Por esse viés, possibilita-se que, a partir do princípio da cooperação jurídica entre as nações, desenvolvam-se procedimentos a tornar o procedimento falimentar mais universalizado (vide Lei modelo UNCITRAL e o regulamento EU 1.346).

Os dois regulamentos preveem a abertura da jurisdição nacional dos países ao âmbito de competência internacional. Por este plano, seria a solução mais adequada para reorganizar a

legislação falimentar nacional, já que propiciaria a credores, e ao próprio Estado, uma maior segurança jurídica, e estaria em conformidade com o procedimento da duração razoável do processo, previsto no nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a Lei modelo UNCITRAL não contém um "hard law", um caráter cogente, de observância obrigatória pelos Estados, pois se trata, na realidade, de um corpo normativo tido como exemplar e referencial, destinado apenas a orientar os poderes Legislativo e Judiciário dos Estados no que tange à disciplina do direito falimentar transnacional.

Portanto, para alguns países que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL, e outros que editaram normas influenciadas e baseadas na visão universalista da Lei referencial, o problema gerado pela Insolvência Transnacional viu-se solucionado - o que não é o caso do Brasil.

A doutrina, então, busca solução através de dois modelos acadêmico-teóricos antagônicos de insolvência transnacional, que preconizam o territorialismo e o universalismo.

No territorialismo, o juízo de cada Estado teria jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor nele localizados e, como resultado, o sistema jurídico de cada um desses Estados disciplinaria a arrecadação dos ativos e a distribuição dos ativos aos credores.

Já no universalismo, temos um juízo, aquele do Estado no qual o devedor possui seu centro de interesses principais, que teria jurisdição mundial para administrar sua insolvência, o qual irá abranger todo e qualquer bem do devedor independente de sua localização, com aplicação do *lex fori concursus global* - princípio da universalidade - reconhecida como a mais aplicada.

No presente caso, em tese, as duas teorias poderiam ser conjugadas, ao passo que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento ofertadas pela holding brasileira - sua controladora - atraindo a teoria territorialista; e por serem apenas subsidiárias integrais atuando como longa manus para captação de recursos no mercado internacional para aplicação direta no mercado brasileiro, aplicar-se-ia a teoria universalista.

Contudo, diante da vacância legislativa, tem o julgador que buscar outras fontes de direito para dar solução à questão, tal como suscitado nas razões de decidir em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do enfrentamento de questão similar nos autos do agravo de instrumento processo nº 0064568-77.2013.8.19.0000 (Relator Desembargador Gilberto Guarino), objetivando que o julgador, diante da lacuna normativa, deve observar e decidir com base no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

"34. Isso estando bem claro, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tornados estanques."

Diz o art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC) que "quando da lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

Sobre a equidade, socorremo-nos da lição de Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e

Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

"183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juízes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores". A frase - *summum jus, summa injuria* - encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a ideia até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do *oequum* á somente o rigor *juris*, o *jus durum, summum, callidum*, a *angustissima formula* e a *summa crux*. A *oequitas* é *jus benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis* - "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga *concordata*, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve, sempre que possível, se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrerá na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível". (Nova lei de recuperação e falência comentada. 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)

Neste contexto ideológico da LFRE, deve a lacuna legislativa ser preenchida, com observância da equidade e dos princípios gerais do direito, com vista atender ao seu propósito vital, externado no seu art. 47, que declina ser princípio basilar da recuperação judicial a preservação da empresa, vista agora como um mecanismo de desenvolvimento social, gerador de empregos e riquezas - com destacada função social.

Nesta linha de posicionamento, o precedente jurisprudencial do caso da OGX, acima já citado, concluiu pela concessão da recuperação das subsidiárias estrangeiras - não operacionais - conjuntamente com o do grupo empresarial que integrava:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064658-77.2013.8.19.0000 AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL.

FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A.. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE "BONDS" E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES."

Recentemente, inclusive, foi amplamente divulgado acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento da SEC 11.277, o qual, por unanimidade de votos, negou homologação de decisão estrangeira que desafiava o juízo universal de recuperação judicial em curso no Brasil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), por outro lado, através do seu artigo 926, preconiza a valorização dos precedentes jurisprudenciais como norte para o julgamento dos processos. A respeito desta dogmática, a lição de MARINONI:

"Alguém poderia dizer que decisões várias para um mesmo caso não significa desordem, mas o reflexo de uma natural diversidade de opiniões. É certo que essa péssima praxe se solidificou por muito tempo em nosso direito, mas não há como deixar de ver, se se pretende analisar a situação do judiciário de modo crítico, que isso atenta contra a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica. Não há como admitir decisões diferentes para casos semelhantes, a menos que se

imagine que os juízes e tribunais não fazem parte de um só sistema e Poder." (MARINONI, Luiz Guilherme, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.073)

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu, em hipótese análoga, que é legalmente possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a extensão dos seus efeitos, às subsidiárias estrangeiras da empresa recuperanda, entendo que esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Vale destacar, ainda, que o atual Código de Processo Civil nos artigos 26 e 27 adotou, como princípio geral, a Cooperação Internacional, cujo objetivo foi a sistematização de normas e princípios majoritariamente aceitos pela doutrina processual internacional, de sorte a facilitar a solução de conflitos civis transacionais, principalmente os decorrentes do comércio global, pois a necessidade da produção de atos em um país para o cumprimento em outro e vice-versa decorre de crescente internacionalização da economia, cujo fortalecimento é de indiscutível interesse universal.

Tudo isso estreita a possibilidade do processamento da recuperação de sociedade empresária estrangeira, sem filial no Brasil, pois a ideia reforça o princípio constitucional da segurança jurídica, ao passo que a preocupação em se tutelar, adequadamente, os direitos e interesses de todos os envolvidos, numa dimensão individual ou coletiva, estará facilitada e amplamente simplificada.

NIKLAS LUHMAN informa que o fundamento da cooperação internacional repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, cuja necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, e cuja utilidade decorre do significativo aumento das possibilidades para experiências e para as ações (LUHMAN, Niklas. Confianza. Anthropos. México: Universidad Iberoamericana, 1996).

Por seu turno, ADELA CORTINA sustenta a ideia de que a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas (CORTINA, Adela. Ética sin moral. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288).

O Ministério Público, em seu substancial parecer emitido nestes autos, visualizou a possibilidade da cooperação internacional como forma de transpor a barreira da lacuna legislativa, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido com relação às subsidiárias estrangeiras, nos termos ora reproduzidos:

"Com efeito, a forma inédita como foi requerida a recuperação judicial atende a tais preceitos, buscando a solução da *quastio iuris* no direito comparado. Permito-me transcrever trecho de estudo realizado por esse membro do Ministério Público sobre o tema. As empresas internacionais que possuem algum tipo de estabelecimento localizado no território brasileiro, ao amargarem dificuldades econômicas e financeiras serão submetidas à lei nacional. A jurisdição é desenvolvida tanto para o reconhecimento e determinação do direito discutido, entendido pelo processo de conhecimento da falência, como para arrecadação dos ativos e execução do devedor. Assim, a norma brasileira será aplicada, cuja decisão judicial será acatada nos países em que o grupo econômico estiver situado, mediante a abertura de processos secundários, podendo-se, inclusive, estabelecer-se protocolo entre os juízos (insolvency protocol), dispensadas as formalidades de cartas rogatórias e tradução juramentada, respeitada a jurisdição (soberania) de cada Estado."

Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do

ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, atrelada a perspectiva surgida a partir da aplicação da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro, DECLARO a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do "GRUPO OI" para formularem o pedido de recuperação judicial no Estado-sede da constituição de sua controladora, este fixado na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

III.2- Do Litisconsórcio Ativo

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas e intrincadas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, firmas e intrincados laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Com efeito, ao analisarmos não só a estrutura organizacional do grupo - essencialmente voltado para dar sustentabilidade a Holding controladora -, é evidente o entrelace de direitos e obrigações surgidas na formação dos contratos com terceiros, tais como i) emissão de bonds pelas subsidiárias estrangeiras, garantidos pela controladora OI; ii) emissão de CCI por parte da COPART 4 e COPART 5, com lastro na renda de imóveis de sua propriedade locadas à própria OI e a TNL ; iii) contratos de mútuo intercompany e de dívida firmados entre OI, TNL e OI MÓVEL.

Com propriedade, a inicial destaca que apenas o processamento único de recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO OI é capaz de viabilizar o reerguimento do conglomerado.

Para sustentar esta assertiva, a peça vestibular elenca uma série de características que convencem este Juízo do necessário litisconsórcio ativo, como, por exemplo, a ligação intrínseca -- dos pontos de vista operacional e comercial -- das concessões e autorizações referentes aos serviços de telecomunicações prestados pelas sociedades OI, TNL e OI MÓVEL.

Chama a atenção, neste sentido, o compartilhamento das infraestruturas físicas indispensáveis para a distribuição de dados, telefonia fixa, móvel, internet e sinal de televisão, prática comum no setor de telecomunicações, o que inviabilizaria, inclusive, eventual separação dos ativos. Este fato é notório e pode ser constatado com o oferecimento, para os usuários, de planos comerciais que englobam diversos serviços ("Oi Total").

Há, ademais, segundo relatado pela petição inicial, convergência organizacional corporativa do GRUPO OI, com a unificação e o processamento conjunto da folha de pagamento e a interligação de altos executivos do conglomerado empresarial.

A comunhão de desígnios com vista objetivar o fortalecimento do grupo é evidente quando se verifica, ainda, a outorga de inúmeras garantias recíprocas entre as suas formadoras nos mais variados contratos, o que concretiza o indubitável entrelaçamento de fins, atividades e participação nos lucros entre as integrantes do grupo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou, em mais de uma oportunidade, o cabimento do litisconsórcio ativo em recuperação judicial de grupo empresarial/econômico de fato. Neste sentido:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0049722-47.2013.8.19.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005927-83.2016.8.19.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 26/04/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)Cuida-se de controvérsia acerca do processamento conjunto da recuperação judicial de empresas integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo BSM) e do seu ajuizamento no foro do principal estabelecimento da empresa controladora, ora 1ª Agravada. Os Agravantes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pleito de separação do processamento da recuperação judicial, sob o fundamento de a 2ª Agravada ser companhia totalmente independente da sua controladora (1ª Agravada). Sustentam as partes agravantes que, ao requerer a recuperação judicial, a 2ª Agravada não se encontrava em situação de crise econômico-financeira e que apenas fez o

requerimento com o objetivo de salvar a sua controladora (1ª Agravada) e seus sócios. Todavia, o exame detido dos autos revela que não assiste razão aos Agravantes. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato da Lei 11.101/05 não prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo, no pedido de recuperação judicial, não impede a sua utilização, uma vez o artigo 189 da referida lei autoriza a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento de recuperação judicial, no que couber. Sendo assim, o artigo 46, inciso I do CPC/73 (aplicável à época), correspondente ao atual artigo 113, inciso I do NCPC1, autoriza a pluralidade de pessoas no polo ativo do processo quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que parece existir na hipótese dos autos, já que as Agravadas integram o mesmo grupo econômico (Grupo BSM). Nesse passo, tendo em vista que as Empresas agravadas prestam serviços de forma integrada de modo a evidenciar a presença de um único empreendimento visto globalmente, a despeito das particularidades de cada empresa, temos como justificável o processamento conjunto da recuperação judicial dessas sociedades empresárias. Ademais, a reunião das Empresas agravadas no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos, não havendo comprovação de qualquer conduta fraudulenta por parte das Agravadas. A propósito, destaca-se trecho do parecer da dd. Procuradoria de Justiça (index 00127): "(...) No mundo globalizado, a atividade empresarial é organizada, em regra, sob a forma de grupos econômicos e as relações jurídicas desses agrupamentos societários com terceiros não podem ser encaradas, nem resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das sociedades. As sociedades agem como um grupo econômico e assim devem ser consideradas. Deste modo, recomendável que a sociedade legitimada a propor a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico, de fato ou de direito. (...)" Há, inclusive, precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFIRMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - OITAVA CÂMARA CÍVEL) E, na mesma linha: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065841918 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/08/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101 /2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de

manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101 /05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015) (...) Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades.

Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.

Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas.

III.3- Da suspensão da cláusula resolutiva e da autorização para participação em licitações

As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Essas cláusulas, comumente chamadas de ipso facto da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

Sustentam as requerentes que, para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, tais como a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão pode afetar adversamente a prestação desses serviços.

Neste passo, entendem que eventual rescisão dos contratos, por conta do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impactaria sua atividade-fim com reflexos no sucesso da recuperação judicial e, em última análise, prejuízo aos consumidores que ficariam privados de tais serviços, pelo que requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de ser decretada a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual.

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência está ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. Contudo, tal fato não pode se configurar, sem uma análise mais detida das relações contratuais existentes, a plena e clara configuração de que as devedoras não possuem meios para a satisfação dos contratos por

elas firmados, devendo, com isso haver uma relativização do contido no art. 477 do CC.

Somado a isto, quase sempre é possível se configurar que diversos dos contratos firmados com aquela que postula o pedido de recuperação judicial, estão diretamente ligados às atividades essenciais da mesma, principalmente aqueles de duração diferida no tempo, de modo tal que, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

A questão, portanto, deve ser enfrentada sob dois enfoques. No primeiro, deve-se avaliar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

Tal dispositivo representa uma tendência do direito civil moderno, que tem por escopo o afastamento das concepções individuais em prol da socialização do contrato, subordinando a liberdade de contratar à sua função social, com prevalência das questões de ordem pública.

A melhor doutrina leciona que "a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.)

Mamede (2014, pag.122) trata do tema: Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial viu-se no primeiro volume desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento de sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2014).

A função social do contrato, portanto, é considerada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como uma cláusula geral - regra de conduta que não consta do sistema normativo - dirigida ao Juiz, o que ao mesmo tempo que o vincula, também lhe dá liberdade para decidir.

Neste aspecto dispõe o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

É justamente neste aspecto que se insere a questão objeto do pedido, já que, no confronto entre a aplicabilidade da cláusula que prevê a rescisão contratual e as consequências danosas da interrupção de serviços essenciais e contínuos, prestados e direcionados a consumidores, deve prevalecer aquele que atende à função social do contrato, vale dizer, prevalece a suspensão da eficácia da referida cláusula contratual.

Aliado a isto, o § 2º do art. 49 da LFRE dispõe que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecidos no plano de recuperação judicial", o que demonstra a possibilidade da manutenção dos contratos e suas obrigações para fins de garantir os princípios estampados no antecedente art. 47 do citado diploma legal.

Não se pretende com isso, dizer que, a todo custo, estará aquele que contratou com empresário ou sociedade empresária na condição referida, obrigado a manter em vigor os contratos firmados, com a possibilidade de haver por parte daqueles o descumprimento de obrigação contratual essencial, o que tornaria letra morta a previsão contida no art. 477 do Código Civil, que se traduz

na expressão "exceptio non adimpleti contractus".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002437-24.2014.8.19.0000, AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADA: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do instituto da recuperação judicial. 3) Deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) Ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5) Contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) Assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) Uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R\$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida.

Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam aliados de serviços de natureza essencial e contínua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou

uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada.

Pelas mesmas razões de decidir, torna-se necessário autorizar que as requerentes participem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. Justifica-se a providência diante do exposto na peça vestibular, no sentido de que grande parte das atividades desempenhadas pelas empresas devedoras são oriundas de contratações com o Poder Público, as quais, via de regra, devem ser precedidas das respectivas licitações.

Não é incomum, todavia, que certos editais não admitam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime da recuperação judicial, o que, conforme exposto acima, não parece, na visão deste Juízo, lícito, pois incompatível, não só com o próprio instituto recuperacional, mas, também, com o princípio constitucional da preservação da empresa.

Com efeito, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.

Registro que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se faz necessário aguardar que as recuperandas venham a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório, o que somente assoberbaria estes autos, os quais já possuem, nesta fase incipiente, mais de 90 mil folhas. Este Magistrado, inclusive, enfrentou situação semelhante nos autos da recuperação judicial da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (Processo n.º 0314091-97.2012.8.19.0001), oportunidade em que, invocando o poder geral de cautela, permitiu que aquela sociedade empresária participasse de procedimentos licitatórios de quaisquer espécies.

Destarte, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, haja vista evidente risco de que a concessão do deferimento da recuperação judicial poderá trazer prejuízo da ordem a causar a própria inviabilidade da postulada recuperação judicial, há de ser acolhida a determinação de suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras.

Pelos mesmos motivos, defiro a permissão para que as requerentes participem de processos licitatórios de todas as espécies. A presente autorização somente diz respeito, por óbvio, a eventuais vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial.

II.4- Da situação financeira do GRUPO OI e sua viabilidade econômica

Em uma visão global, há de se reconhecer que o presente pedido de proteção judicial é formulado por uma das maiores empresas de telecomunicações do mundo, que impacta fortemente a economia brasileira, já que alcança um universo colossal de 70 milhões de clientes, empregando mais de 140 mil brasileiros, com milhares de fornecedores, e ainda gera recolhimento de volume bilionário de impostos aos cofres públicos. Tudo isso fortalece a inexorável receptividade do pedido de processamento da recuperação, posto que a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO OI revela-se como um gigantesco complexo de operações, com magnitude de infraestrutura, investimento, geração de trabalho, recolhimento de tributos e fornecimento de relevante serviço público - em uma imensa área territorial que a coloca no patamar da 2ª maior rede de telefonia fixa do mundo.

A exordial e a farta prova documental trazida indicam os fatores que conduziram o GRUPO OI à atual crise econômico-financeira fortemente impactada pelo seu elevado nível de endividamento.

Fatores como a deterioração do cenário macroeconômico nacional e redução da capacidade de investimento diante do aumento da competitividade no setor, comprometeram a situação das empresas, e estão expressas em diversas causas, como a desvalorização da moeda nacional, o previsível aumento de inadimplência dos usuários do serviço e a perda do market share a partir de 2011.

Com efeito, não se duvida que a diminuição do poder de compra e consumo - derivado da crise econômica brasileira - impactou a demanda por serviços de telecomunicações. Aliado a isso, a pressão inflacionária e o aumento das taxas de juros costumam afetar, via de regra, as margens operacionais das empresas, juntamente com a estrutura de custos - sendo inoldável que a menor capacidade de investimento se traduz em perda de mercado.

Destaque-se os efeitos dos ônus decorrentes do atual quadro regulatório no setor. Desde a outorga das concessões do setor de telecomunicações, houve considerável evolução tecnológica que refletiu nos padrões de consumo dos usuários do sistema, com notória redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis. Por seu turno, o regime de concessões de serviço de telefonia fixa estabelece, para as concessionárias, diversas obrigações estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, que estão direcionadas a uma universalização da telefonia fixa em toda a estrondosa amplitude do território nacional, vale dizer, são investimentos sem retorno financeiro adequado, notadamente quando se leva em conta a atuação da companhia em diversas regiões do país com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo.

Há também um histórico de imposição de multas milionárias aplicadas às empresas por questionadas exigências do setor regulatório - crescendo a uma dívida impagável - que retratam elevado passivo exigido em ações ajuizadas pela Agencia Reguladora.

O resultado desse quadro é uma dívida líquida superior à capacidade de geração operacional de caixa da companhia.

A continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa das empresas, levará o Grupo empresarial a uma situação financeira insustentável.

Não podem ser desconsideradas a favorável posição de caixa atual da companhia, e a notícia de que tramita proposta de termo de ajustamento de conduta relativo às multas aplicadas pela ANATEL, abrindo-se possibilidade de sua conversão em investimentos na própria companhia. Por outro lado, embora não se tenha, por ora, como aferir se as tendências de mercado são mais

favoráveis à telefonia OI do que aos seus concorrentes, e nem como proceder a análise de benchmark de mercado, há aspectos positivos, como a liderança na telefonia fixa e a oferta de telefonia fixa e móvel em um único pacote.

O soerguimento econômico do GRUPO OI, um dos maiores conglomerados empresariais do país, tem inegável importância econômica e social para o Brasil.

E, na medida em que as empresas integrantes do GRUPO OI atuam de forma coordenada e integrada no sistema brasileiro de telecomunicações, e sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único - exercido pela sociedade controladora OI - inclusive com relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior - a proteção judicial deve alcançar ao conglomerado como um todo.

II.5- Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da LFRE)

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Assim o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, sejam para as próprias empresas, sejam para os seus credores e a sociedade em um todo.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as empresas, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber, instruindo a inicial de forma a atender os elementos objetivos exigidos na lei.

A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressaltando apenas a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos diretores das companhias e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de se observar o sigilo das informações.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu Fábio Ulhoa Coelho:

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É

financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividades essenciais por meio de concessão pública - exploração de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura -, observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômico financeira, uma vez que as sociedades necessitam equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

II.6- Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas". Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, in verbis: "§1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do Grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Neste passo, ganha relevância a concursalidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.

Não cabe, verbi gratia, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visam a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa.

Em sua essência, é justamente tal comprometimento que a LRF visa a impedir, e para endossar tal raciocínio, mais uma vez busca-se o ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, que assim discorrem:

"...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar. Com efeito, arresto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora. Durante o stay period é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação. Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial de sociedade, ante o desfalque que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda. Por esse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação. Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora." (ob citada, p. 136).

Como se vê, a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação que importe em ataque ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

A presente suspensão incluirá, ainda, as ações judiciais através das quais estejam sendo executadas as penalidades administrativas aplicadas em desfavor das empresas devedoras, por exemplo pela ANATEL, as quais, segundo consta da peça vestibular, atingem mais de R\$ 10 bilhões, representando parcela significativa do passivo das requerentes.

Portanto, o prosseguimento destas execuções acarretaria, ao fim e ao cabo, a inviabilidade do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o considerável montante objeto de cobrança naquelas ações, tornando-se necessária a suspensão também das referidas demandas.

Estas multas administrativas, conquanto sejam cobradas por meio de execuções fiscais, não possuem natureza tributária, motivo pelo qual se revela, prima facie, inaplicável o parágrafo 7º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, conforme os diversos precedentes jurisprudenciais colacionados pelas devedoras em parecer anexado à petição inicial (TRF5, AG 436402320134050000, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 21/01/2014, DJe 23/01/2014; TRF5, AP 00065068820134058300, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04/12/2014, DJe 09/12/2014; e TRF3, AI 0012571-90.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data de Julgamento: 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Some-se, a esses julgados, o acórdão lavrado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n 623.023/RJ, categórico ao afirmar que as aludidas multas possuem natureza jurídica administrativa e não tributária:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA

ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251)

Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

II.7- Da Nomeação do Administrador Judicial - O Dever de Colaboração do Órgão Regulador.

O exercício de quaisquer atividades econômicas no Brasil é livre, independente da autorização

dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme prescreve o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. O empresário, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para prestação de bens e serviços, atua albergado sob o princípio constitucional da livre iniciativa.

A exploração econômica de um serviço público, contudo, não se amolda com exatidão sob a rigidez dos conceitos legais. Serviço público, nas lições de Marçal Justen Filho, é "uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob um regime de direito público" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487).

No texto constitucional, os serviços públicos estão disciplinados em regras esparsas, mas que ditam os limites da atuação do Estado na prestação ou delegação dos serviços públicos. Com efeito, existem i) serviços de prestação obrigatória pelo Estado e de concessão obrigatória, que é o caso do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens previsto no art. 223 da CF; ii) serviço de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado ou de concessão proibida, que é o caso do serviço postal e correio aéreo nacional previsto no art. 21, X da CF; iii) serviço de prestação obrigatória sem exclusividade e de concessão proibida, é o caso da educação e a saúde (foram chamados de serviços "mistamente públicos e privados" pelo STF na ADI nº 1923/DF); iv) serviços cuja prestação direta pelo Estado não é obrigatória, mas lhe incumbe incentivar e promover a atividade, a exemplo dos serviços de telecomunicações, transporte rodoviário, ferroviário, de navegação aérea, dentre outros previstos no art. 21, XI e XII, da CF, cuja numeração não é exaustiva.

Os serviços de telecomunicações, portanto, devem ser incentivados, promovidos e fiscalizados pela União, até porque incumbia a ela, até bem pouco tempo, a sua prestação através da Telebrás, que era a "concessionária-geral para exploração dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional", conforme Decreto nº 74.379/74. Cuida-se evidentemente de uma atividade econômica, mas que se sujeita ao princípio da continuidade (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95), à realização dos direitos fundamentais, sob a intensa regulamentação do direito público.

A partir da Emenda Constitucional nº 8/95, que viabilizou a privatização do sistema Telebrás, a prestação dos serviços de telecomunicações deixou de ser monopólio estatal, sendo viabilizada sua prestação particular mediante concessão, permissão e autorização, permitindo a competição entre si, sob a fiscalização e regulamentação normativa de uma autarquia federal independente, a ANATEL, que foi criada pela Lei nº 9.472/97 - a Lei Geral das Telecomunicações.

Com efeito, o Grupo requerente hoje é responsável por: i) 20% da telefonia celular do Brasil; ii) operação exclusiva a 300 municípios que só possuem a Oi como operadora; iii) prestação de serviço em 5.570 municípios brasileiros; iv) 70 milhões de usuários; v) 140 mil empregos; vi) interligação de 2.238 Zonas e 12.969 Seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, fundamental para a totalização dos resultados das eleições em todo o país.

Segundo Carlos Ari Sunfeld, "a LGT, embora tenha um conteúdo denso em termos de definições regulatórias, se comparada com as de outros países, preocupou-se mais com as grandes decisões de política setorial (como a opção pela competição), com os princípios e com o desenho de atos e processos de outorga. Ademais, vinculou tudo isso com os aspectos institucionais: criou a agência reguladora e disciplinou sua atuação (exigindo a realização de processo normativo para os regulamentos, por exemplo), além de definir seu relacionamento com o Poder Executivo e o CADE" (SUNFELD, Carlos Ari. "A regulamentação das telecomunicações", in FIGUEIREDO, Marcelo, Direito e regulação no Brasil e nos EUA. São Paulo: Malheiros, 2004, p.116).

A definição das modalidades de prestação permaneceu com o Poder Executivo, fora da competência da ANATEL, podendo sua prestação ocorrer também sob regime de direito privado ou de direito público, sujeitando-se, nesse último caso, ainda à obrigação de universalização, conforme arts. 62 à 65 da Lei nº 9.472/97:

"Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput, poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas".,

É sob esse ambiente que as concessionárias exploram economicamente a prestação do serviço público de telecomunicações. E também é sob esse contexto que o incomum pedido de recuperação da empresa, que nasceu do processo de privatização de uma estatal, deve ser apreciado.

Ora, se caberia ao Poder Executivo e à sua agência reguladora fiscalizar a prestação dos serviços e até mesmo intervir nas empresas, não há dúvida que há -- diante da expertise e da discricionariedade técnica desenvolvidas por essas entidades -- o dever processual de colaborar com a prestação de informações, esclarecimentos e documentos para que este processo permita a realização i) dos direitos fundamentais, II) dos princípios que norteiam especificamente as telecomunicações, iii) da preservação da continuidade da atividade empresarial.

Se a autarquia poderia intervir na empresa, ela também pode colaborar com esse Juízo na sua recuperação judicial. Quem pode o mais, pode também o menos. Trata-se de um poder que lhe é implícito. Segundo o Ministro Celso de Mello (ADI nº 2.797/DF), "a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (...) Nos Estados Unidos, é, desde MARSHALL, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se não de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...). Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se

consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra. Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte - o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios".

A colaboração da autarquia não é, ademais, nenhuma novidade. Já previa o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97, que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Aqui, esse poder se torna um dever. Há todo interesse de uma Nação na lisura, transparência e no acerto deste processo.

Por todo o exposto, diante das singularidades do caso, a de se determinar, com espeque no art. 6º do CPC, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso.

III- DISPOSITIVO: Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas como OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo OI".

Diante do que determino:

I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

III- rerratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;

IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras;

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;

VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

VIII- a apresentação por partes da Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

IX- A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

X- seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

XI- que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2ª do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

XII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;

XIII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos

respectivos registros;

XIV- apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

XV- sejam apresentados em mídia digital no prazo de 05 dias os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI, VII da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser anexados aos autos em pasta sigilosa, cuja vista somente se dará mediante despacho;

XVI- seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFRE);

XVII- Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 desta Lei.

XVIII- Que o Cartório promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

XIX- Que o Cartório promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

XX- As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste juízo. Vale ressaltar, que há precedente neste Tribunal que corrobora este trecho da decisão, veja-se o Agravo de Instrumento n.º 0021412-60-2015.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível, da relatoria do Des. José Carlos Paes:

"14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0021412-60.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL AGRAVADOS: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CRE-DORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL.

ATRI-BUIÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE.1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi-se evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos, nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da Assembleia-Geral de Credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata a matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da economia e celeridade processual. 8. Recurso que não segue."

XXI- Defiro o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores das empresas, e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, e determino seu acautelamento em Cartório. Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial. Comunique-se ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 29/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4INT.FM11.CSN8.HN2F**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE

Processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001

OI S.A. – em recuperação judicial (“OI”); TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial (“TNL”); OI MÓVEL S.A. – em recuperação judicial (“OI MÓVEL”); COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial (“COPART 4”); COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial (“COPART 5”); PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – em recuperação judicial (“PTIF”); e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – em recuperação judicial (“OI COOP”), nos autos da recuperação judicial que tem curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

**DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PELO ESTADO DO AMAZONAS:
EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA CONTRATAR COM
O PODER PÚBLICO**

1. Ao antecipar, em 21.6.2016, liminarmente os efeitos do processamento da recuperação judicial, esse MM. Juízo, amparado pelo entendimento do e. STJ sobre o tema, dispensou as recuperandas da apresentação de Certidão Negativas de Débitos Fiscais – CND,

inclusive para a contratação com o Poder Público e participação em licitações, conforme trecho *in verbis*:

“Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

[...]

b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).” (fls. 89.330/89.336; grifou-se)

2. A dispensa de apresentação de CND foi, ainda, ratificada quando do efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial, diante do evidente óbice que a exigência de tais certidões, no momento atual, representa ao soergimento das recuperandas. Confira-se:

“III- DISPOSITIVO: Do deferimento do processamento da recuperação judicial
Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP

22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas como OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo OI".

Diante do que determino:

(...)

II - ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades”;

3. Vale lembrar que a Desembargadora Mônica Di Piero, relatora do agravo de instrumento nº 00043065-84.2016.8.19.0000, interposto pela ANATEL, consignou, ao negar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o seguinte:

“No entanto, de acordo com as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, as empresas em recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação de Certidão Negativa de Débitos para contratarem com o Poder Público, a despeito da exigência contida no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art. 47, da LRF”.

4. Diante disso, e buscando o prosseguimento regular de suas atividades, as recuperandas informaram aos entes governamentais competentes – a quem prestam diversos tipos de serviço –, o deferimento do processamento da recuperação judicial, assim como a determinação expressa de dispensa de apresentação de certidões negativas **para o exercício de suas atividades.**

5. Ocorre que, o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio de sua Procuradoria, conferiu interpretação restritiva ao conteúdo da decisão proferida por esse MM Juízo, e, por meio de parecer vinculante direcionado aos órgãos de sua estrutura direta e

indireta, firmou o entendimento de que “*não é possível dispensar as empresas em Recuperação Judicial da apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal, mas tão somente da Certidão Negativa de Falência*” (doc. 1).

6. Veja-se, nesse sentido, a evidente distorção do comando judicial promovida pelo Governo do Amazonas no parecer citado:

“No caso em tela, está-se diante de uma consulta interna feita pelo setor de Gerência de Cadastro a esta Assessoria, motivada por questionamento feito pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, que certamente se utilizará das respostas ora fornecidas em ocasiões de cadastramento ou de atualização de cadastro com a finalidade de participar de futuros procedimentos de contratação com o Poder Público; no caso julgado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, contudo, dispensou-se a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para empresas em Recuperação Judicial, não para que as mesmas participassem de nova licitação ou contratação direta com o Poder Público, nem para que pudessem ver prorrogado um contrato preexistente, **mas para que pudessem receber valores por serviços efetiva e reconhecidamente prestados.** Neste talante, faz-se mister mencionar a diferença abissal entre, de um lado, permitir novas contratações (sejam diretas ou por via de procedimento licitatório, ou, ainda, de adiantamentos de contratos já existentes) independentemente de apresentação, pelas empresas em Recuperação Judicial, das Certidões de Regularidade Fiscal e, de outro, autorizar o pagamento – devido – por serviços já contratados e efetivamente prestados por uma empresa que, a posteriori, restou impossibilitada de apresentar as ditas Certidões”. (grifou-se).

7. Para corroborar tal entendimento, consignou o Governo do Estado do Amazonas que as decisões proferidas neste processo de recuperação judicial possuem “alcance meramente inter partes” e, portanto, para que sejam dispensadas da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais para a contratação com o Estado do Amazonas, deveriam as recuperandas intentar semelhante pleito judicial naquele Estado.

8. A interpretação conferida pelo Governo do Estado do Amazonas não encontra respaldo em uma linha sequer das decisões proferidas por esse MM. Juízo e revela, em verdade, um deliberado descumprimento da determinação judicial. Ora, d.v., não se pode extrair da decisão proferida por esse MM. Juízo, mesmo com imenso esforço interpretativo, que a dispensa das certidões se deu apenas para que as recuperandas pudessem receber por

serviços já prestados. Ao revés, a decisão proferida não poderia ser mais clara: a dispensa das certidões se deu para **que as recuperandas pudessem exercer suas atividades empresariais**, incluindo “*certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial*”.

9. Não se pode perder de vista que o comando judicial exarado por esse MM. Juízo tem, justamente, o objetivo de permitir que as recuperandas – sociedades empresárias que participam rotineiramente de licitações públicas – possam continuar exercendo suas atividades prescindindo da apresentação de certidões negativas de débito. Isso porque, o pressuposto lógico para a formulação de pedido de proteção judicial é que a sociedade empresária esteja atravessando circunstancial crise econômico-financeira e, assim, intui-se, que exigir dela, nesse momento, a apresentação de certidões negativas será o mesmo que inviabilizar a continuidade de suas atividades.

10. Com todas as vênias que são devidas à ilustre Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, a interpretação por ela conferida não se sustenta lógica ou juridicamente. A bem da verdade, ao prevalecer o entendimento esposado no referido parecer, toda a lógica protecionista que informa o processo de recuperação judicial, com prevalência do princípio da preservação da empresa (art. 49 da Lei nº 11.101/05), irá por água abaixo, em franca violação ao objetivo da própria legislação.

11. A manutenção do entendimento firmado no citado parecer já traz e trará ainda mais, sem sombra de dúvidas, inúmeros prejuízos à empreitada de soerguimento das recuperandas, que se verão impedidas de prorrogar os contratos já existentes com o Governo do Estado do Amazonas, assim como participar de novos certames, uma vez que, conforme exposto, apenas a liberação de valores pelos serviços já prestados está autorizada pelo governo do referido Estado.

12. Os prejuízos mensais no caixa das recuperandas, apenas em uma primeira análise, já ultrapassam a quantia de **600 Mil Reais**, conforme se pode notar dos contratos

abaixo listados, cujo impacto é imediato, seja pela necessidade de renovação, seja pela impossibilidade de assinatura, vedadas pelo Governo do Amazonas:

CONTRATO	VALOR/MÊS	OBJETO	SITUAÇÃO ATUAL
SAÚDE	R\$ 128.000,00	Voz fixa e móvel	pendente de renovação
EDUCAÇÃO	R\$ 385.000,00	Voz fixa e móvel	pendente de renovação
SEAD	R\$ 35.000,00		aguardando licitação
POLÍCIA CIVIL	R\$ 60.000,00	Fixa e Móvel	pendente de renovação
BOMBEIROS	R\$ 15.000,00	Fixa e Dados	pendente de renovação
FCECON	R\$ 3.500,00	Fixa	pendente de renovação
CETAM	R\$ 4.000,00	Fixa	pendente de renovação
FCECON	R\$ 4.000,00	Móvel	pendente de assinatura
ADESS	R\$ 3.200,00	1 E1 + 30 linhas móveis	vigente
SNPH	R\$ 2.000,00	Venda de 4 IPS + Voice net	vigente
TOTAL		R\$ 639.700,00	

13. Como destacado por esse MM. Juízo na oportunidade do deferimento da liminar, em razão da natureza dos serviços prestados pelas recuperandas, a autorização para contratação com o Poder Público independente da apresentação de certidões negativas é vital para o prosseguimento das atividades empresariais e, assim, para o êxito do próprio processo de recuperação judicial do Grupo Oi.

14. Do mesmo modo, não se sustenta também o fundamento invocado pelo parecer no sentido de que as recuperandas deveriam formular, perante a Justiça Estadual do Amazonas, pleito análogo a esse, para que os efeitos das decisões judiciais pudessem atingir o ente público. Isso porque, o art. 3º da Lei nº 11.101/05 prevê, de forma expressa, que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. Desse modo, as recuperandas jamais poderiam formular pleito análogo em outro juízo que não o da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, âmbito da jurisdição em que mantêm seu principal estabelecimento (*rectius*, sua sede).

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, confiam as recuperandas em que esse MM. Juízo, diante do evidente descumprimento, por parte do Estado do Amazonas, da ordem judicial proferida por esse MM. Juízo, determinará a expedição de ofício à d. Procuradoria do Estado do Amazonas, com cópia da r. decisão de fls. 89.330/89.336, a fim de esclarecer o exato alcance do comando judicial que dispensou as recuperandas da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais para a contratação com Público, determinando-se, ainda, o seu imediato cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,
P. Deferimento
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2016.

Eurico Teles
OAB/RJ nº 121.935

Paulo Penalva Santos
OAB/RJ nº 31.636

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

Felipe Evaristo dos Santos Galea
OAB/RJ nº 187.221

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/10/2016

Decisão

- 1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas (fls. 97.739/97.803)

Este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336). Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496)

Conforme expressado na última decisão, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial. Registrou-se, na oportunidade que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se fazia necessário aguardar que as recuperandas viessem a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório.

No entanto, as devedoras (fls. 97.739/97.803) noticiam que o Governo do Amazonas, por meio de sua Procuradoria Geral, emitiu parecer restringindo os efeitos da mencionada decisão, motivo pelo

qual pugnou-se pela expedição de ofício àquela D. Procuradoria de modo a esclarecer o exato alcance do comando judicial.

O parecer da Procuradoria Geral assim consignou:

"No caso em tela, está-se diante de uma consulta interna feita pelo setor Gerência de Cadastro a esta Assessoria, motiva por questionamento feito pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, que certamente se utilizará das respostas ora fornecidas em ocasiões de cadastramento ou de atualização de cadastro com a finalidade de participar de futuros procedimentos de contratação com o Poder Público; no caso julgado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, contudo, dispensou-se a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para empresas em Recuperação Judicial, não para que as mesmas participassem de nova licitação ou contratação direta com o Poder Público, nem para que pudessem ver prorrogado um contrato preexistente, mas para que pudessem receber valores por serviços efetiva e reconhecidamente prestados. Neste talante, faz-se mister mencionar a diferença abissal entre, de um lado, permitir novas contratações (sejam diretas ou por via de procedimento licitatório, ou ainda, de adiantamentos de contratos já existentes) independentemente de apresentação, pelas empresa em Recuperação Judicial, das Certidões de Regularidade Fiscal e, de outro, autorizar o pagamento - devido - por serviços já contratados e efetivamente prestados por um empresa que, a posteriori, restou impossibilitada de apresentar ditas Certidões."

Como se não bastasse as mencionadas decisões judiciais que autorizam as empresas do grupo OI a participarem, sem restrições de certames licitatórios, há de se registrar que é incontroverso o fato das recuperandas - maior prestadoras de serviço de telefonia do Brasil, e uma das maiores do mundo - disporem de toda estrutura operacional para a efetiva execução dos serviços a serem contratados em sua área de atuação. O atual estado econômico-financeiro do grupo econômico, em processo de reestruturação, não constitui óbice à assunção de novos serviços por meio de licitação, ainda mais se considerarmos o expressivo ativo que demonstrou ter a receber em razão de diversos contratos em execução.

Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 89.336 e 89.496, e para o fim de assegurar o direito reconhecido naquele decisum, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, as sociedades empresárias OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas OI, TNL, OI MÓVEL, COPART

4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo OI", estão todas aptas a participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação.

Oficie-se, com urgência, à PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS, para ciência da presente decisão, bem como aos demais órgãos que se opuserem à participação das devedoras em qualquer certame licitatório, em face da não apresentação de certidões negativas.

2) Do termo de compromisso dos AJs

Às fls. 97.997/98.001, este Juízo fixou a remuneração dos dois administradores judiciais nomeados e determinou a intimação de ambos para, em 48 horas, informar se aceitavam o múnus sob pena de substituição, designando o dia 24/10/2016 para assinatura do termo de ratificação do compromisso firmado.

Às fls. 98.138/98.139, o AJ Escritório de Advocacia Arnoldo Wald (EAAW) aceitou a remuneração fixada e informou que seu representante compareceria no dia e hora designados para a assinatura do termo.

Às fls. 98.165/98.169, o AJ PricewaterhouseCoopers (PWC) aceitou o encargo, apresentando anexo no qual adequou seu escopo de trabalho.

É o relatório. Decido.

A leitura do referido anexo revela que o AJ PWC, fazendo uma análise equivocada do parecer do MP, e da decisão deste Juízo que acolheu a referida promoção ministerial, aceitou receber um valor bastante inferior àquele originalmente pleiteado porque entendeu em diminuir o escopo do seu trabalho.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público e por este Juízo, as horas constantes da proposta de honorários da PWC (assim como aconteceu com a proposta do AJ EAAW) estavam superestimadas e por isso sofreram redução. Mas a diminuição das horas para fins de fixação da remuneração não poderia jamais importar em queda do trabalho a ser desempenhado.

O trabalho da PWC não mudou nem foi reduzido. O que houve foi um ajuste das horas estimadas para adequar a proposta à complexidade do trabalho, compatibilizando-a com os valores praticados pelo mercado.

Quando este Juízo entendeu às fls. 97.997/98.001 ser necessária uma significativa redução no número de horas proposto por ambos os AJs, não foi determinado encolhimento do escopo do trabalho de nenhum dos dois administradores.

Neste sentido, aliás, é o parecer do Ministério Público, que não opinou pela exclusão de nenhuma rubrica trazida pelo AJ PWC, mas tão somente pela redução do número de horas destinado a cada rubrica.

O AJ PWC, responsável pela elaboração de todos os cálculos que se fizerem necessários nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, cobrou horas em demasia para fazê-los e revisá-los na fase extrajudicial e, em duplicidade, quando contemplou novamente sua

elaboração e revisão na fase judicial das impugnações. Por isso, este Juízo discordou da estimativa de horas apresentada para essa tarefa.

O anexo de fls. 98.170, no qual o AJ PWC apresenta sua nova área de atuação, é inaceitável. Ou o AJ aceita a remuneração fixada realizando as tarefas que constam da coluna "Comentários a respeito da estimativa original da PWC" do citado anexo, ou sua substituição será determinada.

Determino, então, a intimação do AJ PWC para, em 24 horas, dizer se aceita exercer o munus sem qualquer redução do escopo de trabalho e redesigno a assinatura do termo de ratificação do compromisso pelos dois AJs para o dia 25/10/2016, às 16hs.

Dê-se ciência a todos. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se.

3) Da mediação com a ANATEL

Fls. 96.689/96.695 - Designo audiência para o dia 16/11/2016, às 15h, para definição das questões atinentes ao procedimento de mediação entre as requerentes, a Anatel e a Advocacia Geral da União, conforme decisão de fls. 95.842/95.846. Intimem-se as requerentes, a Anatel, a Advocacia Geral da União, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e o Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24/10/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4NAC.3EK2.TPMU.RAFI**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 34/2017/OF

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017

Processo Nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Distribuição: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL

Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL

Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION

Prezado Senhor,

Informo que este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336), seja para a participação em licitações ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496), dispensando-as para tanto da apresentação de certidões negativas de qualquer natureza, nos termos das decisões de fls. 98.172/98.174 e 103.194/103.198 dos autos do processo em epígrafe.

Atenciosamente

Paulo Assed Estefan
Juiz de Direito

SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4PHJ.QMPJ.IR7D.GU7K

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>





Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COOPERATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLs SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 15/05/2017

Despacho

Fls. 196.187/196.203: Cuida-se de pedido de prorrogação do stay period formulado pelo Grupo OI, onde alega, em apertada síntese, não ser possível concluir todas as etapas do processo até a realização da AGC, antes do final do prazo concedido, cujo encerramento se opera no dia 16/05/2017, e que, o esgotamento do prazo sem sua prorrogação irá deixar as devedoras vulneráveis a atos de execução de bens de seu patrimônio, trazendo efetivo prejuízo para o desenvolvimento do processo e das negociações que estão em andamento com as diversas classes de credores. Conclui afirmando não ter dado causa ao retardo da conclusão do procedimento nos prazos assinados em Lei, o que lhe confere, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, a possibilidade do presente requerimento.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pela concessão da prorrogação do prazo em questão, sob o argumento de que não se pode imputar às devedoras a demora na realização da AGC, pois essas vêm cumprindo suas diligências devida e tempestivamente, o que, segundo o STJ, permite mitigar o prazo legal conferido no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Igualmente, o administrador judicial em sua manifestação de fls. 198.449/198.451, descreve as





peculiaridades da presente recuperação judicial, sobressaltando que, em momento algum, pode o atraso no procedimento ser imputado às devedoras, sendo que os Tribunais têm propugnado a viabilidade da prorrogação do período de proteção.

Relatados, decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumpridas pelas interessadas as obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra na fase do recebimento da Lista de Credores elaborada pelo A.J. com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Ao longo desta recuperação, este Juízo já manifestou - o que, aliás, é do conhecimento de todos que militam na atividade forense - a magnitude e complexidade do processamento deste caso, considerado o maior processo de Recuperação Judicial em trâmite no País.

Verifica-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade que se utiliza dos serviços públicos prestados pelas devedoras por meio de concessão.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos embaraços enfrentados pelas interessadas, inclusive os de natureza processual, tal prazo não se tem mostrado suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto em lei.

O Tribunal da Cidadania tem mantido entendimento no sentido de que, mostrando-se insuficiente o prazo legal de 180 dias e não tendo a devedora dado causa ao retardo processual, a suspensão das execuções individuais deve ser prorrogada em atenção ao princípio consagrado na nova lei de recuperação judicial e falência voltado para a preservação (ou continuidade) da empresa.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.860 - PB (2016/0171448-5)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNBADVOGADO : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES EOUTRO(S) - PB010829RECORRIDO : FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMRECUPERAÇÃO JUDICIALADVOGADO :





THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S) - PB009162EMENTARECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.819 - DF (2011/0220670-8) RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) AGRAVADO : RANCISCO RICARDO DE PINHO





ADVOGADO : IVANIZE TAVARES PIMENTA EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento o agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.

Nesta linha de entendimento nosso Tribunal também assim já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037633-84.2016.8.19.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: IPEÓLEO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IPEÓLEO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. Ação de recuperação judicial ajuizada por Ipeóleo Comércio de Combustíveis LTDA. A decisão agravada deferiu a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 90 (noventa) dias. Suspensão das ações no decorrer do processamento da recuperação judicial, lapso conhecido como "stay period". Apesar do período de "stay" ser legalmente estabelecido na Lei de recuperações de Empresas e Falências como sendo um prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência vem mitigando a norma em prestígio da saúde financeira da empresa, condicionando a prorrogação do prazo à inexistência de culpa desta na morosidade do processamento. A recuperanda atua de forma diligente e, portanto, a prorrogação é medida que se impõe, em homenagem à manutenção da atividade empresária. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Direito Processual Civil. Recuperação Judicial. Prorrogação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. Decisão fundamentada. Ausência de intimação do Ministério Público que não trouxe prejuízo ao interesse tutelado. Nulidades afastadas. Possibilidade de prorrogação. Decisão que não se mostra teratológica. Recurso a que se nega seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (TJRJ, 7ª Câmara Cível, Des. Cláudio Brandão, Agravo de Instrumento 0032235.93.2015.8.19.0000, julg. 11/12/15).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM CURSO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento contra decisão que prorrogou o prazo de suspensão dos processos de execução individual em face da Agravada. Embora o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 vede a prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda, doutrina e jurisprudência flexibilizam a regra em nome do princípio da preservação da empresa. Orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0057345-31.2014.8.19.0000, Des Henrique de Andrade Figueira, julgamento 3/3/15)

In causa, as recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente





todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo, em razão de sua própria magnitude e especificidade, se desenvolvendo dentro do que se espera razoável, porém além dos prazos processualmente previstos, o que confere a necessidade de prorrogação do ato de defesa dos ativos da devedora, de modo a evitar a possibilidade de alienação de seus bens que tenham sido objeto de constrição neste período, os quais inclusive podem ser vitais para futuro cumprimento dos termos ajustado no Plano de Recuperação.

Destarte, diante da jurisprudência dominante, e atento e coadunado com os argumentos elencados pelo Ministério Público, defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo.

Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

Cumpra aqui por fim esclarecer que as referidas diretrizes foram mantidas em sede recursal quanto do julgamento do agravo de instrumento de nº 0034576-58.2016.8.19.0000, as quais, portanto, devem ser mantidas para o período de prorrogação.

Expeça-se Aviso a todas as Presidências e Corregedorias de Justiça do País comunicando a presente decisão, de modo que repassem aos seus subordinados órgãos julgadores.

Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.





Rio de Janeiro, 15/05/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ART.M1E3.8NHJ.AFEN**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Processo Eletrônico

Ofício : 1439/2017/OF

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017

Processo Nº: **0203711-65.2016.8.19.0001**

Distribuição: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sra. que, **por decisão de fls. 89.330/89.336, destes autos, foi deferida às Recuperandas a “dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância”**, conforme fundamentação com trechos descritos a seguir: (...)

“Um dos efeitos do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da Recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas”. (...)

“Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público. Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a Recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente

conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum." (...)

"Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim." (...)

"Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND. Assim, aplica-se o binômio meio-fim. Porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vê-se que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas."(...)

Assim, reitero, as Recuperandas estão isentas da apresentação de Certidões Negativas de Débitos em qualquer circunstância, inclusive para que façam jus à qualquer benefício fiscal e participem das licitações.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação:4NN6.UWF7.Z2J1.LH2S

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)



Ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia

A/C do Delegado Titular, Sr. José Aureliano Ribeiro de Matos e/ou da Delegada

Substituta, Sra. Simone Guimarães de Lima

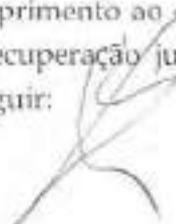
Avenida Nona Avenida - Lote 01/11 Qd. A 34 - Setor Leste Universitário - Goiânia/GO -

CEP 74643-010

2021-B6G94G - E-DOCS - CÓPIA SIMPLES 25/01/2021 04:06 PÁGINA 60 / 366



OI S.A. – Em Recuperação Judicial (“OI”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **TELEMAR NORTE LESTE S.A. – Em Recuperação Judicial (“TELEMAR”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **OI MÓVEL S.A. – Em Recuperação Judicial (“OI MÓVEL”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com sede e principal estabelecimento no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), Brasília - DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“COPART 4”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 4º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004; **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“COPART 5”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 5º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial (“PTIF”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial (“OI COOP”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Amsterdam, Schiphol Boulevard 231, B tower, 5th floor, 1118 BH Schiphol, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (sendo OI, TELEMAR, OI MOVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP em conjunto doravante denominadas como “GRUPO OI” ou “RECUPERANDAS”), apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ (“Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), o presente plano de recuperação judicial conjunto (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições dispostos a seguir:



1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. **Definições.** Os termos e expressões utilizados neste Plano em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no **Anexo 1.1.**

1.2. Regras de interpretação.

1.2.1. O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras dispostas nesta **Cláusula 1.2** e seus anexos.

1.2.2. Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

1.2.3. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

1.2.4. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, os anexos e documentos mencionados neste Plano são partes integrantes do Plano para todos os fins de direito e seu conteúdo é vinculativo. Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.

1.2.5. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.

1.2.6. Nos termos da legislação aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências às **RECUPERANDAS** devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações, em razão de reorganização societária prevista neste Plano.



- 1.2.7. A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares —, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.
- 1.2.8. As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais e Leis tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.
- 1.2.9. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja DIA ÚTIL, será prorrogado, automaticamente, para o DIA ÚTIL imediatamente posterior.
- 1.2.10. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas RECUPERANDAS e/ou suas Afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. **GRUPO Oi e suas Operações.** O GRUPO Oi iniciou suas atividades com a prestação de serviços de telefonia fixa, mas ao longo dos anos, acompanhando os ciclos



tecnológicos e a demanda do mercado, expandiu sua atuação também para as áreas de telefonia móvel, *internet* e TV por assinatura, dentre outros.

Atualmente, as RECUPERANDAS prestam serviço de telecomunicações de forma integrada sob uma só marca – “Oi” –, oferecendo uma variedade de produtos convergentes, tanto para telefonia fixa quanto para móvel. O GRUPO Oi é hoje o maior prestador de serviço de telefonia fixa no Brasil (e um dos maiores da América Latina), com 13,4 milhões de linhas em operação, representativa de *market share* de 34,1% do total do país, atendendo a residências, empresas e telefonia de uso público. Além disso, é um dos maiores conglomerados no segmento de telefonia móvel, com um *market share* de 17,4% nesse setor.

As operações do GRUPO Oi abrangem, ainda, serviços de banda larga fixa e móvel, *Wi-Fi*, TV e telefonia pública, sendo que sua estratégia de oferta de serviços convergentes e de forma integrada vem se mostrando exitosa e necessária, tendo em vista que ajuda na fidelização dos usuários.

O GRUPO Oi também presta, com exclusividade, serviços de telefonia e comunicação de dados a 100% das unidades do exército localizadas na fronteira seca do Brasil, além de operar o sistema de telecomunicações da estação Comandante Ferraz, na Antártica, em convênio com o Ministério da Marinha.

A relevância social do GRUPO Oi é refletida nos expressivos números relacionados à arrecadação tributária e geração de empregos; somente no período de 2013 a 2016, o GRUPO Oi recolheu, aproximadamente, R\$34 bilhões aos cofres públicos em tributos, contando hoje com mais de 131,3 mil postos de trabalho diretos e indiretos no Brasil. Ainda, o GRUPO Oi (i) está engajado em iniciativas e projetos sociais, tais como “Oi Futuro”, instituto de responsabilidade social criado em 2001, com projetos nas áreas de educação, sustentabilidade, esporte e cultura, bem como (ii) participa da condução de políticas públicas, como o Plano Nacional de Banda Larga e Banda Larga nas Escolas.

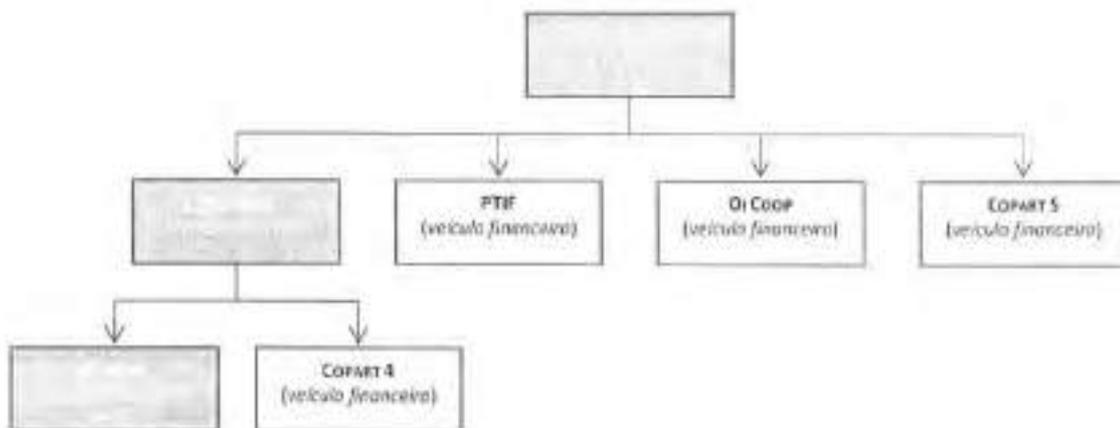
Adicionalmente, o GRUPO Oi viabiliza a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, proporcionando a integração entre as informações provenientes das 2.113 distritos eleitorais e 12.244 seções eleitorais dos

Tribunais Regionais Eleitorais, o que possibilita a transmissão de tais informações ao Tribunal Superior Eleitoral.

As operações do GRUPO Oi estão concentradas nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (descritas na petição inicial da Recuperação Judicial), e todos os serviços de telecomunicações prestados dependem de prévia outorga da ANATEL, seja por meio de concessões, autorizações, licenças ou registros.

Em suma, o GRUPO Oi é um dos maiores conglomerados empresariais do país, presente em todos os 5.570 municípios brasileiros e atende a mais de 63 milhões de clientes. Nesse contexto, é inquestionável a importância do GRUPO Oi não apenas para o sistema de telecomunicações brasileiro, mas também e especialmente para a população no âmbito nacional, sendo fundamental o seu soerguimento e preservação.

2.2. Estrutura do GRUPO Oi. A estrutura societária do GRUPO Oi está representada no organograma abaixo:



Conforme destacado na petição inicial da Recuperação Judicial, as atividades do GRUPO Oi são desenvolvidas de forma coordenada e sob o controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único da Oi, que atua como entidade *holding* (além de ser titular de concessão de “Serviço Telefônico Fixo Comutado” – STFC na Região II) do grupo e cujas ações são listadas na B3 e na NYSE (neste último caso, com negociação no formato de ADR).

A OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TELEMAR, que, por sua vez, é subsidiária integral da controladora OI, assim como PTIF, OI COOP e COPART 5.

As operações de telefonia fixa são desempenhadas pela TELEMAR, concessionária do serviço público em questão, enquanto a prestação dos serviços de TV a cabo está a cargo da OI MÓVEL, que é também detentora da autorização para a exploração dos serviços de telefonia móvel.

A PTIF, OI COOP, COPART 4 e COPART 5 são sociedades de investimento do GRUPO OI. As duas primeiras entidades, constituídas de acordo com as Leis da Holanda, são veículos financeiros do GRUPO OI, constituídos para captação de recursos no mercado internacional, os quais são vertidos, por meio de empréstimos, para financiamento das atividades das sociedades operacionais do GRUPO OI no Brasil, sendo esta estrutura comumente utilizada por diversos conglomerados brasileiros. Já as duas últimas são proprietárias de alguns dos principais imóveis locados para o GRUPO OI no Estado do Rio de Janeiro.

2.3. Razões da Crise. A atual situação financeira do GRUPO OI decorre de uma série de fatores. Contribuíram para o agravamento da situação financeira do GRUPO OI a retenção de vultosa soma de recursos em depósitos judiciais decorrentes de discussões nos âmbitos regulatório, trabalhista, fiscal e cível, com impacto imediato na liquidez do GRUPO OI, bem como a imposição de elevadas multas administrativas, particularmente pela ANATEL.

A alteração nos padrões de consumo de serviços de telecomunicações, devido à evolução tecnológica, agravou ainda mais este cenário de dificuldade financeira. Com a oferta massificada de serviços de telefonia móvel, TV a cabo e *internet*, a atratividade do serviço de telefonia fixa entrou em declínio, resultando na queda da base de assinantes do GRUPO OI nesse segmento.

Não obstante, o nível dos objetivos e metas relativas às obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa (consolidadas no Plano Geral de Metas de Universalização, conforme prevista na Lei Geral de Telecomunicações) permanece estabilizado desde



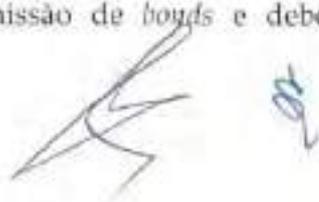
1998, ano em que foram assinados os contratos de concessão em vigor. Em razão disso, no contexto das referidas obrigações de universalização, o GRUPO Oi encontra-se obrigado a realizar pesados investimentos em determinadas regiões e locais remotos, com baixa densidade demográfica e população de baixo poder aquisitivo, auferindo, em contrapartida, retorno financeiro pequeno quando comparado com a exigência regulatória de tais investimentos.

Como exemplo dessa desproporção entre as obrigações impostas às RECLIPERANDAS no âmbito das exigências de universalização vis-à-vis sua contrapartida financeira, destacam-se os números relativos aos telefones de uso público (popularmente conhecidos como “orelhões”): o GRUPO Oi opera atualmente cerca de 641.000 (seiscentos e quarenta e um mil) telefones públicos em todo o Brasil (exceto São Paulo), a um custo anual de aproximadamente R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de Reais), ao passo que a receita anual gerada por tais telefones públicos é de apenas R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil Reais) em 2016 (tendo-se observado ainda uma queda de mais de 90% entre 2009 e 2016).

Some-se a isso o fato de que os custos para captação de recursos pelo GRUPO Oi – dadas as altas taxas de juros praticadas nacionalmente, bem como a necessidade e custo de proteção cambial para captações no exterior – são mais elevados do que os custos de captação de seus competidores diretos, que são *players* internacionais, o que também contribuiu para a deterioração da situação financeira do GRUPO Oi.

Por outro lado, é notório que o cenário econômico do País vem se deteriorando nos últimos anos, impactando diretamente as operações desempenhadas pelo GRUPO Oi e afetando negativamente sua liquidez. Além disso, o perfil do mercado atendido pelas concessionárias de telefonia fixa que são concorrentes das RECUPERANDAS é mais homogêneo e o poder econômico dos seus usuários é materialmente maior do que aqueles atendidos pelo GRUPO Oi na sua área de atuação (maior e mais heterogênea que a área de atuação de suas concorrentes).

A conjunção desses fatores impossibilitou o cumprimento de diversas obrigações, mormente aquelas assumidas em razão de operações de empréstimos financeiros e captações de recursos por meio da emissão de *bonds* e debêntures, cujos saldos



representam a maior parte do atual endividamento do GRUPO Oi, culminando com o pedido de Recuperação Judicial.

2.4. Medidas Prévias Adotadas. Desde os primeiros sinais de deterioração de sua saúde financeira, o GRUPO Oi vem trabalhando em conjunto com assessores financeiros e jurídicos externos, no Brasil e no exterior, para auxiliá-lo no processo de negociação com credores e de avaliação de alternativas viáveis à sua recuperação.

Nos últimos trimestres, o GRUPO Oi vem implementando um projeto de reestruturação interna – denominado “Plano de Transformação” – que compreende mais de 370 (trezentas e setenta) iniciativas, a grande maioria já executada ou em fase de execução, que, em linhas gerais, têm por objetivo o aumento da sua competitividade no mercado, o aumento de produtividade, a redução de custos e despesas, o aumento da eficiência operacional e a melhoria da qualidade dos serviços.

Como resultado, podemos destacar neste período: (i) o lançamentos de planos inovadores, como o Oi Livre na telefonia móvel e o Oi Total Play no segmento residencial; (ii) a melhoria substancial dos indicadores operacionais, como, por exemplo, a redução de 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) do tempo médio para resolução de defeitos e a redução de 31,3% (trinta e um vírgula três por cento) do tempo médio para a instalação de serviço, ambos no segundo trimestre de 2017 em relação ao segundo trimestre de 2016; (iii) a redução de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de Reais) de custos e despesas no primeiros seis meses de 2017 em relação ao mesmo período de 2016 e (iv) a melhoria em diversos indicadores de qualidade, como redução de 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento) na entrada de reclamações na ANATEL, redução de 21,6% (vinte e um vírgula seis por cento) na entrada de reclamações no Procon e a redução de 58,7% (cinquenta e oito vírgula sete por cento) na entrada de ações por reclamação no Juizado Especial Cível (JEC), todos no segundo trimestre de 2017 em relação ao segundo trimestre de 2016.

2.5. Razões para o Plano Conjunto. O GRUPO Oi é composto de sociedades sob o controle comum da Oi com relevante interligação econômica e operacional que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam e de gestão dos recursos das sociedades em prol do interesse comum.

As decisões gerenciais, administrativas e financeiras do GRUPO Oi emanam da controladora, a Oi. Por outro lado, a organização e os processos internos e corporativos do GRUPO Oi são também integrados e plenamente unificados.

Adicionalmente, a essa direção única e consolidada das atividades convergentes e integradas, e do vínculo direto operacional e comercial, as RECUPERANDAS possuem estreita relação econômica e financeira fortemente interligada entre si, em virtude de contratos, garantias e obrigações que as vinculam e as tornam dependentes financeiramente entre si.

As RECUPERANDAS possuem diversos contratos de mútuo *intercompany* celebrados em razão da gestão dos recursos do GRUPO Oi em prol do interesse comum. Além disso, há diversos contratos de dívida firmados entre Oi, TELEMAR e Oi MÓVEL junto a instituições financeiras, havendo ainda inúmeras garantias outorgadas por uma sociedade do grupo em favor da outra. Dentre outras operações que demonstram a vinculação econômica e financeira entre as RECUPERANDAS merecem destaque: (i) a emissão no mercado internacional de *bonds* (títulos de dívida) pela PTIF e Oi COOP, tendo a Oi comparecido como garantidora integral em tais operações, bem como a emissão no mercado internacional de *bonds* pela Oi, tendo a TELEMAR comparecido como garantidora de algumas das séries dos referidos *bonds*; e a (ii) emissão pela COPART 4 e COPART 5 de Cédulas de Crédito Imobiliário com lastro nos recebíveis correspondentes aos alugueis dos imóveis locados para a Oi e a TELEMAR, sendo que a Oi figura como devedora e a TELEMAR como garantidora no contrato firmado pela COPART 5.

Ademais, o centro de operações de onde é feito o monitoramento remoto de toda a rede do GRUPO Oi está localizado em imóveis de propriedade da COPART 4 e COPART 5 e locados ao GRUPO Oi.

Sob a perspectiva comercial e operacional, a Oi, TELEMAR e Oi MÓVEL compartilham da mesma infraestrutura física e logística, utilizando-se de redes "multisserviço" por onde trafegam comunicações e dados relativos a diferentes outorgas do GRUPO Oi (telefonia fixa, móvel, *internet* e sinal de TV). Esse modelo de negócios – que consiste em prática consolidada no setor de telecomunicações – possibilita ao GRUPO Oi oferecer e



comercializar diversos planos de pacotes integrados que incluem serviços convergentes sob a marca única "Oi", o que estimula a fidelização dos usuários, reduz a taxa de desligamento dos consumidores em relação a cada um dos serviços contratados e possibilita a competição do GRUPO Oi com as demais operadoras de serviços de telecomunicações. Logo, grande parte dos ativos operacionais é dedicada ao provimento de serviços variados, o que tornaria inviável uma eventual separação de acordo com a empresa proprietária.

Considerando, portanto, o modelo de negócios adotado pelo GRUPO Oi, com integração e convergência na prestação de serviços de telecomunicações, as inúmeras garantias cruzadas e a consolidação do controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial na Oi, a solução da crise econômico-financeira deve-se dar de forma conjunta e consolidada, sob pena de colocar em risco a reestruturação do GRUPO Oi, que exerce importantíssima função social, em evidente prejuízo aos Credores e demais titulares de interesses (inclusive sociais) que as cercam, todos interessados na resolução da presente situação (governo, investidores, instituições financeiras, empregados, fornecedores, consumidores, etc).

Pressupor que alguma das entidades do GRUPO Oi poderá não ser objeto de recuperação enquanto outras se recuperam implica ignorar a consequência danosa que se oporia à atividade remanescente, à luz das complexidades jurídicas e práticas que o insucesso de uma das empresas poderia criar, visto que o soerguimento de uma entidade do GRUPO Oi depende da recuperação de todo o grupo conjuntamente, conforme exposto neste Plano e na petição inicial da Recuperação Judicial.

2.6. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional do GRUPO Oi. Não obstante as dificuldades e fatores que acometem o GRUPO Oi, culminando com o pedido de Recuperação Judicial, a atual situação financeira é temporária e passageira, possuindo o GRUPO Oi todas as condições para revertê-la, diante de sua magnitude econômica.

As atividades desempenhadas pelas RECUPERANDAS são rentáveis e viáveis, gerando em 2016 para o GRUPO Oi receita bruta de R\$ 45.000.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões de Reais) e líquida de cerca de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de Reais). Além disso, eventos recentes reforçam a conclusão quanto à rentabilidade das atividades das

RECUPERANDAS e viabilidade do GRUPO Oi. Com o lançamento da nova marca "Oi", observou-se até o momento (i) o crescimento na venda dos novos planos "Oi Total", (ii) o aumento significativo do denominado RGU (unidade geradora de receita, equivalente a cada serviço contratado), (iii) incremento na eficiência operacional, e (iv) a diminuição da taxa de desligamento de serviços.

Ademais, é público que se encontram em estágio avançado discussões entre ANATEL e Ministério das Comunicações para mudanças no ambiente regulatório, que poderão resultar na transformação das concessões em autorizações, bem como na alteração do regime jurídico dos bens reversíveis, desonerando as concessionárias de muitas de suas obrigações e tornando-as mais competitivas em relação às concorrentes que operam sob o regime de autorização. Há, inclusive, Projetos de Lei em tramitação avançada, voltados, justamente, a conferir maior segurança à mudança de modelo, que beneficiará todas as concessionárias e não apenas aquelas vinculadas ao GRUPO Oi. Tais mudanças impactarão positivamente a situação das RECUPERANDAS e, portanto, são também consideradas como importantes para o efetivo soerguimento do GRUPO Oi, com a preservação de suas atividades empresariais e, conseqüentemente, a manutenção da fonte produtora e de postos de trabalho, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, objetivos expressamente declarados na LFR e expressos em cláusulas pétreas da Constituição da República.

A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do GRUPO Oi é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LFR, os quais constam do **Anexo 2.6** a este Plano.

3. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. **Visão Geral.** O GRUPO Oi propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LFR e demais Leis aplicáveis:

3.1.1. **Reestruturação dos Créditos:** o GRUPO Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concursais e, a critério do



GRUPO OI, a Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, nos termos da **Cláusula 4** deste Plano. Os Credores Concursais continuarão a ser credores da RECUPERANDA que era a sua respectiva devedora original, ressalvadas eventuais alterações derivadas de reorganizações societárias realizadas nos termos deste Plano ou disposição específica em sentido diverso neste Plano, e observado em qualquer caso o disposto na **Cláusula 3.1.1.2** deste Plano.

3.1.1.1. As RECUPERANDAS envidarão seus melhores esforços para cancelar os respectivos títulos emitidos e existentes atualmente, observado o disposto nas legislações aplicáveis a cada uma das jurisdições das RECUPERANDAS, e poderão tomar todas as providências cabíveis e necessárias em toda e qualquer jurisdição aplicável, incluindo Brasil, Estados Unidos da América e Reino Unido, a fim de cumprir com as respectivas legislações aplicáveis e implementar as medidas previstas no presente Plano, podendo, nestes casos, consultar terceiros relacionados aos títulos de dívida emitidos no exterior, como, por exemplo, instituições depositárias, de forma a assegurar que as medidas a serem implementadas estão em conformidade com as legislações das respectivas jurisdições, ressalvado o disposto na **Cláusula 11.4**.

3.1.1.2. Em decorrência da natureza consolidada deste Plano, as RECUPERANDAS serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano.

3.1.2. Mediação/Conciliação/Acordo: o GRUPO OI poderá instaurar procedimentos de Mediação/Conciliação/Acordo com seus Credores constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial durante a Recuperação Judicial, nos termos da **Cláusula 4.4**, na forma das decisões judiciais proferidas sobre o tema.

3.1.3. Alienação de Bens do Ativo Permanente: como forma de levantamento de recursos, o GRUPO OI poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das RECUPERANDAS que se

13

encontram listados no **Anexo 3.1.3**, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, na forma da **Cláusula 5.1** e do art. 66 da LFR, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL.

- 3.1.4. Aumento de Capital – Novos Recursos:** o GRUPO Oi realizará na forma da **Cláusula 6** deste Plano e observado o disposto no Contrato de Backstop um aumento de capital de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de forma a assegurar os recursos mínimos necessários para fazer os investimentos necessários de CAPEX e modernização de sua infraestrutura visando a implementação do plano de negócios contemplado neste Plano.
- 3.1.5. Novos Recursos:** o GRUPO Oi também poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial visando à obtenção de novos recursos nos termos da **Cláusula 5.3**, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital ou outras formas de captação no mercado de capitais, a serem aprovados nos termos deste Plano e dos respectivos estatutos sociais das sociedades do GRUPO Oi e desde que observado o disposto neste Plano e nos arts. 67, 84 e 149 da LFR. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.
- 3.1.6. Reorganização Societária:** o GRUPO Oi poderá realizar Reorganização Societária, nos termos da **Cláusula 7** deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano e à continuidade de suas atividades, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas REUPERANDAS, desde que não cause um Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do GRUPO Oi.



3.1.7. **Alterações Transitórias na Governança:** De modo a garantir a execução das medidas previstas neste Plano e considerando os diversos interesses envolvidos no âmbito da Recuperação Judicial, este Plano contém regras transitórias de governança corporativa relativas à criação de um Conselho de Administração Transitório e formação de um Novo Conselho de Administração, para assegurar a estabilidade institucional do Grupo Oi e a implementação deste Plano.

3.1.8. **Depósitos Judiciais:** Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para pagamento, nas formas previstas neste Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. **Créditos Trabalhistas.** Observado o disposto nas Cláusulas 4.1.2 e 4.1.3 abaixo, os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, serão pagos em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o Credor Trabalhista ou caso o Credor Trabalhista não seja parte em Processo judicial, observado o disposto na Cláusula 13.4.

4.1.1. Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos na data prevista para a realização do primeiro pagamento estabelecida na Cláusula 4.1 acima serão pagos da seguinte forma, após serem reconhecidos:

- (a) se de titularidade de Credores Trabalhistas que não sejam da categoria de Credor Trabalhista Depósito Judicial, seu pagamento será efetuado, mediante depósito judicial nos autos do respectivo Processo, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o Processo e homologar o valor devido sem restar margem para impugnação pelo GRUPO OI, na forma da Cláusula 4.1, iniciando-se o

15

prazo de 180 (cento e oitenta) dias de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no último Dia Útil do prazo de carência referido acima e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; ou

- (b) se de titularidade de Credores Trabalhistas Depósito Judicial (ou que venham a se enquadrar, caso algum Depósito Judicial seja efetuado pelo GRUPO OI no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Trabalhista em questão após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial), seu pagamento será efetuado na forma da **Cláusula 4.1.2** abaixo.

4.1.2. Credores Trabalhistas Depósito Judicial. Os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial serão pagos mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Trabalhista Depósito Judicial, após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial.

4.1.2.1. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.1.2** acima ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o valor excedente será levantado pelo GRUPO OI.

4.1.2.2. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.1.2** acima ser comprovadamente inferior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o saldo remanescente do respectivo Crédito Trabalhista será pago mediante depósito judicial nos autos do respectivo Processo, em moeda corrente nacional, após a decisão do Juízo Trabalhista que homologar o valor devido e depois do decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais



no mesmo dia dos meses subsequentes, sempre mediante depósito judicial nos autos do respectivo Processo.

4.1.2.3. Observado o disposto na **Cláusula 4.1.2.1** acima, o valor do Crédito Trabalhista de titularidade do Credor Trabalhista Depósito Judicial será pago a título de verba indenizatória, compreendendo todos e quaisquer honorários dos respectivos Advogados Trabalhistas ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Trabalhista Depósito Judicial em questão.

4.1.3. **Crédito Trabalhista Fundação Atlântico.** Observado o valor constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico será pago nas seguintes condições:

4.1.3.1. **Carência:** período de carência de amortização de principal de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

4.1.3.2. **Parcelas:** amortização do principal em 6 (seis) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido na **Cláusula 4.1.3.1** acima.

4.1.3.3. **Juros/atualização monetária:** INPC + 5,5% (cinco e meio por cento) ao ano, incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que (i) os juros/atualização monetária incidentes ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados ao valor do principal anualmente; e (ii) os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos anualmente a partir do último Dia Útil do mês em que se completar o decurso do prazo referido no item (i) acima, juntamente com as parcelas de amortização do valor principal.



4.2. Créditos com Garantia Real. Os Créditos com Garantia Real serão agrupados e pagos da seguinte forma:

4.2.1. Carência: período de carência de amortização de principal de 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

4.2.2. Principal: o valor do principal será pago em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 73º (septuagésimo terceiro) mês contado da Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia a cada mês subsequente, a partir do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor principal descritos na tabela progressiva abaixo:

Meses	Percentual do valor a ser amortizado por mês
0 a 72º	0,0%
73º a 132º	0,33%
133º a 179º	1,67%
180º	1,71%

4.2.3. Juros: TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central, acrescido de 2,946372%, sendo que:

(i) os juros incidentes ao longo dos 4 (quatro) primeiros anos a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal, de modo que o saldo do principal ao final de cada ano seja o saldo inicial do período somado dos juros capitalizados no período em questão, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{saldo final do período} = \text{saldo inicial do período} \times (1+t)^{DC/360}$$

em que *t* representa a taxa de juros/atualização monetária contratadas originalmente e *DC* representa dias corridos; e

- (ii) a partir do 15º (décimo quinto) dia do 49º (quadragésimo novo) mês contado da Homologação Judicial do Plano, os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos mensalmente, em moeda corrente nacional, até o pagamento total do principal nos termos deste Plano.

4.2.4. **Demais condições contratuais:** as RECUPERANDAS obrigam-se a cumprir, até o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real, os termos e condições descritos no Anexo 4.2.4.

4.3. Créditos Quirografários.

4.3.1. **Pagamento e Reestruturação dos Créditos Quirografários:** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, cada Credor Quirografário poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Quirografários pagos na forma prevista na **Cláusula 4.3.1.1** ou reestruturados através das opções previstas nas **Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3** abaixo, sem possibilidade de divisão voluntária do valor do crédito entre as referidas opções e observados os respectivos limites de Créditos Quirografários.

4.3.1.1. **Pagamento Linear de Créditos Quirografários:** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano:

- (i) Credores Quirografários titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III no valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil Reais): Os Credores Quirografários que escolherem a forma de pagamento de créditos prevista nesta **Cláusula 4.3.1.1** terão seus respectivos Créditos pagos em uma única parcela até o 20º (vigésimo) Dia Útil a contar da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Relação de Credores do Administrador Judicial;

- (ii) Credores Quirografários titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III em valor superior a R\$1.000,00 (mil Reais): Os Credores Quirografários poderão optar, através de plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.rejud.com.br, pelo recebimento nos termos desta **Cláusula 4.3.1.1** desde que concordem em receber apenas o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) como pagamento integral do seu respectivo Crédito Quirografário, conforme aplicável, compreendendo, quando for o caso, todos e quaisquer honorários advocatícios ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário em questão. Nesse contexto, o pagamento será feito até o 20º (vigésimo) Dia Útil contado do término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.rejud.com.br, e nem o Credor ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável, nem seus advogados farão jus ao recebimento de qualquer valor adicional àquele indicado nesta **Cláusula 4.3.1.1**.

4.3.1.2. Opção de Reestruturação I: Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III poderão optar pela Opção de Reestruturação I, pela qual seus respectivos Créditos Quirografários serão reestruturados em até 6 (seis) meses contados da data da Homologação Judicial do Plano, conforme os termos da **Cláusula 4.3.1.2.1** e observados os limites previstos nos itens (a) e (b) abaixo para Créditos Quirografários em Reais e Dólares Norte-Americanos, respectivamente:

- (a) Parte dos Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III será representada em Reais pelo valor dos Créditos Quirografários em Reais que optarem pela Opção de



Reestruturação I, até o limite máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de Reais), sendo que cada Credor Quirografário poderá escolher uma das seguintes opções de pagamento: (i) reestruturação do Crédito Quirografário em Reais, conforme os termos e condições previstos no **Anexo 4.3.1.2(a1)**; (ii) debêntures privadas, conforme termos e condições previstos no **Anexo 4.3.1.2(a2)**; ou (iii) debêntures públicas, nos mesmos termos e condições das debêntures privadas; e

- (b) Parte dos Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III será representada em Dólares Norte-Americanos pelo valor dos Créditos Quirografários em Dólares Norte-Americanos que optarem pela Opção de Reestruturação I, observado o disposto no art. 50, § 2º, da LFR, até o limite máximo de USD1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de Dólares Norte-Americanos) e paga nos termos e condições previstos no **Anexo 4.3.1.2(b)**, com assunção, pelas Recuperandas, dos ônus relativos aos tributos porventura incidentes no Brasil incluindo, mas não se limitando, ao ônus do imposto de renda retido na fonte (*gross up*). Caso as escolhas dos Credores Quirografários da opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.1.3** não atinjam o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3**, eventual saldo remanescente será automaticamente será acrescido ao limite estabelecido nesta **Cláusula 4.3.1.2(b)**.

- 4.3.1.2.1.** Obedecida a alocação proporcional dos Créditos Quirografários que escolham a Opção de Reestruturação I frente à totalidade dos Créditos ME/EPP ou Classe III a serem pagos dentro dos limites estabelecidos nos itens (a) e (b) da **Cláusula 4.3.1.2**, conforme o caso, os Créditos ME/EPP ou Classe III em questão serão reestruturados da seguinte forma:

- (a) **Carência:** período de carência de amortização de principal de 60 (sessenta) meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano.
- (b) **Principal:** o valor do principal será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da Homologação Judicial do Plano e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor do principal, acrescido dos juros capitalizados (conforme item (c) abaixo), descritos na tabela progressiva abaixo:

Semestres	Percentual do valor a ser amortizado por semestre
0 a 10º	0%
11º a 20º	2,0%
21º a 33º	5,7%
34º	5,9%

- (c) **Juros:** (A) para os Créditos ME/EPP ou Classe III denominados originalmente em Reais, incidirão juros correspondentes à taxa anual de 80% (oitenta por cento) do CDI; e (B) para os Créditos ME/EPP ou Classe III denominados originalmente em Dólares Norte-Americanos, juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, sendo que os juros serão capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos semestralmente a partir do 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da data da Homologação Judicial do Plano.
- (d) **Cessão de Direitos:** Os instrumentos contratuais que vierem a ser celebrados com tais Credores Quirografários



ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, e quaisquer reivindicações no âmbito de tais instrumentos contratuais e quaisquer direitos legais, equitativos ou quaisquer outros interesses econômicos previstos em tais instrumentos contratuais ou deles decorrentes, somente poderão ser transferidos, cedidos, contribuídos, disponibilizados ou de outra forma alienados (no todo ou em parte), mediante notificação às RECLUPERANDAS, nos termos do artigo 290 do Código Civil, e desde que observados (i) o Código de Ética do Grupo Oi disponível nesta data no endereço <http://rio.oi.com.br> e (ii) que a respectiva cessão não envolva pessoas físicas ou jurídicas indicadas na lista do *Office of Foreign Assets Control (OFAC)*, do Departamento de Tesouro dos Estados Unidos da América.

4.3.1.2.2. Uma vez atingido o limite estabelecido no item (a) da Cláusula 4.3.1.2 acima para Créditos Quirografários a serem reestruturados em Reais ou o limite estabelecido no item (b) da Cláusula 4.3.1.2 acima para Créditos Quirografários a serem reestruturados em Dólares Norte-Americanos, os Credores titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III que tenham escolhido a Opção de Reestruturação I terão parte de seus Créditos Quirografários pagos conforme a opção escolhida, de forma *pro rata* e limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. Os saldos remanescentes serão automaticamente alocados para serem pagos na forma da Cláusula 4.3.6 abaixo.

4.3.1.3. Opção de Reestruturação II: Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III poderão optar pela Opção de Reestruturação II, pela qual seus respectivos Créditos Quirografários serão reestruturados pelo valor dos Créditos Quirografários em Dólares Norte-Americanos

que optarem pela Opção de Reestruturação II, em até 6 (seis) meses contados da data da Homologação Judicial do Plano, conforme os termos da **Cláusula 4.3.1.3.1** e observados o limite máximo de USD 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de Dólares Norte-Americanos) para Créditos Quirografários.

4.3.1.3.1. Obedecida a alocação proporcional dos Créditos Quirografários que escolham a Opção de Reestruturação II frente à totalidade dos Créditos ME/EPP ou Classe III a serem pagos dentro do limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3**, os Créditos ME/EPP ou Classe III em questão serão reestruturados da seguinte forma:

- (a) **Carência:** período de carência de amortização de principal de 60 (sessenta) meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano.
- (b) **Principal:** o valor do principal será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da Homologação Judicial do Plano e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor do principal, acrescido dos juros capitalizados (conforme item (c) abaixo), descritos na tabela progressiva abaixo:

Semestres	Percentual do valor a ser amortizado por semestre
0 a 10º	0%
11º a 20º	2,0%
21º a 33º	5,7%
34º	5,9%

- (c) **Juros:** juros de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, sendo que os juros serão capitalizados anualmente



ao valor do principal e pagos semestralmente a partir do 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da data da Homologação Judicial do Plano, sendo que:

- (i) 10% (dez por cento) dos juros incidentes ao longo dos 60 (sessenta) primeiros meses a partir da Homologação Judicial do Plano serão pagos semestralmente em dinheiro no 25º (vigésimo-quinto) dia do mês de cada período de juros;
- (ii) os 90% (noventa por cento) restantes dos juros/atualização monetária incidentes ao longo dos 60 (sessenta) primeiros meses a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal, de modo que o saldo do valor do principal a cada final de ano seja o saldo inicial do período somado dos juros capitalizados no período; e
- (iii) a partir do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da Homologação Judicial do Plano, 100% (cem por cento) dos juros/atualização monetária incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos semestralmente, no 25º (vigésimo-quinto) dia do mês de cada período de juros.

4.3.1.3.2. **Cessão de Direitos:** Os instrumentos contratuais que vierem a ser celebrados com tais Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, e quaisquer reivindicações no âmbito de tais instrumentos contratuais e quaisquer direitos legais, equitativos ou quaisquer outros interesses econômicos previstos em tais instrumentos contratuais ou deles decorrentes, não poderão ser transferidos, cedidos, contribuídos, disponibilizados ou de outra forma alienados (no todo ou em parte), incluindo, mas não se limitando, a título de sub-

participação ou desconto de quaisquer de tais instrumentos contratuais, de forma a alterar seu beneficiário final, sem o prévio consentimento por escrito das RECUPERANDAS e de todos os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II. Adicionalmente, nenhum ônus ou gravame, ou qualquer outro direito previsto, em tais instrumentos contratuais poderá ser concedido ou transferido por quaisquer dos Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II, sem o prévio consentimento por escrito das RECUPERANDAS e de todos os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II.

- 4.3.1.3.3. Uma vez atingido o limite estabelecido na Cláusula 4.3.1.3 acima para Créditos Quirografários, os Credores titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II terão parte de seus Créditos Quirografários pagos conforme a opção escolhida, de forma *pro rata* e limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. Os saldos remanescentes serão automaticamente alocados para serem pagos na forma da Cláusula 4.3.6 abaixo.
- 4.3.1.3.4. Caso as escolhas dos Credores Quirografários desta opção de pagamento não atinjam o limite estabelecido na Cláusula 4.3.1.3 acima, eventual saldo remanescente automaticamente será acrescido ao limite estabelecido na Cláusula 4.3.1.2(b). Da mesma forma, caso as escolhas dos Credores Quirografários da opção de pagamento prevista na Cláusula 4.3.1.2(b) não atinjam o limite estabelecido na Cláusula 4.3.1.2(b), eventual saldo remanescente será automaticamente acrescido ao limite estabelecido na Cláusula 4.3.1.3.



4.3.1.3.5. **Demais condições contratuais:** As demais condições aplicáveis ao pagamento dos Créditos Quirografários na forma prevista na **Cláusula 4.3.1.3** estão descritas no **Anexo 4.3.1.3.5**, com assunção, pelas Recuperandas, dos ônus relativos aos tributos porventura incidentes no Brasil incluindo, mas não se limitando, ao ônus do imposto de renda retido na fonte (*gross up*).

4.3.2. **Pagamento de Créditos Quirografários Depósitos Judiciais:** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Créditos ME/EPP de titularidade dos Credores Quirografários Parceiros ME/EPP Depósitos Judiciais e os Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários Parceiros Classe III Depósitos Judiciais constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecidos pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, serão pagos mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Quirografário, conforme o caso, constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**.

4.3.2.1. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.3.2** acima, o pagamento dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários Parceiros Classe III Depósitos Judiciais será feito de acordo com os seguintes percentuais de deságio do valor do referido Crédito Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, conforme descrito na tabela progressiva abaixo:

Intervalo de Valor de Crédito	% de Deságio
Até R\$ 1.000,00	0,0%
R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00;	15,0%

R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	20,0%
R\$ 10.000,01 a R\$ 150.000,00	30%
Acima de R\$ 150.000,00	50%

4.3.2.2. Os Créditos Quirografários, conforme aplicável, ainda não reconhecidos na data prevista para a realização da escolha pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br, e que, após serem reconhecidos, sejam de titularidade de Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III que sejam Credores Quirografários Parceiros ME/EPP Depósito Judicial ou Credores Quirografários Parceiros Classe III Depósito Judicial, conforme aplicável, serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.2** acima e, conforme aplicável, também observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.1** acima. Nesta hipótese, o Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão (i) não poderá apresentar impugnação ou questionar de qualquer outra forma o valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente ou, (ii) caso o GRUPO Oi apresente impugnação ao valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente, deverá concordar com o valor indicado na respectiva impugnação do GRUPO Oi.

4.3.2.3. Caso, após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, algum Depósito Judicial seja efetuado pelo GRUPO Oi no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Quirografário em questão, e o Credor Quirografário em questão aceite as condições previstas nas **Cláusulas 4.3.2 e 4.3.2.1**, conforme aplicável, de modo que seu Crédito Quirografário se enquadre no conceito previsto na **Cláusula 4.3.2.2** acima, tais Créditos Quirografários também poderão ser pagos na forma da **Cláusula 4.3.2** acima e, conforme aplicável, também observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.1** acima. Nesta hipótese, o Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão (i) não

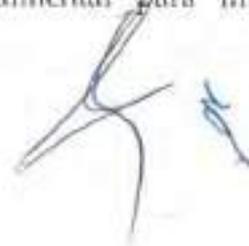
poderá apresentar impugnação ou questionar de qualquer outra forma o valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente ou, (ii) caso o GRUPO OI apresente impugnação ao valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente, deverá concordar com o valor indicado na respectiva impugnação do GRUPO OI.

- 4.3.2.4. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.3.2** acima ser superior ao valor do respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III (neste último caso apurado após a dedução do deságio indicado **Cláusula 4.3.2.1**) constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, o valor excedente será levantado pelo GRUPO OI.
- 4.3.2.5. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.3.2** acima ser comprovadamente inferior ao valor do respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III (neste último caso apurado após a dedução do deságio indicado **Cláusula 4.3.2.1**) constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, o saldo remanescente do respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, conforme o caso, será pago em moeda corrente nacional, após a decisão do Juízo competente que homologar o valor devido, na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo.
- 4.3.2.6. Para fins do disposto nas **Cláusulas 4.3.2** e **4.3.2.4** acima, em até 20 (vinte) Dias Úteis dias a contar do término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br, o Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão, juntamente com todos os seus advogados

constituídos nos autos, inclusive aqueles titulares de honorários de sucumbência, e a RECUPERANDA deverão apresentar Petição Conjunta ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, requerendo ao Juízo competente (i) a expedição dos respectivos alvarás judiciais para levantamento do Depósito Judicial, na forma descrita nas **Cláusulas 4.3.2 e 4.3.2.4** acima, conforme aplicável, e (ii) a extinção, baixa da distribuição e arquivamento definitivo do Processo. O levantamento do Depósito Judicial, em qualquer circunstância, somente poderá ocorrer após a homologação pelo Juízo competente do valor devido, nos termos da Petição Conjunta ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável.

4.3.2.7. Observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.4** acima, o valor do Crédito ME/EPP ou Classe III de titularidade do Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, conforme aplicável, será considerado como compreendendo todos e quaisquer honorários advocatícios (desde que os honorários advocatícios não estejam já constando na Classe I na Relação de Credores do Administrador Judicial) ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão. Nesse contexto, nem o respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, nem seus advogados farão jus ao recebimento de qualquer valor adicional àquele constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2** (e, conforme aplicável, observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.1**), para o respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III.

4.3.3. Reestruturação de Bonds: Dada a natureza dos seus Créditos Quirografários, representados por títulos emitidos e negociados no exterior e regulados por leis estrangeiras, bem como sujeitos às leis e demais normas aplicáveis nas jurisdições onde tais títulos são negociados, e ainda, dada a complexidade procedimental para implementar a



reestruturação dos seus Créditos Quirografários em comparação aos demais Credores Quirografários, os Credores Quirografários Bondholders terão os seus Créditos Quirografários dos Bondholders reestruturados exclusivamente de acordo com o disposto nesta **Cláusula 4.3.3**. A depender da emissão e do valor dos seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders, os Credores Quirografários Bondholders deverão manifestar expressamente a opção pela reestruturação de seus Créditos Quirografários dos Bondholders em uma das formas previstas nas **Cláusulas 4.3.3.1** ou **Cláusula 4.3.3.2** abaixo, observado o procedimento disposto na **Cláusula 4.5.5** deste Plano:

4.3.3.1. Opção Créditos Quirografários dos Bondholders Não-

Qualificados: Os Credores Quirografários Bondholders Não-Qualificados que, no ato de sua opção por meio do envio da Notificação Opção de Pagamento, declararem e comprovarem que são titulares de Créditos Quirografários dos Bondholders com valor máximo de até USD750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares Norte-Americanos) (ou o equivalente em Reais convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão), terão seus respectivos Créditos reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.3.1** e suas subcláusulas abaixo:

- (a) **Límite de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados:** O valor máximo e o total de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados a serem reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.3.1** estará limitado a USD500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares Norte-Americanos).
- (b) **Deságio:** A reestruturação de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados prevista na **Cláusula 4.3.3.1** implicará na redução do respectivo Crédito Quirografário dos Bondholders Não-Qualificados no percentual de 50% (cinquenta por cento). Para todos os fins, o deságio será aplicado primeiramente aos juros, e, apenas posteriormente,

à parcela do principal que compõe os Créditos Quirografários dos Bondholders submetidos à Cláusula 4.3.3.1.

- (c) **Carência:** Período de carência de amortização de principal de 6 (seis) anos, contatos a partir da data da Homologação Judicial do Plano.
- (d) **Principal:** O valor do principal será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados, limitado ao valor de USD250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Dólares Norte-Americanos), e será amortizado em 12 (doze) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da Homologação Judicial do Plano e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor do principal, acrescido dos juros capitalizados (conforme item (d) abaixo), descritos na tabela progressiva abaixo:

Semestres	Percentual do valor a ser amortizado por semestre
0 a 12º	0%
13º a 18º	4,0%
19º a 23º	12,66%
24º	12,70%

- (e) **Juros:** Incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, a partir da data da Homologação do Plano, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos anualmente a partir do 15º (décimo quinto) dia do 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da data da Homologação Judicial do Plano.

(f) **Demais condições contratuais:** as demais condições aplicáveis à reestruturação dos Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.1** estão descritas no **Anexo 4.3.3.1(f)**.

4.3.3.1.1. Caso o Credor Quirografário Bondholder Não-Qualificado (x) não manifeste expressa e tempestivamente sua opção para receber o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário dos Bondholders Não-Qualificados na forma da **Cláusula 4.3.3.1**; e/ou (y) não comprove o atendimento da condição estabelecida nos termos da **Cláusula 4.3.3.1**, tal Credor Quirografário Bondholder Não-Qualificado terá a integralidade do seu Crédito Quirografário dos Bondholders Não-Qualificados integralmente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6**.

4.3.3.1.2. Caso seja atingido o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.3.1(a)** acima, os Credores Quirografários Bondholders Não-Qualificados titulares de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados cujos créditos sejam reestruturados na forma prevista nesta **Cláusula 4.3.3.1** terão parte de seus Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados pagos conforme a opção escolhida, de forma *pro rata* e limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário do Bondholder Não-Qualificado. Os saldos remanescentes serão automaticamente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo.

4.3.3.2. **Opção Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados:** Observadas as Condições Precedentes indicadas no **Anexo 4.3.3.5(c)**, os Credores Quirografários Bondholders Qualificados titulares de Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados em montante acima de USD750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares Norte-Americanos) (ou o equivalente em

Reais convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão) que expressa e tempestivamente elegerem opção de pagamento estabelecida nesta **Cláusula 4.3.3.2** por meio de envio da Notificação Opção de Pagamento terão seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados reestruturados e pagos mediante a entrega de pacote composto por Novas *Notes*, Ações PTIF, Novas Ações Ordinárias – I e Bônus de Subscrição, na forma das **Cláusulas 4.3.3.3, 4.3.3.4, 4.3.3.5 e 4.3.3.6** abaixo:

- (i) ações ordinárias de emissão da Oi detidas pela PTIF, sob a forma de ADRs;
- (ii) um pacote com (a) Novas *Notes*, (b) Novas Ações Ordinárias - I sob a forma de ADRs e (c) Bônus de Subscrição, a serem emitidos pela Oi;

sendo certo que a diferença entre o valor total dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados e o preço global das ações de emissão da Oi detidas pela PTIF, Novas *Notes*, Novas Ações Ordinárias - I e Bônus de Subscrição será utilizada para absorção de prejuízo à conta de acionistas, nos termos do art. 64, §3º do Decreto-Lei 1598 de 1977 e do Parecer Normativo CST nº 04 de 1981. A diferença que não puder ser absorvida dessa maneira será considerada como tendo sido objeto de remissão, como o primeiro passo na implementação da presente **Cláusula 4.3.3.2**, e terá sido aplicada primeiramente aos juros, e, apenas posteriormente, à parcela do principal que compõe os Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados.

4.3.3.2.1. Razões de Troca: Para cada USD 664.573,98 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três Dólares Norte-Americanos e noventa e oito centavos de Dólares Norte-Americanos) em Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados, convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, o



respectivo Credor Quirografário Bondholder Qualificado receberá cumulativamente:

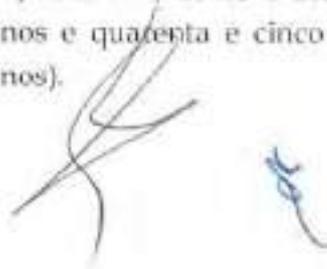
- (i) 9.137 (nove mil, cento e trinta e sete) ações ordinárias de emissão da Oi detidas pela PTIF, sob a forma de ADRs, atualmente mantidas pela Oi em tesouraria;
- (ii) um pacote com:
 - (a) Novas Notes emitidas ao preço global de emissão USD 145.262,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois Dólares Norte-Americanos), o qual compreende o valor de face de USD 130.000,00 (cento e trinta mil Dólares Norte-Americanos) e um prêmio na emissão de USD 15.262,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e dois Dólares Norte-Americanos), justificado pela atratividade, nos termos das **Cláusulas 4.3.3.3**;
 - (b) 119.017 (cento e dezenove mil e dezessete) Novas Ações Ordinárias - I sob forma de ADRs, como resultado de Aumento de Capital Capitalização de Créditos após a Homologação Judicial do Plano, nos termos das **Cláusulas 4.3.3.5**; e
 - (c) 9.155 (nove mil, cento e cinquenta e cinco) Bônus de Subscrição de emissão da Oi como vantagem adicional ao resultado do Aumento de Capital Capitalização de Créditos após a Homologação Judicial do Plano, nos termos das **Cláusulas 4.3.3.6**.

4.3.3.2.1.1. As razões de troca previstas na **Cláusula 4.3.3.2.1** pressupõem que a quantidade de ações ordinárias e preferencias de emissão da Oi na data deste Plano é de 825.760.902. Na hipótese de eventual aumento de número de ações de emissão da Oi, as quantidades de ações

recebidas pelos Credores Quirografários Bondholders Qualificados decorrentes das razões de troca deverão ser proporcionalmente ajustadas.

4.3.3.3. Novas Notes. As *Novas Notes* serão emitidas por Oi ou uma subsidiária integral de Oi e, na qualidade de garantidoras e devedoras solidárias, pelas demais RECLUPERANDAS, até 31 de julho de 2018. As *Novas Notes* serão emitidas em múltiplos de USD1.000,00 (mil Dólares Norte-Americanos) e os montantes em créditos que não atingirem o referido múltiplo de USD 1.000,00 (mil Dólares Norte-Americanos) serão desconsiderados para fins desta **Cláusula 4.3.3.3.** não havendo fracionamento ou recebimento proporcional. Para fins de esclarecimento, hipoteticamente, se um Credor Quirografário Bondholder Qualificado tiver um crédito para recebimento de *Novas Notes* equivalente a USD131.500,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos Dólares Norte-Americanos), ele receberá somente *Novas Notes* com valor de face equivalente a USD131.000,00 (cento e trinta e um mil Dólares Norte-Americanos), sendo desconsiderado para os fins desta **Cláusula 4.3.3.3** o valor residual de USD500,00 (quinhentos Dólares Norte-Americanos). A emissão das *Novas Notes* observará os seguintes termos e condições:

- (a) **Valor limite da emissão:** As *Novas Notes* serão emitidas na forma da **Cláusula 4.3.3.3**, em Dólares Norte-Americanos, e terão o valor de face máximo de R\$ 6.300.000.000,00 (seis bilhões e trezentos milhões de Reais), convertido pela Taxa de Câmbio Conversão, o que equivale ao valor de face máximo de USD 1.918.100.167,45 (um bilhão, novecentos e dezoito milhões, cem mil, cento e sessenta e sete Dólares Norte-Americanos e quarenta e cinco centavos de Dólares Norte-Americanos).



- (b) **Vencimento:** O vencimento das Novas *Notes* se dará no 7º (sétimo) ano após a Data de Emissão das *Notes*.
- (c) **Principal:** O valor do principal das Novas *Notes* será pago em parcela única com vencimento no 5º (quinto) dia do 84º (octogésimo quarto) mês após a Data de Emissão das *Notes*.
- (d) **Juros:** A incidência e o pagamento dos juros poderão ocorrer mediante uma das formas previstas nos itens (i) e (ii) abaixo, a exclusivo critério da Oi:
- (i) Incidência de juros de 10% (dez por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, a partir da data da Homologação do Plano, os quais serão pagos semestralmente em dinheiro, no 5º (quinto) dia do 6º (sexto) mês contado da Data de Emissão das *Notes* e os demais pagamentos a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento de juros; ou
- (ii) Durante os 3 (três) primeiros anos contados da data da Homologação Judicial do Plano a incidência e o pagamento dos juros ocorrerão conforme previsto no item (x) abaixo e a partir do 4º (quarto) ano contado da data da Homologação Judicial do Plano, incidência e o pagamento dos juros ocorrerão conforme previsto no item (y) abaixo:
- (x) Até o 3º (terceiro) ano contado da data da Homologação Judicial do Plano, incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, pagos semestralmente na forma prevista nos itens "a" e "b" abaixo;

a. 8% (oito por cento) dos juros anuais pagos em dinheiro, no 5º (quinto) dia do 6º (sexto) mês contado da Data de Emissão das Notes e os demais pagamentos a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento de juros; e

b. Os 4% (quatro por cento) restantes capitalizados semestralmente ao valor do principal, sendo a primeira capitalização no 5º (quinto) dia do 6º (sexto) mês contado da Data de Emissão das Notes e pagos no 5º (quinto) dia do 36º (trigésimo sexto) mês após a Data de Emissão das Notes, de modo que o saldo do valor do principal ao final do 3º (terceiro) ano seja o saldo inicial somado dos juros capitalizados no período.

(v) A partir do 4º (quarto) ano contado da data da Homologação Judicial do Plano, incidência de juros de 10% (dez por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, os quais serão pagos semestralmente em dinheiro, no 5º (quinto) dia mês de cada período de juros.

(e) O direito dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados de receber as Novas Notes será sempre limitado ao percentual que seu respectivo Crédito Quirografário Bondholder Qualificado representa da soma total dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados que venham a tempestivamente eleger a opção nos termos da Cláusula 4.3.3.2.

(f) Demais condições contratuais: as Novas Notes serão emitidas sob legislação de Nova York para livre negociação no mercado internacional, com assunção, pelas Devedoras, dos ônus relativos aos tributos porventura incidentes no



Brasil incluindo, mas não se limitando, ao ônus do imposto de renda retido na fonte (*gross up*), observando-se e sem prejuízo às condições aplicáveis às Novas Notes descritas no Anexo 4.3.3.3.(f).

4.3.3.4. **Ações PTIF:** As Ações PTIF serão distribuídas aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, na proporção dos respectivos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados até 31 de julho de 2018, condicionada à aprovação de plano de composição a ser oferecido por qualquer das RECUPERANDAS perante a justiça holandesa.

4.3.3.5. **Aumento de Capital – Capitalização de Créditos:** As Novas Ações Ordinárias – I serão emitidas pela Oi em aumento de capital por subscrição privada, mediante a capitalização de parte dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados que tiverem tempestivamente eleito a opção da Cláusula 4.3.3.2 na forma deste Plano, observadas as normas regulamentares aplicáveis, e conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da Oi em circulação. A emissão das Novas Ações Ordinárias – I observará o disposto no artigo nº 171, §2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os seguintes termos e condições:

- (a) **Valor limite da emissão:** Serão emitidas até 1.756.054.163 (um bilhão, setecentas e cinquenta e seis milhões, cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e três) Novas Ações Ordinárias - I, com um preço unitário de emissão entre R\$ 6,70 (seis Reais e setenta centavos) e R\$ 7,00 (sete Reais), de modo que o montante total do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos será entre R\$ 11.765.562.892,10 (onze bilhões, setecentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois Reais e dez centavos) e R\$ 12.292.379.141,00 (doze bilhões, duzentos e noventa e dois

pk



milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e um Reais), integralizado mediante a capitalização de parte dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados e sujeito ao direito de preferência dos atuais acionistas da Oi na forma prevista abaixo.

- (b) **Direito de Preferência:** A emissão das Novas Ações Ordinárias – I deverá observar, conforme aplicável, o direito de preferência previsto no art. 171 e seus §§ 2º e 3º da Lei das S.A., de 15 de dezembro de 1976. Nesse contexto, se exercido o direito de preferência pelos atuais acionistas da Oi, as importâncias por eles pagas serão entregues aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados titulares dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados a serem capitalizados.
- (c) **Condições Precedentes – Aumento de Capital Capitalização de Créditos:** O Aumento de Capital Capitalização de Créditos ocorrerá tão logo quanto possível, até 31 de julho de 2018, mas desde que verificadas ou expressa e formalmente dispensadas pelos Credores Quirografários Bondholders Qualificados em Reunião de Credores prevista na **Cláusula 8.1**, conforme previsto no **Anexo 8.1**, as Condições Precedentes para o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos estabelecidas no **Anexo 4.3.3.5(c)**

4.3.3.6. Bônus de Subscrição de emissão da Oi: Os Bônus de Subscrição serão emitidos pela Oi, como vantagem adicional à emissão das Novas Ações Ordinárias – I como resultado do Aumento de Capital Capitalização de Créditos capitalização de créditos prevista na **Cláusula 4.3.3.5**, observadas as normas aplicáveis e nos seguintes termos e condições:

- (a) **Prazo de Exercício:** Os Bônus de Subscrição serão exercíveis a qualquer momento a partir de 1 (um) ano da data da sua



emissão, por um prazo de 90 (noventa) dias. O início do prazo de exercício será antecipado nas seguintes hipóteses: (i) divulgação de Fato Relevante sobre a realização do Aumento de Capital Novos Recursos previsto na **Cláusula 6** e no Contrato de Backstop; ou (ii) na hipótese de realização de qualquer operação que implique na alteração do Controle da Oi, o que ocorrer primeiro. Para os fins do item (i), a Oi informará o mercado, por meio de Fato Relevante, com antecedência mínima de 15 (quinze) Dias Úteis da assembleia geral de acionistas ou reunião do Conselho de Administração para deliberar sobre Aumento de Capital Novos Recursos de forma que os seus titulares possam ter um prazo suficiente para exercer os Bônus de Subscrição e ser-lhes assegurado o direito de preferência na subscrição do Aumento de Capital Novos Recursos.

- (b) **Direito de Receber Ações Ordinárias:** Os bônus de subscrição serão atribuídos gratuitamente como vantagem adicional aos subscritores das ações emitidas conforme a **Cláusula 4.3.3.5** e conferirão aos seus titulares o direito de receber ações ordinárias de emissão da Oi, mediante o pagamento de um valor em Reais não superior a USD0,01 (um centavo de Dólares Norte-Americanos) por Nova Ação Ordinária - I para exercício do Bônus de Subscrição, na proporção de 1 (uma) ação ordinária para cada Bônus de Subscrição.
- (c) **Número de Bônus de Subscrição:** Serão emitidos até 135.081.089 (cento e trinta e cinco milhões, oitenta e um mil, oitenta e nove) Bônus de Subscrição.

4.3.3.7. O Grupo Oi obriga-se a entregar ao Trustee dos Bonds as Novas Ações Ordinárias - I sob a forma de ADRs, conforme o caso, em pagamento aos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados de titularidade dos Credores Quirografários

Bondholders Qualificados que elegeram a opção para reestruturação dos seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados na forma da **Clausula 4.3.3.2**, nos termos das Escrituras de Emissão dos Bonds ou outro procedimento que venha a ser acordado entre o Grupo Oi, o Trustee dos Bonds e aprovado pelos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados em Reunião de Credores convocada para essa finalidade, de forma a viabilizar a entrega das Novas Ações Ordinárias - I ou dos ADRs ao Trustee dos Bonds para a sua ulterior transferência aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, sendo os custos específicos relativos aos serviços previstos nesta cláusula arcados pelo Grupo Oi. A ulterior transferência das Novas Ações Ordinárias - I ou dos ADRs, das Novas *Notes* e dos Bônus de Subscrição pelo Trustee dos Bonds aos respectivos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, conforme o caso, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, implicará no cancelamento das Escrituras de Emissão dos Bonds.

- 4.3.3.8.** A efetiva entrega das Ações PTIF, Novas *Notes*, Novas Ações Ordinárias - I e Bônus de Subscrição aos respectivos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, nos termos previstos **Clausula 4.3.3.2**, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, representará pagamento dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados, com a conseqüente Quitação, na forma da **Cláusula 11.10** deste Plano, sem prejuízo da **Cláusula 11.4**.
- 4.3.3.9.** A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus Diretores Transição, para tomar todas as medidas necessárias para a implementação do Plano, inclusive, do ponto de vista societário, para assinar os boletins de subscrição e representar em assembleia geral de acionistas, em nome e para o benefício dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados que reestruturarem



seus Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.2**, relativos às Novas Ações Ordinárias – I a serem emitidas e entregues pela Oi sob a forma de ADRs em pagamento de tais Créditos Quirografários Bondholders Qualificados, sem prejuízo da **Cláusula 11.4**.

4.3.3.10. A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano representa a expressa concordância dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados com as medidas necessárias para a implementação do Plano, notadamente em relação ao Aumento de Capital Novos Recursos, de sorte que todos os titulares das Novas Ações Ordinárias – I desde já consentem e obrigam-se de maneira irrevogável e irretroatável a comparecer e votar favoravelmente ao Aumento de Capital – Novos Recursos, nos termos e condições estabelecidos na **Cláusula 6** deste Plano, na assembleia geral de acionistas convocada para essa finalidade, caso seja necessária, conferindo desde já aos Diretores Transição da Oi todos os poderes necessários para representá-los em assembleia geral de acionistas, em nome e para o benefício dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados e/ou qualquer terceiro titular das Novas Ações Ordinárias – I ao tempo da referida assembleia geral de acionistas, sem prejuízo da **Cláusula 11.4**.

4.3.3.11. Os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que (i) não manifestarem expressa e tempestivamente sua opção pela reestruturação de seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados nos termos da **Cláusula 4.3.3.2**, ou (ii) não se enquadrem na condição de Bondholder Qualificado prevista neste Plano; terão seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders integralmente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6**.

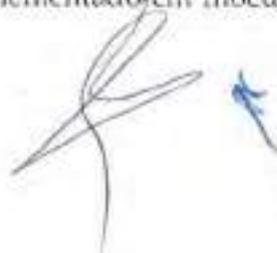
4.3.3.12. Entrega em Depositary Receipts: Na implementação do Aumento de Capital Capitalização de Créditos, a Oi entregará (i)

2/6



as Ações PTIF, (ii) as Novas Ações Ordinárias - I e (iii) Bônus de Subscrição aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, os quais poderão ser livremente negociáveis na máxima extensão permitida nos termos da legislação aplicável. As Ações PTIF e as Novas Ações Ordinárias - I serão emitidas sob a forma de ADRs, por meio do Programa de DRs de ações ordinárias patrocinado pela Oi e registrado perante a *U.S. Securities & Exchange Commission*. As ações ordinárias emitidas mediante o exercício dos Bônus de Subscrição serão emitidas sob a forma de ADRs, por meio do Programa de DRs de ações ordinárias patrocinado pela Oi e registrado perante a *U.S. Securities & Exchange Commission* e poderão ser livremente negociáveis até o limite máximo permitido nos termos da legislação aplicável. A Oi será responsável por: (i) obter às suas expensas todos os eventuais registros ou dispensas de registro exigidos pela legislação de valores mobiliários dos Estados Unidos da América; (ii) realizar todos os registros, operações de câmbio e cadastramentos necessários perante as autoridades brasileiras; e (iii) arcar com todos e quaisquer tributos ou despesas decorrentes do depósito das ações na custódia do Programa DRs e da correspondente emissão do ADRs.

- 4.3.4. Pagamento de Créditos Concursais Agências Reguladoras.** Os Créditos Concursais Agências Reguladoras Líquidos serão novados por força deste Plano e quitados em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, a contar de 30 de junho de 2018, da seguinte forma: (i) da 1ª à 60ª prestação: 0,160% (cento e sessenta milésimos por cento); (ii) da 61ª à 120ª prestação: 0,330% (trezentos e trinta milésimos por cento); (iii) da 121ª à 180ª prestação: 0,500% (quinhentos milésimos por cento); (iv) da 181ª à 239ª prestação: 0,660% (seiscentos e sessenta milésimos por cento); e (v) 240ª prestação: saldo devedor remanescente. As primeiras parcelas serão integralmente pagas através da conversão em renda de valores depositados em dinheiro judicialmente para garantia desses créditos. No mês em que o valor dos depósitos judiciais não for suficiente para pagar a integralidade de uma parcela, tal pagamento será complementado em moeda corrente. A partir



do mês subsequente, a Oi pagará as demais parcelas em moeda corrente. A partir da segunda parcela, as parcelas mensais serão corrigidas de acordo com a variação da SELIC, e serão pagas sempre no último Dia Útil de cada mês. Aos Créditos Concursais Agências Reguladoras Líquidos serão aplicados os seguintes descontos: (i) 50% (cinquenta por cento) dos juros; e (ii) 25% (vinte e cinco por cento) de multa de mora.

4.3.4.1. Os Créditos Concursais Agências Reguladoras Ilíquidos, se e quando liquidados por decisão final transitada em julgada, serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.6.** deste Plano..

4.3.4.2. Na hipótese de superveniência de norma legal que regule forma alternativa para a quitação dos Créditos Agências Reguladoras Líquidos ou Ilíquidos, as Recuperandas poderão aderir ao novo regime, observados os termos e condições previstos no estatuto social da Oi.

4.3.5. Pagamento de Créditos de Credores Fornecedores Parceiros.

Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de bens e serviços ao GRUPO Oi, todos os Credores Fornecedores Parceiros que escolham a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários ME/EPP ou Classe III que não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao GRUPO Oi prevista na presente Cláusula através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.rcjud.com.br, serão pagos na forma descrita abaixo, exceto pelo disposto na **Cláusula 4.3.5.3** abaixo:

4.3.5.1. Até o limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais) (ou o equivalente em Dólares Norte-Americanos ou Euros), e sempre observado o limite dos respectivos valores dos Créditos ME/EPP ou Classe III para os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III em questão, os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em uma única parcela, no 20º (vigésimo) Dia Útil após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo

respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br.

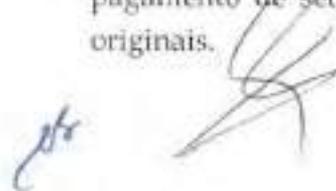
4.3.5.2. O saldo dos Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros que remanescer após o pagamento realizado nos termos da **Cláusula 4.3.5.1** acima será pago com desconto de 10% (dez por cento) em 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas de (i) TR + 0,5% (meio por cento) ao ano, caso os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros sejam em Reais; e (ii) 0,5% (meio por cento) ao ano, caso os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros sejam em Dólares Norte-Americanos ou em Euros, em qualquer caso incidentes sobre o montante líquido de tributos do saldo remanescente e a contar da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, vencendo-se a primeira parcela no último Dia Útil do primeiro ano após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br e as demais parcelas no mesmo dia e mês dos anos subsequentes.

4.3.5.3. Serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo, (i) o Credor Fornecedor Parceiro que, uma vez solicitado por qualquer das RECUPERANDAS, se recusar a fornecer bens e/ou serviços nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as RECUPERANDAS; e (ii) os créditos de titularidade de Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III que não decorrentes de fornecimento de bens e serviços ao GRUPO Oi.



4.3.6. **Modalidade de Pagamento Geral.** Os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na **Cláusula 4.3.6.1** abaixo serão pagos conforme descrito a seguir:

- (a) **Valor Principal:** O valor principal total dos Créditos a serem reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.6** estará limitado a R\$70.000.000.000,00 (setenta bilhões de Reais), subtraído o valor dos Créditos Concursais que forem reestruturados de outra forma nos termos deste Plano, em Reais ou convertidos para Reais conforme Taxa de Cambio Conversão.
- (b) **Carência:** período de carência de amortização de principal de 20 (vinte) anos, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.
- (c) **Parcelas:** amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) desta **Cláusula 4.3.6**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (d) **Juros/atualização monetária:**
 - a. TR ao ano, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes); incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (c) desta **Cláusula 4.3.6**. No caso dos Credores Concursais direcionados para esta **Cláusula 4.3.6**, o pagamento de seus créditos serão realizados em suas moedas originais.



- b. sem incidência de juros, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte-Americanos ou em Euros (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes);
- (e) **Opção de Pré-Pagamento:** A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta **Cláusula 4.3.6**, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção.
- (f) **Limite de Pagamentos:** Caso o valor total dos Créditos Quirografários que forem reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.6** supere o valor estabelecido na **Cláusula 4.3.6(a)**, cada Crédito Quirografário será reduzido proporcionalmente (*pro rata*) em relação aos Créditos Quirografários que fazem jus aos pagamentos previstos nesta **Cláusula 4.3.6**, de forma que o valor total a ser pago pelas RECLUPERANDAS jamais excederá o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.6(a)**. O valor residual dos Créditos Quirografários que excederem o valor estabelecido na **Cláusula 4.3.6(a)** será considerado remido, nos termos do artigo 385 do Código Civil.

4.3.6.1. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, a modalidade geral de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.6** se aplica aos Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários não possam ser pagos por qualquer das demais modalidades previstas neste Plano, notadamente nas hipóteses de (i) serem atingidos os limites previstos para as opções de pagamento estabelecidas nas **Cláusulas 4.3.1.2** e **4.3.1.3** acima e ainda remanescerem saldos de Créditos Quirografários; (ii) o Credor Quirografário não indicar tempestivamente a opção de pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário, na forma da **Cláusula 4.5** abaixo; (iii) o Credor Quirografário não poder se enquadrar nas hipóteses de pagamento previstas nas **Cláusulas 4.3.1.2, 4.3.1.3** e **4.3.3**; (iv) o Credor Quirografário Bondholder não

se enquadrar na condição de Bondholder Qualificado prevista neste Plano; (v) haver a materialização de Créditos Iliquidos nos termos da **Cláusula 4.7** abaixo; (vi) haver a habilitação de Créditos Retardatários nos termos da **Cláusula 4.9**; (vii) haver a majoração de Créditos nos termos da **Cláusula 4.10** abaixo; (viii) haver a reclassificação dos Créditos na forma da **Cláusula 4.11**; (ix) haver saldo remanescente de Créditos Quirografários Depósitos Judiciais após o levantamento dos respectivos Depósitos Judiciais; ou (x) o Credor Fornecedor Parceiro em relação à parcela do seu crédito que não se enquadre na forma de pagamento da **Cláusula 4.3.5** acima.

4.4. Mediação/Conciliação/Acordo com Credores: Conforme autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS ofereceram a todos os Credores Concursais a opção de participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO OI antes da instalação da Assembleia Geral de Credores. De acordo com o plano de Mediação/Conciliação/Acordo, as RECUPERANDAS se comprometeram a antecipar até R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) dos seus Créditos, com o pagamento em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: (i) 90% (noventa por cento) do valor total da parcela do respectivo Crédito a ser pago em até 10 (dez) Dias Úteis após a assinatura do termo de acordo no âmbito da Mediação/Conciliação/Acordo; e (ii) 10% (dez por cento) remanescentes do valor total da parcela do respectivo Crédito a ser pago em até 10 (dez) dias após a Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.

4.4.1. Para os Credores Concursais que decidiram participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO OI, as RECUPERANDAS cumprirão os termos previstos na **Cláusula 4.4** acima, devendo depositar na conta indicada pelo respectivo Credor o valor total da segunda parcela, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de até R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) em até 10 (dez) dias após a Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.

4.4.2. Caso o Credor Concursal que decidiu participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO Oi seja titular de um Crédito Concursal em montante superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), as RECUPERANDAS efetuarão o pagamento do saldo remanescente do respectivo Crédito Concursal de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concursal, se aplicável.

4.5. **Escolha de Opção de Pagamento.** Para fins do disposto na Cláusula 4, os Credores Concursais deverão, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos créditos referidas neste Plano através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.rcjud.com.br, bem como informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, conforme o caso, não se responsabilizando as RECUPERANDAS por qualquer desconformidade com a escolha e informações fornecidas através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.rcjud.com.br, ou pela escolha intempestiva, hipótese na qual estarão as RECUPERANDAS eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento e será aplicado o disposto na Cláusula 13.4.1 abaixo.

4.5.1. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, em especial o disposto na Cláusula 4.5.1.1 abaixo, considerando o caráter alternativo das opções de pagamento estabelecidas na Cláusula 4 acima, a escolha de cada Credor Concursal deverá necessariamente se restringir a apenas uma das referidas opções, com exceção de Credores Financeiros que detenham instrumentos de crédito de naturezas diferentes.

4.5.1.1. Os agentes, que representem mais de um Credor Concursal, poderão escolher diferentes opções de pagamento aplicáveis aos seus representados, sendo certo que cada Credor Concursal representado não poderá voluntariamente receber o pagamento de seus respectivos Créditos Concursais, através de mais de uma opção de pagamento, ressalvado o disposto na Cláusula 4.5.1.



- 4.5.2. A escolha manifestada pelo respectivo Credor Concursal na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.rcjud.com.br será irrevogável e irretroatável, não podendo ser posteriormente alterada por qualquer razão, a menos que haja expressa concordância das RECUPERANDAS.
- 4.5.3. O Credor Concursal que estiver impossibilitado ou não conseguir realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.rcjud.com.br poderá enviar a escolha da opção de pagamento pelo correio para a caixa postal da Oi nº 532, CEP 20.010-974, Rio de Janeiro-RJ, devendo informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento de seu respectivo Crédito.
- 4.5.4. O Credor Concursal que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos no prazo e formas estabelecidos neste Plano receberá seu respectivo Crédito Concursal na forma prevista na **Cláusula 4.3.6** acima.
- 4.5.5. O disposto nas **Cláusulas 4.5.3 e 4.5.4** não se aplicará aos (i) Credores Quirografários Bondholders Qualificados e (ii) Credores Quirografários Bondholders Não-Qualificados com créditos em montante acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), cujas escolhas entre as opções de pagamento para fins desta **Cláusula 4.5** somente serão consideradas válidas caso (x) o respectivo Credor Quirografário Bondholder Qualificado ou Credor Quirografário Bondholder Não-Qualificado tenha procedido perante o Juízo da Recuperação ao processo de individualização dos respectivos Créditos Quirografário Bondholder Qualificado ou Créditos Quirografário Bondholder Não-Qualificado, conforme procedimento estipulado pela Decisão Bondholder; e, cumulativamente, (y) GRUPO Oi receba a (i) Notificação Opção de Pagamento, conforme modelo previsto no **Anexo 4.5.5**; e (ii) cópia dos documentos que evidenciam a titularidade e montante dos *bonds* detidos pelo respectivo Credor Quirografário Bondholder Qualificado ou Credor Quirografário Bondholder Qualificado, conforme individualizados perante o Juízo da Recuperação em observação

g/s

à Decisão Bondholder. Os Bondholders que já tiverem formalizado seu direito de voz, voto e petição nos termos da Decisão Bondholder e foram, portanto, autorizados a votar na Assembleia de Credores, estão dispensados de enviar a documentação descrita no item (x) e (y) acima, sem prejuízo do envio da Notificação Opção de Pagamento, desde que declarem ao GRUPO Oi que não houve alteração no valor dos seus respectivos *bonds* ou, tendo havido alguma alteração, enviem cópia do *Screen Shot* necessário para comprovar o valor atualizado dos respectivos Bonds.

4.6. Créditos Intercompany:

4.6.1. Créditos Intercompany em Reais: As RECUPERANDAS poderão convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Reais nos seus termos e condições originalmente contratados, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da lei, em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano. Os Créditos Intercompany em Reais remanescentes serão quitados a partir de 20 (vinte) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da **Cláusula 4.3.6** conforme abaixo:

- (a) Parcelas: amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.6.1**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (b) Juros/atualização monetária: TR ao ano incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (a) desta **Cláusula 4.6.1**.
- (c) Os Créditos Intercompany reestruturados na forma da **Cláusula 4.6.1** poderão ser quitados, a critério da Oi, mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive com o encontro de contas na



forma da lei ou alteração das condições de pagamento previstas nesta **Cláusula 4.6.1** a fim de ajustar o fluxo de caixa das RECUPERANDAS para cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

4.6.2. Créditos Intercompany em Dólares Norte-Americanos ou Euros: As RECUPERANDAS quitarão os Créditos Intercompany denominados em Dólares Norte-Americanos ou em Euros, a partir de 20 (vinte) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da **Cláusula 4.3.6**, conforme abaixo:

- (a) **Parcelas:** amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.6.2**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (b) **Juros/atualização monetária:** sem incidência de juros.
- (c) Os Créditos Intercompany reestruturados na forma da **Cláusula 4.6.2** poderão ser quitados, a critério da Oi, mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da lei ou alteração das condições de pagamento previstas nesta **Cláusula 4.6.2** a fim de ajustar o fluxo de caixa das RECUPERANDAS para cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

4.7. Créditos Iliquidos. Os Créditos Iliquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, os Créditos Iliquidos serão pagos na forma prevista na **Cláusula 4.3.6**, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.



4.8. A Oi poderá realizar, após a Homologação Judicial do Plano, procedimento de Mediação, a ser implementado com o propósito específico de realizar acordos de modo a tornar líquidos Créditos atualmente ilíquidos.

4.9. **Créditos Retardatários.** Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Quirografários, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na **Cláusula 4.3.6.**

4.10. **Modificação do Valor de Créditos.** Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Quirografário tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Quirografário em questão deverá ser paga nos termos da **Cláusula 4.3.6.**

4.11. **Reclassificação de Créditos.** Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Quirografários, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.3.6.**

5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

5.1. **Alienação de Ativos.** Após a Aprovação do Plano, como forma de levantamento de recursos, o GRUPO Oi poderá promover, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, a alienação dos bens do ativo permanente (não circulante) das RECUPERANDAS listados no **Anexo 3.1.3** a este Plano e dos Ativos Não Relevantes, desde que aprovada pela Conselho de Administração Transitório ou pelo Novo Conselho de Administração, conforme o momento, e dos Ativos Relevantes, desde que aprovada

pela Conselho de Administração Transitório ou pelo Novo Conselho de Administração, conforme o momento, e aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

5.1.1. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, as RECUPERANDAS empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de participar de processos de consolidação do mercado de telecomunicações brasileiro e de alienação de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre observado o disposto na **Cláusula 5.1** e o interesse das próprias RECUPERANDAS, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto do Plano de Recuperação Judicial.

5.2. **Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep)**. Durante os 5 (cinco) primeiros exercícios fiscais contados da data da Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI destinará o montante equivalente a 100% da Receita Líquida da Venda de Ativos que exceder USD200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares Norte-Americanos) para investimentos em suas atividades. A partir do 6º (sexto) exercício fiscal contado da data da Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI destinará aos seus Credores Quirografários e Credores com Garantia Real o montante equivalente a 70% (setenta por cento) do Saldo de Caixa que exceder o Saldo do Caixa Mínimo.

5.2.1. **Distribuição dos recursos do Cash Sweep**. A distribuição dos valores relativos ao *Cash Sweep* descritos na **Cláusula 5.2** acima ocorrerá de forma proporcional (*pro rata*) aos pagamentos previstos nas **Cláusulas 4.2, 4.3.1.2 e 4.3.1.3**, conforme aplicável, com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos créditos e limitado ao valor do crédito de cada Credor com Garantia Real e Quirografário conforme constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. O saldo remanescente dos Créditos com Garantia Real e Quirografários após o pagamento decorrente do *Cash Sweep* será recalculado e ajustado nos termos do presente Plano e seu pagamento observará o disposto na **Cláusula 4.2, Cláusula 4.3** e suas subcláusulas, conforme o caso.

5.3. **Formas de Financiamento Adicionais**



5.3.1. Além dos recursos obtidos com o Aumento de Capital – Novos Recursos, a Companhia poderá buscar, caso necessário, em até 2 (dois) anos da data da Homologação Judicial do Plano, novos recursos no mercado de capitais, no montante total de até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de Reais).

5.3.1.1. Estas captações serão realizadas em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades do GRUPO Oi, podendo ser realizadas, entre outras formas, mediante a emissão de pública de ações ordinárias ou de novos instrumentos de dívida, incluindo dívidas com garantia.

5.3.2. Com a aprovação do Plano e a readequação de sua estrutura de capital, as RECUPERANDAS envidarão os seus melhores esforços para a obtenção de abertura de novas linhas de crédito para importação de equipamentos no valor potencial de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais), inclusive à luz da indicação preliminar recebida de assessor financeiro de agências de crédito à exportação (*Export Credit Agencies*).

6. AUMENTO DE CAPITAL – NOVOS RECURSOS

6.1. Aumento de Capital. Diante das necessidades de novos recursos para retomada de investimentos em CAPEX e implementação do seu plano de negócios, o Grupo Oi obriga-se a realizar na forma deste Plano, do Contrato de Backstop e observada a legislação aplicável, tão logo quanto possível após a conclusão do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos previsto na Cláusula 4.3.3 e em qualquer caso até 28 de fevereiro de 2019, o Aumento de Capital - Novos Recursos, observado o seguinte:

(a) Estrutura do Aumento de Capital. O Aumento de Capital - Novos Recursos será realizado por meio da emissão privada de Novas Ações Ordinárias – II de emissão da Oi;



(b) **Montante do Aumento de Capital:** O montante total do Aumento de Capital será de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Reais), conforme estabelecido neste Plano e no Contrato de Backstop;

(c) **Preço de Emissão.** O preço de emissão das Novas Ações Ordinárias – II no Aumento de Capital – Novos Recursos será calculado pela divisão do valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais) pelo número de ações da Oi em circulação no Dia Útil imediatamente anterior ao Aumento de Capital Novos Recursos, ressalvados eventuais ajustes no preço de emissão conforme previsto no Contrato de Backstop;

(d) **Registro do Aumento de Capital – Novos Recursos:** A Oi registrará as Novas Ações Ordinárias – II emitidas em decorrência da implementação do Aumento de Capital – Novos Recursos perante a *U.S. Securities & Exchange Commission*, de forma que os acionistas residentes fora do país possam participar do referido Aumento de Capital – Novos Recursos, livremente negociar seus direitos de subscrição e adquirir Novas Ações Ordinárias – II sob a forma de ADRs, por meio do Programa de DRs de ações ordinárias patrocinado pela Oi e registrado perante a *U.S. Securities & Exchange Commission*. A Oi será responsável por: (i) obter às suas expensas todos os eventuais registros ou dispensas de registro exigidos pela legislação de valores mobiliários dos Estados Unidos da América; (ii) realizar todos os registros, operações de câmbio e cadastramentos necessários perante as autoridades brasileiras; e (iii) arcar com todos e quaisquer tributos ou despesas decorrentes do depósito das ações na custódia do Programa DRs e da correspondente emissão do ADRs.

(e) **Direito de Preferência.** Nos termos do art. 171, §2º da Lei 6.404/76, os acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital - Novos Recursos terão direito de preferência para a subscrição das ações emitidas; e

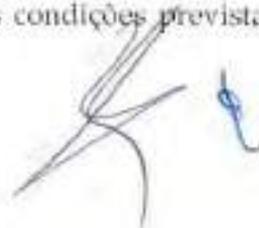
(f) **Condições Precedentes – Aumento de Capital – Novos Recursos:** O Aumento de Capital Novos Recursos ocorrerá tão logo quanto possível, até no máximo 28 de fevereiro de 2019, mas desde que verificadas ou expressa e formalmente dispensadas pelos Investidores Backstoppers, as

Condições Precedentes para o Aumento de Capital – Novos Recursos, conforme estabelecidas no Contrato de Backstop.

6.1.1.1. Após o término do período de direito de preferência do Aumento de Capital - Novos Recursos, as eventuais sobras de ações serão rateadas entre os acionistas que manifestarem interesse na reserva de sobras no respectivo boletim de subscrição. O Acionista que desejar subscrever sobras poderá, ainda, no ato de subscrição das sobras a que fizer jus, solicitar um número adicional de sobras de ações não subscritas, sujeito à disponibilidade de sobras. Caso o total de ações objeto de pedidos de sobras adicionais exceda ao montante de sobras disponíveis, será realizado o rateio entre os Acionistas, que tiverem solicitado reserva de sobras adicionais, na proporção prevista no Contrato de Backstop. A colocação integral das sobras de ações será garantida pelos Investidores Backstoppers, nos termos do Contrato de Backstop.

6.1.1.2. Aprovação e Condições para o Aumento de Capital Mediante Novos Recursos: Até 15 de janeiro de 2019, o GRUPO Oi deverá chamar assembleia geral de acionistas e/ou reunião do Conselho de Administração, conforme o caso, para aprovação da emissão das Novas Ações Ordinárias – II, para fins de cumprimento deste Plano e do Contrato de Backstop. Havendo qualquer empecilho a essa aprovação, ele poderá ser suprido por decisão do Juízo da Recuperação Judicial, sem prejuízo aos direitos e medidas dos Investidores Backstoppers para execução específica das obrigações relacionadas ao Aumento de Capital – Novos Recursos contratadas neste Plano e no Contrato de Backstop.

6.1.1.3. Prêmio de Compromisso: Em função do compromisso firme prestado pelos Investidores Backstoppers de garantir a subscrição da totalidade do Aumento de Capital Novos Recursos nos termos do Contrato de Backstop, a Oi obriga-se a pagar aos Investidores Backstoppers, nas condições previstas no Contrato



de Backstop, proporcionalmente ao valor do respectivo compromisso, o prêmio de compromisso contratado nos termos do Contrato de Backstop correspondente a (i) 8% (oito por cento) do montante garantido pelos Investidores Backstoppers, devido e pagável em Dólares Norte-Americanos; ou (ii) 10% (dez por cento) do montante garantido pelos Investidores Backstoppers, devido e pagável em novas ações ordinárias emitidas pela Oi, a critério dos Investidores Backstoppers, observado o disposto nas **Cláusulas 6.1.1.3.1 e 6.1.1.3.2** abaixo e o Contrato de Backstop; ressalvado que os valores do prêmio de compromisso podem ser majorados, nos termos e condições do Contrato de Backstop, caso o Grupo Oi exerça a opção de extensão do período de validade do compromisso de Backstop.

- 6.1.1.3.1. Caso o preço médio ponderado por volume das ações ordinárias de emissão da Oi nos 30 (trinta) dias que antecederem o Aumento de Capital Novos Recursos seja superior a **R\$10,00** (dez Reais) por ação, a escolha da forma de pagamento do Prêmio de Compromisso será da Oi; caso seja inferior, a escolha será feita individualmente por cada um dos Investidores Backstoppers, conforme estabelecido no Contrato de Backstop.
- 6.1.1.3.2. Caso haja agrupamento de ações, o montante de **R\$ 10,00** (dez reais) por ação deverá ser multiplicado pela quantidade de ações que forem agrupadas em cada nova ação. Da mesma maneira, caso haja desmembramento de ações, o montante de **R\$ 10,00** (dez reais) por ação deverá ser dividido pela quantidade de ações objeto de desmembramento para cada ação antiga da Oi.
- 6.1.1.3.3. Para fins do pagamento do Prêmio de Compromisso em ações, o valor das ações a serem entregues aos Investidores Backstoppers será o seu preço de emissão no Aumento de

Capital – Novos Recursos, conforme estabelecido no Contrato de Backstop.

- 6.1.1.3.4. **Pagamento do Prêmio de Compromisso:** AS RECUPERANDAS declaram e reconhecem para os fins de direito que o Prêmio de Compromisso é devido pelas Recuperandas nos termos do Contrato de Backstop. As RECUPERANDAS obrigam-se por este Plano, em caráter irrevogável e irretratável, a pagar o Prêmio de Compromisso na data da conclusão do Aumento de Capital – Novos Recursos ou em qualquer caso de descumprimento do Contrato de Backstop pelas RECUPERANDAS, conforme estabelecido no Contrato de Backstop.

7. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

7.1. Além das operações de reorganização societária descritas no Anexo 7.1, as RECUPERANDAS poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias RECUPERANDAS e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e incrementar os seus resultados, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, desde que aprovadas pelo Conselho de Administração Transitório ou o Novo Conselho de Administração, conforme o momento e as regras de governança da **Cláusula 9**.

8. REUNIÃO DE CREDORES

8.1. **Reunião de Credores.** Dadas as especificidades próprias dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, determinadas matérias que afetem apenas os direitos dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, conforme estabelecido neste Plano, serão deliberadas por eles em Reunião de Credores, observados os termos do Anexo 8.1.

9. GOVERNANÇA DA OI DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



9.1. **Governança Corporativa.** A administração do GRUPO Oi deverá observar, na condução das suas atividades, as melhores práticas de governança corporativa, além de todos os termos, condições e limitações constantes deste Plano e dos demais instrumentos relacionados com a Recuperação Judicial.

9.1.1. **Regras Especiais de Transição.** A partir da Aprovação do Plano, serão aplicáveis as seguintes regras especiais de transição de governança das RECUPERANDAS, com prevalência sobre as disposições de seus respectivos Estatutos Sociais, de forma a conferir estabilidade institucional aos seus órgãos sociais e administradores para fins de cumprimento deste Plano, nos seguintes termos:

(i) **Diretoria - Estabilização:** Durante o Período de Transição (i) os Diretores Transição serão (x) mantidos nos mesmos cargos e funções em que atuam nesta data, com a manutenção e renovação dos compromissos contratuais atuais, incluindo, mas sem limitar, as indenizações previstas contratualmente atualmente existentes e vedada a sua destituição e alteração das competências dos Diretores Transição, (y) exclusivamente responsáveis pela execução e implementação do Plano até o encerramento da Recuperação Judicial, observado o disposto no item (iii) abaixo; e (ii) os Diretores Conselheiros exercerão seus respectivos cargos com as atribuições operacionais a serem fixadas em reunião da Diretoria da Oi, devendo se abster de interferir, direta ou indiretamente, de qualquer modo em questões relacionadas à Recuperação Judicial, inclusive e especialmente em relação à implementação do Plano, podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração Transitório ou Novo Conselho de Administração, conforme o caso.

(ii) **Diretoria - Operações:** As RECUPERANDAS contratarão em até 60 (sessenta) Dias Úteis após a Aprovação do Plano o Diretor de Operações, que ficará responsável pela preparação da Oi em sua nova fase de transformação e pela ação integrada das áreas comercial e operacional das RECUPERANDAS. O Diretor de Operações não poderá ser destituído ou substituído durante o Período de Transição.

a. **Processo de Seleção do Diretor de Operações:** As RECUPERANDAS deverão contratar a Consultoria de RH em até 15 (quinze) Dias Úteis após a Aprovação do Plano. A Consultoria de RH deverá apresentar ao Conselho de Administração Transitório, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis após a sua contratação, uma lista de potenciais candidatos ao cargo de Diretor de Operações. O Conselho de Administração Transitório deverá apresentar ao atual Diretor Presidente, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, uma lista triplíce de potenciais candidatos ao cargo de Diretor de Operações. O Diretor Presidente selecionará o Diretor de Operações no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis e as RECUPERANDAS contratarão imediatamente o Diretor de Operações.

(iii) **Nova Diretoria:** Após o Período de Transição, o Conselho de Administração Transitório ou Novo Conselho de Administração, conforme o caso, poderá deliberar livremente sobre a composição da Diretoria das RECUPERANDAS, observado que o atual Diretor Presidente e Diretor de Finanças e Relações com Investidores serão reconduzidos e mantidos até o encerramento da Recuperação Judicial aos cargos de Diretor Jurídico e de Diretor sem designação específica com funções administrativo-financeiras, com as mesmas atribuições e competências atuais, estrutura administrativa, alçadas de decisão e com a manutenção e renovação dos compromissos contratuais atuais, incluindo, mas sem limitar, às indenizações previstas contratualmente. Na hipótese de destituição do Diretor Jurídico e do Diretor sem designação específica com funções administrativo-financeiras pelo Conselho de Administração Transitório ou Novo Conselho de Administração, conforme o caso, antes do encerramento da Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS obrigam-se por este Plano a cumprir integralmente os pacotes de remuneração atualmente existentes.

9.2. **Conselho de Administração Transitório.** De modo a assegurar o efetivo cumprimento do objeto social das RECUPERANDAS e das medidas previstas neste Plano e sujeito às aprovações regulamentares aplicáveis, a partir da Aprovação do Plano e até a



ulterior investidura dos membros do Novo Conselho de Administração, na forma deste Plano, devidamente aprovada pelas autoridades regulatórias competentes, as RECUPERANDAS terão um Conselho de Administração Transitório composto por um total de 9 (nove) membros titulares, sem suplentes, identificados no **Anexo 9.2.**, sendo:

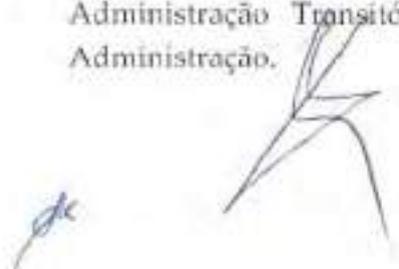
- 6 (seis) membros do atual Conselho de Administração;

- 3 (três) novos membros, os quais serão empossados por força e operação deste Plano, nos termos do artigo 50, IV da LRF.

9.2.1. As deliberações do Conselho de Administração Transitório obedecerão ao disposto no artigo 30 do Estatuto Social da Oi, sendo todas as deliberações tomadas por maioria simples dos presentes. Na hipótese de qualquer impasse nas Deliberações do Conselho de Administração Transitório, o Presidente do Conselho de Administração Transitório terá o voto de qualidade, de acordo com o artigo 30 do Estatuto Social da Oi.

9.2.2. Os demais membros do atual Conselho de Administração, que não sejam nomeados como membros do Conselho de Administração Transitório nos termos da **Clausula 9.2** acima, sejam eles titulares ou suplentes, terão todas as suas funções, inclusive em Comitês de assessoramento à administração da Oi, suspensas, não podendo participar de qualquer reunião do Conselho de Administração Transitório e (a) serão formalmente substituídos por força deste Plano, nos termos do artigo 50, IV da LRF, após a posse do Novo Conselho de Administração, na forma deste Plano, ou (b) terão seus mandatos encerrados por decurso do prazo, o que ocorrer primeiro.

9.2.3. A Oi envidará seus melhores esforços para obter as aprovações regulatórias necessárias à efetiva posse dos membros do Conselho de Administração Transitório que não compõem o atual Conselho de Administração.



9.2.4. Os membros do Conselho de Administração Transitório não poderão ser destituídos até a investidura dos membros do Novo Conselho de Administração.

9.3. **Novo Conselho de Administração.** Em até 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis após a conclusão do Aumento de Capital Capitalização de Créditos, por força e operação deste Plano, na forma do artigo 50, IV da LRF, as RECUPERANDAS terão um Novo Conselho de Administração, formado por 11 (onze) membros titulares, sem suplentes, constantes da Chapa Consensual, com mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição será ratificada em sede de Assembleia Geral de Acionistas convocada para essa finalidade, na forma da Lei das S.A. e do Estatuto Social da Oi, em cumprimento a este Plano.

9.3.1. **Formação da Chapa Consensual.** A Chapa Consensual para o Novo Conselho de Administração será formada exclusivamente por conselheiros independentes, conforme definido no Estatuto Social da Oi, observado que 1 (um) dos Conselheiros Independentes será o Sr. Eleazar de Carvalho Filho. Os demais conselheiros independentes e seus suplentes serão escolhidos pelo voto da maioria simples do Conselho de Administração Transitório. A Consultoria de RH deverá apresentar ao Conselho de Administração Transitório, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a Aprovação do Plano, lista contendo ao menos 22 (vinte e dois) candidatos a membros do Novo Conselho de Administração, para seleção dos 10 (dez) conselheiros independentes e formação da Chapa Consensual.

9.3.2. **Eleição do Novo Conselho de Administração.** Imediatamente após e em qualquer caso em até 5 (cinco) Dias Úteis após a conclusão do Aumento de Capital Capitalização de Créditos, o Conselho de Administração Transitório deverá convocar Assembleia Geral de Acionistas para eleição e investidura do Novo Conselho de Administração e seus respectivos conselheiros na forma da Chapa Consensual.

9.4. As deliberações do Novo Conselho de Administração obedecerão ao disposto no artigo 30 do Estatuto Social da Oi, sendo tomadas por maioria simples dos presentes. Na hipótese de qualquer impasse nas Deliberações do Novo Conselho de



Administração, o Presidente do Novo Conselho de Administração terá o voto de qualidade, de acordo com o artigo 30 do Estatuto Social da Oi.

9.5. Os membros do Novo Conselho de Administração não poderão ser destituídos, exceto por erro grosseiro, dolo, culpa grave, abuso de mandato ou violação dos respectivos deveres fiduciários, na forma da legislação aplicável.

9.6. Na hipótese de vacância observar-se-á o disposto no artigo 150 da Lei das S.A.

9.7. **Conselho de Administração.** Após o encerramento do mandato do Novo Conselho de Administração na forma deste Plano, poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Acionistas para deliberação e eleição de novos membros para o conselho de administração da Oi, autorizada a recondução, observado o disposto no Estatuto Social da Oi e na Lei das S.A.

9.8. **Curso normal das atividades.** As RECUPERANDAS e sua administração comprometem-se a conduzir os negócios do Grupo Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações e com o previsto neste Plano até a investidura do Novo Conselho de Administração.

9.9. **Obrigações de Fazer e Não-Fazer:** Durante o Período de Transição, as RECUPERANDAS e suas administrações, incluindo a Diretoria atual e o Conselho de Administração Transitório obrigam-se a fazer e a não-fazer o disposto no Anexo Erro! Fonte de referência não encontrada..

10. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

10.1. **Restrição a Pagamentos de Dividendos.**

10.1.1. Até o 6º (sexto) ano da data de Homologação Judicial do Plano, as RECUPERANDAS não poderão declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo

65

qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo qualquer RECUPERANDA).

10.1.1.1. Estão excetuados das restrições descritas na Cláusula 10.1.1 acima, a declaração ou pagamento de:

- (a) dividendos, retorno de capital ou outras distribuições exclusivamente de uma RECUPERANDA para outra RECUPERANDA;
- (b) pagamentos por qualquer RECUPERANDA para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável realizados após a data da Homologação Judicial do Plano; ou
- (c) qualquer pagamento de dividendos realizado de acordo com este Plano.

10.1.2. Após o 6º (sexto) aniversário da data de Homologação Judicial do Plano, conforme aplicável, as Recuperandas estarão autorizadas a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas) somente se o quociente dívida líquida consolidada da Oi (isto é, Créditos Financeiros, deduzidos de Caixa, acrescido dos créditos Anatel) / EBITDA do exercício social encerrado imediatamente anterior à declaração ou do pagamento, for igual ou inferior a 2 (dois). Após a realização do Aumento de Capital com Capitalização de Créditos e do Aumento de Capital Novos Recursos, a realização de pagamentos de dividendos, retorno de capital ou qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo qualquer Recuperanda), será autorizada se o quociente dívida financeira líquida consolidada da Oi (isto é, Créditos Financeiros, deduzidos de Caixa) / EBITDA do exercício social encerrado imediatamente anterior à declaração ou pagamento for igual ou inferior a



2 (dois), sendo certo que não haverá qualquer restrição à distribuição de dividendos após o integral pagamento dos Créditos Financeiros.

10.1.2.1. Estão excetuados das restrições descritas na **Cláusula 10.1.2** acima, a declaração ou pagamento de:

- (a) dividendos, retorno de capital ou outras distribuições exclusivamente de uma RECUPERANDA para outra RECUPERANDA;
- (b) pagamentos por qualquer RECUPERANDA para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável realizados após a data da Homologação Judicial do Plano; ou
- (c) qualquer pagamento de dividendos realizado de acordo com este Plano ou determinado pela legislação aplicável, incluindo o dividendo obrigatório.

10.2. **Suspensão de Obrigações.** Começando no dia de um Evento de Suspensão de Obrigações e terminando em uma Data de Reversão (conforme definido abaixo) (para fins desta cláusula, referido período denominado "Período de Suspensão"), o Grupo Oi: (i) estará desobrigado a realizar resgate anual antecipado com Geração de Caixa Excedente, na forma da **Cláusula 5.2**; e (ii) poderá realizar pagamento de dividendos livre de qualquer restrição prevista na **Cláusula 10.1** deste Plano (para fins desta cláusula, "Obrigações Suspensas").

10.2.1. Em qualquer período de tempo, caso 2 (duas) dentre as seguintes Agências de Rating (Standard and Poors, Moodys ou Fitch Ratings) classifiquem a Oi com grau de investimento e, nenhum descumprimento tenha ocorrido, as obrigações listadas na **Cláusula 10.2** estarão suspensas (para fins desta Cláusula, "Evento de Suspensão de Obrigações"). Se em qualquer data subsequente (para fins desta Cláusula, "Data de Reversão"), I (uma) ou ambas as Agências de Rating cancelar os ratings de grau de investimento ou reduzir os ratings da Oi abaixo de grau de investimento, as obrigações suspensas voltam a ser aplicáveis.



10.3. Aumento do Capital Autorizado. Como forma de possibilitar a aprovação das emissões de ações e bônus de subscrição previstas neste Plano independentemente de reforma estatutária, a Oi se compromete a convocar, assim que possível após a Homologação Judicial do Plano, assembleia geral de acionistas para deliberar sobre o aumento do limite do seu capital autorizado em quantidade suficiente para fazer frente a tais emissões, se necessário for. Se houver qualquer empecilho a essa aprovação, ele poderá ser suprido por decisão do Juízo da Recuperação Judicial.

10.4. Obrigações de Fazer. Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do GRUPO Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

11. EFEITOS DO PLANO

11.1. Vinculação do Plano. A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as RECUPERANDAS, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LFR.

11.1.1. Observado o disposto na **Cláusula 11.4**, a Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concursais para que as RECUPERANDAS possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive (i) obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas RECUPERANDAS, qualquer dos representantes das RECUPERANDAS ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação e (ii) o estabelecimento de procedimentos para (iia) Credores não residentes no Brasil manifestarem sua escolha quanto à opção para pagamento de seus respectivos Créditos Concursais, sem

prejuízo do disposto nas **Cláusulas 4.5, 4.5.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4 e 4.5.5**; *(ii.b)* pagamento dos Créditos de titularidade dos referidos Credores não residentes no Brasil na forma aplicável, conforme prevista neste Plano; e *(ii.c)* para garantir o tratamento equitativo dos Credores, deduzir dos valores dos Créditos a serem pagos pelas RECUPERANDAS, nos termos deste Plano, aos Credores, residentes ou não no Brasil, indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, todo e qualquer valor recebido por tais credores das RECUPERANDAS e/ou decorrente da eventual alienação, liquidação ou excussão dos seus ativos em outras jurisdições, conforme aplicável.

11.1.1.1. Em consonância com o acima exposto, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, os Credores que aprovarem o Plano expressamente declaram que se comprometem a aprovar qualquer outro instrumento de composição entre credores e quaisquer das RECUPERANDAS em outra jurisdição, a ser submetido à aprovação de credores em qualquer jurisdição, inclusive, mas não se limitando a, um plano de composição a ser oferecido por qualquer das RECUPERANDAS perante a justiça holandesa, bem como a celebrar todo e qualquer instrumento necessário para efetivar tal composição de credores, ressalvado o disposto na **Cláusula 11.4**.

11.2. Novação. Exceto pelo disposto na **Cláusula 11.2.1** abaixo e no caso de acordo específico entre o Credor com Garantia Real e o GRUPO Oi, bem como observado o disposto na **Cláusula 4.2.4**, a Homologação Judicial do Plano implicará na novação de todos os Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pelas RECUPERANDAS ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano.

11.2.1. Tendo em vista a importância das garantias vigentes constituídas pelas sociedades do GRUPO Oi para manutenção de outorgas de uso de

radiofrequência, conforme exigido pelas Autoridades Governamentais, bem como manutenção de ativos e direitos necessários à prestação de serviços no âmbito das referidas outorgas, fica expressamente ressalvado que as referidas garantias não serão afetadas pela novação prevista na **Cláusula 11.2** acima.

11.3. Extinção das Ações. Observado o disposto na **Cláusula 11.4**, a partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto nas **Cláusulas 4.1.2 e 4.3.2**, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou Processo de qualquer natureza contra as RECUPERANDAS relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as RECUPERANDAS relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do GRUPO Oi para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das RECUPERANDAS; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às RECUPERANDAS; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções e outras medidas judiciais em curso contra o GRUPO Oi relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições judiciais liberados, sendo igualmente liberados em favor do GRUPO Oi o saldo de Depósitos Judiciais que não tenham sido empregados no pagamento de Credores nos termos das **Cláusulas 4.1.2 e 4.3.2** acima.

11.4. O disposto nas **Cláusulas 3.1.1.1, 4.3.3.8, 4.3.3.10, 11.1.1, 11.1.1.1, 11.3, 11.10, 11.11, 11.12, 11.12.1, 11.12.1.1, 11.12.1.2, 13.2.1, 13.10.1 e 13.10.2** acima não se aplica aos Litigantes Atuais e não representa renúncia de direito, dispensa de obrigação ou quitação por parte dos Litigantes Atuais, bem como não afeta quaisquer litígios, atuais ou futuros, ou causas de litígio dos Litigantes Atuais, em quaisquer jurisdições, ficando preservados seus direitos de tomar qualquer ação que entender necessária relativamente ao Plano, o DIP Financing, qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado em relação a este Plano ou o DIP Financing, incluindo

sem limitação o direito de rescindir tais contratos ou ingressar com litígios em quaisquer jurisdições para proteção e eficácia dos direitos deste Plano ou do DIP Financing ou para exigir esses direitos, ações ou causas de ações ligadas, decorrentes ou relacionadas ao desrespeito de quaisquer termos e condições pelas RECUPERANDAS, contidos neste Plano, no DIP Financing ou em qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado e relacionado a este Plano, ou ao DIP Financing, pelo qual tal parte é obrigada.

11.4.1. Até a data da Homologação Judicial do Plano ou 15 de janeiro de 2018, o que ocorrer primeiro (para fins desta cláusula, o "Período de Suspensão Litígios"), cada uma das RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais devem abster-se de perseguir em qualquer jurisdição (inclusive no Brasil, nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos, em Portugal ou no Reino Unido) quaisquer disputas, ações ou causas de ação contra as RECUPERANDAS ou quaisquer dos Litigantes Atuais ou as Partes Protegidas.

11.4.2. Durante o Período de Suspensão Litígios, as RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais devem coordenar seus esforços para tomar qualquer medida necessária ou apropriada para suspender as Ações Pendentes e não devem realizar qualquer ajuste em suas ações, pedidos, apelações, recursos para reconsideração ou ação semelhante, exceto se necessário para preservar a Ação Pendente ou evitar o decurso do prazo prescricional. Especificamente, as partes devem requerer: (i) a suspensão, durante o Período de Suspensão Litígios, das ações judiciais em que são partes nos Estados Unidos da América, na Holanda e nas Ilhas Cayman, conforme o caso; (ii) ao Sr. Jasper Berkenbosch, *trustee* nomeado no processo de falência da COOP em curso na Holanda, que requeira, durante o Período de Suspensão Litígios, a suspensão da *avoidance proceeding* por ele ajuizada; e (iii) à Corte Distrital de Amsterdam em que tem curso a *avoidance proceeding*, a suspensão desta ação durante o Período de Suspensão Litígios.

11.4.3. Nada neste Plano previne os Litigantes Atuais de perseguir ou continuar perseguindo pedidos de reconsideração, alteração, vacatur, recursos ou

qualquer outra medida similar ou uma apelação de memorando escrito de decisão da Corte Norte-Americana de Falência datada de 4 de dezembro de 2017, protocolo número 17-11888, registro número 130, ou qualquer outra ordem relativa a tal decisão.

11.4.4. As RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais podem tomar medidas legais cabíveis estritamente necessárias para preservar seus direitos, apelações ou direito de apelação, desde que as RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais tomem as medidas estritamente necessárias para preservação de direito.

11.4.5. Qualquer prazo de prescrição, de suspensão ou preemptivo, ou qualquer outro recurso temporal, incluindo renúncias, dispensas ou abdições mútuas, previstas em lei, estatuto, contrato, por equidade ou qualquer outro meio, que podem ser arguidos pelas RECUPERANDAS ou pelo Litigante Atual ficam interrompidos até que ocorra: (i) a conclusão da negociação para o encerramento das Ações Pendentes, as operações previstas neste Plano para reestruturação dos créditos ou (ii) 90 (noventa) dias após o decurso do prazo de suspensão das Ações Pendentes previsto na **Cláusula 11.4.4** acima; o que ocorrer primeiro.

11.4.6. Nada neste Plano deve limitar ou restringir os direitos dos Litigantes Atuais, sendo certo que, exceto pela obrigação de suspender ações prevista nesta cláusula, qualquer Litigante Atual deve ter preservado o seu direito de tomar qualquer ação que entender necessária relativamente ao Plano, o DIP Financing, qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado em relação a este Plano ou o DIP Financing, incluindo sem limitação o direito de rescindir tais contratos ou ingressar com litígios em quaisquer jurisdições para proteção e eficácia dos direitos deste Plano ou do DIP Financing ou para exigir esses direitos, ações ou causas de ações ligadas, decorrentes ou relacionadas ao desrespeito de quaisquer termos e condições pelas RECUPERANDAS, contidos neste Plano, no DIP Financing ou em qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado e relacionado a este Plano, ou ao DIP Financing, pelo qual tal parte é obrigada.



11.4.7. As RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais envidarão seus melhores esforços de forma comercialmente razoável para negociar de boa-fé o encerramento das Ações Pendentes em termos mutuamente aceitáveis nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos e nas Ilhas Cayman, conforme o caso. Nada neste Plano deve ser interpretado como uma obrigação das RECUPERANDAS ou dos Litigantes Atuais em encerrar tais Ações Pendentes.

11.4.8. A Aprovação do Plano não impede os Credores Concursais e/ou as RECUPERANDAS de perseguir em qualquer jurisdição (inclusive no Brasil, nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos, em Portugal ou no Reino Unido) quaisquer disputas, ações ou causas de ação contra os Litigantes Atuais, tampouco implica renúncia aos direitos ou remédios que os Credores Concursais e/ou as RECUPERANDAS tenham contra os Litigantes Atuais.

11.5. **Reconstituição de Direitos.** Verificada a ocorrência de qualquer das Condições Resolutivas previstas na **Cláusula 12** e desde que o GRUPO Oi não tenha obtido as dispensas necessárias nos termos da **Cláusula 12.2** e/ou hipótese de convação da Recuperação Judicial em falência durante o prazo estabelecido no artigo 61 da LFR, os Credores Concursais terão reconstituídos integralmente todos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado, sendo restabelecidas todas as ações e pretensões contra o GRUPO Oi, e assegurado o direito de ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou extrajudicial contra o GRUPO Oi, deduzidos os valores eventualmente pagos na forma deste Plano e no curso da Recuperação Judicial e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial e deste Plano, observado o disposto nos artigos 61, § 2º e 74, da LFR.

11.6. **Formalização de Documentos e Outras Providências.** O GRUPO Oi, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das RECUPERANDAS e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar



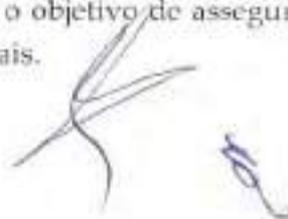
todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

11.7. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) submetidos à votação na Assembleia de Credores, observando-se o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LFR.

11.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o GRUPO Oi, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da LFR.

11.8. Manutenção do Direito de Petição e Voz e Voto em Assembleia de Credores. Para fins deste Plano e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores --- inclusive os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que venham a converter parte de seus Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em capital da Oi na forma do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos--- preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concursais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação.

11.9. Equivalência econômica no cumprimento do Plano. Na hipótese de qualquer das operações previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais, não ser possível de ser implementada pelas RECUPERANDAS para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, as RECUPERANDAS adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais.



11.10. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as RECUPERANDAS, seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as RECUPERANDAS relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

11.11. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas RECUPERANDAS no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, a celebração do Contrato de Backstop, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFR.

11.12. Isenção de Responsabilidade e Renúncia.

11.12.1. Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas. Em decorrência da Aprovação do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título, observado o disposto na **Cláusula 11.4.**

11.12.1.1. A Aprovação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia por parte dos Credores aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas,

em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial. Os Credores, conforme aplicável, tomarão as medidas cabíveis para que os *trustees* nomeados nos processos de falência holandeses da Oi COOP e da PTIF encerrem todos os litígios contra as Partes Isentas ou façam com que tais litígios sejam encerrados, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

11.12.1.2. Isenção de Responsabilidade e Renúncia dos Investidores Backstoppers. Em decorrência da Aprovação do Plano, cada uma das sociedades integrantes do GRUPO Oi e seus sucessores, e o Credores, expressamente liberam as Partes Isentas Investidores Backstoppers de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados, incluindo a celebração do Contrato de Backstop, e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, ressalvando-se as obrigações previstas no presente Plano e no Contrato de Backstop, conferindo às Partes Isentas Investidores Backstoppers quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

12. CONDIÇÕES RESOLUTIVAS DO PLANO

12.1. Condições Resolutivas. São condições resolutivas do Plano, cuja ocorrência acarretará a resolução automática do Plano e de suas estipulações, com a consequente manutenção e/ou reconstituição dos direitos e garantias dos Credores nas condições originariamente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado, nos termos desta **Cláusula 12.1**:

- (i) a inoocorrência da reestruturação dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados na forma da **Cláusula 4.3.3.2** até 31 de julho de 2018;



(ii) a inoerência do Aumento de Capital Capitalização de Créditos conforme o disposto na **Cláusula 4.3.3.5** até 31 de julho de 2018; e

(iii) a inoerência do Aumento de Capital Novos Recursos conforme o disposto na **Cláusula 6** até 28 de fevereiro de 2019.

12.2. Dispensa das Condições Resolutivas. Os Credores podem, em deliberação dos titulares da maioria simples dos Créditos presentes à Assembleia de Credores convocada para essa finalidade, aprovar a dispensa ou modificação, total ou parcial, da(s) condição(ões) resolutiva(s) descritas na **Cláusula 12.1** acima.

12.3. Resolução do Plano. Caso resolvido o Plano, caberá à Assembleia de Credores deliberar (i) sobre a aprovação de modificação ao Plano, observado o quórum de aprovação de Plano estabelecido nos artigos 45 e 58, § 1º, da LFR, ou (ii) pela decretação da falência pelo Juízo da Recuperação.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Condições suspensivas. A eficácia deste Plano está condicionada a (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano e a eficácia da implementação das medidas previstas neste Plano está condicionada ao cumprimento das exigências e condições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.

13.2. Obrigações de Fazer e Não-Fazer. Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do GRUPO OI de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

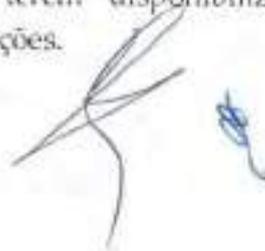
13.2.1. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 13.2** acima, as RECUPERANDAS obrigam-se a adotar as medidas que estejam ao seu alcance e sejam necessárias para que este Plano seja reconhecido como eficaz, exequível e

vinculante nas jurisdições estrangeiras aplicáveis, na medida em que tal reconhecimento se faça necessário para a implementação das medidas previstas neste Plano em relação aos respectivos Credores, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

13.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

13.4. Meios de Pagamento. Exceto para os Credores Trabalhistas partes em Processos, que sempre receberão mediante depósito judicial nos autos dos respectivos Processos, salvo se houver previsão diversa no Plano, os valores devidos aos Credores Concursais serão pagos mediante (a) a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Concursal, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), (b) por Ordem de Pagamento a ser sacada diretamente no caixa de instituição financeira pelo respectivo Credor Concursal, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento; ou, ainda, (c) outros meios necessários para pagamento dos Créditos Concursais Agências Reguladoras.

13.4.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concursais, com exceção dos Credores Trabalhistas partes em Processos, de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.rcjud.com.br. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as RECUPERANDAS possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.



13.5. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das RECUPERANDAS ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as RECUPERANDAS envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

13.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao GRUPO OI, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Oi S.A.
Rua Humberto de Campos, 425
Protocolo - Recuperação Judicial
Leblon
Rio de Janeiro - RJ
CEP 22430-190
E-mail: rjoi@oi.net.br

13.7. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as RECUPERANDAS propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

13.8. Cessão de Créditos. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Credores poderão ceder seus Créditos Concurssais a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) as RECUPERANDAS, o Administrador

Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (iii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito Concursal cedido estará sujeito às disposições do Plano. O disposto nos itens “i” e “ii” acima não se aplica aos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados nem às Novas Notas, que poderão ser cedidos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das RECUPERANDAS.

13.9. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

13.10. Poderes do GRUPO Oi para implementar o Plano

13.10.1. A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus representantes legais, para tomar todas as medidas necessárias para a implementação do Plano, inclusive, do ponto de vista societário, para assinar os boletins de subscrição, em nome e para o benefício dos Credores Quirografários Bondholders que reestruturarem seus Créditos na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.1.1**, relativos às ações a serem emitidas e entregues pela Oi sob a forma de ADRs em pagamento de tais Créditos, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

13.10.2. Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO Oi fica desde já autorizado a adotar todas as medidas necessárias para (i) submeter a Aprovação do Plano ao processo de insolvência em curso perante a *Bankruptcy Court of the Southern District of New York (Chapter 15)*, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos, bem como (ii) iniciar e/ou dar andamento a outros procedimentos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, sejam de insolvência ou de outra natureza, em outras jurisdições além da República Federativa do Brasil, incluindo no território norte-americano e holandês, conforme necessário, para a implementação deste Plano, incluindo, mas não se limitando, aos processos de insolvência



ou procedimentos necessários à implementação das disposições deste Plano, notadamente nos termos da legislação aplicável dos Estados Unidos da América, das Ilhas Virgens Britânicas e da Holanda. Os processos auxiliares no exterior não poderão alterar os termos e as condições deste Plano, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

13.11. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

13.12. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurais, poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.



O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do GRUPO Oi.

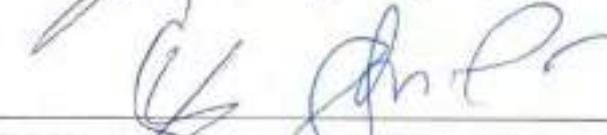
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.



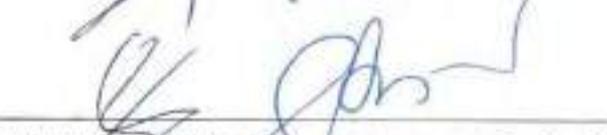
Oi S.A. – em recuperação judicial



TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial



Oi Móvel S.A. – em recuperação judicial



COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial



COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial



PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – em recuperação judicial



Oi BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – em recuperação judicial

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 08/01/2018

Decisão

Tratam os autos de ação da recuperação judicial das empresas OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A do GRUPO OI.

Requerem as empresas em recuperação a concessão da recuperação judicial na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a dispensa da apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei 11.101/05.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o douto parquet apresentou parecer no qual, em síntese, afirmou que a evolução da redação do plano, nos termos aprovados, teria dissipado uma série de perplexidades previamente vislumbradas na proposta enviada no dia 19 de dezembro,

não havendo, no seu entender, mais previsão de tratamento diferenciado de credores, sem critérios razoáveis e objetivos.

Apointa, porém, o Parquet algumas cláusulas que devem ser pontualmente revistas, no seu entender, pelo Poder Judiciário. Mais especificamente, o MP requer:

- o afastamento da cláusula 4.3.4 do plano, que prevê os termos de pagamento dos créditos não tributários detidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por entender que os créditos só podem ser pagos nos termos da legislação vigente (Leis 10.522/2002 e 13.494/2017), cabendo à AGC apenas "optar por uma ou mais formas de pagamento já estabelecidas em lei, jamais inovar em relação às suas disposições para beneficiar o devedor com condições mais brandas";

- sejam as recuperandas proibidas de efetuarem reembolso de despesas suportadas pelos credores para o recebimento de seus créditos no processo de recuperação, declarando-se a invalidade daquelas previstas na Seção 11 do Anexo "Subscription and Commitment Agreement" do PRJ, por atentarem contra o art. 5º, II, da LRF;

- seja estendido o pagamento das "fees" previstas no mesmo Anexo a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições;

- seja determinado aos órgãos diretivos das Recuperandas que convoquem AGE com a finalidade de adequar os estatutos das companhias às decisões tomadas em AGC, bem como para formalmente implementar o aumento de capital e a emissão das ações ordinárias pertinentes.

Por fim, o MP considerou superável a exigência inscrita no art. 57 da LRF, tendo em vista a jurisprudência formada e consagrada sobre o assunto, inclusive no STJ.

A ANATEL também peticionou nos autos, alegando que "as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial da Oi, mormente a pretensão de parcelamento com o uso dos depósitos judiciais como entrada e descontos para os juros e multa de mora (Cláusula 4.3.4)" não possuem efeitos para a Agência em razão de suas ilegalidades. Ressaltou a Agência que as hipóteses de parcelamento dos seus créditos estão em desconformidade com a Lei 10.522/02 e MP 780/17 e com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, que determinaram a participação da ANATEL na AGC desde que as legislações correlatas à autarquia fossem respeitadas.

Passo a decidir.

I - PLANO FRUTO DE NEGOCIAÇÃO COM CREDITORES

Fazendo um necessário intróito, cabe recordar que o objetivo principal de um plano de recuperação judicial é convencer a coletividade de credores da adoção de determinadas medidas que permitam a reorganização das atividades empresariais, com vista à continuidade do negócio desenvolvido.

Considerando que o plano de recuperação judicial é a peça fundamental para o sucesso da recuperação judicial, permiti, no início do processo, às devedoras que apresentassem aos credores o plano na forma que melhor lhes apossesse, dentro da realidade econômico-financeira que só elas conheciam bem.

Mas, sabendo-se que a negociação com os credores, especialmente com os que detêm créditos relevantes, é medida que se impõe para o sucesso da recuperação judicial (sucesso no sentido de satisfação máxima dos credores quanto ao recebimento dos seus créditos, atrelado ao soerguimento da própria empresa), entendi necessária a atuação firme do Poder Judiciário no momento conturbado pelo qual passavam as Recuperandas.

Relembrando que o foco do processo de recuperação deve estar na empresa e não no empresário, ainda mais quando se trata de sociedades que exercem atividades essenciais por meio de concessão pública, e que um ambiente de harmonia e independência entre credores e devedores era fundamental para que ocorresse as negociações, depois de diversas tentativas de negociação e pedidos de adiamento da assembleia, ultrapassado largamente o prazo assinalado pelo juízo, nomeei o atual Presidente do Grupo OI, Eurico Teles, eleito por sua Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho de Administração, como responsável pessoal para conduzir e concluir as negociações com os credores desta recuperação.

A este último foi conferida a missão de apresentar até o dia 12/12/2017 o plano de recuperação, independentemente de aprovação pelo Conselho de Administração, o que foi cumprido após intensas negociações.

A referida decisão do Juízo foi atacada por agravo de instrumento e por nova petição nos autos na qual o acionista Societé Mondiale pediu inclusive o adiamento da AGC designada para o dia 19. Tanto em primeiro grau como em segundo grau, a decisão foi mantida. Nos termos da decisão proferida pela Des. Monica Maria Costa no AI 0072315-31.2017.8.19.0000:

"Não há como deixar de reconhecer que, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, disciplinados notadamente nos art.116 e 154, ambos da LSA, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica. (...) As causas elencadas pelo magistrado de piso para a adoção das medidas determinadas na condução da recuperação judicial, quais sejam, a existência de indícios de abuso de poder, a possível interferência de terceiros potencialmente conflitados, eventual resistência a deliberações já tomadas na recuperação judicial e atuação independente dos Diretores nomeados tanto em relação aos acionistas controladores, quanto aos credores, demandam dilação probatória mínima, a qual desborda o juízo de cognição percuciente. De outro lado, não há qualquer prova no sentido de que a antiga Diretoria, que vem sendo a

responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, esteja atuando em prejuízo e descompasso com os interesses sociais da empresa. Inclusive, conforme mencionado pelo juízo a quo, a diluição dos poderes da atual Diretoria não seria recomendável, e vai de encontro à orientação dada pela ANATEL, devendo ser preservada a autonomia e a independência da Diretoria das devedoras, que foi constituída, na sua maioria, antes da instauração do atual conflito entre credores e devedores, responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, sendo capazes de preservar a prestação do serviço público de forma satisfatória. (...) Contudo, de fato, a divergência entre os acionistas acerca do plano de recuperação a ser apresentado em assembleia vem causando um notório tumulto na administração da companhia, tendo impedido o conclave por três vezes, ensejando uma insustentável prorrogação do stay period, além de ocasionar uma generalizada insatisfação entre os credores e uma densa instabilidade no seio desta recuperação."

A Assembleia Geral de Credores foi então realizada no dia 19/12/2017 e a prova de que um ambiente tranquilo era fundamental para que a Diretoria negociasse com os credores foram os pedidos de suspensão formulados no curso da AGC por relevantes credores das recuperandas, como os bondholders, bancos públicos e bancos de fomento estrangeiros, de forma a que últimas negociações e ajustes fossem feitos ao plano.

Como destacado pelo parecer do Ministério Público que opinou pelo indeferimento do pedido de adiamento da AGC formulado pelo referido acionista, o aprimoramento do plano e a dissipação dos impasses na negociação podem e devem ser realizados no curso da AGC:

"Ocorre, no entanto, que seu aprimoramento é possível até mesmo durante o conclave que se aproxima, sendo de responsabilidade de todos aqueles que dela participam produzir algo passível de aprovação pelo juízo. TAL INCOMPLETUDE NÃO DEVE SER ÓBICE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA, MAS SIM MAIS UM MOTIVO PARA QUE ELA SE INSTALE E DISSIPE UMA SÉRIE DE IMPASSES DE NEGOCIAÇÃO QUE SE MOSTRARAM EVIDENTES AO LONGO DESSES ÚLTIMOS MESES. Ademais, como é comum em processos dessa magnitude, nada impede que uma vez instaurada, obtenha-se avanço em pontos de consenso com a suspensão para discussões mais aprofundadas acerca dos entraves."

Dito e feito, como vaticinado pelo Ministério Público. As negociações ocorridas durante a AGC dissiparam diversos impasses, e, após as suspensões realizadas no curso do conclave, cujos trabalhos duraram cerca de 20 horas (o cadastramento dos credores se iniciou às 8:30h do dia 19/12 e a ata foi assinada às 4:45h do dia 20/12, como informado pelo AJ), o plano foi aprovado pela maioria esmagadora dos credores.

Assim, parece ter sido acertada a decisão que conferiu ao Presidente do Grupo OI a prerrogativa e a responsabilidade de negociar com os credores um plano que atendesse aos interesses da coletividade.

II - COMPARECIMENTO E APROVAÇÃO MACIÇOS

A presente recuperação, como já salientado nos autos, traz números nunca antes vistos em um processo de recuperação judicial. E esse gigantismo é obviamente um reflexo do tamanho das Recuperandas. Não custa lembrar que o Grupo Oi é um dos maiores conglomerados empresariais do Brasil, com forte impacto na economia brasileira e recolhedor de valores bilionários aos cofres públicos a título de impostos.

As Recuperandas têm mais de 70 milhões de usuários, geram mais de 140 mil empregos, é responsável por sistema de telecomunicações que viabilizam atividades fundamentais ao país, como as eleições estaduais, têm cerca de 3.000 municípios que dependem exclusivamente de sua rede e está presente em quase 100% do território nacional. Assim, por essas peculiaridades, o soerguimento do Grupo tem especial relevo no contexto sócio-político-econômico do país.

Por isso, reunir em AGC os inúmeros credores do Grupo que estão espalhados por todo o Brasil, e também no exterior, era uma tarefa complexa e que demandou uma primorosa atuação do Administrador Judicial, que desenhou, estruturou e organizou um evento que estivesse apto a receber todos os interessados.

Como se extrai do resumo da lista de presença anexado à ata da AGC e colacionado abaixo para facilitar a visualização, a Assembleia contou com a participação maciça dos credores das Recuperandas:

CLASSE I - TRABALHISTAS

Total de Credores: 4075 / Total de presentes 3383

83.02% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 883.824.793,07 / Total do valor dos presentes: 815.561,515,41

92,28% dos valores presentes

CLASSE II - GARANTIA REAL

Total de Credores: 1 / Total de Presentes: 1

100% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 3.326.951,525,30 / Total do valor dos Presentes: 3.326.951.525,30

100% dos valores presentes

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Total de Credores: 53365 / Total de Presentes: 31993

59.95% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 59.185.781.003,19 / Total do valor dos presentes: 58.339.009.803,27

98.57% dos valores presentes

CLASSE IV - MICROEMPRESA

Total de Credores: 1927 / Total de presentes: 994

51.58% dos Credores Presentes

Total do valor dos Credores: 50.704.412,75 / Total do valor dos presentes: 29.934.973,26

59,04% dos valores presentes

O resultado da votação revela que também foi maciço o apoio dos credores ao plano. Confira-se, por oportuno, o laudo de votação anexado pelo Administrador Judicial:

Você aprova o plano de recuperação judicial? Plano de recuperação:
Total SIM: 35.779 / 35.421.646.806,61 (74.6%) de 47.482.481.221,92
Total NÃO: 141 / 12.060.834.415,31 (25.4%) de 47.482.481.221,92

CLASSE I - TRABALHISTA

	Total de votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	3104 (100%)	
	789.681.310,63 (100%)	
Total NÃO:	0 (0%)	
	0,00 (0%)	

CLASSE II - GARANTIA REAL

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	1 (100%)	
	3.326.951.525,30 (100%)	
Total NÃO:	0 (0%)	
	0,00 (0%)	

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	31.682 (99.56%)	31.275.158.047,64(72.17%)
Total NÃO:	139 (0.44%)	12.060.755.365,09 (27.83%)

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	992 (99,8%)	29.855.923,04
	(99,74%)	
Total NÃO:	2 (0,2%)	79.050,22
	(026%)	

Ou seja, depois de mais de 20 horas de trabalhos, a AGC foi concluída com a expressiva aprovação do plano, em todas as classes de credores.

Computando-se o voto por cabeça, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II,

por 99,5% da classe III e por 99,8% da classe IV.

Computando-se o voto por valor, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II, por 72,17% da classe III e por 99,7% da classe IV

A classe III (valor) apenas não alcançou percentual próximo de 100, como as demais, em razão do voto desfavorável da ANATEL que desde o início do processo se insurge quanto (i) à submissão do seu crédito ao processo de recuperação, sendo certo de que já há decisão deste Juízo, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, afirmando que seu crédito está inteiramente submetido à recuperação judicial e (ii) ao parcelamento do crédito da Agência Reguladora.

Como ressaltou a ANATEL em sua manifestação apresentada ao AJ (Anexo 34 da ata), sua Procuradoria-Geral determinou que o representante da ANATEL votasse contra qualquer plano de recuperação do Grupo Oi "em razão de óbices jurídicos materiais e formais, uma vez que o parcelamento de crédito público se dá necessariamente nas condições definidas em lei pelos representantes do povo, em decisão de autoridade administrativa a partir de requerimento formulado pelo interessado no âmbito da Administração Pública, e não por meio de decisão de credores privados tomada em AGC". Tal alegação será tratada a seguir.

Dessa forma, tirante o descontentamento do órgão regulador, O PLANO FOI APROVADO EM TODAS AS CLASSES DE FORMA QUASE UNÂNIME, EM UMA ASSEMBLEIA QUE CONTOU COM MACIÇA ADESÃO E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES.

Este resultado mostra que a esmagadora maioria dos credores acredita que o plano apresentado irá soerguer as empresas que têm papel relevantíssimo para a economia do nosso país e, portanto, anseiam pela homologação do plano pelo Poder Judiciário.

Como se sabe, com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse sócia, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível" (Nova Lei de Recuperação e Falência comentada, 3 ed, São Paulo, RT, 2005, pg 129).

Ao contrário, a nova lei priorizou, com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde deixaram os credores de ter posição passiva, para participarem ativamente desse

novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor" (A Recuperação Judicial. Comentários à nova lei de recuperação e falência de empresas: doutrina e prática. Coord Rubens Approbato Machado. São Paulo. Quartier Latim, 2005, pg. 80).

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque à preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

No caso dos autos, os interesses dos credores são claros em aprovar o plano apresentado pelas devedoras, amplamente discutido e negociado, não cabendo ao juiz interferir na vontade manifestada no conclave, que é soberana.

Embora haja decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao Judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que tal mitigação do poder de decisão dos credores se restringe a impedir o desrespeito das garantias Constitucionais e a aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA "ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S) EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido."

A insatisfação pessoal de alguns credores faz parte do processo, mas deve se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, sobretudo a maioria esmagadora que votou pela aprovação do plano em questão. No caso dos autos, mesmo diante da magnitude de credores e interesses envolvidos, o plano conseguiu agradar a quase todos, o que é raro e deve ser levado em consideração pelo julgador.

III - O CONTROLE DE LEGALIDADE

Como destaquei na decisão de fls. 250.141/250.147, doutrina e jurisprudência entendem que a AGC é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade da decisão dos credores, como ocorre em qualquer ato de manifestação de vontade. Na oportunidade, colacionei diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema.

O Enunciado 44 do Conselho de Justiça Federal é exatamente neste sentido: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

O d. Ministério Público, com a competência que lhe é peculiar, apresentou parecer no qual pugnou pela homologação do plano aprovado, concedendo-se a Recuperação Judicial nos termos do art. 58, caput, reputando-se, todavia, como ilegais algumas cláusulas do plano, conforme acima relatado, cabendo, assim, a análise detida de cada um dos pontos levantados pelo Parquet.

a) Crédito da ANATEL

Como narrado, o d. representante do Ministério Público manifestou-se pela declaração de invalidade da cláusula 4.3.4 do PRJ, por contemplar forma de pagamento dos créditos não fiscais da ANATEL em discrepância com as disposições da Lei 13.494/17, que regula a matéria.

Entendo, contudo, que a aludida legislação não invalida a cláusula do plano, já que tal legislação apenas institui uma faculdade ao devedor, de submeter-se ou não a um programa que prevê a quitação parcelada do seu débito; não cria, pois, um limite de parcelamento ao crédito público a ser observado em casos de recuperação judicial.

Não há, pois, afronta à Lei 13.494/17, até porque o crédito da Agência não se sobrepõe ao interesse da coletividade de credores, pois se trata de crédito submetido a um regime de recuperação previsto em lei especial (LRJ). A Anatel deve se curvar à decisão soberana da Assembleia de Credores.

A submissão dos créditos da ANATEL à recuperação judicial já foi enfrentada à exaustão por esse juízo, que por diversas vezes já decidiu que a natureza do crédito da Agência não a coloca em posição de primazia em relação aos demais credores, sendo considerando dignos de tratamento privilegiado e específico apenas aqueles credores expressamente previstos na legislação de regência.

Não cabe, assim, repriminar matéria já decidida por esse juízo e que não foi objeto de reforma por órgão superior.

b) Reembolso de despesas dos credores

Têm razão o Ministério Público quando afirma a invalidade das cláusulas previstas na Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que facultam às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF.

c) Extensão dos pagamentos de fees

Do mesmo modo, assiste razão ao MP quando vislumbra tratamento não isonômico injustificado no pagamento das fees previstas no mesmo Anexo. Tal como já decidi anteriormente, por força do art. 5º, II, da LRF, deve ser garantido a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições, o pagamento ali previsto.

d) Convocação da AGE para decidir sobre questões de governança e aumento de capital

Por fim, embora reconheça que os acionistas da companhia devem dar o devido cumprimento às medidas aprovadas pela AGC, sob pena de incorrerem no disposto no art. 64 da LRF e em sua responsabilização pelos prejuízos que assim causem as companhias, aos seus credores e demais acionistas, o MP entende necessária a convocação de AGE para obter a devida formalização e concretização das decisões dos credores relativas à governança e ao aumento de capital.

Considero, contudo, que as alterações pertinentes, inclusive do estatuto social da companhia, aprovadas no PRJ dispensam a realização de AGE e podem ser levadas a cabo pelos órgãos de direção da companhia, com base na autorização assemblear de credores, na forma prevista na LRF, que é lei especial em relação à LSA sobre a matéria.

Relembrando o acórdão acima transcrito, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica.

Submeter a eficácia das decisões da AGC à realização de AGE em que se vislumbra a real possibilidade de descumprimento do plano, convertendo-se eventual descumprimento em imposição de sanções a seus acionistas e ressarcimento por perdas e danos, seria medida, no entender desse juízo, contrária ao princípio da preservação da empresa, aos arts. 35, I, 50, III e IV,

e 64, VI, da LRF.

O art. 50 da Lei de Recuperação Judicial contém regra especial com relação à Lei das S/A. Tal regramento prevê legítimos instrumentos jurídicos que visam a reestruturação e ao soerguimento econômico da empresa recuperanda.

A cláusula do plano que regula a governança durante a fase de transição está em consonância com o citado artigo 50 da LRJ, e não viola a Lei das S/A, até porque visa conferir estabilidade institucional aos órgãos sociais e aos administradores das recuperandas para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela manifestação soberana dos credores.

Portanto, a convocação de AGE é absolutamente desnecessária para dar eficácia à decisão soberana dos credores. Pelo contrário, a convocação de assembleia de acionistas, nesta hipótese, reinstalaria a instabilidade fortemente rejeitada pelo Judiciário durante todo esse processo de recuperação judicial.

A vontade dos credores deve ser respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme decisão soberana dos credores.

No mais, não se vislumbra outra cláusula do plano que mereça questionamento. Nas lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania de assembleia geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que se lhe reserve grande margem de discricionariedade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 296).

Assim sendo, entendo que o PRJ deve ser homologado, com as seguintes ressalvas:

- a) ser inválida a Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que faculta às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF;
- b) devem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, serem estendidas a todos os credores nas mesmas condições.

IV - CERTIDÕES DO ART. 57 DA LRF

Com relação ao pedido das Recuperandas para que seja concedida a recuperação independentemente da apresentação das certidões de que trata o art. 57 da LRF, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a referida norma.

Dispõe o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial: "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Sobre este tema, tanto a jurisprudência do STJ como a dos Tribunais firmaram posicionamento inicial de que, diante da falta de políticas públicas que conferiam às empresas em recuperação judicial parcelamento dos créditos fiscais, atendendo assim o art. 68 da Lei 11.101/2005, não haveria necessidade do cumprimento da regra impositiva do art. 57.

Contudo, a solidez da referida construção jurisprudencial passou a ser dissolvida, a partir do advento da Lei 13.043/2014 que disciplinou o parcelamento especial para dívidas fiscais com a União de empresas em recuperação judicial, quando alguns julgados passaram a entender que a posição anteriormente solidificada somente deveria ser observada caso o pedido de recuperação judicial tivesse sido requerido antes do advento da referida lei, publicada em 14/11/2014, data que também entrou em vigor.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032818-78.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO AGRAVADO: AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR PLÍNIO PINTO COELHO FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA QUE VINHA ADMITINDO A HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. EDIÇÃO RECENTE DA LEI DE N. 13.043/2014 QUE PREVÊ UM PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER RAZÃO PARA QUE SEJA DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS COMO REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. O STF E O STJ SE POSICIONARAM NO SENTIDO QUE A TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX DA CRFB/88. PROVIMENTO AO RECURSO. "

Não é o caso da recuperação judicial em apreço, que teve seu início em junho de 2016. Contudo, ainda assim, as certidões não podem ser exigida .

Conforme bem destacado pelo Ministério Público, "o tempo decorrido e a reflexão sobre a jurisprudência formada e consagrada inclusive no STJ tem levado a modificação do entendimento no âmbito das Promotorias de Justiça das Massas Falidas na Comarca da Capital. De fato, a exigência da apresentação de CND's no momento presente apenas levaria a esperada conclusão das controvérsias surgidas nesse processo para momento futuro e incerto. Não é demais prever

que a deterioração das atividades e das relações das recuperandas com seus credores e investidores seria um desdobramento inevitável. Enquanto não homologado o plano nenhum pagamento ou providência nele prevista seriam possíveis pois não se iniciaria a fase de cumprimento." (fl. 9 do parecer)

Ressalte-se inovadora posição lançada no mundo jurídico em acórdão deste Egrégio Tribunal, quando da apreciação do agravo de instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000, assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA. 1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN". E, ainda, "que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação". (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013). 3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior. 4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação. 5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. 6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável,

com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade. 7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatário do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade. 8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014 (Desembargador Luciano Saboia Rinaldi)"

Tal posicionamento tem respaldo não somente no princípio maior da norma específica analisada - da preservação da empresa, contido nos termos do art. 47 -, mas na convicção de que enquanto não sobressaírem normas práticas e eficazes no sentido de conceder efetivas medidas para que as empresas em dificuldade econômico-financeira saldem satisfatoriamente os seus créditos fiscais - em qualquer esfera estatal -, não há como impor a essas sociedades empresárias em crise obrigação de quase impossível cumprimento.

A Lei 13.043/2014 causa certa perplexidade, pois além de se referir ao parcelamento apenas de créditos fiscais da União, traz no seu bojo medidas de parcelamento de débitos bem mais desvantajosas para as sociedades em recuperação, do que as que supostamente estão com a saúde econômico-financeira em dia.

Não por outra razão parte da doutrina levanta dúvidas sobre a inconstitucionalidade da referida Lei, diante de dois pontos básicos: o primeiro, no que toca à exigência do contribuinte em incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida, mesmo que discutidos judicialmente; e o segundo, na necessidade da desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais.

Tais exigências, de fato, parecem ir de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do STF no sentido da impossibilidade de se utilizar sanções políticas para cobrança de tributo.

De modo geral, com o advento da Lei 13.043/2014, a mitigação jurisprudencial construída não mais pode ser entendida como absoluta, cabendo assim interpretar a regra contida no artigo 57 como cogente apenas em casos em que não atente aos princípios informadores da recuperação: preservação e função social da empresa.

Não podemos olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela Recuperação Judicial, e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, de certa forma contrária ao objetivo maior da Lei.

Portanto, inobstante o advento da Lei 13.043/2014, que além de alcançar apenas os débitos fiscais da União, não atenta no caso, aos princípios norteadores da LRF, deve continuar a ser posto em sobreposição o objeto maior do processo de Recuperação Judicial que é a preservação da empresa pelo seu fim social, pela sua natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos.

Com efeito, coadunado com o posicionamento firmado no referido acórdão acima exposto, e com a promoção do Ministério Público, afasto a exigibilidade da apresentação, por parte das devedoras, das certidões negativas fiscais exigidas na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005.

V - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante todo o exposto, considerando a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores das recuperandas, na AGC realizada em 19/12/2017, que aguardam a homologação do PRJ pelo Poder Judiciário, e uma vez examinados os aspectos de legalidade do plano, resta ao Juízo Recuperacional ratificar por homologação a decisão soberana dos credores.

A decisão de homologação deve ser imediata não apenas por força da lei, mas porque milhares de credores terão seus créditos satisfeitos mais rapidamente, lembrando que os credores que mediarão com o Grupo OI, que são mais de 30 mil, receberão o saldo residual em até 10 dias depois da homologação; e os credores trabalhistas começarão a receber em 180 dias contados da homologação. Confiram-se as cláusulas 4.4.1 e 4.1 do plano aprovado:

Também depende da homologação do plano o início do prazo para que os credores escolham entre as opções de pagamento de seus créditos na plataforma das Recuperandas, como se extrai da cláusula 4.5 do plano.

Assim, ante o exposto, cumpridas as exigências legais, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., com as seguintes ressalvas:

- a) ser inválida a Seção 11 do Anexo (denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ), no que tange à faculdade conferida às Recuperandas de realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos;
- b) serem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, extensíveis a todos os credores nas mesmas condições.

Nos termos da fundamentação acima, e atento ao art. 50 da LRF, esclareço que a vontade soberana dos credores deve ser integralmente respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme manifestação soberana dos credores.

Dispensar as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas.

Publique-se, e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa.

Intimem-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 08/01/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44K7.48FE.G9BV.UX8U**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 23/02/2018

Decisão

1- Fls. 249.570/249.579 (Pet. OI): Oficiem-se aos órgãos mencionados informando que os termos das decisões de fls. 89.330/89.336 e 89.496/89.525, que dispensaram as recuperandas da apresentação das negativas fiscais para o exercício de suas atividades e participações em licitações com o Poder Público, ainda estão em vigor, devendo o expediente seguir com as respectivas cópias das decisões, bem como com cópia de fls. 98.172/98.175, que explicitou o seu alcance. Recolhidas as custas, cumpra-se.

2- 256.195/256.196 (Ofício 4ª Vara do Trabalho da 1ª Região): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao início da R.J., essa datada do dia 20/06/2016. Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Deixo de acolher a ressalva feita pelo MP no item 12 do parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269, uma vez que o crédito já é líquido e certo, devendo assim ser devidamente habilitado. Oficie-se,

informando.

3- Fls. 256.209/256.214; 256.362/256.367; 256.775/259.015; 259.036/ 259.050; 259.071/259.081; 259.187/259.558; 259.564/259.611; 259.630/259.777; 259.830/259.855; 259.889/260.277; 260.281/260.494; 260.498/261.238; 261.275/261.368; 261.370/261.403; 261.416/261.261.505; 261.510//261.966; 261.983/261.986; 261.987/2612.051; 262.053/262.062; 262.100/262.262.126; 262.216/263.555; 263.749/263.759; 264.019/264.023; 264.038/264.045; 264.074/264/264.298; 264.332/264.422; 264.435/264.443; 267.067/267.091; 267.142/267.208; 267.659/267.668; 270.136/270.141; 275.194/275.203.: De acordo com os termos da decisão de fls. 199.000/199.001, deixo de receber todas as habilitações e impugnações apresentadas de forma intempestiva e diretamente nos autos da presente recuperação judicial. Com efeito, cumpra o cartório os exatos termos do comando ali proferido.

4- Fls. 256.216/256.227 (pet. Phoenix Tower Participações S. A): Digam as devedoras e Administrador Judicial.

5- Fls. 259.016/259.035; 259.082/259.186; 259.559/259.563; 259.856/259.888; 260.278/260.280; 261.239/261.274; 261.506/261.509; Indefiro, mediante os termos contidos nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o processamento da recuperação.

6- Fls. 259.067/259.070 (Ofício 5ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre-RS): Levando em conta que a fase administrativa de inscrição dos créditos há muito já se esgotou, e que não é possível promover esta ex-offício, haja vista que isto daria tratamento diferenciado a determinado credores, em evidente quebra da pars conditio creditorum, indefiro o pedido. Oficie-se informando.

7- Fls. 259.612/259.621 (pet. Adriana Montes): Digam as devedoras.

8- Fls. 259.622/ 259.629: Ciente da mediação e do acordo realizados.

9- Fls. 259.778/259.780 (Pet. Jean Guilherme): Promova a devida habilitação de crédito nos termos dos art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, em apartado como determinado na decisão de fls. 199.000/199.001.

10- Fls. 259.781/259.829 (Pet. Petrobrás): Diante da realização da AGC, o pedido perdeu seu objeto. Aguarde-se alguma eventual impugnação ao ato para fins de verificação.

11- Fls. 261.404/261.415 (Pet. Edecio Wagner): Verifique o cartório se há incidente de habilitação autuado em apenso, oportunidade em que deverão ser anexados os documentos apresentados.

12- Fls. 263.758/263.822 (Pet. Companhia Energética do Maranhão): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

13- Fls. 263.823/263.893 (Pet. Centrais Elétricas do Pará): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- Fls. 264.093/264.298 (pet BRATEL): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

15- Fls. 264.299/264.331 (Pet. Capricorn Capital Ltd): Sobre a questão em foco, já se encontra nos autos eloquente parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269. Determino a intimação, com urgência, do Administrador Judicial para manifestação. Após, conclusos.

16- Fls. 264.578/266.537 (Associação dos Investidores Minoritários): Sobre os fatos narrados, digam as devedoras.

17- Fls. 266.631/266.681 (Pet. Telenge): Diga o administrador judicial.

18- Fls. 266.682/266.685 (Pet. Netcracher Technology): Diga o administrador Judicial.

19- Fls. 268.102/268.135 (Pet. Administrador Judicial): Ciente do RMA referente ao mês de dezembro de 2017. Dê-se ciência de sua apresentação aos interessados.

20- Fls. 270.859/270.888 (Pet. OI.): I- intimem-se os credores indicados, na forma requerida; II- nada a prover diante do contido nos itens 2 e 4 da presente decisão; III- assiste razão às devedoras, uma vez que o pagamento deverá observar a forma escolhida dentre as opções ensejadas no Plano de Recuperação homologado; IV- informem as próprias devedoras a perda de interesse à Câmara de mediação.

21- Fls. 274.010/274.082 (Pet. Sky Serviços de Banda Larga Ltda): Digam as devedoras.

22- Fls. 274.723/274.724 (Ofício Auditoria da 9ª CJM): Oficie-se informando que a decisão de fls. 98.172/98.175, que dispensou as empresas aqui em recuperação judicial, a participarem de processo de licitação com o Poder Público, independentemente da apresentação das negativas fiscais e de distribuição de feitos falimentares e de recuperação judicial, ainda está em vigor, ressaltando, porém, a necessidade de as recuperandas atenderem a todos os demais requisitos legais exigidos no Edital de Licitação publicado.

23- Fls. 275.127/275.131 (Pet. OI): Diga o Administrador Judicial.

Por fim, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação das demais questões, inclusive os diversos embargos de declaração interpostos.

Rio de Janeiro, 25/02/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ISQ.8T41.NQTR.KVJV**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903**

Rio de Janeiro, 7 de março 2018.

INFORMAÇÃO

Mônica Pinto Ferreira, Mat.01/23655 , Chefe de Serventia Judicial do Cartório da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro , revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 4 PARTICIPAÇÕES S.A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 5 PARTICIPAÇÕES S.A —EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TR1RCOM INTERNATIONAL PINANCE E. V. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e O1 BRASIL HOLDINGS COÓPER4T7EF — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, tombada sob o nº0203711-65.2016.8.19.0001, em resposta ao solicitado informa que:*****

1. A decisão de fls. 89.496/89.525, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo OI , foi proferida em 29/06/2016 e publicada na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/07/2016;*****
2. O EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º do art.7º da Lei de Recuperação judicial, foi publicado no dia 29/05/2017 às fls. 16/17 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na seção de Editais de Demais Publicações, e a lista de credores está disponibilizada diretamente no site do TJ/RJ – www.tjrj.jus.br – no link “Página Principal/Consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial /OI Relação Final de Credores (Administrador Judicial – maio 2017)”, estando o processo atualmente em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia 19/12/17 e homologada por decisão judicial no dia 08/01/18.

3. Com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos ajuizados em face do Grupo Oi/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (Constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da Recuperação.*****
4. Não foi determinada por este juízo empresarial a abertura de conta ou qualquer determinação para envio de ativos das devedoras para este juízo, cabendo às próprias buscarem o referido ativo diretamente. Entretanto, permanece inalterada a decisão que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperanda antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções ou trânsito em julgado de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903**

sentença de embargos à execuções ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença. *****

5. A homologação de ajustes nos acordos realizados em sede de mediação, autorizadas por este juízo, deverão ocorrer diretamente junto ao juízo natural das causas que geraram os créditos transacionados, cujo pagamento da parte final será realizada na forma do Plano de Recuperação Judicial. Destarte, nada a prover neste momento. *****

6. Permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensa a apresentação de certidões negativas em quaisquer circunstâncias relacionadas às Recuperandas quando da contratação com o Poder Público, ou ainda, para perceber créditos por serviços já prestados. *****

7. O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD ASSOCIADOS exerce o cargo de Administrador Judicial das Sociedades Empresarias do Grupo OI – Em Recuperação Judicial, tendo sua sede na Av. Franklin Roosevelt, 115 – 4º andar – CEP. 20.021-120, Centro, Rio De Janeiro – RJ. Fone (21) 2272-9328. *****

Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903**

Rio de Janeiro, 8 de maio 2018.

INFORMAÇÃO

Mônica Pinto Ferreira, Mat.01/23655 , Chefe de Serventia Judicial do Cartório da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro , revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 4 PARTICIPAÇÕES S.A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 5 PARTICIPAÇÕES S.A —EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TR1RCOM INTERNATIONAL PINANCE E. V. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e O1 BRASIL HOLDINGS COÓPER4T7EF — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, tombada sob o nº0203711-65.2016.8.19.0001, em resposta ao solicitado informa que:*****

1. A decisão de fls. 89.496/89.525, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo OI , foi proferida em 29/06/2016 e publicada na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/07/2016;*****
2. O EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º do art.7º da Lei de Recuperação judicial, foi publicado no dia 29/05/2017 às fls. 16/17 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na seção de Editais de Demais Publicações, e a lista de credores está disponibilizada diretamente no site do TJ/RJ – www.tjrj.jus.br – no link “Página Principal/Consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial /OI Relação Final de Credores (Administrador Judicial – maio 2017)”, estando o processo atualmente em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia 19/12/17 e homologada por decisão judicial no dia 08/01/18. *****
3. Com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos ajuizados em face do Grupo Oi/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (Constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da Recuperação. *****
4. Não foi determinada por este juízo empresarial a abertura de conta ou qualquer determinação para envio de ativos das devedoras para este juízo, cabendo às próprias buscarem o referido ativo diretamente. Entretanto, permanece inalterada a decisão que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperanda antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execuções ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença. *****



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903**

5. Permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensa a apresentação de certidões negativas em quaisquer circunstâncias relacionadas às Recuperandas quando da contratação com o Poder Público, ou ainda, para perceber créditos por serviços já prestados.*****

6. O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD ASSOCIADOS exerce o cargo de Administrador Judicial das Sociedades Empresarias do Grupo OI – Em Recuperação Judicial, tendo sua sede na Av. Franklin Roosevelt, 115 – 4º andar – CEP. 20.021-120, Centro, Rio De Janeiro – RJ. Fone (21) 2272-9328. *****

Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 16/05/2018

Decisão

Noticiam as recuperandas (fls. 298.069/298.564) a abertura de dois Pregões de Licitação, o primeiro promovido pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão e o segundo pelo Estado de Pernambuco, cujo valor global envolvido em todos os contratos de serviços licitados alcança a monta de R\$ 1.729.851.245,29 (um bilhão, setecentos e vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Afirmam que a participação do Grupo OI em tais certames é vital e indispensável para o sucesso da recuperação judicial conferida neste juízo, razão pela qual necessitam da concessão de tutela de urgência incidental, com objetivo de viabilizar sua participação, sem que lhe seja exigido os requisitos de habilitação econômico-financeiro e alcance dos índices mínimos de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente obtidos com base no exercício social de 2017, junto ao Pregão

Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2018, do Ministério do Planejamento, e no Processo Licitatório n.º 0102.2018.CEL.PEC.PE.0063.SAD, do Estado de Pernambuco, sendo o objeto deste último inclusive já executado pelas recuperandas, o que demonstra não só a busca pela disputa de novas receitas, mas igualmente, a perda efetiva e direta de receitas já contabilizadas no seus ativos.

Explicitam que a necessidade da medida se deve em razão da adoção nos Editais de critérios de habilitação econômico-financeira que inviabilizam, em tese, a participação do Grupo empresarial, visto que em ambos certames há necessidade da apresentação de demonstrações contábeis referente ao último exercício social, ou seja, do ano de 2017, que indiquem a existência de um patrimônio líquido suficientemente positivo para que as razões de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente atinjam os índices mínimos previstos, o que, em razão de diversos fatores extraordinários e passageiros, as demonstrações contábeis da OI. S.A e da TELEMAR NORTE LEST S.A referente ao referido exercício social não irão alcançar, tornando-as inabilitadas, individualmente ou como integrantes de consórcios, caso elas se saírem vencedoras da disputa.

Esclarecem que o resultado negativo do exercício social de 2017 da OI e da Telemar foi uma circunstância eventual e passageira decorrente da necessidade de ajustes de situações pretéritas que restaram superadas pelas sociedades, haja vista já constar no balancete trimestral do ano de 2018, aprovado em AGE, a reversão do cenário anterior com a indicação de patrimônio líquido positivo, sendo tal notícia de conhecimento do mercado através da mídia especializada.

Por fim, expõem fatos e fundamentos com intuito de demonstrarem a plausibilidade e risco ao resultado útil do processo para requererem, em caráter incidental, a tutela de urgência pretendia.

É o breve relatório. Decido.

A questão inerente à possibilidade de o juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial - da apresentação de determinados documentos quando da contratação daquela com o Poder Público, tem criado bastante tormenta aos operados do direito.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, o contido no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que

expressamente reconheceu a possibilidade de a empresa em recuperação contratar com o ente público.

Deferida a recuperação, o cerne da questão se fixa na possibilidade de o juízo poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios Constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerado como ente de relevante função social; e, do outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade de o Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida; vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental, e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa. De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Fincadas tais prefaciais, depreende-se a existência de direitos sociais, e que a empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Como antes dito, dentre as muitas alterações legislativas, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei 11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á, então, o princípio da proporcionalidade, para mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima

informado, vemos que a medida é: a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar; b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público; c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

A esses argumentos soma-se a decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Em igual sentido:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu o requerimento do processamento da recuperação judicial da OI S/A e outras, determinando a adoção das medidas indicadas nos itens de I a XXI, de fls.89.521/89.524. 2. Pretende a agravante a reforma parcial da decisão no que diz respeito (i) a dispensa da apresentação de certidões negativas pelas recuperandas, sem excetuar sua necessidade para fins de contratação com o Poder; (ii) a suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL para a cobrança de créditos não tributários; (iii) a permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies; (iv) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 3. Com arrimo no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. 4. Não remanescem dúvidas quanto à possibilidade de contratação pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público, ou mesmo para o recebimento de incentivos fiscais por esta, desde de que apresentadas as certidões fiscais exigidas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou sua orientação no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 6. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial,

com fundamento no art.47, da LREF. 7. De certo que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 8. Não se afigura razoável que se limite as empresas recuperandas de participar de certames públicos, encontrando-se tal entendimento em consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art.170, e parágrafo único, da CRFB/88. 9. Conquanto o art. 52, da LREF, exija a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público, ainda não existe, contudo, lei específica que permita o parcelamento especial de dívidas fiscais, na forma com que estabelece o art. 68, da LREF. 10. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos para que exerça sua atividade, inclusive para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. As disposições da LREF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente, razão pela qual parece ser inexigível a apresentação de certidão negativa de débitos pela empresa em recuperanda, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público, sob pena de, conferindo-se uma interpretação isolada ao art.52, II, da LREF, inviabilizar a superação da crise empresarial, com consequências maléficas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável. 14. Apesar de a recorrente registrar a existência de recente alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01, especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009, respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 15. O parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e de contratação com o poder público. Inteligência do Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 16. As disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 17. Necessidade de manutenção da decisão recorrida que, ponderando os princípios constitucionais envolvidos, mitigou a aplicação do art.52, II, da LREF, a fim de que seja obstada a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários. 18. O mesmo raciocínio deve ser adotado no que concerne à permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. 19. De certo que ceifar a participação de uma empresa em recuperação judicial no processo licitatório iria de encontro ao disposto no art.47, da Lei de Falências que tem como primazia a preservação da empresa, especialmente quando se trata de pessoa jurídica cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com o ente público, o que teria o condão de impactar direta e negativamente em sua capacidade produtiva. 20. Conquanto o art.31, II, da Lei nº 8666/93 determine a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, este último instituto não pode ser equiparado à recuperação judicial, disciplinada por lei posterior (nº 11.101/05), e que em nada se assemelha, obrando-se em verdadeira interpretação extensiva. 21. A finalidade da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária é de preservação da empresa e não de sua extinção, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira, sendo certo que o Poder Público deve cooperar com sua recuperação,

principalmente quando a empresa necessita deste para desenvolver sua atividade. 22. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 também visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica, cabendo-se destacar que apenas uma empresa viável sob a ótica econômico-financeira possui condições de cumprir o plano de reestruturação empresarial. 23. Registre-se que a referida medida apenas afastou as vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial a fim de possibilitar a participação das recuperandas nos processos licitatórios, não permitindo, contudo, que estas não apresentem os documentos previstos e exigidos na lei de regência. 24. No que tange à impossibilidade de suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL, deve ser sopesada a natureza jurídica das multas administrativas aplicadas em decorrência do exercício de poder de polícia pelas Agências Reguladoras. 25. Não se discute o fato de as ações de execução de natureza fiscal não serem suspensas com o deferimento da recuperação judicial, cabendo, contudo, ao Juízo Universal consentir com o prosseguimento dos atos de alienação e constrição dos bens que comprometam o patrimônio do devedor ou que alije parte dele do processo de recuperação judicial, sejam créditos fiscais ou trabalhistas. 26. A definição de tributo vem delineada pelo art. 3º, do CTN, que assim prescreve: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". 27. As execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6830/80, não ostentam natureza stricto sensu fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em multas administrativas aplicadas em reflexo ao poder de polícia do Estado. 28. Os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, não se amoldando a disciplina jurídica do CTN. 29. Nos termos do art.39, §2º, da Lei nº 4320/64, os créditos tributários constituem a Dívida Ativa Tributária e abrangem os tributos, adicionais e multas. Os créditos que não sejam tributários formam a Dívida Ativa não Tributária. 30. A Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art.4º, §4º, restringe expressamente à aplicação do Código Tributário Nacional ao regime jurídico do crédito não tributário. 31. Por se tratar a hipótese trazida em voga de crédito não-tributário, descabida a exceção imposta pelo art.187 do CTN, que determina a exclusão do crédito tributário - e não fiscal- do âmbito da recuperação judicial, ao fazer alusão a quais créditos não estarão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 32. Parece adequada, portanto, a interpretação conferida ao artigo 6º, §7º da Lei de Falências, que sopesa a natureza substancial do crédito objeto da pretensão e não o veículo e tratamento processual utilizado para cobrança da dívida,

o que, provavelmente levou a opção do legislador de empregar o termo execução fiscal e não execução de natureza fiscal, as quais não possuem as multas administrativas, como o fez em vários outros dispositivos. 33. Diante das diferenças estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/2005 entre os créditos tributários e os advindos de multas administrativas, inscritos em Dívida Ativa, não devem estas últimas, em linha de princípio, se submeterem à exceção estabelecida em seu art.6º, § 7º. 34. Inexistência de qualquer vício na decisão impugnada (ultra petita), uma vez que compete ao magistrado de origem, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, ordenar a suspensão das execuções, na forma do art.52, III, da lei nº 11.101/05. 35. Não se pode olvidar que o juízo universal é competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e inviabilizar seu restabelecimento. 36. Ademais, compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa. 37. Hipótese em que não se está invadindo a competência do Juízo Federal para processar e julgar a cobrança de crédito público federal, mas sim decidindo-se acerca da natureza do crédito controvertido e se este possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação. 38. Com o processamento da recuperaçãojudicial, incumbe ao Juízo determinar a suspensão temporária das ações e execuções, na forma disciplinada pelos arts.6º e 52, III, da LREF, as quais permaneceram

com a exigibilidade suspensa até que seja ultrapassado o termo legal previsto no art.6º, §4º, da LREF, ou que conceda a recuperação judicial ou seja decretada a falência, em decorrência da rejeição do plano. 39. No entanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, subsistindo, assim, os débitos em desfavor da empresa devedora, razão pela qual devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos tabelionatos de protestos. Inteligência do Enunciado nº 54, da Jornada de Direito Comercial I, do CJF/STJ. 40. Apenas com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial é que se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação e que efetivará a suspensão dos apontamentos que pendem sobre o nome das empresas recuperandas, cuja providência será adotada sob condição resolutive. 41. Desta feita, somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e novação dos créditos, é que poderá ser promovida a retirada do nome das recuperandas dos cadastros de inadimplentes. 42. Necessidade de provimento do recurso no tocante à suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 43. Recurso parcialmente provido (0043065-84.2016.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des.Monica Maria Costa Di Piero, julgamento 29/08/2017, 8ª CC, TJRJ)".

" 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face do deferimento do processamento de recuperação judicial e que traz ao debate questões de competência do Juízo e de tutela de urgência. 2. No que respeita à questão da competência, a decisão não é passível de agravo, pois não existe hipótese legal que o permita. 3. No que respeita à tutela de urgência, o agravo deve ser improvido, pois a dispensa de certidões negativas em favor da recuperanda, inclusive em contratação com o Poder Público, é exegese que se alinha à preservação da empresa. 4. Recurso ao qual se nega provimento (0006538-02.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, julgamento 17/5/2017, 4ª. CC, TJRJ)".

"Empresa em recuperação judicial - A intervenção do Ministério Público, em processo de recuperação judicial, é obrigatória, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe conferida a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo, nos termos do artigo 84, combinado com o parágrafo 2º do artigo 236, pena de nulidade absoluta, conforme artigo 246 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido para que conste das certidões que estão sendo expedidas pelo Juízo a quo a informação de que há recurso contra a decisão que permitiu a recuperanda participar das licitações sem a apresentação das CND's, mas que ela poderá ser eliminada do certame se não comprovar a sua idoneidade econômico-financeira, em igualdade de condições com as demais participantes da concorrência pública, trata-se de matéria já apreciada nos Agravos de Instrumento nº 0031568-78.2013.8.19.0000 e nº 0044743-42.2013.8.19.0000, cujos Acórdãos não proibiram o Poder Público de eliminar a recorrida do certame, caso ela descumpra determinações a que estão sujeitos os demais concorrentes, mas dispensou a apresentação de certidões para comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público. A dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. Quanto ao pleito de anulação da Decisão recorrida, no ponto em que prorroga, pela terceira vez, a suspensão das ações e execuções em face da agravada, nada há a justificar sua reforma, diante da exiguidade do prazo de 180 dias, previsto no parágrafo

4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, considerando-se o caso concreto - Mitigação da regra de não prorrogação das ações movidas em face do devedor - Provimento parcial do Agravo de Instrumento (0015971-98.2015.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des. Camilo Ribeiro Ruliere, julgamento 7/7/2015, 1ª CC, TJRJ)".

Ultrapassada a questão preambular - no que diz respeito a possibilidade do ingresso da participação em certames licitatórios por empresas em recuperação judicial - resta adentrar no mérito da controvérsia, no tocante a aferição pelo juízo da recuperação judicial quanto à situação econômico-financeira da sociedade empresária, a qual foi conferida a recuperação judicial.

Neste ponto, inicio transcrevendo ementa de acórdão proferido em parecer da AGU pertinente ao tema:

"PARECER Nº Olf /2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU PROCESSO Nº: 00407.000226/2015-22 INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013. EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS.NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas. II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. II. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRF). A requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRF). IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados. V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas. VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório. VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade

econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo".

O referido Acórdão foi proferido no âmbito do projeto institucionalizado na Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou grupo de trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações e contratos, sendo constituída para tanto a Câmara Permanente de Licitações e Contratos, através da Portaria n.º 98, de 26/02/2013.

In causa, afigura-se aqui, exatamente os mesmos questionamentos analisados pela Procuradoria da AGU.

O "Grupo OI", como é popularmente conhecido, constituiu-se como sendo um dos maiores conglomerados empresariais no ramo da telefonia fixa e móvel do mundo, sendo este a grande "tele" nacional.

Ingressada e, posteriormente, obtida a concessão de sua recuperação judicial, a superação de sua crise econômico-financeira permanece em curso e, se ainda não sanada, já se estabilizou. A maciça presença e aprovação pelos credores do Plano de Recuperação na AGE realizada em 19/12/2017, é outra vertente marcante para que se reconheça a importância estratégica da Companhia e sua real capacidade de soerguimento econômico-financeiro.

Inobstante essas constatações, é factível, conforme relatado, que a situação deficitária pretérita tenha se refletido nos exercícios sociais apurados antes e no decorrer do processo de recuperação, o que ainda assim não a torna uma empresa ineficiente.

Foi justamente com vista a sanear seu passivo e novamente se lançar de forma competitiva no mercado, é que se buscou o amparo judicial da recuperação judicial, obtendo pleno sucesso em seu objetivo, mediante a homologação da concessão do seu pedido de recuperação.

O gigantismo financeiro movimentado por esse conglomerado empresarial transnacional está devidamente relatado na decisão - fls. 89.496/89.525 - que deferiu o processamento de sua recuperação, não cabendo aqui, novamente dimensionar esses números.

Diante dessas considerações, impõe-se o acolhimento do pedido das recuperandas.

Isto porque as condições estipuladas nos Editais publicados, a toda evidência, não podem ser, por si só, consideradas para efeitos da verificação do alcance da capacidade dos índices mínimos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente estipulados. A prova irrefutável da atual capacidade econômico-financeira do Grupo OI, figura em cláusula expressa do Plano de Recuperação Judicial homologado, que prevê o aporte por parte de credores colabores na ordem de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões) de reais, em seus ativos.

De qualquer sorte, importa ressaltar que há forte plausibilidade na alegação de que as demonstrações contábeis das recuperandas, referentes ao exercício social de 2017, apenas por fatores circunstanciais, indicaram um patrimônio líquido menor do que aquele necessário para atingir os índices exigidos nos editais, notadamente em razão da prévia aprovação do balancete em AGE.

Se o Grupo OI possui saúde financeira para cumprir suas obrigações maiores (estabelecidas no plano de recuperação judicial), com mais certeza pode-se dizer que possui condição financeira para se habilitar nos certames ofertados pelo Poder Público.

A formalidade não pode prevalecer sobre os princípios regentes. O Estado tem o dever de garantir a preservação da atividade empresarial, permitindo que as sociedades recuperandas tenham condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira para que possam exercer sua função social.

Por todo o exposto, concedo tutela de urgência em caráter incidental para o fim de determinar aos Pregoeiros do Processo Licitatório e do Pregão Eletrônico acima referidos: i) que se abstenham de exigir das sociedades OI S.A, Telemar Norte Leste S. A e OI Móvel S.A, integrantes do Grupo OI, o atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos nas Cláusulas 15.5.3 a 14.5.6, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 0102.2018.CEL.PEC.PE.0063.SAD, do Estado de Pernambuco, e das Cláusulas 9.61 a 9.63 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.º 01/2018 do Ministério do Planejamento, como condição de habilitação para participar dos referidos procedimentos licitatórios. Esclareço que as referidas cláusulas de habilitação econômico-financeira previstas nos Editais do Processo Licitatório e do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, não poderão ser exigidas das sociedades integrantes do Grupo OI, que não poderão ser inabilitadas ou impedidas de participar de certames com fundamento nos critérios ali estabelecidos.

Intimem-se os Pregoeiros com urgência, inclusive por ofício, ficando autorizada a entrega dos ofícios aos representantes das recuperandas.

Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com prerrogativa de intimação

pessoal.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16/05/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NH2.22GJ.R7JB.N54Y**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 06/06/2018

Decisão

1-Fls. 303.519/303.521; 303.525/303.533 (Pet. Vitor Souza Pontes): A individualização de créditos foi permitida aos credores bondholders, o que não é o caso do requerente. Compete ao interessado promover a habilitação do seu crédito, com observância do despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.

2-Fls. 303.534/303.536 (Pet. Juliano Amboni): Nada a prover pois, ao que tudo indica, a petição em questão deveria ser ingressada nos autos da impugnação, a qual nem ao menos foi mencionada.

- 3- Fls. 303.537/303.547 (Pet. Marcelo de Paula): Sobre o relatado, diga o administrador judicial.
- 4- Fls. 303.548/303.549 (Pet. Ouro Verde): Nada a prover, pois se trata de mera comunicação quanto a opção de recebimento.
- 5- Fls. 303.550 (Pet. Valdecira Andrade): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro o pedido.
- 6- Fls. 303.551/303.558 (Pet. José Fernando Silva Tirano): Uma vez que o requerimento foi protocolado em 02/03/2018, mas somente agora foi juntado aos autos - o que é escusável, diante volumoso número de peças que diariamente são dirigidas aos autos - determino a manifestação do administrador judicial sobre o pedido.
- 7- Fls. 303.559/303.567; 303.568/303.577 (Pet. Cirineu Dias e José Luiz Rossini): O pagamento dos credores deve obedecer ao contido no plano. Assim, aguarde-se a satisfação do crédito na forma aprovada.
- 8- Fls.303.578/303.5589 (Pet. Cornélio Roberto Bohnert): O credor deve promover a habilitação do seu crédito de acordo com o contido no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, bem como em observância ao contido no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.
- 9- Fls. 303.590 (Pet. Adelino Sacramento): A questão inerente à individualização dos créditos bondholders já se encontra encerrada, tendo o A.J. se manifestado sobre todos os requerimentos tempestivamente ingressados nos autos.
- 10- Fls. 303.614; 303.615 (Pet. VML Propaganda Ltda e MARKEDATA SOLUTIONS): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro os pedidos.
- 11- Fls. 303.616/303.623 (Pet. BMC SOFTWARE): Digam as recuperandas.
- 12- Fls. 303.624/303.639 (Pet. OI.): Sobre o laudo apresentado, manifeste-se o A.J. e o MP.
- 13- Fls. 303.654/303.693; 303.694/303.746 (Pet. J.P.MORGAN e GMO CREDIT): Ciente da interposição dos agravos de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelos

recursos em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que as decisões agravadas estão mantidas por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- 303.747/303.751 (Pet. Administrador Judicial): Atento às considerações trazidas pelo Administrador Judicial em relação às solicitações de constrições judiciais para garantia dos juízos das execuções de créditos extraconcursais, determino que o AJ, verificando as situações relatadas, assim proceda:

I- no caso da ausência de atribuição de valor específico para constrição patrimonial, deverá ser enviado à serventia planilha contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes. O cartório deste juízo, ao receber tal informação, oficiará às pertinentes serventias, no sentido de que devem responder ao solicitado diretamente ao AJ - indicar o endereço eletrônico no ofício;

II- nas hipóteses em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é contemporânea ou antecede ao pedido de recuperação, o administrador judicial deverá informar a situação ao juízo por meio de petição contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes, devendo o cartório, neste caso, fazer os autos conclusos;

III- doravante, nas situações em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é posterior ao pedido de recuperação, levando em conta o grande número de pedidos, o que impossibilita buscar uma apuração mais detalhada de cada caso, deverá ser o crédito considerado, a princípio, como sendo extraconcursal, e via de consequência, deve ser promovida a inserção da solicitação da constrição na lista, restando desde já ressalvado, que caberá nessas hipóteses às próprias recuperandas questionarem a natureza dos créditos diretamente nos respectivos juízos singulares.

15- Fls. 303.752/303.796 (Pet. OI):

I- No que tange às considerações quanto ao requerido pela credora SOUTH AMÉRICA - fls. 283.079283.100 - assiste razão às recuperandas, pois restou comprovado que a referida credora encontra-se enquadrada na Subclasse criada junto à Classe III, denominada de "credor parceiro fornecedor parceiro", condição que a impede de postular o pagamento por meio por meio da aquisição de debêntures (cláusula 4.3.1.2-iii do PRJ), uma vez que há condição específica criada para satisfação dos créditos assim enquadrados.

II- Ciente dos esclarecimentos prestados, providencie a COSERN o levantamento das verbas depositadas em seu favor na conta informada.

III- O desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Com efeito, não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.

16- Fls. 303.797/303.800 (Pet. Wanda de Souza Alves): Deve a credora promover sua habilitação na forma do despacho procedimental de fls. 199.000/199.0001.

17- Fls. 303.801/303.812 (Pet. NETCRACKER TECHNOLOGY): Diante do que já foi esclarecido pelas recuperandas, em requerimento idêntico formulado pela Credora ORACLE às fls. 297.549/297.550, dispense nova manifestação das devedoras, pois o desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.

18- 303.813/303.858 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA referente ao mês de março de 2018. Dê-se ciência ao MP e ao demais interessados.

19- Fls. 303.859 (Pet. da União): Nada a prover, uma vez que se trata de mera comunicação de ciência das decisões.

20- Fls. 303.860/303.945 (Pet. Espólio de Eleutério Strauss): Digam as recuperandas.

21- Fls. 303.946/303.960 (Pet. MARBLE RIDGE): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Destarte, considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

22- Fls. 305.687/305.688: Inexistindo a possibilidade de habilitação ex-officio, aguarde-se o interessado promover a devida habilitação do crédito contido na certidão anexada.

23- Fls. 305.689/305.710 (Pet. Jorge Miguel Simões): O pagamento do crédito concursal deve observar as condições contidas no PRJ aprovado e homologado, devendo o credor providenciar a habilitação do seu crédito, caso este ainda não esteja listado. Assim, verificada pelo credor sua condição, aguarde-se o pagamento na forma ajustada.

24- Fls. 305.711/305.712 (Pet. Marble Ridge Master): A decisão de fls. 289.277 já indicara o requerente na condição de credor backstop, o que garante sua participação no incidente

informado.

25- Fls. 305.713/305.714 (Pet. do A.J.):

I- Em relação à questão formulada pela credora Elektro Eletricidade, nada mais a prover, diante da inequívoca comprovação do pagamento por parte das recuperandas.

II- Diante dos esclarecimentos apresentados, e uma vez que se trata de direito disponível do credor, HOMOLOGO a desistência do pedido de individualização dos créditos bondholders detidos por LAURYN JANSING e FRANZ JOSEPH JANSING. Anote o administrador para que surtam os devidos efeitos, devendo, se for o caso, comunicar ao respectivo trustee.

III- Desnecessária é a manifestação da recuperanda, por ora, pois não há manifestação expressa da credora, podendo ter ocorrido o pagamento neste interregno de tempo.

IV- Ciente da alteração que será realizada, para constar a nova denominação do credor SEGURPRO VIGILIGÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

26- Fls. 305.716/305.725 (Promoção Ministerial): Parecer do MP dando ciência das recentes decisões proferidas.

27- Fls. 305.727/305.735 (Ofício Vara única de Montanha): Trata-se de crédito extraconcursal. Assim, envie cópia do ofício ao administrador judicial para que proceda na forma do despacho de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da execução informando.

28- Fls. 305.736/305.738 (Ofício 3º Juizado de Curitiba): Oficie-se informando que, em razão das deprecatas não terem sido enviadas à distribuição, mas sim, remetidas diretamente a esse juízo da recuperação judicial, as mesmas foram recebidas na forma de solicitação, e estão sendo processadas e respondidas de acordo com a respectiva finalidade.

29- Fls. 305.738/305.739: Ao A.J. para manifestação, uma vez que se trata de credor bondholder.

30- Fls. 305.740 (Ofício Juizado de Gravatá/PE): Atenda-se enviando os termos do Aviso expedido por este Juízo.

31- Fls. 305.742/305.743 (Ofício 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro): Defiro a penhora no rosto dos autos, no que tange ao crédito listado em favor do credor MEGA X TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. Anote-se onde couber, devendo o administrador judicial igualmente fazer a anotação junto ao crédito penhorado. Oficie-se ao Juízo da execução.

32- Fls. 303.961/305.686 (Pet. OI): Cuida-se de novo requerimento liminar formulado pelas recuperandas com vista a obterem respaldo do juízo da recuperação judicial, que lhes possibilite participar de novos pleitos licitatórios, agora no total de 39 procedimentos. Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969.

Cumpra-se. Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 11/06/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BY6.334T.67VQ.2WSY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 20/06/2018

Decisão

1- Fls. 305.759/305.764 (Pet. THAIS ENGELMANN TEIXIERA ALLES) SOLUTIONS BRASIL LTDA): Não compete ao Juízo, mas sim, ao próprio patrono renunciante, comunicar sua renúncia ao assistido, conforme dispõe o art. 112 do CPC. Já no que tange à reserva de crédito relativo à honorários contratuais, essa depende da prova da existência de contrato por escrito, para fins da aplicação do art. 22, § 4º do Estatuto da OAB.

2- Fls. 305.765/305.766 (Pet. Cleuza Marta da Silva Teixeira): Indefiro diante do contido no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525. Esclareço, contudo, que o acompanhamento do processo eletrônico por parte dos patronos dos credores, independe da anotação junto ao registro e autuação do nome do credor como do seu patrono, visto que as decisões e despachos - quando destinados a todos os interessados - são feitas por meio de Editais e Avisos, em geral.

3- Fls. 305.767/305.770 (Pet. Mairi Alves Neves): Tratando-se de crédito concursal, deve o mesmo ser devidamente habilitado, uma vez que sua satisfação ocorrerá na forma contida no plano já homologado.

4- Fls. 305.771/305.790 (Pet. OI.): Intimem-se como requerido.

5- Fls. 305.791/305.793 (Pet. OI): Recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida.

6- Fls. 305.794/305.795 (Pet. BB): Digam as recuperandas.

7- Fls. 305.796/305.799 (Pet. Administrador Judicial):

I- Assiste razão ao administrador judicial, no que tange a reiteração do pedido formulado por Adelino Sacramento dos Santos às fls. 296.108/296.117, uma vez que, como asseverado anteriormente às fls. 303.593, II, operou-se a preclusão temporal, não podendo mais o pedido ser aceito.

II- Acolho integralmente a manifestação do AJ no que diz respeito à submissão à recuperação judicial do crédito objeto do processo 0128281-30.2004.8.19.0001 em curso perante a 16ª VC/RJ. Como bem destacado pelo AJ, após minuciosa análise do processo "(i) o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da RJ; (ii) o crédito não se enquadra nas hipóteses previstas no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000 - quais sejam: valores que foram 'espontaneamente depositados antes de 21/06/2016, com a finalidade de pagamento', ou, em caso de constrição judicial, se a discussão da matéria se esgotou 'seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação, antes de 21/06/2016, independentemente, de certidão cartorária". Oficie-se o Juízo da 16ª VC informando que o crédito está submetido à recuperação e, portanto, deverá ser pago na forma do plano de recuperação aprovado em AGC.

8- FLS. 305.801/305.816 (Ofício 5ª Vara de Execução Fiscal): Anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se informando.

9- Fls. 305.817; 305.823/305.824 (Ofício 1ª Vara Cível de Montenegro; Ofício JESP de Campo Mourão): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a

precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Oficie-se, informando.

10- Fls. 305.818; 305.825; 305.828 e 305.829 (Ofício 4ª Vara Cível de São Paulo e; Ofícios Comarca de Cerro Azul): Oficie-se informando que deverá ser verificado pelo juízo da execução se o crédito que se pretende garantir por meio da solicitada constrição judicial é concursal em relação à R.J. E, como concursal, esse juízo da recuperação judicial tem considerado todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 20/06/2016, ainda que a sentença ou trânsito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, definida a concursabilidade a penhora não poderá ser realizada, eis que deverá o crédito ser devidamente habilitado na forma prevista no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, e do contrário - ser for extraconcursal - informe-se a este juízo para fins da autorização na forma prevista no despacho procedimental relativo às penhoras em garantia das execuções que visam a satisfação dos créditos extraconcursais

11-Fls. 305.819 (Ofício Vara do Trabalho de Paranavaí): Indefiro, pois, os créditos Fiscais não estão sujeitos ao regime da Recuperação Judicial (§ 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não cabendo assim sua habilitação ao regime.

12- Fls. 305.820/305.822 (Ofício Foro Regional de Mandaguari): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, inadequada é a manutenção da penhora realizada nas contas das Recuperandas, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Oficie-se, informando.

13- Fls. 305.826; 305.827 (Ofício JESP CERRO AZUL): Encaminhe-se o ofício ao Administrador Judicial na forma do despacho procedimental que tratou das penhoras para garantia dos créditos extraconcursais. Sem prejuízo, oficie-se informando.

14- Fls. 305.886/305.892 (Pet. Amanda Cristina Bahl Feijó): Caso seja confirmado realmente a extraconcursabilidade do crédito declinado, este será garantido na forma do despacho procedimental de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º JEC de Curitiba, à vista do contido no documento de fls. 305.888, na forma determinada no item 10 deste despacho.

15- Fls. 305.949/306.078 - Como destaquei na decisão de fls. 294.576/294.577: "Este Juízo é um entusiasta da adoção de meios alternativos para solução de conflito, e confia que a mediação possa resolver o conflito societário. Não há dúvidas de que será melhor para todos que esse clima de instabilidade e desrespeito às decisões judiciais seja estancado para que o Grupo Oi possa se recuperar e sair deste processo mais fortalecido." Diante da receptividade à sugestão do Juízo, determinei a instauração do procedimento de mediação para que Bratel, Societé Mondiale e as Recuperandas resolvessem o conflito instaurado. Certamente que essa solução não poderá implicar em qualquer alteração ou modificação do Plano de Recuperação Judicial que foi aprovado pelos credores reunidos em AGC e homologado por este Juízo. A postura da Pharol, controladora da Bratel, narrada pelas Recuperandas, de se utilizar da mediação instaurada para tentar impedir em Portugal a homologação do plano infelizmente revela que o objetivo deste Juízo não está sendo alcançado. Assim, suspenso por ora a mediação pelo prazo requerido pelas Recuperandas. Após, reanalisarei a matéria. Intime-se a Bratel para se pronunciar sobre o alegado pelas Recuperandas.

16- Fls. 306.252/306.386 - O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi foi aprovado pelos credores em AGC realizada em 19/12/2017, homologado por este Juízo em janeiro deste ano, tendo as Cortes americana e holandesa proferido recentes decisões reconhecendo a homologação do plano e permitindo que as disposições do plano produzam efeitos em suas jurisdições.

A Corte Portuguesa, no início deste processo de recuperação, reconheceu que no Brasil é que se processa o main proceeding, o que nos leva a crer que a Corte não terá dúvidas em agora reconhecer os efeitos do Plano em Portugal, na esteira das decisões de Nova Iorque e Holanda.

No entanto, diante da postura da Pharol e Bratel, defiro o pedido formulado pelas Recuperandas e determino a expedição de ofício ao Juízo de Comércio de Lisboa informando que: (i) o Plano foi aprovado pela esmagadora maioria dos credores reunidos em AGC; (ii) o PRJ foi homologado por este Juízo, não tendo sido proferida até o momento qualquer decisão em segundo grau modificando ou suspendendo a decisão homologatória, no todo ou em parte; (iii) a justiça de Nova Iorque e a justiça da Holanda já reconheceram que o PRJ pode produzir efeitos em suas jurisdições; (iv) os ativos das Recuperandas em Portugal estão contemplados no PRJ para fins de pagamento dos credores concursais e qualquer decisão da Corte Portuguesa que vise, de alguma forma, afetar esses ativos poderá prejudicar o cumprimento do plano.

Registro que a Pharol e a Bratel têm todo o direito de perseguir seus direitos, recorrer e ajuizar as demandas que entenderem necessárias à proteção de seus interesses, mas não pode o Juízo aceitar que as acionistas vão a Juízo estrangeiro afirmar que este Juízo tem favorecido as Recuperandas em razão de forte influência econômica, social e política e, ainda, afirmar que no procedimento de mediação instaurado por este Juízo o plano aprovado por decisão soberana dos credores pode ser modificado.

Oficie-se, com urgência.

17- Fls. 306.080/306.103 (Pet. Fernando José Dias e Outra): Diante do relatado, diga o Administrador Judicial.

18- Fls. 306.104/306.251 (SJR ASSESSORIA E TRADUÇÃO LTDA-ME): A irrisignação quanto às condições propostas e a aprovação do Plano de Recuperação Judicial deve ser feita por via recursal própria - agravo de instrumento -.Com efeito, se o credor não se ateuve às disposições e condições estipuladas no PRJ, e se não há qualquer justificativa plausível para não ter ingressado a tempo na plataforma de escolha das formas de pagamento, não lhe resta alternativa, senão a de receber o restante do seu crédito, nos termos da Cláusula geral. Por fim, esclareço, que a adesão à mediação de créditos até 50.000,00, proposta pelas devedoras e autorizada pelo Juízo - realizada antes da AGC - em nada guarda relação, com as cláusulas do Plano, o que não pode ser conhecido como justificativa para autorizar a reabertura de prazo ao credor para escolher sua forma de pagamento. Isso posto, indefiro o pedido.

19- Fls. 306.387/306.392 (Pet. OI): Defiro, como requerido.

20- Fls. 306.393/306.440 (Pet. OI): Uma vez que os Embargos de Declaração apresentados pelo MP foram acolhidos justamente para correção do erro material apontado (decisão fls. 305.837/305.839), oficie-se ao pregoeiro, na forma requerida no item 17 de fls. 303.969.

21- Fls. 306.441/306.486 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA do mês de abril/2018. Dê-se ciência ao MP e interessados por meio da publicação deste despacho.

22- Fls. 306.487/306.490 (Pet. SOCIÉTÉ MONDIALE): Anote-se.

23- Fls. 306.491/311.006 (Pet. OI): Mais uma vez as recuperandas informam a possibilidade de serem afastadas de processos de licitação, em vista da condição transitória que apontou, nos resultados do exercício social de 2017, índices insatisfatórios para que possam se credenciar pelo critério econômico-financeiro, agora em cerca de 94 novos certames.

Em recente oportunidade, assim fundamentei minha decisão:

"...Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969."

Com efeito, inalterada a situação, e mantidas a motivação e razões, estendo mais uma vez a decisão liminar de fls. 298.639/298.642, agora para deferir na íntegra o pleito de fls. 306.941/311.006, determinando assim a expedição dos ofícios na forma requerida nos itens (i), (ii), (iii) e (iv).

24- Fls. 311.432/331.433 (Pet. Anatel): Ciente do Acórdão proferido, que anuiu com a reestruturação e pagamento dos créditos bondholders, nos termos da Cláusula 4.3.3.2 do PRJ. Dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

25 - Fls. 305.794/305.795 - Diante da suspensão do procedimento de mediação determinado nesta decisão, por ora, nada a prover.

Publique-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 26/06/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y5I.7U12.DYRG.W912**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COOPERATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 03/03/2020

Decisão

I- ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 04/02/2020, completaram dois anos desde a concessão da recuperação judicial ao Grupo Oi, momento em que este processo deveria ser encerrado, nos termos da Lei de Recuperações e Falência. No entanto, às fls. 415.740/415.762, as recuperandas pedem a este Juízo que não encerre o processo de recuperação judicial, em razão do término do prazo legal de supervisão judicial.

Afirmam que "tanto a doutrina especializada, quanto a jurisprudência admitem, de forma robusta, a possibilidade de não encerramento da recuperação judicial, se demonstrado, no caso concreto, que o prazo inicialmente previsto não se adequa ao objetivo precípuo da lei, que é a própria preservação da empresa". Os fundamentos para tal pedido são, em resumo, os seguintes:

- (i) Há medidas previstas no PRJ para o levantamento de recursos (levantamento de depósitos judiciais e alienação de bens do ativo permanente) que ainda não puderam ser integralmente implementadas, por razões alheias à vontade da Companhia;
- (ii) Ainda não foi concluída a implementação de uma estrutura societária mais eficiente;
- (iii) A Anatel, principal credora, continua se insurgindo contra a submissão do crédito não tributário à RJ;
- (iv) Há mais de 20 mil incidentes processuais ainda não julgados pelo Juízo recuperacional; milhares de ações que versam sobre créditos concursais, cujos valores ainda não foram liquidados, o que demandaria das recuperadas e de seus credores alterações ao Plano; e
- (v) As recuperandas precisam de mais tempo para que a regulamentação da norma legal seja editada e a racionalização dos recursos a serem investidos possam propiciar melhor flexibilidade de caixa e liquidez para o Grupo Oi.

Às fls. 423.700/423.723, o Ministério Público apresentou parecer contrário ao pedido de prorrogação do prazo de supervisão judicial sine die mas não se opôs à prorrogação por curto período de tempo, desde que aprovada pelos credores.

Às fls. 425.536/425.370, as recuperandas se manifestaram sobre o parecer do Ministério Público, reiterando o pedido de não encerramento e requerendo a convocação de nova AGC para deliberar acerca das alterações que se fazem necessárias ao PRJ.

Como se sabe, não é usual o devedor vir a Juízo pedir, antes do término do prazo de supervisão judicial de dois anos previsto no art. 61 da LRF, sua prorrogação.

Duas situações são as mais comuns. A primeira é o devedor vir a Juízo pedir o encerramento do processo, com a retirada da expressão "em recuperação judicial" do seu nome e a continuidade de suas atividades sem supervisão do Poder Judiciário. O cumprimento do plano é feito pelo devedor, com a fiscalização dos credores, que podem bater às portas do Judiciário sempre que o devedor descumprir uma obrigação do plano.

A segunda é o processo de recuperação seguir seu curso e ultrapassar o prazo de supervisão sem que haja um pedido formal de prorrogação ou de encerramento. O biênio legal se estende sem decisão nesse sentido.

Não é por outra razão que o tema da prorrogação é tão pouco enfrentado pela jurisprudência.

Mas essa recuperação judicial, como já manifestei em várias decisões, foge da normalidade, especialmente diante de importância do grupo em recuperação e da magnitude de credores e dos valores envolvidos.

A postura do grupo em recuperação de postular o não encerramento da RJ antes do término do prazo de supervisão mostra sua preocupação com o cumprimento do plano e com o pagamento dos seus milhares de credores. É uma postura não usual na prática forense.

No item 89 da petição de fls. 415.740/415.762 as recuperandas já deixaram claro seu desejo de discutir com os credores possíveis adequações necessárias ao atual Plano de Recuperação Judicial, tudo de forma a preservar a empresa -- princípio maior de qualquer recuperação empresarial, estampado no art. 47 da LRF --, e pagar seus credores.

Na recente manifestação de fls. 425.536/425.370, a necessidade de ajustes no PRJ para alienação de relevantes ativos das companhias e, portanto, de realização de uma nova Assembleia de Credores ficou mais clara ainda.

Nos termos do item 26: "o não encerramento da recuperação judicial neste momento permitirá que a empresa alcance as melhores alternativas de financiamento para o seu plano estratégico, incluindo eventual alienação de ativos relevantes do Grupo Oi de forma segura e eficiente. Ao alterar o PRJ para que a venda de ativos relevantes se dê na forma do art. 60 da LRF, será possível atrair um maior número de interessados em razão da proteção do adquirente em relação aos passivos das recuperandas, maximizando o valor dos bens a serem alienados e contribuindo para o êxito da reestruturação econômico-financeira que vem sendo implementada."

Considerando, então, a importância dos credores no processo de recuperação e a concreta necessidade de ajustes ao plano no que toca à alienação de ativos que dependem da aprovação dos credores, concordo com o posicionamento do Ministério Público quando afirma ser necessária a oitiva dos credores sobre o pedido de prorrogação.

Não é razoável que o Juízo decida, sem ouvir os maiores interessados no processo, uma

prorrogação do período de supervisão judicial. Nesse sentido, o art. 35, I, f, da LRF determina ser atribuição da AGC deliberar sobre "qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores".

Reunidos em nova Assembleia, os credores poderão decidir se querem que o grupo em recuperação permaneça sob supervisão deste Juízo e se aprovam ou não alterações no PRJ.

Sobre o tema, confira-se acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CREDORES. Analisadas as peculiaridades do caso concreto, a jurisprudência pátria vem admitindo ser possível o deferimento da prorrogação do prazo da recuperação judicial, não obstante a ausência de previsão normativa nesse sentido. É necessária, contudo, a submissão de tal questão à Assembléia-Geral de credores, os quais serão diretamente atingidos pela medida." (Al nº 0011954-23.2013.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Carmelita Brasil, j. em 10/07/2013)

Pelo exposto, determino:

- a) Intimem-se as recuperandas para apresentarem em Juízo no prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, a proposta de aditamento ao PRJ, tempo suficiente para as negociações com todos os personagens envolvidos.
- b) Intime-se o Administrador Judicial para organizar a nova AGC que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da proposta de aditamento ao PRJ.
- c) Determino às recuperandas que contemplem no aditivo ao PRJ um ajuste a ser votado na assembleia que traga melhores condições de pagamento aos pequenos credores, especialmente os que detém créditos resultantes de sentenças proferidas nos Juizados Especiais. São esses pequenos credores responsáveis pelo volumoso trabalho do cartório que já tem mais de 30 mil impugnações e habilitações de créditos para processar.

Como se sabe, está em curso a mediação dos incidentes processuais que incentiva os credores a acordarem com as devedoras o valor dos seus créditos. Mas, considerando que o pagamento só se dará em vinte anos, o Juízo tem notado pouca adesão dos credores à essa mediação - especialmente se comparada à adesão à primeira mediação onde os credores que mediarão receberam seus créditos em duas parcelas, uma pré AGC e outra pós AGC. Lá foram celebrados cerca de 36 mil acordos. Agora, são apenas 8 mil.

Com melhores condições de pagamento a esses pequenos credores, o interesse na mediação certamente vai aumentar, o que contribuirá para a celeridade do processo, com evidentes benefícios aos credores.

II- CONTROLE DO PAGAMENTO DOS CREDORES JUDICIAIS EXTRACONCURSAIS

Como dito em outras decisões, a ideia do Juízo com o controle do pagamento dos credores judiciais extraconcursais sempre foi organizar os milhares de ofícios recebidos pelo Juízo, pleiteando autorização para realização de penhoras, de forma a atender os credores extraconcursais de maneira justa (a cronológica), sem comprometer o cumprimento do plano e o pagamento dos credores concursais.

A ideia foi inspirada no Termo de Compromisso firmado entre o TJRJ, o CNJ e a CEDAE que criou o Fundo Cedae, onde parte do faturamento da empresa é destinado mensalmente ao Fundo para fazer frente aos pedidos de penhora.

O controle de pagamento dos credores judiciais extraconcursais vem sendo feito com a imprescindível colaboração do AJ que já planilhou mais de 24 mil ofícios. As recuperandas vêm pagando os credores conforme comprovantes mensais juntados aos autos do incidente processual administrativo nº 014947243.2018.8.19.0001, aberto para esse fim.

Mas, considerando que o prazo legal de supervisão judicial se encerrou e que eventual prorrogação será deliberada em breve pelos credores reunidos em AGC, acolho o parecer do MP para extinguir com essa forma de controle dos pagamentos. Tal decisão produzirá efeitos logo após a realização da AGC. Até lá, o controle permanece, devendo o cartório intimar o MP para fiscalizar o cumprimento pelas recuperandas dos pagamentos feitos nos autos do referido incidente processual.

O valor a ser destinado pelas recuperandas para pagamento desses credores deverá ser de R\$ 7 milhões mensais, mais R\$ 1 milhão para os mutirões, já no próximo mês de abril. Tal quantia, nos termos do estudo de viabilidade apresentado pelas recuperandas (fls. 423.627/423.629) não compromete o fluxo de caixa das empresas e já representa o dobro do valor que estava sendo destinado a esses credores.

III- PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS

Em fevereiro de 2019, o AJ apresentou manifestação com prestação de contas do trabalho realizado até aquela data e formulou pedido de complementação de honorários (fls. 366.144/366.152). O Ministério Público se manifestou de forma contrária ao pedido no parecer de fls. 368.089/368.105 e a matéria está pendente de apreciação.

Não obstante toda a eficiência e comprometimento e o enorme e volumoso trabalho que vem sendo feito pelo Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, entendo que a remuneração inicialmente fixada foi suficiente para remunerar o trabalho desempenhado nesses três anos e sete meses de tramitação do processo.

Certamente que o sucesso do processamento desta recuperação, a maior do Brasil se considerarmos o número de credores concursais e extraconcursais, se deve muito à atuação do AJ. Profissionais altamente competentes e dedicados trouxeram organização, modernidade e tranquilidade para o processamento da RJ, cujo processo eletrônico principal tem mais de 420 mil páginas (mais de 2 mil volumes se o processo fosse físico) e que conta com mais de 30 mil incidentes ao processo principal.

Mas apesar do AJ estar trabalhando há um ano sem receber remuneração, concordo com o entendimento do MP quando afirma, no parecer de fls. 368.089/368.105 que, apesar de reconhecer a excelência do trabalho do AJ, a quantidade de parcelas foi uma escolha do próprio AJ. No parecer de fls. 423.700/423.723, o MP reiterou tal entendimento afirmando que "não há nada mais a ser pago pelos serviços que deverão ser prestados até o dia 04/02/2020."

Assim, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido do AJ de complementação de honorários formulado às fls. 366.144/366.152.

Cumpra-se. Intimem-se todos, e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 06/03/2020.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48DN.6HKK.1CKP.V8M2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabelisa Gomes Leal

Em 11/08/2020

Despacho

1- FLS. 459.650/459.652 - PETIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - DESIGNAÇÃO DAS DATAS PARA ASSEMBLEIA DE CRÉDORES EM PRIMEIRA E SEGUNDA CONVOCAÇÕES.

Cumprindo os prazos estipulados, o Administrador Judicial apresente data para realização da AGC, por meio da qual deverão os credores aptos a participar - assim definidos nos termos da decisão de fls. 456.178/456.186 - se reunir no Conclave para deliberar quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo OI.

Com efeito, HOMOLOGO a data sugerida, e designo a nova AGC do "GRUPO OI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", para o dia 8 de setembro de 2020 em primeira convocação e, caso não haja quórum, para o dia 14 de setembro de 2020, em segunda convocação, no Centro de Convenções SulAmérica, localizado na Av. Paulo de Frontin, nº 1, Cidade Nova, Rio de Janeiro.

Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, às 11:00 horas, com o cadastramento dos credores e/ou representantes habilitados, com início às 08:30h e encerramento às 10:30h.

Expeça o cartório, com a máxima urgência o EDITAL DE CONVOCAÇÃO, no D.O, e providencie as Recuperandas igualmente sua publicação em jornais de grande circulação tudo conforme prevê o art. 36, devendo ainda para maior amplitude e divulgação promover a convocação no seu site oficial, bem como em plataformas digitais, essas de forma facultativa.

Determino ainda, que o Edital contenha todas as orientações trazidas pelo Administrador Judicial às fls. 459.650/459.652.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial, Procuradoria da União - pela ANATEL e Ministério Público.

2- Fls. 451.003/45.011; 451.782/451.790; 451.806/452.013; 452.038/452.041; 452.048/452.056; 452.058/452.100; 452.374/452.376; 453.019/453.035; 453.040/453.042; 453.044/453.051; 453.437/453.446; 453.837/453.854; 453.856/453.877; 453.879/453.886; 453.888/453.894; 454.023/454.028; 454.032/454.033; 454.035/454.042; 454.066/454.073; 454.077/454.078; 454.093/454.102; 454.210/454.251; 454.299/454.302; 455.502/455.503; 455.505/455.513; 456.187/456.192; 456.269/456.275; 456.751/456.761; 457.536/457.544; 457.657/457.665; 457.670/457.769; 457.701/457.706; 457.710/457.719; 458.168/458.187; 458.194/458.239; 458.282/458.293; 459.349/459.362; 459.381/459.393; 459.395/459.411; 459.424/459.437; 459.439/459.445; 459.562/459.568 (Pet. Edicarlos Fernando da Silva; Andréia Lemes da Silva; Luiz Antônio Valentim dos Santos; Rosimeri Pires Xavier; Adjan Freitas do Nascimento; Carlinho Buratto; Leonardo Nunes da Cunha de Arruda; Tatiane Trindade de Medeiros; Gracielli Baratto; Carmen Ravanello e Outra; Antônio Brito de Santana; Cleber da Costa Lima; Lazara Maria Gonçalves; Etelvita de Deus Santos; Willian Luis Ritzmann Stratmann; Maria Madalena Machado; Michelle Nogueira Melhem; Maura Veiga Andressa; Maria Brandão Chaves; Patrícia dos Santos Melo; Paulo Guilherme Moss; Maili Bach; Antônio Augusto Zardine; Cleyton Lourenço Coelho; Maria Jovita Santana Oliveira; Otaviano Brandão; Fábio da Conceição Vieira; Doraci Luz da Silva da Costa; Márcia Rodrigues da Silva das Virgens; Pedro Rodrigo Santana Tabosa; Mônica Conceição Rocha; Ulisses Tito da Costa; Adina Sidnay Freire Teles; Ana Maria da Silva Pinheiro Reis; Alessandro Matera; Creude Oliveira e Silva; José Ribeiro Gama Couto Filho; Ileana Azevedo de Mattos; Moema Matos Carvalho Ribeiro; Marco Antônio Britto Morgado; Demerval Oliveira Reis): Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por dependência a este feito principal. Promovam, portanto, os credores interessados suas devidas habilitações.

3- Fls. 451.013/451.363; 451.374/451.780; 451.792/451.794; 452.120/452.372; 452.378/452.700; 452.706/452.720; 452.722/452.842; 452.847/453.004; 453.006/453.017; 453.053/453.429; 453.448/453.835; 453.972/453.987; 454.044/454.051; 454.053/454.057; 454.060/454.064; 454.080/454.081; 454.104/454.109; 454.166/454.208; 454.258/454.275; 454.277/454.286; 454.310/454.748; 454.755/455.127; 455.129/455.495; 455.537/456.143; 456.265/456.267; 456.277/456.649; 456.662/456.692; 456.706/456.732; 456.734/456.737; 456.745/456.749; 456.781/457.129; 457.136/457.519; 457.651/457.653; 458.133/458.166; 458.190/458.192; 458.247/458.251; 458.927/459.332; 459.648 (Pet. Carmen Tecchio; Eduardo Schimidt Tarnowsky; Dalva Augusta; Maria da Glória Vieira Meyer; Thais de Moraes Beltrão Fernandes; Luiz Veira Machado; Neri Maciel Camargo; Lourenço Leite Evangelista dos Santos; Aristides Antônio dos Santos; Andréia Lisboa Fontanelli; Maria Valeniza Gomes dos Santos; Silgesia Maria Candilima Felix; Natália Rodrigues Fachini; Condomínio do Edifício João Pessoa;

Adriana Aparecida de Lima Ferreira; Debora Maria Garcia Gallo; Vande Márcio Tscha; Luana Delmondes Siqueira de Almeida; Maria das Montanhas Bezerra Maciel; Rosalina Rodrigues Cordeiro dos Santos; Lorena Vieira Lyrio; Angela de Fátima de Mello de Oliveira; Celia Gonzalez Rodrigues; Jucemar de Vargas; Jong Man Lee; Israel Luiz Gomes; Marlene Folchini Albigo; Jair Girardi; Paulo Roberto Zangerolami Júnior; Alex Sandro Tonete; José Alberto dos Santos Marques; Viviani Machado Lopes; Betty Bezerra Flischman; Pedro de Camargo; Jec Guaraniaçu): À vista dos documentos apresentados, o crédito devido parece ser de natureza extraconcursal, razão pela qual abra-se vista ao administrador judicial para que se confirmando essa natureza, proceda na forma do despacho de fls. 297.336/297.341, do contrário informe a necessidade da habilitação do crédito em razão da natureza concursal.

4- Fls. 451.797/451.804: Nada a prover, pois se trata de documento sem qualquer requerimento atrelado.

5- Fls. 452.036/452.037 (Parecer Ministério Público): Assiste razão ao MP, visto que não cabe evidentemente ao Juízo da Recuperação Judicial tecer considerações sobre decisões fiscais e administrativas proferidas em questões que não estão sujeitas ao regime da recuperação judicial. No entanto, acertadamente mais uma vez, declina o Parquet que há decisão estabilizada nos autos, conferindo a isenção da apresentação da CND por parte das recuperandas para que essas exerçam suas atividades, participem de processos licitatórios e possam obter benefícios fiscais, não podendo assim ser alijadas dos procedimentos que envolvem essas situações pela simples falta da CND, devendo as interessadas ingressarem com o remédio jurídico específico para a situação caso as decisões contrariem o aqui decidido. Com efeito, defiro a expedição dos ofícios aos órgãos declinados, nos termos apontados pelo Parquet.

Sem prejuízo, atendam as Recuperandas o requerido pelo MP na parte final do seu pronunciamento.

6- Fls. 452.101452.106; 452.113/452.118: Desentranhem-se para juntada nas habilitações pertinentes.

7- Fls. 452.108/452.111 (Pet. OI): Diante do deferimento já concedido, expeça-se o mandado de pagamento requerido.

8- Fls. 452.702/452.704 (Pet. OI): Levando em conta que o feito já se encontra com quase 500.000 págs., indique a Recuperanda ao menos o protocolo para peça que está sendo complementada na presente data.

9- Fls. 452.844/452.845 (Pet. Santander):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Banco Santander, em face de decisão que teria homologado o Plano de Mediação, o qual indicou em sua 11ª Cláusula como credores relevantes e aptos a participarem da mediação autorizada, apenas aqueles que detinham crédito acima de 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Alega em suas razões ter protocolado tempestivamente seu interesse em participar do procedimento de mediação, mas que, não teria sido sua petição juntada anteriormente à decisão homologatória do referido plano, apesar de ter verificado que petição do Banco BNB, posteriormente protocolizada teve sua juntada realizada.

Pois bem.

A mediação desencadeada a partir das manifestações do Banco Itaú Unibanco S.A, CEF e Banco do Brasil S.A., foi inicialmente autorizada apenas para ser realizada com essas instituições, e em seguida estendida aos credores relevantes.

Contudo, verificou-se que era preciso parametrizar um patamar mínimo financeiro para definir o ingresso no procedimento de mediação como "credor relevante", pois inviável seria mediar, em tão curto espaço de tempo - visto a proximidade da nova AGC - com uma quantidade de credores indefinida, já que se tratava de termo em aberto, quando restou definida tal conceituação nos termos do Plano de mediação homologado.

Veja que até mesmo a própria decisão referente à petição do BNB mencionada pelo Embargante, apenas considerou que o credor deveria observar os termos do Plano de mediação que na mesma decisão estava sendo homologado.

Desta forma, não se verifica qualquer prejuízo ao embargante em razão da não juntada de sua petição, uma vez que não detinha crédito superior ao mínimo exigido, bem como o banco BNB também não participou da Mediação por não atender ao requisito objetivo definido para dar efetividade às tratativas. Por outro lado, nunca houve qualquer impedimento legal ou deste Juízo para que qualquer credor negociasse seu crédito diretamente com a Recuperanda.

Com efeito, recebo os Embargos uma vez que tempestivos, porém, nego-lhes provimento, mantendo-se as diretrizes da mediação na forma e termos homologados.

10- Fls. 453.037/453.038 (Pet. China Development Bank): Nada a prover, pois se trata de mera comunicação de subestabelecimento com reserva de iguais.

11- Fls. 453.431/453.435; 457.526/457.528 (Pet. Vanderlei Geraldo Costa; Edalva Souza Terra): Traga o credor certidão de crédito ou ofício requisitório de crédito extraconcursal para verificação da natureza e comprovação do seu crédito.

12- Fls. 453.910/453.930(453.993/454.013); 454.113/454.164; 454.253/454.256; 457.519/457.524; 457.529/427.534; 457.546/457.551; 457.553/457.574; 458.270/458.280; 459.341/459.347; 459.364/459.370; 459.372/459.379; 459.509/459.560; 459.571/459.629; 459.631; 459.633/459.646 (Pet. China Development Bank; Santander; Rodovia das Cataratas; André Luiz Peixoto de Freitas; Nery Knach; Mauro Ruzzarin; A Fundação Atlântico de Seguridade Social; Supra Participações e Outras; Zte do Brasil; Sba Torres Brasil Ltda; Proline Equipamentos; Itaú Unibanco S.A; BB e Outros; Banco Bradesco; BNDES): Como já salientado na decisão de fls. 456.178/456.185, não cabe ao Juízo se imiscuir sobre o conteúdo e ponderações contidas nas objeções apresentada em face ao Aditivo do PRJ, visto essas têm o fim precípuo de desencadear a instauração da AGC, essa já designada, cabendo serem levadas ao Conclave de Credores, o qual é competente aprovar, modificar ou rejeitar os termos apresentados pelas Recuperandas, não havendo assim qualquer análise de mérito do juízo a ser proferido neste momento.

13- Fls. 453.932/543.370 (Pet. Administrador Judicial): A questão já foi apreciada na decisão de fls. 456.178/456.185.

14- Fls. 453.989/453.991; 454.015/454.018 (Pet. Banco Itaú; BB): A questão já foi apreciada na decisão de fls. 456.178/456.185.

15- Fls. 454.083 (Doc. Janete Dorigon): Nada a prover pois se trata de mero documento sem qualquer requerimento.

16- Fls. 454.085/454.086 (Pet. Sara Oliveira da Silva): Sobre o noticiado, digam as

Recuperandas.

17- Fls. 454.288/454.292; 454.305/454.308 (Pet. Rosinho Gonzaga ME; Denise Maria Tefili): Instrua o credor seu pedido com a devida certidão de crédito ou ofício requisitório para pagamento de crédito extraconcursal.

18- Fls. 454.750/454.753; 456.173/456.176 (Pet. Geovani Carvalho Souza; Sérgio Ari Trevizan): O pagamento dos créditos após o julgamento das habilitações observará as formas e prazos estipulados junto ao PRJ, devendo assim o credor procurar identificar a Classe em que está inserido para verificar como e quando se dará o seu pagamento, o que pode ser feito junto ao site www.recuperacaojudicialoi.com.br, e lá buscar essas informações.

19- Fls. 455.497/455.499 (Pet. Bondhordes): Digam as Recuperandas e Administrador Judicial.

20- Fls. 455.515/455.517; 456.739/456.743; 457.131/457.134 (Pet. SMA Engenharia Ltda; Padtec S/a: Atente o requerente para o contido nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 89.496 e ss., razão pela qual indefiro pedido.

21 Fls. 455.519/455.535 (Pet. Tatuí Participações): Diga o Administrador Judicial.

22- Fls. 456.145/456.146 (Pet. Ofício Jec. Vacaria do Sul): Ciente, aguarde-se a iniciativa do credor quanto à sua habilitação.

23- Fls. 456.149/456.171 (Pet. OI): Diga o MP.

24- Fls. 456.194 (Pet. Dr. Bruno Navega-Mediador): Ciente da informação dando conta do fim do procedimento de mediação com os credores relevantes. Aguarde-se a vinda do relatório declinado, ressaltando que caso o Mediador entenda que haja necessidade da apresentação por meio de procedimento sigiloso, deverá fazer a apresentação diretamente à assessoria do Gabinete do Juízo, para prévia consideração neste sentido.

25- Fls.456.651/456.657 (Pet. Maiko Morzele Teixeira): Dê-se ciência para anotação com fins de pagamento ao seu tempo.

26- Fls. 456.659/456.660 (Pet. ANATEL): Ciente, dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

27- Fls.456.694/456.704 (Pet. Mário Carlos Marinho Caldeira): A título de esclarecimento, os pagamentos dos créditos habilitados, por meio de decisão em procedimento de habilitação ou ainda na fase administrativa, serão efetuados de acordo com as condições estabelecidas no PRJ homologado. Com efeito, o credor deve buscar as informações a respeito das formas e prazos para o pagamento dos créditos de sua Classe junto ao site www.recuperacaojudicial.com.br ou ainda por meio de contato com administrador judicial.

28- Fls.456.763/456.779 (Pet. Azul Telecomunicações Ltda): Ciente. Dê-se ciência às Recuperandas, Administrador Judicial e MP.

29- Fls. 457.655 (Pet. Carolina Noya de Oliveira Moresthson): Considerando que em consulta informal não verifiquei constar o nome da credora, apesar da indicação de que o ofício teria sido enviado há mais de um ano, determino que o Administrador Judicial verifique junto aos autos eletrônicos 0028754-42.2017.8.19.0004, os termos do crédito informado, e sendo este de natureza extraconcursal promova seu ingresso na lista de pagamentos desta modalidade.

30- Fls. 457.708 (Pet. Diolanda Terezinha Pereira): Aguarde-se a AGC designada para proferir o voto já declarado.

31- Fls. 457.576/457.647; 457.721/457.916; 458.241/458.245 (Pet. Paulo Roberto Zangerolani Júnior, Maura Rezende da Silva Brandão; Paulo Roberto Zangerolami Júnior): O crédito informado a toda evidência está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer, que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade dos créditos apurados nas referidas ações (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, não procede a solicitação de penhora ou pagamento requerida, devendo o referido crédito ser habilitado pessoalmente pelo credor, mesmo que de modo retardatário, na forma do art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, através de procedimento autônomo distribuído por dependência aos autos principais, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Promova a credora sua devida habilitação.

32- Fls.457.918/458.131; 459.447/459.507 (Pet. Sindicatos diversos): Atendem os requerentes para o contido nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 89.496 e ss., razão pela qual indefiro pedido. No entanto, caso a representação seja para participar da AGC, deverá ser apresentada na forma contida no § 5º do art. 37 da Lei 11.101/2005

33- Fls. 458.187/458.188 (Pet. OI e Globnet): Indicadas as contas a serem levantadas e recolhidas as custas devidas, voltem para apreciação.

34- Fls. 458.253/458.255 (Pet. OI): Atenda-se dentro do que fora decidido.

35- Fls.458.257/458.260 (Pet. OI):

Item 9 - Fls. 447.613/447.645 (Embargos de Declaração Fernando Rudge -fls. 447.613/447.616):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Credor Fernando Rudge, ao argumento de que a decisão alveja seria contraditória, uma vez que seu crédito é extraconcursal, e não sendo, portanto, adequada a decisão que determinou fosse seu crédito habilitado, devendo assim ser retificada. Em resposta, as Recuperandas, trazem trecho da petição inicial da ação que originou o crédito a ser satisfeito, declinando que diante das narrativas dos fatos ali relatados a natureza do crédito foi acertadamente reconhecida por este juízo como sendo concursal, pelo que pede a rejeição dos Embargos. Pois bem. Assiste razão às Recuperandas, pois os fatos que desencadearam o pedido no processo de conhecimento são pretéritos ao ingresso da presente Recuperação Judicial, que ocorreu no dia 20/06/2016, o que demonstra ser suficiente para determinar como sendo de natureza Concursal o crédito em apreço, segundo a Jurisprudência dominante do STJ, como ex. vide os , Resp 1.447.918 e 1.634.046. Isto posto, conheço dos Embargos uma vez que tempestivos, porém, nego-lhes provimento, mantendo-se a decisão vergastada em sua íntegra.

36- Fls. 458.262/458.268 (Pet. Marco Antônio da Silveira Classen): Ao Administrador Judicial para proceder a "reserva" solicitada na forma prevista no § 3º do artº 6º da Lei 11.101/2005.

37- Fls. 458.295/458.925 (Pet. Sonda do Brasil S/A e Outros): No que tange ao pedido de R.A, atento ao já decidido nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 89.496 e ss., indefiro o pedido. Quanto à Objeção apresentada, reporto-me aos termos do item 11 da presente decisão.

38- Fls. 459.334/459.339 (Pet. Adelson Nunes do Carmo): Desentranhe-se para juntada nos

autos pertinentes.

38- Fls. 459.413/459.422 (Pet. Ingran Micro Brasil Ltda e Ingram Micro Tecnologia e Informática Ltda): Dê-se ciência às Recuperandas e Administrador Judicial. Não obstante, resalto a necessidade de o Credor comparecer à AGC a ser instaurada para externar sua voz e voto.

Rio de Janeiro, 11/08/2020.

Fabelisa Gomes Leal - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabelisa Gomes Leal

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SB2.P2BT.R3ZN.4BQ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DE

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

08 de Setembro de 2020

1. APRESENTAÇÃO

Em razão de uma série de fatores de ordem econômico-financeira que afetaram as operações do Grupo Oi (conforme definido abaixo) e contribuíram para o agravamento da sua situação financeira, as seguintes empresas **OI S.A. – Em Recuperação Judicial** (“Oi”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **TELEMAR NORTE LESTE S.A. – Em Recuperação Judicial** (“Telemar”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **OI MÓVEL S.A. – Em Recuperação Judicial** (“Oi Móvel”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com sede e principal estabelecimento no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), Brasília - DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial** (“PTIF”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Delflandlaan 1 (Queens Tower), Office 705, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial** (“Oi Coop”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Amsterdam, Delflandlaan 1 (Queens Tower), Office 705, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (sendo OI, TELEMAR, OI MÓVEL, PTIF e OI COOP em conjunto doravante denominadas como “Grupo Oi” ou “Recuperandas”), juntamente com as sociedades **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial** e **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial** que foram posteriormente incorporadas, respectivamente, na Telemar e na Oi, ajuizaram, em 20 de junho de 2016, pedido de Recuperação Judicial (“Recuperação Judicial”) perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ (“Juízo da Recuperação Judicial”). Em 29 de junho de 2016, o pedido de processamento da Recuperação Judicial do Grupo Oi foi deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial, tendo sido o respectivo Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores do Grupo Oi em Assembleia Geral de Credores realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2017 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial por decisão

proferida no dia 8 de janeiro de 2018 e publicada em 5 de fevereiro de 2018 (“PRJ” ou “Plano Original”, o qual consta do **Anexo I** ao presente Aditamento).

Diante da necessidade de reestruturar tanto as operações do Grupo Oi como seus passivos, o Plano Original descreveu as diferentes condições e medidas a serem adotadas para reverter a momentânea crise do Grupo Oi de acordo com o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), tendo sido demonstrada sua viabilidade econômico-financeira e operacional, bem como a rentabilidade de suas atividades. O Plano Original apresentou informações detalhadas sobre a origem dos recursos para o soerguimento e continuidade das atividades empresariais e sociais do Grupo Oi, suas necessidades correntes e, principalmente, o cronograma para quitação das suas obrigações com os Credores Concursais, conforme novadas pelo referido PRJ.

Não obstante o bom andamento da implementação das medidas previstas no Plano Original, as quais já foram em grande parte concluídas e foram importantes para a recuperação das Recuperandas, o Grupo Oi entende ser necessário aperfeiçoar o Plano Original diante de um novo contexto jurídico, regulatório e mercadológico, permitindo, assim, a preservação das suas atividades empresariais e, conseqüentemente, a manutenção da fonte produtora e de postos de trabalho, bem como a promoção de sua função social. Referido aperfeiçoamento decorre, principalmente, (i) de fatores externos imprevisíveis na época da aprovação do Plano Original, os quais serão detalhados ao longo do presente Aditamento ao Plano Original (“Aditamento” ou “Aditamento ao PRJ”), (ii) das alterações que o Grupo Oi teve que fazer em seu plano estratégico de negócios (“Plano Estratégico”) e, ainda, (iii) da possibilidade de melhoria das condições de pagamento dos pequenos credores.

A viabilidade das medidas previstas neste Aditamento para a recuperação do Grupo Oi e preservação das suas atividades empresariais é atestada e confirmada pelo laudo de viabilidade, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LFR, o qual consta do **Anexo II** a este Aditamento.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. Definições e Interpretação. Os termos e expressões utilizados neste Aditamento em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no Plano

Original, exceto se expressamente alterados por meio do presente Aditamento, nos termos da sua **Cláusula 6.21**. Os princípios e regras de interpretação descritos no Plano Original são, por meio desta cláusula, incorporados e se aplicam integralmente a este Aditamento, exceto com relação ao disposto na **Cláusula 6.1** deste Aditamento, cujos termos serão incorporados ao Plano Original.

3. MEDIDAS IMPLEMENTADAS EM CUMPRIMENTO DO PLANO ORIGINAL

Desde a aprovação e homologação do Plano Original, o Grupo Oi vem trabalhando em conjunto com assessores jurídicos e financeiros externos, no Brasil e no exterior, para cumprir todas as medidas ali previstas, com o objetivo de concluir a reestruturação idealizada no Plano Original e pagar tempestivamente os seus credores.

Dentre as medidas implementadas com sucesso pelo Grupo Oi, destaca-se o Programa de Acordo com Credores, no âmbito do qual mais de trinta mil credores tiveram os créditos, de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), pagos logo após a publicação da decisão que homologou o Plano Original, conforme previsto em sua Cláusula 4.4.

O Grupo Oi também cumpriu todos os prazos para pagamento previstos no Plano Original (i) dos Credores Trabalhistas, na forma da Cláusula 4.1; (ii) dos Credores Quirografários titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III, na forma da Cláusula 4.3.1.1; e (iii) das parcelas até então devidas aos Credores Fornecedores Parceiros, na forma da Cláusula 4.3.5, bem como o prazo para que fosse convencionada a extinção dos Créditos *Intercompany*, na forma da Cláusula 4.6.

Em cumprimento à Cláusula 4.3.3.5 do Plano Original, ao final de julho de 2018, parte substancial da dívida do Grupo Oi foi convertida em capital, por meio do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, ocasião em que foram subscritas 1.514.299.603 (um bilhão, quinhentas e quatorze milhões, duzentas e noventa e nove mil, seiscentas e três) novas ações ordinárias e 116.480.467 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e sete) bônus de subscrição, reduzindo o passivo líquido das Recuperandas em mais de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de Reais).

Já em cumprimento à Cláusula 6 do Plano Original, em 25 de janeiro de 2019, o Grupo Oi concluiu o Aumento de Capital Novos Recursos, por meio do qual acionistas e Investidores Backstoppers subscreveram e integralizaram 3.225.806.451 (três bilhões, duzentas e vinte e cinco milhões, oitocentas e seis mil, quatrocentas e cinquenta e uma) novas ações ordinárias, representando um aporte de novos recursos na Oi no valor total de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Reais).

Nos termos das Cláusulas 3.1.3 e 5.1 do Plano Original, o Grupo Oi concluiu a alienação de diversos ativos como forma de obtenção de recursos essenciais à reestruturação das Recuperandas, incluindo imóveis e as relevantes operações de venda da participação acionária que detinha na PT Ventures SGPS, concluída em 24 de janeiro de 2020, e na Cabo Verde Telecom, S.A, concluída em 21 de maio de 2019.

Para fortalecer e otimizar sua estrutura societária, as Recuperandas incorporaram a Oi Internet na Oi Móvel e as Coparts 4 e 5 na Telemar e na Oi, respectivamente.

Desde a aprovação do Plano Original, o Grupo Oi também concluiu com êxito as mudanças previstas em sua governança corporativa, substituindo oportunamente o Conselho de Administração Transitório pelo atual Conselho de Administração, integralmente composto por conselheiros independentes. Além disso, implementou-se uma transição equilibrada na composição da Diretoria da Oi, na forma prevista no PRJ, que culminou com a saída dos diretores responsáveis pela implementação das medidas e obrigações previstas no Plano Original, por novos diretores estatutários para liderar esta nova fase da companhia, focada na modernização da sua rede de fibra e digitalização dos serviços, com maior flexibilidade operacional e financeira.

Todas as obrigações e medidas que dependiam exclusivamente das Recuperandas foram devidamente realizadas, com sucesso, permitindo que o Grupo Oi cumprisse o Plano Original e atingisse um nível de desempenho operacional mais eficiente.

No entanto, pelas razões expostas abaixo, mostra-se imprescindível um ajuste de rota, mediante a aprovação do presente Aditamento, de forma que o Grupo Oi possa se adequar à realidade atual da economia brasileira e mundial. As medidas propostas neste Aditamento permitirão que o Grupo Oi implemente seu Plano Estratégico consistente na assunção de um papel ainda mais relevante na criação da maior rede de telecomunicações

do País, substituindo a antiga rede de cobre por redes modernas de fibra ótica, essenciais para garantir a qualidade e velocidade das conexões móveis e fixas que a sociedade exige.

Ademais, será possível enfrentar os desafios do setor brasileiro de telecomunicações, que exigem novos investimentos e adaptação por parte das empresas do setor por conta do crescimento da demanda por serviços prestados com uso intensivo de tecnologia da informação.

4. RAZÕES E OBJETIVOS DO ADITAMENTO AO PLANO ORIGINAL

4.1. Principais Razões do Aditamento. A necessidade de aditamento ao Plano Original decorre de uma série de fatores que, conjugados, indicam uma relevante alteração do contexto considerado por ocasião da elaboração do Plano Original.

Apesar do cumprimento, até o presente momento, das obrigações previstas no Plano Original e da notória melhora nos indicadores operacionais do Grupo Oi, que demonstram a viabilidade das Recuperandas, diversas medidas previstas no Plano Original ainda não puderam ser integralmente implementadas. Fatores externos e imprevistos exigem a alteração de determinadas cláusulas e a inclusão de outras, de modo a maximizar a liquidação de ativos, aumentar a capacidade de investimentos do Grupo Oi, viabilizar a implementação de seu Plano Estratégico e eventualmente antecipar o pagamento de suas dívidas.

Dentre as relevantes questões que justificam o aditamento ao Plano Original está a retenção de vultosos recursos em depósitos judiciais. Tais recursos fizeram parte das projeções financeiras que serviram de fundamento para elaboração do Plano Original e deveriam ter sido integralmente levantados pelo Grupo Oi após a aprovação e homologação do Plano Original, nos termos da sua Cláusula 3.1.8. Mesmo diante de sucessivas decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial determinando o levantamento dos depósitos em favor do Grupo Oi, os valores não puderam ser levantados por dois principais fatores: (i) insurgência de credores concursais, que buscaram a satisfação de seus créditos por meio do levantamento indevido de depósitos; e (ii) existência de Juízos, em todo o território nacional, que não permitiram que o Grupo Oi levantasse os valores depositados ou, pior, que determinaram o levantamento de tais

valores por credores concursais, contrariando as disposições do Plano Original e da LFR, o que é objeto de amplo contencioso judicial.

O Plano Original, na sua Cláusula 5.1, e conforme permitido pelo art. 66 da LFR, também estabeleceu que o Grupo Oi poderia alienar ativos, incluindo imóveis, alguns deles listados no seu Anexo 3.1.3, como forma adicional de obtenção de recursos para cumprimento de obrigações e aumento da capacidade de investimentos. Ocorre que, além da notória crise econômica que, nos últimos dois anos, assolou e ainda afeta a economia brasileira, a atual crise sanitária causada pelo COVID-19 tem prejudicado o mercado em geral, reduzindo a liquidez do mercado financeiro e, sobretudo, do mercado imobiliário, dificultando o recebimento de propostas vantajosas para alienação de grande parte dos ativos das Recuperandas. As receitas decorrentes da alienação de todos os imóveis e demais ativos, expressamente previstas nas projeções que respaldam o Plano Original, destarte, ainda não puderam ser efetivamente recebidas pelo Grupo Oi nos níveis estimados.

Aspecto adicional que demanda o aditamento do Plano Original é a insurgência da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (“ANATEL” ou “Agência”), maior credora concursal individual do Grupo Oi, quanto à submissão de seus créditos, decorrentes de multas administrativas, aos efeitos da Recuperação Judicial. Com efeito, apenas muito recentemente, finalmente, foi publicada regra legal que introduziu no Brasil a possibilidade de transação de créditos públicos.

Diante do disposto acima, o Aditamento ao PRJ tem como um dos objetivos principais instituir mecanismos mais eficientes para implementar vendas de ativos já autorizadas pelas Cláusulas 3.1.3 e 5.1 do Plano Original, bem como criar novas formas de captação de recursos que poderão viabilizar soluções alternativas também já previstas no Plano Original para o pagamento de créditos relevantes, notadamente aquele devido pela ANATEL.

Além disso, à época da elaboração e aprovação do Plano Original, eram grandes as expectativas, diante de informações prestadas pelo Poder Público, em torno da adoção e implementação de medidas, pelos Poderes Executivo e Legislativo, para adequar o marco regulatório brasileiro das telecomunicações à realidade tecnológica do setor, o que proporcionaria um desejável aumento da competitividade das atuais concessionárias de

serviço público de telefonia fixa e seria um fator determinante a contribuir com o soerguimento do Grupo Oi.

No entanto, as iniciativas esperadas e necessárias para o setor brasileiro de telecomunicações somente tiveram evolução efetiva mais recentemente, muito depois do que era esperado pelo mercado e muitas delas ainda aguardam regulamentação para serem concretizadas. É o caso, por exemplo, da Lei 13.879/2019, que decorreu do Projeto de Lei da Câmara 79 (“PLC 79”) – ou seja, mais de três anos de tramitação ao todo, o que refletiu no atraso da própria regulamentação da implementação da adaptação das concessões para autorizações, por meio da qual a Oi espera que a sustentabilidade do serviço seja restabelecida. Este atraso refletiu negativamente na recuperação econômico-financeira do Grupo Oi.

Nesse contexto, as Recuperandas foram e continuam sendo excessivamente oneradas pelas pesadas obrigações regulatórias relacionadas à prestação do serviço de telefonia em regime público, e pelo rigor da ANATEL no exercício de suas funções de fiscalização, em razão de fatos relacionados a procedimentos tecnicamente anacrônicos.

A esse respeito, por exemplo, a publicação do Plano Geral de Metas para Universalização IV ocorreu apenas em dezembro de 2018, ao invés de dezembro de 2015 – conforme sucessivas alterações da Cláusula 3.2 do Contrato de Concessão, que textualmente previa essa data. Isso obrigou as Recuperandas a manterem o direcionamento de recursos valiosos para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias sem sentido prático ou econômico, como a instalação e manutenção de uma grande rede de obsoletos e deficitários Telefones de Uso Público, serviço de pouco uso pela sociedade. Além disso, a demora na publicação do Plano Geral de Metas para Universalização IV acarretou, inclusive, o atraso na captação de novos recursos prevista no Plano Original, uma vez que a referida publicação era uma das condições para a implementação do Aumento de Capital Novos Recursos descrito no Plano Original.

Como exemplo dessa desproporção entre as obrigações impostas às Recuperandas, no âmbito das exigências de universalização, *vis-à-vis* sua contrapartida financeira, são representativos os números relativos aos Telefones de Uso Público acima mencionados: o Grupo Oi operava, em 2016, cerca de 641.000 (seiscentos e quarenta e um mil) telefones públicos em todo o Brasil (exceto São Paulo), a um custo anual de

aproximadamente R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de Reais), ao passo que a receita anual gerada por tais telefones públicos foi de apenas R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil Reais) no referido ano de 2016 (tendo-se observado uma queda de mais de 90% entre 2009 e 2016). E, como visto, as obrigações vigentes, em 2016, foram mantidas até o fim do ano de 2018, quando foi finalmente publicado o Plano Geral de Metas para Universalização IV.

Ainda nesse contexto, conforme já referido, a conclusão da tramitação do PLC 79 e a sua conversão na Lei nº 13.879/2019, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adaptação das concessões de serviço público de telecomunicações em autorizações, sob o regime de direito privado, somente se concretizou muito recentemente, já no segundo semestre de 2019.

A tão aguardada entrada em vigor do novo marco regulatório pode representar um novo horizonte para todo o setor brasileiro de telecomunicações e para a manutenção das atividades empresariais do Grupo Oi, por diversos motivos. Nesse ponto, as Recuperandas destacam, ao menos, 3 (três) deles:

Primeiro, a Lei nº 13.879/2019 trouxe a possibilidade de os contratos de concessões para a prestação do serviço de telefonia fixa serem adaptados para autorizações, de modo que a exploração desse serviço seja realizada sob o regime privado. A migração do regime público para o regime privado flexibiliza diversas obrigações regulatórias incidentes sobre a concessão (tais como as de continuidade e de reversibilidade), proporcionando maior eficiência operacional aos grupos que operam sob tal regime e, principalmente, da quantidade de obrigações regulatórias, uma nova perspectiva para a exploração do serviço de telefonia fixa no Brasil.

Segundo, a Lei nº 13.879/2019 delimitou com mais clareza a reversibilidade de bens utilizados para a prestação simultânea do serviço de telefonia fixa em regime público e de outros serviços de telecomunicações em regime privado (os chamados “bens multisserviço”), prevendo que esses bens deverão ser valorados na proporção de seu uso para a concessão. Com esse movimento, a Lei nº 13.879/2019 reconheceu que a reversibilidade de bens multisserviço deverá se operar apenas sobre a posse da parcela efetivamente utilizada para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”)

em regime público, superando uma longa controvérsia no setor de telecomunicações e agregando importante segurança jurídica aos agentes que nele atuam.

Terceiro, a Lei nº 13.879/2019 adicionou maior flexibilidade ao setor de telecomunicações, ao desvincular os termos de direito de uso de radiofrequência dos termos de autorização para prestação dos serviços. Assim, a alteração permite a criação de um mercado secundário de radiofrequências, com a negociação de faixas entre as operadoras, a fim de atingir uma alocação de espectro mais eficiente.

Ainda assim, em que pese esses e outros avanços, é importante observar que diversos aspectos da Lei nº 13.879/2019 ainda terão de ser regulamentados pela ANATEL, com base em mecanismos a serem definidos por esta Agência ao longo do ano de 2020, e posteriormente, se for o caso, analisados pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Dessa forma, os efeitos práticos da nova Lei para o Grupo Oi e demais grupos detentores de concessão da telefonia fixa serão produzidos, no mínimo, somente a partir do segundo semestre de 2021. Além disso, até o presente momento, as novas regras expressas na Lei nº 13.879/2019 ainda não se refletiram nas decisões da ANATEL por conta da inexistência de regulamentação específica do texto legal, o que vem retardando iniciativas necessárias para alienação de ativos das Recuperandas e consequente reforço de caixa.

É o caso, por exemplo, daquelas que disporão acerca da operacionalização da reversão dos bens multisserviço ou sobre as obrigações de cobertura que serão exigidas das concessionárias que optarem pela adaptação das concessões e autorizações prevista na Lei nº 13.879/2019 – ponto fundamental para se verificar, do ponto de vista empresarial, a conveniência e oportunidade de eventual migração de regime.

De fato, as normas centrais para garantir a concretização das mudanças trazidas pela Lei nº 13.879/2019 foram recentemente submetidas a Consulta Pública pela ANATEL e ainda não entraram em vigor, quais sejam o Regulamento de Adaptação das Concessões do STFC para Autorizações e o Regulamento de Continuidade do STFC. A aprovação e entrada em vigor dessas regulamentações é relevante para que se viabilize a migração da prestação do serviço de telefonia fixa para o regime privado, bem como a atualização da disciplina conferida ao acompanhamento e controle do acervo de bens reversíveis da concessão pela ANATEL, garantindo maior dinamismo à exploração desse serviço e, portanto, maior competitividade no setor.

No que se refere ao Regulamento de Continuidade do STFC, a minuta, na forma como submetida à Consulta Pública, esclarece que a reversão de bens de uso compartilhado deve ser promovida ao fim do contrato de concessão com a cessão do direito de uso da parcela empregada para a prestação do serviço de telefonia fixa, esclarecendo-se, de uma só vez, que: (i) a reversão dos bens indispensáveis ao serviço deve se operar pela transferência da posse do bem, como já havia sido definido no artigo 102 da Lei nº 9.472/1997; e que (ii) o ônus da reversibilidade não recairá sobre a parcela do mesmo bem empregada para a prestação de serviço em regime privado. Ou seja, o regulamento esclarece, de forma aderente à previsão legislativa, como se dará a operacionalização da reversão ao final da concessão – i.e. por meio de contrato de cessão de capacidade.

Por sua vez, o Regulamento de Adaptação das Concessões do STFC para Autorizações consiste em uma iniciativa fundamental da ANATEL para delimitar o procedimento de migração de prestação do serviço de telefonia fixa (ou seja, do regime público para o regime privado), bem como para definir a metodologia e os critérios de aferição do valor econômico da adaptação. Conforme estabelece o art. 144-B da Lei Geral de Telecomunicações, alterada pela Lei nº 13.879/2019, o saldo proveniente da adaptação das concessões será revertido em compromissos de investimento, de modo que a sua aferição é relevante para, de um lado, possibilitar que sejam realizados novos investimentos no setor de telecomunicações, e, de outro, garantir a viabilidade do STFC, futuramente prestado em regime privado.

Ainda no aspecto da aprovação da regulamentação das adaptações da concessão, os cálculos deverão considerar a situação econômica da concessão para reestabelecer a sua sustentabilidade, o que equalizaria o resultado negativo operado pela respectiva concessão.

Em outras palavras, o Grupo Oi possui importantes fortalezas e diferencial competitivo reconhecidos pelo mercado em geral e, mais recentemente, passou a contar com um contexto legal e regulatório cada vez mais favorável para a implementação de mudanças em seu modelo de negócio.

Entretanto, até que toda a regulamentação necessária seja definitivamente aprovada, o Grupo Oi precisa ainda canalizar recursos preciosos, por mais tempo do que o esperado, e única e exclusivamente por razões regulatórias, para custear políticas públicas de oferta universal de serviços de telefonia fixa não mais percebidos como necessários pela sociedade em geral e que, como mencionado anteriormente, são deficitários. Referidos consumo de caixa e investimentos elevados e completamente desalinhados com a realidade do mercado causam insustentáveis prejuízos para o Grupo Oi, além de reduzir os recursos necessários para investir nas suas áreas de crescimento e de sustentação do potencial de negócios futuros, como a fibra ótica e a modernização das suas redes móveis.

Em razão das dificuldades apresentadas acima, a nova administração do Grupo Oi apressou-se em avaliar, desenvolver, comunicar e começar a operacionalizar um novo Plano Estratégico focado em seu diferencial competitivo. O Grupo Oi comunicou seu novo Plano Estratégico ao mercado no segundo semestre de 2019 e informou que buscava redirecionar esforços para compensar diversos fatores de dificuldade na execução do Plano Original, conforme descritos neste Aditamento. Após a divulgação do novo Plano Estratégico ao mercado, o Grupo Oi recebeu comentários e aceitação positivos de investidores, analistas de mercado e da grande maioria dos *stakeholders* envolvidos na recuperação do Grupo Oi.

Ademais, como fato superveniente, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), à vista da proliferação da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), declarou a existência de uma pandemia mundial.

Em 20 de março de 2020, foi decretado estado de calamidade pública na forma do Decreto nº 7.257/2010 e foi editada a Medida Provisória nº 926, que disciplinaram, especialmente, o funcionamento dos estabelecimentos de saúde e comerciais essenciais, bem como as regras para o controle da circulação da população em todo território nacional.

Em âmbito regional e local, diversos Estados e Municípios também determinaram e continuam pondo em prática uma série de providências, como a suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais não essenciais, a restrição da circulação

de pessoas entre Estados, Municípios ou mesmo dentro de um mesmo Município, a vedação de realização de eventos públicos e privados, entre outras medidas que impactaram direta e drasticamente as atividades econômicas em geral, e especialmente, no mercado de telecomunicações.

O Grupo Oi, não obstante o contexto mencionado anteriormente que já o levava à necessidade de ajustes ao Plano Original, também sofre os impactos da pandemia, que já produziu efeitos gravíssimos na economia mundial e no Brasil, com impacto direto nos contratos firmados nos mais diversos setores e, principalmente, com a redução das receitas dos serviços considerados essenciais.

No caso do Grupo Oi, os primeiros impactos se dão na redução de suas receitas em decorrência da queda do volume de recargas celulares (planos pré-pagos) e das novas ativações por conta do isolamento social necessário. Além disso, o Grupo Oi também enfrenta indicadores de aumento da inadimplência causado pelo crescimento dos níveis de desemprego, pela redução da capacidade econômica e da renda de grande parte da população brasileira. Este problema é incrementado por diversas medidas exaradas neste momento em âmbitos federais, estaduais e municipais não muito consistentes que, de certa forma, influenciaram as operações do Grupo Oi e aumentaram os custos e restringiram atividades de vendas de seus serviços e produtos. Ainda, outros fatores socioeconômicos, como a interrupção da atividade econômica de vários setores, diminuição na confiança de empresários, investidores e trabalhadores, interrupção de projetos futuros e incertezas relativas aos níveis de atividades e capacidade futura de investimento e consumo no País, contribuíram para a mencionada redução de receitas do Grupo Oi.

Além dos impactos mencionados acima, a pandemia mundial afetou as empresas em recuperação judicial de diversas formas diferentes. No caso do Grupo Oi, diversas providências para levantamento de recursos e reestruturação de suas atividades que estavam em curso, como alienação de ativos, reestruturações societárias e contratação de financiamentos adicionais para garantia dos investimentos previstos, foram suspensas ou sensivelmente atrasadas por conta da referida crise sanitária no País.

Ainda, como antes referido, a redução da liquidez do mercado financeiro e do apetite ao risco para operações envolvendo empresas em recuperação judicial impactou

negativamente e de forma relevante o ingresso de receitas de curto prazo já previsto no Plano Estratégico do Grupo Oi divulgado ao mercado, além de gerar incertezas e causar atrasos na implementação de determinados processos previstos no referido plano. Exemplo disso são as tentativas de alienação dos seus ativos de torres móveis, *data centers*, além de outras iniciativas que estavam sendo desenvolvidas para dar mais flexibilidade financeira e societária ao Grupo Oi, de forma a reestruturar os ativos a serem mantidos no Grupo Oi e maximizar o seu valor econômico, e que acabaram frustradas pelos motivos mencionados.

A conjunção desses fatores, portanto, neste momento difícil, dificulta o processo, o soerguimento e a plena recuperação do Grupo Oi, que, por razões alheias à sua vontade e controle, não tiveram êxito em alcançar o nível de aumento de receitas e de captação de recursos previstos nas projeções que sustentavam o Plano Original. Tal fato reforçou a necessidade de apresentação do presente Aditamento, como forma de reestruturação das obrigações e maximização das receitas advindas da alienação de ativos que, a despeito de já estar devidamente aprovada pelos Credores na forma da Clausula 5.1 do Plano Original, revelou-se necessário que se estruturasse na forma de Unidades Produtivas Isoladas para dar mais garantia aos interessados adquirentes e maximizar o retorno de caixa para as Recuperandas.

Nesse contexto, ainda, o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), reconhecendo a gravidade da pandemia e os seus danosos efeitos para as empresas em recuperação judicial, expediu recomendação aos órgãos do Poder Judiciário no sentido de que autorizem a *“apresentação pela devedora, que já está em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores, de plano de recuperação judicial modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, quando a capacidade de cumprimento das obrigações da devedora for diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19”*. O próprio CNJ reconheceu que as consequências da pandemia produziram impactos relevantes no cumprimento dos planos de recuperação judicial já aprovados, bem como que deve ser admitida a apresentação de aditamentos aos referidos planos, de forma a adequá-los à nova realidade social, econômica e financeira brasileira e mundial. O referido posicionamento do CNJ reforça a necessidade, já externada pelas Recuperandas em dezembro de 2019 e autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial em janeiro de 2020, de implementarem novas medidas para reestruturação de suas obrigações e de submissão deste Aditamento à apreciação dos seus credores e do Juízo da Recuperação Judicial.

4.2. Viabilidade econômico-financeira das empresas do Grupo Oi. Não obstante as dificuldades e fatores que fizeram com que o Grupo Oi tivesse que recorrer à Recuperação Judicial, todas as medidas previstas no Plano Original permitiram a parcial reversão do quadro de instabilidade econômica e o incremento da capacidade econômica do Grupo Oi.

As atividades desempenhadas pelas Recuperandas permanecem viáveis, tendo gerado para o Grupo Oi, entre 2016 e 2019, receita bruta de R\$ 130.491.983.845,18 (cento e trinta bilhões, quatrocentos e noventa e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco Reais e dezoito centavos) e receita líquida de cerca de R\$ 83.996.848.559,59 (oitenta e três bilhões, novecentos e noventa e seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais e cinquenta e nove centavos). Com efeito, não obstante a queda das receitas de voz fixa (concessão), a Oi vem se reinventando e aproveitando a sua rede de telecomunicações de forma mais eficiente, de modo a economizar e aplicar os recursos necessários na modernização desta rede para o uso da fibra ótica ao invés do cobre, trazendo mais qualidade e velocidade para as conexões. Além disso, eventos recentes reforçam a conclusão quanto à viabilidade do Grupo Oi. Com o lançamento da nova marca “Oi”, observou-se, até o momento, (i) o aumento significativo na venda dos novos planos pós-pago de telefonia móvel, (ii) o crescimento exponencial da venda do “Oi Fibra”, banda larga de altíssima velocidade com fibra até a casa do cliente (FTTH), (iii) o incremento na eficiência operacional, (iv) a diminuição da taxa de desligamento de serviços, (v) a redução das reclamações perante a ANATEL e o PROCON em relação à qualidade de serviços e, principalmente, (vi) o aumento significativo das residências passadas com fibra ótica (*Homes Passed*).

Desde 2016, o Grupo Oi vem apresentando melhora em seus indicadores operacionais e também demonstrando a capacidade de execução e viabilidade de seu Plano Estratégico, colocando em prática o plano de voltar o foco de suas atividades à exploração das suas principais fortalezas, notadamente a sua rede de fibra ótica. Nos últimos 2 (dois) anos, o Grupo Oi vem acelerando sua estratégia de investir em infraestrutura de fibra ótica, para prover serviços com maior velocidade e qualidade e se tornar ainda mais competitivo no mercado das telecomunicações, o que sustentará o crescimento futuro de suas receitas, em substituição a receitas provenientes de serviços prestados sob infraestrutura antiga e menos eficaz (cobre e TV via satélite).

Neste sentido, a despeito dos esforços empreendidos pelo Grupo Oi para racionalizar e tornar mais eficiente a prestação de serviços de TV por assinatura, tais serviços mostraram-se inviáveis, especialmente aqueles que exploram a outorga *Direct to the Home* (DTH). Com efeito, a estrutura de custos e a crescente alteração no perfil da demanda social por serviços mais flexíveis e de acesso linear pela internet (*streaming*) resultaram em decréscimo da base de clientes do serviço DTH, o qual, associado ao recente entendimento da ANATEL a respeito deste tema, tornaram ainda mais deficitária a manutenção deste serviço pelo Grupo Oi.

A composição da estrutura de custos do serviço de TV por assinatura prestado via outorga DTH (uso de antenas) envolve um componente muito ineficiente que é o uso da capacidade de satélites. No caso da Oi, o referido componente foi contratado há algum tempo na modalidade *take or pay* (contratação de provimento de capacidade fixa), o que, portanto, não permite a sua otimização sem uma base de clientes relevante e crescente.

Com o objetivo de definir a melhor estratégia para lidar com a realidade descrita acima sem que o Grupo Oi deixe de focar em seu plano estratégico de fibras, o qual requer financiamento relevante, o Grupo Oi e seus assessores financeiros concluíram que a estratégia mais adequada para os interesses do Grupo Oi seria alienar o negócio de TV por assinatura, mediante a transferência dos ativos e passivos relacionados, de maneira a eliminar esta ineficiência financeira. Por outro lado, o Grupo Oi poderá garantir uma participação importante na geração de receitas a partir da prestação de serviços de TV via protocolo IP (IPTV), por ser este, na análise empreendida pelo Grupo Oi e seus assessores, aquele com maior oportunidade de crescimento e atendimento da atual e futura demanda social.

Ademais, a conversão do PLC 79 na Lei nº 13.879/2019 estabeleceu, como visto acima, as premissas para o novo regime jurídico dos bens reversíveis e o caminho para a extinção antecipada das concessões, ambos temas cuja regulamentação está em curso. Acredita-se, assim, que esta regulamentação finalmente reconhecerá a necessidade não apenas de uma mudança no regime jurídico da prestação dos serviços de telecomunicações, mas de um ajuste importante nas formas de cobertura e prestação destes serviços em um País continental como o Brasil. Essa mudança, como um reconhecimento dos efeitos deletérios que esta política tem causado há tempos, fará

cessar as obrigações e os custos das concessionárias de telecomunicações decorrentes de uma política pública absolutamente desatualizada, desequilibrada economicamente e financeiramente inviável, canalizando investimentos para a prestação de serviços realmente percebidos, atualmente, como essenciais pela sociedade.

Quanto a esse ponto, cabe mencionar que os efeitos já produzidos por esta política, ainda não contrabalançados pela potencial desoneração de obrigações regulatórias, motivaram e vêm motivando discussões entre as concessionárias do serviço de telefonia fixa e a ANATEL acerca do equilíbrio econômico-financeiro e da sustentabilidade das concessões. Por provocação da própria ANATEL, o Grupo Oi apontou a esta Agência uma série de eventos que impactaram o equilíbrio da equação econômico-financeira ocorridas ao longo da execução de seus contratos de concessão, os quais demandam a atuação da Administração Pública no sentido de recompô-lo.

Nessas discussões, para além dos eventos pontuais que impuseram prejuízos extraordinários ao Grupo Oi na execução de seus contratos de concessão, busca-se também o reconhecimento da franca situação de insustentabilidade afeta à prestação do serviço de telefonia fixa, em regime público. Afinal, é notório que houve, ao longo dos anos, uma perda constante do substrato econômico que orienta a distribuição dos ônus entre as partes na relação travada nos contratos de concessão, sobretudo em função da perda de espaço dos serviços de telefonia fixa para os serviços móveis e aplicações de internet (como, por exemplo, o VoIP).

4.3. Objetivos do Aditamento. Diante do disposto acima, é fundamental que, na forma dos arts. 53 c/c 50, da LFR, da Cláusula 11.7 do Plano Original, e, ainda, reforçado pelo Enunciado do CNJ anteriormente mencionado, o mesmo seja aditado de acordo com os termos e condições dispostos a seguir para, principalmente, (i) prever a possibilidade de formação de unidades produtivas isoladas (UPIs) mediante a segregação de determinados negócios e/ou ativos isolados do Grupo Oi e a alienação dos mesmos com a segurança e benefícios assegurados pela LFR, de forma a maximizar seu valor e proporcionar os recursos necessários para a preservação das Recuperandas; (ii) esclarecer e dar a flexibilidade e segurança necessárias ao Grupo Oi para realizar as alienações de bens e ativos já autorizadas pelas Cláusulas 3.1.3 e 5.1 do Plano Original; (iii) permitir a realização de reorganizações societárias a serem implementadas pelo Grupo Oi, já autorizadas pela Cláusula 7.1 do Plano Original e incluídas neste

Aditamento, para dar mais eficiência operacional ao Grupo Oi, maximizar seu valor e permitir o cumprimento das obrigações previstas no Plano Original e no presente Aditamento; (iv) estabelecer melhoria nas condições de pagamento para parte substancial dos pequenos credores, na forma determinada em decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial; (v) permitir a contratação de financiamentos e outras formas de captação de recursos adicionais pelas Recuperandas para manutenção dos investimentos necessários e pagamento dos seus credores, conforme previstos no PRJ e no seu Plano Estratégico; (vi) sanar lacunas ou conflitos eventualmente apurados conforme as medidas de recuperação do Grupo Oi previstas no Plano Original foram sendo implementadas; e (vii) permitir a segregação para sociedade integrante do grupo econômico das Recuperandas de alguns ativos de fibra e infraestrutura, a qual será utilizada para acelerar os investimentos na expansão da rede de fibra ótica, podendo esta sociedade acessar o mercado financeiro e captar recursos adicionais com custos mais baixos, a partir de uma estrutura de capital mais flexível e eficiente.

Especificamente, em relação às UPIs mencionadas no item (i) acima, pretende-se a segregação de ativos, passivos e direitos das Recuperandas associados à operação em telefonia e dados no mercado móvel (UPI Ativos Móveis), à infraestrutura passiva (UPI Torres e UPI Data Center), à operação de redes de telecomunicações (UPI InfraCo) e à operação em TV (UPI TVCo) em 5 (cinco) unidades produtivas distintas. Essas UPIs serão constituídas sob a forma de sociedades por ações e terão uma parcela (no caso da UPI InfraCo) ou mesmo a totalidade (no caso das demais UPIs) de suas ações alienadas a potenciais interessados que se sagrarem vencedores nos respectivos processos competitivos de alienação das referidas UPIs.

É certo que no processo de constituição das UPIs, assim como na alocação de ativos nessas UPIs pelas Recuperandas, todas as cautelas e medidas regulatórias que se façam necessárias serão devidamente tomadas, em especial para os casos em que houver envolvimento de quaisquer ativos associados à prestação do serviço de telefonia fixa, em regime público, ou que sejam objeto de obrigações de manutenção por parte de concessionárias.

Além disso, a alienação das sociedades que compõem as UPIs será realizada por meio de processos competitivos amplamente divulgados por edital ao público (no diário oficial e em jornal de grande circulação) e submetida à anuência prévia das autoridades

competentes (notadamente, a ANATEL e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE), em conformidade com a legislação e a regulação setorial.

Como se verá adiante neste Aditamento, na alienação das UPIs, previu-se que o adquirente não sucederá o Grupo Oi nas obrigações de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza regulatória, maximizando o valor dos ativos alienados, dando a segurança jurídica necessária aos adquirentes participantes dos processos competitivos judiciais e, conseqüentemente, proporcionando os recursos necessários para o soerguimento do Grupo Oi.

Da mesma forma, a alienação de tais ativos pelas Recuperandas observará, naturalmente, todas as obrigações contratuais e regulatórias editadas pela ANATEL e ordinariamente aplicáveis aos agentes regulados.

As medidas que poderão ser implementadas com as alterações previstas neste Aditamento permitirão ao Grupo Oi o equacionamento necessário da sua dívida, no contexto atual, com a continuidade de suas atividades seguindo o seu Plano Estratégico, tornando o seu modelo de negócio mais sustentável, focado nas suas principais vantagens competitivas e assegurando a continuidade do Grupo Oi e o conseqüente cumprimento dos meios de recuperação e pagamento dos Créditos Concurrais, conforme novados pelo Plano Original e este Aditamento.

5. EXECUÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO

Como já explicado anteriormente, as Recuperandas estão em plena fase de implementação do seu Plano Estratégico, cujo principal objetivo é a transformação de seu modelo de negócio, com foco na utilização e rápida ampliação de sua extensa infraestrutura de fibra ótica como diferencial competitivo, incluindo suas redes de transporte (*backbone, backhaul* e rede de dados), e redes de acesso primárias e secundárias (links dedicados, anéis metropolitanos e redes de acesso FTTH). Dessa forma, as Recuperandas viabilizarão e suportarão as necessidades de conexão em alta velocidade e provimento de serviços para seus clientes residenciais, empresariais, corporativos e de governo, bem como o provimento de serviços de infraestrutura para os demais

provedores de serviços de telecomunicações do país, incluindo a viabilização de conexões para a nova tecnologia 5G.

Atualmente, e desde o início do seu processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas estão concentrando os investimentos na referida rede de fibra ótica através da Oi Móvel, cujos recursos para investimentos são gerados pela referida Recuperanda em razão de suas próprias operações e captados através de financiamentos adicionais previstos no Plano Original.

Ocorre que o Brasil é um País continental com uma demanda por inclusão digital relevante e premente e com um enorme mercado de residências que ainda não são atendidas pela fibra ótica. Estima-se, em verdade, que há atualmente no Brasil, apenas levando em consideração a área de atuação principal da Oi (excluindo o Estado de São Paulo), mais de 40 milhões de residências que poderiam usufruir desta tecnologia.

O Grupo Oi possui, atualmente, pouco mais de 1,6 milhão de residências conectadas em sua rede de fibra ótica, o que não representa sequer 5% do mercado que se estima demandar este serviço. Ainda, conforme já divulgado amplamente ao mercado, foi verificado um incremento considerável da receita média por usuário em razão desses referidos domicílios conectados com a rede de fibra ótica do Grupo Oi. Em outras palavras, a implementação do seu Plano Estratégico, nos termos já descritos neste Aditamento, se confirma como a melhor alternativa e estratégia para aproveitar o maior diferencial do Grupo Oi em relação às suas concorrentes, qual seja, ter a maior rede de infraestrutura de telecomunicações do Brasil. Tal diferencial possibilitará, ainda, a utilização da grande infraestrutura de fibra detida pelo Grupo Oi para oferecer serviços a outros provedores de serviços de telecomunicações, incluindo aqueles necessários para o estabelecimento da tecnologia 5G no País, aumentando ainda mais a possibilidade de geração de valor para o Grupo Oi.

Neste sentido, e como forma de dar maior flexibilidade financeira e permitir que o Grupo Oi continue desenvolvendo o seu Plano Estratégico e possa expandir a sua infraestrutura, ampliando a possibilidade de atendimento às residências que demandam a nova tecnologia de fibra ótica, bem como as demais demandas de mercado, é necessário que o Grupo Oi recorra ao mercado financeiro e busque parceiros estratégicos que possam ajudar a desenvolver sua estratégia de investimentos. Tais medidas permitirão

que o Grupo Oi (i) acelere e amplie os seus investimentos em fibra ótica com um custo de capital mais baixo, (ii) possa cumprir suas obrigações e as medidas previstas no Plano Original e (iii) reserve e direcione parte dos recursos que poderá receber em razão da alienação das UPIs previstas neste Aditamento para o cumprimento das obrigações previstas no Plano Original.

Diante do disposto acima e conforme previsto neste Aditamento, o Grupo Oi pretende criar um veículo específico que concentrará a infraestrutura de telecomunicações mais moderna (fibra ótica). Esta estratégia permitirá que o veículo a ser criado atraia o capital de terceiros, seja através da captação de dívida e/ou através de aporte de recursos por determinado investidor estratégico para realizar os investimentos necessários a fim de acelerar a expansão de suas atividades de fibra ótica e atingir o maior número de residências que demandam por tal tecnologia com alta velocidade de conexão e qualidade na prestação de serviço, além de assumir um papel relevante como criadora da principal provedora de infraestrutura para outras operadoras de telecomunicações do País. Consequentemente, ocorrerá a valorização deste veículo e a geração de resultados a serem posteriormente distribuídos ao Grupo Oi.

Na estrutura a ser criada pelas Recuperandas para implementação do disposto acima, será utilizada a empresa Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.- BTCM (“BTCM”) que, apesar de ser uma sociedade controlada das Recuperandas, não é uma Recuperanda. A referida sociedade já recebeu aportes financeiros e de ativos de fibra e contratos a eles associados, bem como obrigações a pagar de outras sociedades integrantes do Grupo Oi e, além disso, firmará todo e qualquer contrato com as Recuperandas que seja exigido para garantir a rede de conexão necessária para prestação dos serviços de transporte de dados aos seus clientes finais, sendo certo que os referidos clientes, residenciais, empresariais e corporativos permanecerão nas Recuperandas Oi Móvel, Telemar e Oi.

Neste contexto, resta claro que a BTCM, a qual para fins deste Aditamento e do PRJ será denominada SPE InfraCo, gerirá os ativos de rede do Grupo Oi para a prestação de serviços não apenas para as sociedades do Grupo Oi, mas também para o mercado em geral, maximizando o seu valor, em linha com o que se verifica em diversos negócios realizados recentemente no Brasil e no exterior. Para tanto, as Recuperandas destacaram e poderão ainda destacar parte dos seus ativos de rede de fibra para a SPE InfraCo e os

meios necessários para geri-los, conforme descrito ao longo deste Aditamento. Por outro lado, a BTCM contratará as Recuperandas para garantir o acesso à rede (*backbone e backhaul*), por meio de contratos de direito de uso, para provimento dos meios de rede necessários para a prestação de serviços a partir de uma rede neutra para todo tipo de demanda do mercado.

Nos termos do modelo descrito acima, a SPE InfraCo, visando sobretudo captar recursos necessários para manter e ampliar os investimentos em fibra ótica para expansão de suas atividades e atendimento ao maior número de clientes espalhados pelo País, incluindo outras operadoras de telecomunicações, buscará no mercado os recursos necessários para o financiamento de seus investimentos. Para tanto, poderá onerar os seus ativos, incluindo recebíveis, e as Recuperandas também poderão oferecer em garantia dos referidos financiamentos suas ações de emissão da SPE InfraCo, na forma do art. 66 da LFR, que representem 51,0% (cinquenta e um por cento) do capital social votante da SPE InfraCo, desde que mantenham participação relevante na SPE InfraCo, garantindo, ainda, participação efetiva na definição do seu plano de investimento e nas suas instâncias de governança.

A implementação de qualquer uma das medidas descritas no parágrafo acima tem como principal vantagem, além de financiar o desenvolvimento e expansão das atividades de fibra ótica do Grupo Oi, permitir que as Recuperandas deixem de usar recursos próprios, como ocorria até a presente data, para fazer frente a estes vultosos investimentos. É importante ressaltar que a captação de financiamentos para realização dos referidos investimentos é bem característica deste tipo de operação, uma vez que tais investimentos envolvem longos períodos de fruição de resultados, estabilidade de contratos de longo prazo, grande duração de ativos e crescimento contínuo da demanda pela capacidade desses mesmos ativos.

Pelo exposto, as Recuperandas e a SPE InfraCo poderão estruturar as seguintes operações, sem prejuízo da adoção das medidas de caráter societário, regulatório e concorrencial sempre que cabíveis para tanto, bem como de outros detalhes adicionais, conforme descritos neste Aditamento:

- Captação de Recursos. A SPE InfraCo poderá captar recursos no mercado, em condições econômicas a serem determinadas em processo organizado e

competitivo, para financiamento de suas atividades operacionais, suprir eventuais necessidades de caixa e manutenção e ampliação de investimentos em fibra ótica em consonância com o Plano Estratégico do Grupo Oi.

- *Outorga de garantia envolvendo ações da SPE InfraCo.* Eventual captação de recursos mencionada acima poderá incluir a outorga, pelas Recuperandas, de garantias envolvendo suas ações de emissão da SPE InfraCo que representem 51,0% (cinquenta e um por cento) do capital social votante da SPE InfraCo, desde que (i) as Recuperandas ou a SPE InfraCo detenham uma opção de compra ou outro negócio jurídico que lhes permita readquirir, a qualquer tempo, eventuais ações dadas em garantia que passem a ser de titularidade do respectivo credor, de forma a sempre assegurar às Recuperandas o direito de deterem a totalidade das ações de emissão da SPE InfraCo até o fechamento da alienação parcial da UPI InfraCo, de acordo com os termos e condições previstos neste Aditamento; e (ii) eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias aplicáveis para implementação do disposto neste item sejam observadas.

- *Alienação parcial da UPI InfraCo.* Sem prejuízo do disposto acima, as Recuperandas poderão alienar parcialmente a UPI InfraCo no âmbito do respectivo Procedimento Competitivo (conforme definido neste Aditamento), conforme detalhado na nova Cláusula 5.3.9.4 a ser incluída no Plano Original em razão da celebração deste Aditamento, na modalidade de propostas fechadas, conforme disposto no art. 142, inciso II da LFR, passando o adquirente a deter 51,0% (cinquenta e um por cento) do capital votante da SPE InfraCo, observados os termos e condições previstos neste Aditamento.

- *Objetivos.* Como resultado das operações descritas acima, os recursos obtidos pela SPE InfraCo serão utilizados para financiamento de suas atividades operacionais e de seu plano de investimento, o que maximizará a geração de resultados para as Recuperandas, seja através da distribuição de dividendos pela SPE InfraCo, seja mediante a valorização de seus ativos, contribuindo para o aumento do potencial de quitação integral das obrigações das Recuperandas previstas no Plano Original e em seu Aditamento. Além disso, após as Recuperandas deixarem de deter a maioria das ações votantes de emissão da SPE InfraCo, a SPE InfraCo deixará automaticamente de ser solidariamente responsável com as Recuperandas por

suas obrigações de pagamento estabelecidas no Plano Original e no presente Aditamento.

- Alienação por terceiro de ações da InfraCo. Não obstante o disposto acima, caso, em até 2 (dois) anos contados da data da emissão do título de dívida no âmbito da captação de recursos mencionada acima, as Recuperandas ou a SPE InfraCo não tenham readquirido as ações eventualmente transferidas à terceiros em razão das garantias outorgadas pelas Recuperandas para captação de financiamentos mencionados acima, o detentor das respectivas ações de emissão da SPE InfraCo (o “Novo Acionista InfraCo”) deverá, mediante solicitação das Recuperandas, alienar a totalidade das ações de emissão da SPE InfraCo de sua titularidade, ficando, ainda, as Recuperandas com a prioridade, a seu exclusivo critério, de constituir um assessor financeiro de primeira linha para assegurar a alienação das referidas ações pelo Novo Acionista InfraCo, através de processo competitivo que garanta a maximização de preço das referidas ações. Na liquidação financeira do processo competitivo de alienação das ações de emissão da SPE InfraCo de sua titularidade, o Novo Acionista InfraCo restará com o valor líquido equivalente àquele que teria direito de receber das Recuperandas ou da SPE InfraCo caso elas tivessem readquirido as ações de emissão da SPE InfraCo descrita acima (com a atualização aplicável) acrescido de (i) quaisquer outros eventuais valores atrelados ao valor das ações de emissão da SPE InfraCo em sua alienação devidos à título de incentivo nos termos acordados em eventual instrumento de financiamento, e (ii) todas as despesas relacionadas ao processo de alienação, e transferir às Recuperandas o montante do preço de aquisição das ações de emissão da SPE InfraCo alienadas que exceder o resultado da referida soma. A opção das Recuperandas ou da SPE InfraCo de readquirir as ações de emissão da SPE InfraCo de titularidade do Novo Acionista InfraCo permanecerá válida, em qualquer caso, até a data de assinatura do instrumento de alienação das referidas ações no âmbito do processo competitivo aqui previsto.

6. ALTERAÇÕES AO PLANO ORIGINAL

6.1. As Recuperandas desejam alterar a redação das Cláusulas 3.1.1, 3.1.1.2, 3.1.3, 3.1.5 e 3.1.6 do Plano Original, as quais passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

*“3.1.1. **Reestruturação dos Créditos.** O Grupo Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concursais e, a critério do Grupo Oi, a Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, considerando-se manifestação suficiente para este fim a apresentação de incidente para habilitação de Crédito Extraconcursal, nos termos da **Cláusula 4** deste Plano. Os Credores Concursais continuarão a ser credores da Recuperanda que era a sua respectiva devedora original, ressalvadas eventuais alterações derivadas de reorganizações societárias realizadas nos termos deste Plano ou disposição específica em sentido diverso neste Plano, e observado em qualquer caso o disposto na **Cláusula 3.1.1.2** deste Plano.”*

*“3.1.1.2. Em decorrência da natureza consolidada deste Plano e observado o disposto nas **Cláusulas 5.3.1.1, 5.3.2.1, 5.3.3.1, 5.3.4.1 e 5.3.5.1** deste Plano, apenas as Recuperandas serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano.”*

*“3.1.3. **Alienação de Bens do Ativo Permanente.** Sem prejuízo do disposto nas **Cláusulas 3.1.9 e 5.2** deste Plano, o Grupo Oi, como forma de levantamento de recursos, poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas que se encontram listados no **Anexo 3.1.3**, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma da **Cláusula 5.1** deste Plano e dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LFR e observados os termos e condições deste Plano, desde que observadas as obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas, assim como eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis.*

3.1.3.1. *Na alienação de UPI, a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista, previdenciária e aquelas decorrentes da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano Original e seu Aditamento.*

3.1.3.2 *O disposto na Cláusula 3.1.3.1 a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações do Grupo Oi será aplicável, após a Aprovação do Aditamento ao PRJ e a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LFR.*

3.1.3.3. *Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis do Grupo Oi, que não formarem UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade do grupo Oi e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 141, inciso II da LFR, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção, trabalhista e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano Original e seu Aditamento, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (propter rem), tais como IPTU e condomínio.*

3.1.3.4. *As Recuperandas poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados no Anexo 3.1.3 e que não forem utilizados para a formação de UPIs, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, da forma que entenderem mais*

eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial de ativos previstas no art. 142 da LFR.”

*“3.1.5. **Novos Recursos.** O Grupo Oi também poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem necessidade de prévia autorização dos Credores Concurais em Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de Novos Recursos, conforme previsto na **Cláusula 5.5**, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais, observados os termos deste Plano, dos respectivos estatutos sociais das sociedades do Grupo Oi e das obrigações assumidas perante Credores Extraconcurais das Recuperandas, bem como o disposto nos arts. 67, 84 e 149 da LFR”.*

*“3.1.6. **Reorganização Societária.** O Grupo Oi poderá realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, nos termos da **Cláusula 7.1** deste Plano, visando a obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que não cause um Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do Grupo Oi, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou investidores.”*

6.2. As Recuperandas desejam incluir nova Cláusula 3.1.9 no Plano Original para prever a possibilidade de implementar a venda de ativos já autorizada pela cláusula 5.1 do Plano Original mediante a constituição, organização e alienação de unidades produtivas isoladas, nos termos do art. 60 da LFR, como medida para otimizar o levantamento de novos recursos e superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira. A referida nova Cláusula vigorará com a seguinte redação:

“3.1.9. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas. Como forma de incrementar as medidas voltadas para a recuperação da situação econômico-financeira das Recuperandas, garantir o cumprimento das obrigações previstas neste Plano e das obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas, bem como assegurar a consecução de seu plano estratégico de negócios, o Grupo Oi poderá, através da estrutura societária que julgar mais eficiente, constituir, organizar e alienar, total ou parcialmente, uma ou mais UPIs, na forma das **Cláusulas 5.2 e 5.3** deste Plano e nos termos do art. 60, parágrafo único, da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, bem como observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE. A(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) da respectiva UPI não sucederá(ão) nenhuma das obrigações ou contingências do Grupo Oi, de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, penal, anticorrupção, trabalhista, previdenciária e aquelas decorrentes da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento. As UPIs poderão ser alienadas por meio de uma das modalidades previstas neste Plano, incluindo aquelas previstas nos incisos do art. 142 da LFR, observando-se a forma de constituição prevista nas **Cláusulas 5.2, 5.3 e subcláusulas.**”

6.3. As Recuperandas resolvem alterar a Cláusula 4.1 e incluir novas Cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 no Plano Original, de forma que as antigas Cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do Plano Original serão renumeradas para Cláusulas 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6. Ainda, as Recuperandas resolvem alterar as Cláusulas 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6.2 e 4.1.6.3 (novas numerações das antigas Cláusulas 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3.2 e 4.1.3.3 do Plano Original). Após os referidos ajustes, a Cláusula 4.1 do Plano Original e suas subcláusulas, devidamente renumeradas, passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

“4.1. Créditos Trabalhistas. Observado o disposto nas subcláusulas abaixo, os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, serão pagos em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante

*Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o Credor Trabalhista ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério, ou, ainda, caso o Credor Trabalhista não seja parte em Processo judicial, observado o disposto na **Cláusula 13.4**.*

***4.1.1.** Cada Credor Trabalhista cujos Créditos Trabalhistas não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, terá seus Créditos Trabalhistas até o montante total de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério, **desde que** referidos Créditos Trabalhistas (i) constem na Relação de Credores do Administrador Judicial; ou (ii) sejam objeto de decisão transitada em julgado que encerrou o respectivo Processo e homologou o valor devido ao respectivo Credor Trabalhista, sem restar margem, na esfera trabalhista, para impugnação pelo Grupo Oi.*

***4.1.2.** Os Credores Trabalhistas Honorários de Sucumbência, que já tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores e cujos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, terão até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores para realizar a opção na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br para recebimento de seus respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência até o montante total de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), nos termos previstos nas **Cláusulas 4.1.2.1** ou **4.1.2.2** abaixo, conforme aplicável.*

***4.1.2.1.** Observado o disposto na **Cláusula 4.1.2** acima, cada Credor Trabalhista Honorários de Sucumbência em relação ao qual, até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, já tenha ocorrido o*

*trânsito em julgado da decisão que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determinou a inclusão dos seus respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência no Quadro Geral de Credores, terá seus Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência até o montante total de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista Honorários de Sucumbência no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.1.2**, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério.*

4.1.2.2. *Observado o disposto na **Cláusula 4.1.2** acima, cada Credor Trabalhista Honorários de Sucumbência em relação ao qual, até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determinou a inclusão dos seus respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência no Quadro Geral de Credores, terá seus Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência até o montante total de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados (i) a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ; ou (ii) a partir da data de publicação da homologação da referida decisão após o seu trânsito em julgado, o que ocorrer por último, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo Credor no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.1.2**, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério.*

4.1.3. *Os Credores Trabalhistas e os Credores Trabalhistas Honorários de Sucumbência que tenham, respectivamente, Créditos Trabalhistas e Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência em montantes superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) e que tenham recebido o pagamento de seus respectivos Créditos até o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) nos termos das*

Cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e subcláusulas acima, receberão o pagamento do montante de seus respectivos Créditos que exceder o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) da seguinte forma:

- (a) se de titularidade de Credores Trabalhistas que não sejam da categoria de Credor Trabalhista Depósito Judicial, cada Credor Trabalhista receberá o pagamento do valor remanescente de seus respectivos Créditos Trabalhistas mediante Depósito Judicial nos autos do respectivo Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o Processo e homologar o valor devido sem restar margem para impugnação pelo Grupo Oi, na forma da **Cláusula 4.1**, iniciando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes;
- (b) se de titularidade de Credores Trabalhistas Depósito Judicial (ou que venham a se enquadrar, caso algum Depósito Judicial seja efetuado pelo Grupo Oi no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Trabalhista em questão após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial), o pagamento do valor remanescente em depósito judicial será efetuado na forma da **Cláusula 4.1.5** abaixo; ou
- (c) se de titularidade de Credores Trabalhistas Honorários de Sucumbência, cada Credor Trabalhista Honorários de Sucumbência receberá o pagamento do valor remanescente de seus respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo Credor no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.1.2**, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério, após o trânsito em julgado da decisão que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determine a inclusão dos respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência no Quadro Geral de Credores, na

*forma da **Cláusula 4.1**, iniciando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.*

4.1.4. *Os Créditos Trabalhistas e os Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência ainda não reconhecidos ou habilitados nas datas previstas para realização dos respectivos pagamentos nos termos das **Cláusulas 4.1, 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3** acima, conforme aplicáveis, serão pagos da seguinte forma, após serem reconhecidos:*

- (a) se de titularidade de Credores Trabalhistas que não sejam da categoria de Credor Trabalhista Depósito Judicial, seu pagamento será efetuado, mediante Depósito Judicial nos autos do respectivo Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o Processo e homologar o valor devido sem restar margem para impugnação pelo Grupo Oi, na forma da **Cláusula 4.1**, iniciando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes;*
- (b) se de titularidade de Credores Trabalhistas Depósito Judicial (ou que venham a se enquadrar, caso algum Depósito Judicial seja efetuado pelo Grupo Oi no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Trabalhista em questão após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial), seu pagamento será efetuado na forma da **Cláusula 4.1.5** abaixo; ou*
- (c) se de titularidade de Credores Trabalhistas Honorários de Sucumbência, seu pagamento será efetuado, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo Credor, conforme decidido pelo Grupo Oi e a*

seu exclusivo critério, após o trânsito em julgado da decisão que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determine a inclusão dos respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência no Quadro Geral de Credores, na forma da **Cláusula 4.1**, iniciando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

4.1.5. Credores Trabalhistas Depósito Judicial. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial a serem realizados nos termos das **Cláusulas 4.1 e 4.1.1** ocorrerão mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Trabalhista Depósito Judicial, após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e observado o disposto nas subcláusulas abaixo.

4.1.5.1. Observado o disposto nas **Cláusulas 4.1.5.2 e 4.1.5.3** abaixo, o pagamento dos Créditos Trabalhistas Depósito Judicial devidos nos termos da **Cláusula 4.1.1** ocorrerá mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Trabalhista Depósito Judicial, após a realização da Nova Assembleia Geral de Credores, até o limite R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais).

4.1.5.2. Na hipótese de os Depósitos Judiciais referidos na **Cláusula 4.1.5** acima serem superiores aos valores dos respectivos Créditos Trabalhistas constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial, os respectivos valores excedentes serão levantados pelo Grupo Oi.

4.1.5.3. Na hipótese de os Depósitos Judiciais referidos na **Cláusula 4.1.5** acima serem comprovadamente inferiores ao valor dos respectivos Créditos Trabalhistas constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial, os saldos remanescentes dos respectivos Créditos Trabalhista serão pagos nos termos e condições aplicáveis em cada uma das **Cláusulas 4.1 e 4.1.1**, conforme o caso.

4.1.5.4. Observado o disposto na **Cláusula 4.1.5.2** acima, o valor do Crédito Trabalhista de titularidade do Credor Trabalhista Depósito Judicial será pago a título de verba indenizatória, compreendendo todos e quaisquer honorários dos respectivos Advogados Trabalhistas ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Trabalhista Depósito Judicial em questão.

4.1.6. Crédito Trabalhista Fundação Atlântico. Observado o valor constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico será pago nas seguintes condições:

4.1.6.1. Carência: período de carência de amortização de principal de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

4.1.6.2. Parcelas: amortização do principal em 6 (seis) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido na **Cláusula 4.1.6.1** acima.

4.1.6.3. Juros/atualização monetária: INPC + 5,5% (cinco e meio por cento) ao ano, incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano até a data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, e, a partir da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, será aplicável o índice atuarial em vigor em cada ano conforme definido pela Fundação Atlântico, observados o seu estatuto social e a legislação aplicável, sendo que (i) os juros/atualização monetária incidentes ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados ao valor do principal anualmente; e (ii) os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos anualmente a partir do último Dia Útil do mês em que se completar o decurso do prazo referido no item (i) acima, juntamente com as parcelas de amortização do valor principal.”

6.4. As Recuperandas resolvem incluir novas Cláusulas 4.2.5 e 4.2.5.1 no Plano Original para prever a hipótese de antecipação de pagamento de Créditos com Garantia Real pelas Recuperandas, as quais vigorarão com as seguintes redações:

*“4.2.5. **Pré-Pagamento de Créditos com Garantia Real.** Fica, desde já, certo e ajustado que parte dos recursos da alienação da UPI Ativos Móveis a serem pagos pelo vencedor do respectivo Procedimento Competitivo e adquirente da UPI Ativos Móveis será, por conta e ordem das Recuperandas e mediante instruções completas das mesmas acerca do valor devido a cada Credor com Garantia Real e dos respectivos dados para pagamento, destinada diretamente pelo referido adquirente para o pagamento antecipado, em uma única parcela, de 100% (cem por cento) do valor remanescente dos respectivos Créditos com Garantia Real (“Pré-Pagamento de Créditos com Garantia Real”), por meio de documento de cobrança a ser emitido pelo respectivo Credor com Garantia Real, não sendo, neste caso, aplicável (i) qualquer taxa de deságio sobre os respectivos Créditos com Garantia Real a serem pagos antecipadamente, e (ii) qualquer cobrança pelos Credores com Garantia Real e o pagamento pelo Grupo Oi de qualquer montante adicional aos respectivos Credores com Garantia Real em razão da realização do Pré-Pagamento de Créditos com Garantia Real, incluindo eventuais taxas, multas, penalidades ou indenizações. Para fins do disposto na presente **Cláusula 4.2.5**, as Recuperandas deverão prever no Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis a ser celebrado pelas respectivas Recuperandas e o vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis, conforme previsto na **Cláusula 5.3.9.10** e nos termos e condições do **Anexo 5.3.9.1**, a obrigação de o referido vencedor destinar parte dos recursos a serem pagos às Recuperandas em contrapartida à aquisição da UPI Ativos Móveis diretamente para os Credores com Garantia Real para realização do Pré-Pagamento de Créditos com Garantia Real, sendo certo que (i) a quitação integral dos Créditos com Garantia Real na forma desta **Cláusula 4.2.5** constituirá um dos atos de fechamento da alienação da UPI Ativos Móveis independentemente de eventual ajuste de preço e do cronograma de pagamento a serem estabelecidos no respectivo Contrato de Compra e Venda a ser celebrado no âmbito da alienação da UPI Ativos Móveis; e (ii) todo e qualquer valor a ser pago aos Credores com Garantia Real diretamente pelo respectivo vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis, nos termos desta **Cláusula 4.2.5**, será limitado ao valor total do saldo remanescente dos créditos detidos pelo respectivo Credor com*

Garantia Real atualizado na data da realização do Pré-Pagamento de Créditos com Garantia Real, incluindo juros pro rata calculados até a data da realização do Pré-Pagamento de Créditos com Garantia Real.

*4.2.5.1. Em razão do compromisso das Recuperandas de inclusão, no respectivo Contrato de Compra e Venda a ser celebrado pelas respectivas Recuperandas e o vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis, da obrigação do referido vencedor do Procedimento Competitivo realizar o Pré-Pagamento de Créditos com Garantia Real, conforme previsto na **Cláusula 4.2.5** acima, os Credores com Garantia Real concordam que, a partir da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ e até a liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis ou até 30 de maio de 2022, o que ocorrer primeiro, podendo referido prazo ser posteriormente estendido de comum acordo pelas Recuperandas e Credores com Garantia Real, a Cláusula 17 (OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA OI S.A.) do Anexo 4.2.4 do Plano terá sua exigibilidade temporariamente suspensa pelo BNDES e, portanto, durante tal período, sua não observância pelas Recuperandas no âmbito da execução ou cumprimento das disposições previstas neste Plano não implicará em, ou será considerado, eventual descumprimento pelas Recuperandas do disposto no Anexo 4.2.4 do Plano.”*

4.2.5.2. A obrigação de o adquirente da UPI Ativos Móveis destinar parte dos recursos a serem pagos às Recuperandas em contrapartida à aquisição da UPI Ativos Móveis diretamente para quitação integral dos Créditos com Garantia Real, na forma da Cláusula 4.2.5, não exige as Recuperandas do cumprimento da obrigação de liquidar antecipadamente, em única parcela, 100% dos Créditos com Garantia Real na forma da Cláusula 4.2.5 como um dos atos de fechamento da alienação da UPI Ativos Móveis, independentemente de eventual ajuste de preço e do cronograma de pagamento a serem estabelecidos no respectivo Contrato de Compra e Venda a ser celebrado no âmbito da alienação da UPI Ativos Móveis.

6.5. Tendo em vista que os Créditos Agências Reguladoras serão pagos na forma da Lei nº 13.988, de 04 de abril de 2020 e respectivo regulamento ou legislação que venha a ser editada que seja mais benéfica, as Cláusulas do Plano Original aplicáveis ao pagamento dos Créditos Agências Reguladoras deixam de ser aplicáveis e as Recuperandas resolvem, portanto, alterar a redação das Cláusulas 4.3.4, 4.3.4.1 e 4.3.4.2 do Plano Original, bem como incluir novas Cláusulas 4.3.4.3 e 4.3.4.4. Dessa forma, as Cláusulas 4.3.4, 4.3.4.1, 4.3.4.2, 4.3.4.3 e 4.3.4.4 passarão a vigorar com as seguintes redações:

“4.3.4. Os Créditos Agências Reguladoras, objetivando garantir segurança jurídica ao Plano, serão regidos exclusivamente pela legislação aplicável aos créditos das agências reguladoras, recebendo apenas o tratamento previsto em lei e regulamentação, ficando prejudicadas, em definitivo, as redações originais das Cláusulas 4.3.4, 4.3.4.1 e 4.3.4.2 do Plano.

4.3.4.1. Os Créditos Agências Reguladoras serão pagos por meio de celebração de transação na forma da Lei nº 13.988, de 04 de abril de 2020, aplicável a créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa, regulamentada pela Portaria nº 249, de 08 de julho de 2020, do Advogado-Geral da União, e pela Portaria nº 333, de 09 de julho de 2020, do Procurador-Geral Federal, a ser firmada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da Homologação do Aditamento ao PRJ, devendo as Recuperandas atender às condições exigidas pelas autoridades competentes nos termos das referidas normas aplicáveis, inclusive quanto à manutenção e/ou apresentação de garantias.

4.3.4.2. A transação reger-se-á pelos seus termos e pela legislação e regulamentação aplicável, especialmente no que diz respeito às condições e requisitos para sua celebração e hipóteses e efeitos de eventual rescisão.

4.3.4.3. Celebrada a transação, e na hipótese de superveniência de legislação e regulamentação que prevejam condições mais benéficas e que permitam a inclusão nessas condições de débitos que já tenham sido objeto de transação na forma da Lei nº 13.988, de 04 de abril de 2020, as

Recuperandas poderão aderir ao novo regime, cumpridas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

*4.3.4.4. Os Créditos Agências Reguladoras que, no momento da celebração da transação referida na **Cláusula 4.3.4.1** acima, não houverem sido inscritos em dívida ativa e, portanto, não forem objeto da transação no prazo previsto na **Cláusula 4.3.4.1**, seguirão os procedimentos ordinários voltados a sua constituição e cobrança, sendo facultado às Recuperandas formalizar parcelamento ou outro meio de composição previsto em lei ou regulamentação conforme a fase em que o crédito se encontre, cumpridas as exigências previstas nas regras normativas aplicáveis.”*

6.6. As Recuperandas resolvem incluir novas Cláusulas 4.3.7, 4.3.7.1, 4.3.8, 4.3.8.1, 4.3.9 e 4.3.9.1 no Plano Original, as quais vigorarão com as seguintes redações:

“4.3.7. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, os Credores Quirografários Classe III, com créditos no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil Reais) que ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores e/ou tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, poderão realizar a opção na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br para recebimento integral do valor de seu crédito até o limite de R\$3.000,00 (três mil Reais), por meio de depósito a ser realizado, em moeda corrente nacional, em conta bancária no Brasil a ser indicada pelos respectivos Credores Quirografários Classe III, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados (a) a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ; ou (b) a partir da data de publicação da decisão transitada em julgado que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determinou a inclusão dos seus respectivos Créditos Quirografários no Quadro Geral de Credores.

*4.3.7.1. A opção estabelecida na **Cláusula 4.3.7** também poderá ser realizada, no mesmo prazo, pelos Credores Quirografários Classe III com créditos de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil Reais), **desde que** (i) os*

créditos ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores; (ii) já tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores; e (iii) no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.3.7**, os respectivos Credores Quirografários Classe III outorguem às Recuperandas, na mesma plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, mediante o recebimento do valor total de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), a mais ampla, rasa, irrevogável e irreatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Concursais na forma da **Cláusula 4.3.7**, já reconhecidos ou que venham a ser reconhecidos por decisão judicial.

4.3.7.2. Em virtude das particularidades dos Credores Quirografários Classe III detentores de bonds ISIN PTPTCYOM0008 (bonds de retalho), tais Credores Quirografários, para fins do disposto acima nas **Cláusulas 4.3.7 e 4.3.7.1**, devem ser titulares dos respectivos créditos (i) na data de 27 de fevereiro de 2020, (ii) na data da realização da opção prevista na **Cláusula 4.3.7**; e (iii) na data da efetivação do pagamento dos seus respectivos créditos, devendo demonstrar a titularidade nas datas referidas nos itens (i), (ii) e (iii) através de declaração irrevogável de bloqueio em conta junto de instituição financeira em benefício da Oi, emitida por essa instituição.

4.3.8. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, os Credores Quirografários ME/EPP, com créditos no valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), que ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores e/ou tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, poderão realizar a opção na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br para recebimento integral do valor remanescente de seu crédito até o limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), por meio de depósito a ser realizado, em moeda corrente nacional, em conta bancária no Brasil a ser indicada pelo Credor Quirografário

ME/EPP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados (a) a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ; ou (b) a partir da data de publicação da decisão transitada em julgado que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determinou a inclusão dos seus respectivos Créditos ME/EPP no Quadro Geral de Credores.

4.3.8.1. A opção estabelecida na **Cláusula 4.3.8** acima também poderá ser realizada, no mesmo prazo, pelos Credores Quirografários ME/EPP com créditos de valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), **desde que** (i) ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores; (ii) já tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, e (iii) no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.3.8**, os respectivos Credores Quirografários ME/EPP outorguem às Recuperandas, na mesma plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, mediante o recebimento do valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), a mais ampla, rasa, irrevogável e irreatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos ME/EPP na forma da **Cláusula 4.3.8**, já reconhecidos ou que venham a ser reconhecidos por decisão judicial.

4.3.9. Em cumprimento ao item "(c)" do Capítulo "I" da decisão de folhas 425.465/425.471 do processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas envidarão melhores esforços para reduzir o seu acervo de Credores e permitirão que os Credores Quirografários Classe III titulares de Créditos no valor de até R\$3.000,00 (três mil Reais) resultantes de sentenças transitadas em julgado, proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, e que tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de seus respectivos Créditos até a data de realização da Nova Assembleia Geral de Credores, realizem, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data da Homologação do Aditamento ao PRJ, na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, a opção pelo recebimento do valor de até R\$ 3.000,00 (três mil Reais) do seu respectivo Crédito, mediante depósito a ser realizado, em moeda corrente nacional, em conta bancária no Brasil a ser indicada pelo respectivo Credor Quirografário Classe III

*através da referida plataforma, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de término do prazo de opção previsto nesta **Cláusula 4.3.9**, desde que, até o término do prazo de opção previsto nesta **Cláusula 4.3.9**, já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determine a inclusão do respectivo Crédito no Quadro Geral de Credores, ou que o respectivo Crédito tenha sido listado na Relação de Credores do Administrador Judicial.”*

***4.3.9.1.** A opção estabelecida na **Cláusula 4.3.9** acima também poderá ser realizada, no mesmo prazo e observadas as demais condições ali previstas, pelos Credores Quirografários Classe III titulares de Créditos resultantes de sentenças transitadas em julgado, proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil Reais), **desde que**, no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.3.9**, outorguem às Recuperandas, na mesma plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, mediante o recebimento do valor total de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Concurtais na forma da **Cláusula 4.3.9**, já reconhecidos ou que venham a ser reconhecidos por decisão judicial.”*

6.7. Em razão da alteração descrita na Cláusula 6.6 acima deste Aditamento, as Recuperandas resolvem incluir novas Cláusulas 4.5.6 e 4.5.7 no Plano Original, as quais vigorarão com as seguintes redações:

*“**4.5.6.** Para fins do disposto nas **Cláusulas 4.3.7, 4.3.8 e 4.3.9**, as Recuperandas não serão responsabilizadas por qualquer desconformidade com a opção realizada pelos respectivos Credores e informações fornecidas equivocadamente ou intempestivamente através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br. Na hipótese de intempestividade ou equívoco no fornecimento de informações por determinado Credor, o pagamento dos seus Créditos Concurtais será realizado na forma prevista no Plano originalmente aplicável ao pagamento dos seus respectivos Créditos Concurtais.”*

“4.5.7. O Credor elegível às formas de pagamento dos Créditos previstas nas Cláusulas 4.3.7, 4.3.8 e 4.3.9 que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos no prazo e formas estabelecidos neste Plano receberá seus respectivos Créditos Concurtais na forma prevista no Plano originalmente aplicável ao pagamento dos seus respectivos Créditos Concurtais.”

6.8. As Recuperandas resolvem incluir novas Cláusula 4.7 e subcláusulas no Plano Original a fim de prever a realização de leilões reversos pelas Recuperandas para pagamento antecipado de Créditos Quirografários. Assim, em razão da deliberação prevista nesta Cláusula 6.8, as atuais Cláusulas 4.7 a 4.11 do Plano Original serão reenumeradas. As referidas novas Cláusulas vigorarão com as seguintes redações:

*“4.7. Leilão reverso para antecipação do pagamento de Créditos Quirografários. Sem prejuízo dos demais termos e condições previstos na **Cláusula 4** deste Plano e observado o disposto na **Cláusula 4.7.7** abaixo, fica facultado às Recuperandas, a qualquer momento após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ e durante o prazo de 5 (cinco) anos a contar da referida homologação, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores, promover uma ou mais rodadas de pagamento antecipado de Credores Quirografários que oferecerem os Créditos Quirografários novados nos termos deste Plano no menor valor em cada rodada realizada (cada rodada denominada um “Leilão Reverso”).*

***4.7.1. Condições do Leilão Reverso.** As condições específicas para participação em cada Leilão Reverso, as regras, o percentual máximo do VPL a ser considerado, o qual não poderá ser, em qualquer Leilão Reverso, inferior a 100% (cem por cento) do VPL dos respectivos Créditos Quirografários, e o valor máximo dos respectivos Créditos Quirografários a ser pago pelas Recuperandas, inclusive eventuais restrições, serão detalhadas no respectivo edital a ser divulgado previamente ao respectivo Leilão Reverso pelas Recuperandas no endereço eletrônico www.recjud.com.br, conforme previsto na **Cláusula 4.7.3** abaixo, e posteriormente enviado aos Credores Quirografários interessados que realizarem o cadastro previsto na **Cláusula 4.7.2** abaixo.*

***4.7.2. Comunicação sobre Participação em Leilão Reverso.** Os Credores Quirografários interessados em participar de eventual Leilão Reverso poderão, a*

qualquer tempo dentro do prazo estabelecido pelas Recuperandas, cadastrar-se no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br para receber o comunicado das Recuperandas acerca da realização do respectivo Leilão Reverso.

4.7.3. Edital do Leilão Reverso. O cadastro no endereço eletrônico acima indicado confirmará o interesse do Credor Quirografário na participação em eventual Leilão Reverso e, além da divulgação no endereço eletrônico www.recjud.com.br, o Credor Quirografário receberá no endereço de e-mail cadastrado o edital em que serão comunicadas, dentre outras informações necessárias, a data, a forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada), os critérios e condições para participação no certame. Salvo se de outra forma indicado pelas Recuperandas, não haverá outra forma de comunicação com o Credor Quirografário interessado em participar de eventual Leilão Reverso que não por meio do e-mail cadastrado no site mencionado acima.

4.7.4. Vencedor(es) do Leilão Reverso. Em cada rodada de Leilão Reverso promovida pelas Recuperandas, será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) Quirografário(s) que apresentar(em) o menor valor que esteja(m) disposto(s) a receber por seus Créditos Quirografários, observado os requisitos e condições previstos pelas Recuperandas no edital do respectivo Leilão Reverso, e assim sucessivamente, até a utilização total dos recursos destinados pelas Recuperandas para determinado Leilão Reverso. Para fins da definição do menor valor dos Créditos Quirografários apresentado, será considerado o menor percentual em relação ao valor presente líquido (VPL) dos fluxos de pagamentos futuros dos respectivos Créditos Quirografários, conforme previstos no Plano. O valor presente líquido (VPL) será calculado nos termos a serem previstos no edital do respectivo Leilão Reverso.

4.7.5. Caso mais de um Credor Quirografário seja considerado vencedor de determinado Leilão Reverso, observado o disposto na **Cláusula 4.7.4** acima, e os recursos destinados pelas Recuperandas para o Leilão Reverso não sejam suficientes para pagamento integral (considerando os valores oferecidos no âmbito do respectivo Leilão Reverso) dos Credores Quirografários vencedores, o pagamento deverá ser realizado de forma prioritária e integral àqueles Credores Quirografários que ofereceram os menores valores a receberem por seus Créditos Quirografários e

os demais Credores Quirografários contemplados no âmbito do Leilão Reverso serão pagos de forma pro rata e limitados ao saldo remanescente atualizado dos respectivos Créditos Quirografários, incluindo juros pro rata calculados até a data da realização do respectivo Leilão Reverso. Após o pagamento dos Credores Quirografários no âmbito do Leilão Reverso, eventual saldo remanescente do principal dos respectivos Créditos Quirografários e respectivos encargos permanecerão sendo pagos nos termos da opção escolhida pelos respectivos Credores Quirografários para pagamento de seus Créditos Quirografários.

4.7.6. Modalidade de Pagamento. As Recuperandas poderão optar, a seu exclusivo critério, por realizar o pagamento dos Créditos Quirografários devidos pelo(s) vencedor(es) de determinado Leilão Reverso, observado o disposto nas **Cláusulas 4.7.4 e 4.7.5** acima, em ações de emissão de subsidiárias das Recuperandas, em novos títulos de crédito emitidos pelas Recuperandas ou em dinheiro, **desde que**, neste último caso, os respectivos pagamentos em dinheiro não inviabilizem ou prejudiquem a realização da Obrigação de Compra prevista na **Cláusula 5.4**. Adicionalmente, (i) caso as Recuperandas optem por realizar os respectivos pagamentos em dinheiro, e exclusivamente para os fins do pagamento no âmbito de determinado Leilão Reverso, as Recuperandas deverão (a) deter na data da realização de determinado Leilão Reverso um saldo de caixa consolidado de, no mínimo, R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais) e (b) dispor de um montante mínimo de R\$100.000.000,00 (cem milhões de Reais) para pagamento antecipado de Credores Quirografários no âmbito do respectivo Leilão Reverso (“Valor Mínimo Disponível”); (ii) caso as Recuperandas optem por realizar os respectivos pagamentos em ações de emissão de suas subsidiárias, a oferta de pagamento deverá ser acompanhada de um laudo de avaliação elaborado por terceiros avaliadores independentes, atestando o valor atribuído às respectivas ações no âmbito de determinado Leilão Reverso; e (iii) caso as Recuperandas optem por realizar os respectivos pagamentos em novos títulos de crédito emitidos pelas Recuperandas, tais títulos de crédito deverão possuir, no mínimo, as características descritas no edital do respectivo Leilão Reverso.

4.7.7. Não obstante o caráter facultativo da realização de determinado Leilão Reverso pelas Recuperandas, conforme previsto na **Cláusula 4.7** acima, **desde que** as Recuperandas (a) detenham na data da realização do respectivo Leilão Reverso

*um saldo de caixa consolidado de, no mínimo, R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais) e (b) disponham de um Valor Mínimo Disponível, as Recuperandas (i) envidarão seus melhores esforços para promover uma rodada de Leilão Reverso após a conclusão das Rodadas Exercício da Obrigação de Compra nos termos e condições previstos nas **Cláusulas 5.4, 5.4.2 e subcláusulas** e até 31 de dezembro de 2024, e (ii) após 31 de dezembro de 2024, deverão promover uma rodada de Leilão Reverso; em ambos os casos nos termos das **Cláusulas 4.7.1 a 4.7.6** acima e independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores. Na hipótese de realização de uma rodada de Leilão Reverso, conforme previsto nesta **Cláusula 4.7.7**, as Recuperandas destinarão 100% (cem por cento) do montante que exceder o caixa consolidado mínimo de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais), observado o Valor Mínimo Disponível, para pagamento antecipado de Credores Quirografários vencedores no âmbito de determinada rodada de Leilão Reverso.*

6.9. As Recuperandas resolvem alterar a redação da Cláusula 5.1 do Plano Original e incluir novas Cláusulas 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.4 ao Plano Original. Dessa forma, a atual Cláusula 5.1.1 do Plano Original será renumerada e passará a constar como nova Cláusula 5.1.3 do Plano Original. As referidas cláusulas vigorarão com as seguintes novas redações:

***“5.1. Alienação de Ativos.** Após a Aprovação do Plano, como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no **Anexo 3.1.3**, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141, 142 e da LFR e observados os termos e condições deste Plano, as obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas e eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE.*

5.1.1. O Grupo Oi, como forma de levantamento de recursos, poderá, adicionalmente, promover a alienação de Ativos Não Relevantes que não estejam listados no **Anexo 3.1.3**, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores Concursais, **desde que** observadas eventuais

exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicável.

*5.1.2. Como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi também poderá promover a alienação dos Ativos Relevantes, **desde que** observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, bem como eventuais autorizações regulatórias que se façam necessárias, conforme aplicável, e, enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, **desde que** aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial.*

*5.1.3. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, as Recuperandas empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de participar de processos de consolidação do mercado de telecomunicações brasileiro e de alienação/aquisição de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre observado o disposto nas **Cláusulas 5.1, 5.1.1 e 5.1.2** acima e o interesse das próprias Recuperandas, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto do Plano de Recuperação Judicial.*

*5.1.4. Conforme estabelecido na **Cláusula 3.1.3.3**, na alienação de bens móveis ou imóveis do Grupo Oi, sem a constituição de UPI, incluindo a alienação de tais bens individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade e a alienação das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações de quaisquer naturezas do Grupo Oi, nos termos do disposto no art. 141, inciso II da LFR, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção, trabalhista e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano Original e seu Aditamento, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (propter rem), tais como, no caso de imóveis, IPTU e condomínio.”*

6.10. As Recuperandas desejam incluir novas Cláusulas 5.2, 5.3 e subcláusulas no Plano Original para prever a constituição, organização e forma de potencial alienação de unidades produtivas isoladas, nos termos do art. 60 da LFR. As referidas novas Cláusulas vigorarão com as seguintes redações:

“5.2. Constituição e Alienação de UPIs: Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 5.1** acima, e nos termos da autorização para alienação de ativos prevista naquela cláusula, como forma de incrementar as medidas voltadas para sua recuperação econômico-financeira e facilitar o processo de alienação de ativos, as Recuperandas (i) poderão constituir e organizar, mediante a realização e implementação de operações de reorganização societária que julgarem mais eficientes e convenientes, até 5 (cinco) UPIs dentre aquelas descritas nas **Cláusulas 5.3 e subcláusulas 5.3.1 a 5.3.5** abaixo (em conjunto, as “UPIs Definidas”) para serem alienadas, individualmente ou em blocos, total ou parcialmente, sem que a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, consumerista, comercial, trabalhista, previdenciária, penal, anticorrupção e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.3. Constituição e Alienação das UPIs Definidas. As Recuperandas constituíram ou poderão constituir pelo menos 5 (cinco) sociedades de propósito específico, sob a forma de sociedades por ações, para compor a UPI Ativos Móveis, a UPI Torres, a UPI Data Center, a UPI InfraCo e a UPI TVCo. As condições da alienação de cada uma das UPIs Definidas devem observar o disposto neste Plano e na legislação e regulamentação aplicáveis, constando em cada edital de processo competitivo para alienação das UPIs Definidas, a ser apresentado nos autos da Recuperação Judicial (“Edital”) e oportunamente publicado no diário oficial e em jornal de grande circulação. As condições constantes do Edital contemplarão, dentre outras regras: **(a)** prazo para habilitação e para a realização do respectivo processo competitivo; **(b)** prazo e condições para realização de auditoria (due diligence) prévia, se aplicável; **(c)** a minuta do Contrato de Compra e Venda a ser assinado e seus anexos; e **(d)** as respectivas modalidades, os procedimentos a serem adotados em cada processo competitivo e os critérios para definir as propostas vencedoras.

5.3.1. Composição da UPI Ativos Móveis. A UPI Ativos Móveis será composta por 100% das ações de emissão da SPE Móvel e, caso aplicável, a exclusivo critério das Recuperandas, de sociedade(s) de propósito específico adicional(is), livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as

Recuperandas deverão contribuir até a respectiva Data de Contribuição, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis, conforme descritos no Anexo 5.3.1. Todos os demais ativos, passivos e direitos que não forem transferidos das Recuperandas para a SPE Móvel, na forma descrita no Anexo 5.3.1, e que não sejam expressamente relacionados como Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis, também na forma do Anexo 5.3.1, não integram a UPI Ativos Móveis e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas, ou de outra SPE UPI Definida, caso assim estabelecido nesse Plano.

5.3.1.1. Por ser um veículo constituído com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI Ativos Móveis, nos termos das Cláusulas 5.3.9 e 5.3.9.1 abaixo, a SPE Móvel estará livre e não sucederá nenhuma das dívidas, obrigações ou contingências do Grupo Oi, de quaisquer naturezas, sejam concursais ou extraconcursais, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, consumerista, comercial, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei No. 12.846/2013, previdenciária, trabalhista e aquelas decorrentes da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei No. 5.172/1966.

5.3.1.2. A SPE Móvel passará automaticamente a ser solidariamente responsável com as Recuperandas pelo cumprimento das obrigações de pagamento das Recuperandas previstas no Plano e em seu Aditamento e perante os Credores Extraconcursais titulares das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais caso (i) após a contribuição dos ativos à SPE Móvel, (a) a alienação da UPI Ativos Móveis não seja concretizada, na forma prevista no Contrato de Compra e Venda, até 30 de maio de 2022, ou (b) a falência das Recuperandas venha a ser decretada por qualquer motivo até data do fechamento da alienação da UPI Ativos Móveis e enquanto as Recuperandas forem controladoras da SPE Móvel.

5.3.2. Composição da UPI Torres. A UPI Torres será composta por 100% das ações de emissão da SPE Torres, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a respectiva Data de Contribuição, por meio de uma ou mais operações societárias, todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI Torres, conforme descritos no **Anexo 5.3.2**. Todos os demais ativos, passivos e direitos que não forem transferidos das Recuperandas para a SPE Torres e que não sejam expressamente relacionados como Ativos, Passivos e Direitos UPI Torres, também na forma do **Anexo 5.3.2**, não integram a UPI Torres e não farão parte da alienação judicial continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas ou de outra SPE UPI Definida, caso assim estabelecido nesse Plano.

5.3.2.1. A SPE Torres não será de qualquer forma responsável, subsidiária ou solidariamente, com as Recuperandas pelo cumprimento de quaisquer de suas obrigações, em especial (i) as obrigações decorrentes ou estabelecidas no Plano e em seu Aditamento; (ii) as obrigações assumidas pelas Recuperandas perante Credores Extraconcursais; e (iii) as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, das Recuperandas.

5.3.3. Composição da UPI Data Center. A UPI Data Center será composta por 100% das ações de emissão da SPE Data Center, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a respectiva Data de Contribuição, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center, conforme descritos no **Anexo 5.3.3**. Todos os demais ativos, passivos e direitos que não forem transferidos das Recuperandas para a SPE Data Center, na forma descrita no **Anexo 5.3.3**, e que não sejam expressamente relacionados como Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center, também na forma do **Anexo 5.3.3**, não integram a UPI Data Center e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas e/ou de outra SPE UPI Definida, caso assim estabelecido nesse Plano.

5.3.3.1. A SPE Data Center não será de qualquer forma responsável, subsidiária ou solidariamente, com as Recuperandas pelo cumprimento de quaisquer de suas obrigações, em especial (i) as obrigações decorrentes ou

estabelecidas no Plano e em seu Aditamento; (ii) as obrigações assumidas pelas Recuperandas perante Credores Extraconcursais; e (iii) as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, das Recuperandas.

5.3.4. Composição da UPI InfraCo. *A UPI InfraCo será composta por 100% das ações de emissão da SPE InfraCo, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a respectiva Data de Contribuição, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo, conforme descritos no Anexo 5.3.4. Todos os demais ativos, passivos e direitos que não forem transferidos das Recuperandas para a SPE InfraCo, na forma descrita no Anexo 5.3.4, e que não sejam expressamente relacionados como Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo, também na forma do Anexo 5.3.4, não integram a UPI InfraCo e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas e/ou de outra SPE UPI Definida, caso assim estabelecido nesse Plano.*

5.3.4.1. *A SPE InfraCo será solidariamente responsável com as Recuperandas pelo cumprimento de suas obrigações de pagamento previstas no Plano e em seu Aditamento enquanto as Recuperandas forem titulares da maioria das ações votantes de emissão da SPE InfraCo, representativas do controle societário da SPE InfraCo. Por outro lado, a partir da data em que as Recuperandas deixarem de deter a maioria das ações votantes de emissão da SPE InfraCo pelas Recuperandas, a SPE InfraCo deixará automaticamente de ser de qualquer forma responsável, subsidiária ou solidariamente, com as Recuperandas pelo cumprimento de quaisquer de suas obrigações, em especial (i) as obrigações decorrentes ou estabelecidas no Plano e em seu Aditamento; (ii) as obrigações assumidas pelas Recuperandas perante Credores Extraconcursais; e (iii) as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, das Recuperandas.*

5.3.5. Composição da UPI TVCo. *A UPI TVCo será composta por 100% das ações de emissão da SPE TVCo, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a respectiva Data de Contribuição, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI TVCo, conforme descritos no Anexo 5.3.5.*

Todos os demais ativos, passivos e direitos que não forem transferidos das Recuperandas para a SPE TVCo, na forma descrita no **Anexo 5.3.5**, e que não sejam expressamente relacionados como Ativos, Passivos e Direitos UPI TVCo, também na forma do **Anexo 5.3.5**, não integram a UPI TVCo e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas e/ou de outra SPE UPI Definida, caso assim estabelecido nesse Plano.

5.3.5.1. A SPE TVCo não será de qualquer forma responsável, subsidiária ou solidariamente, com as Recuperandas pelo cumprimento de quaisquer de suas obrigações, em especial (i) as obrigações decorrentes ou estabelecidas no Plano e em seu Aditamento; (ii) as obrigações assumidas pelas Recuperandas perante Credores Extraconcursais; e (iii) as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, das Recuperandas.

5.3.6. Atividade Remanescente do Grupo Oi. Após a reestruturação do Grupo Oi para transferência dos Ativos, Passivos e Direitos UPIs Definidas para as respectivas UPIs Definidas, conforme descrito nas **Cláusulas 5.3.1 a 5.3.5** acima e nos **Anexos 5.3.1 a 5.3.5**, o Grupo Oi permanecerá com todas as atividades, bens, direitos e obrigações não expressamente transferidos para as UPIs Definidas, incluindo importantes ativos da infraestrutura de rede de telecomunicações, clientes de varejo e parte dos clientes corporativos, especificamente os de natureza pública, serviços de TI e Digitais (Oi Soluções), além dos clientes de fibra, os quais serão, nos termos do seu plano estratégico e do laudo de viabilidade elaborado pela Ernst & Young (EY) constante do **Anexo II** ao Aditamento, suficientes para garantir a continuidade das suas atividades e pagamento de suas dívidas nos termos deste Plano.

Atualmente, o Grupo Oi possui a maior rede de fibra ótica nacional, com a maior infraestrutura integrada do Brasil, servindo 2.270 cidades em todo o País. O Grupo Oi possui posição privilegiada e a maior capacidade para prover fibra e viabilizar o 5G no Brasil. A fibra ótica será o centro da estratégia do Grupo Oi, desempenhando papel de suma importância em todos os segmentos, como Banda Larga, Atacado, TV, B2B e Móvel, e o Grupo Oi terá papel relevante no desenvolvimento e expansão das suas atividades de fibra ótica através da participação que manterá no capital social da SPE InfraCo, conforme descrito anteriormente.

A transferência dos respectivos Ativos, Passivos e Direitos para as UPIs Definidas e a posterior alienação das UPIs Definidas fazem parte da estratégia do Grupo Oi para simplificação operacional do grupo, com foco em eficiência e transformação digital para viabilizar redução de custos operacionais. Referida estratégia visa, portanto, permitir ao Grupo Oi a assunção de papel relevante na constituição de uma empresa líder nacional em fibra ótica e Infraestrutura, tornando seu modelo de negócio sustentável, focado em suas principais vantagens competitivas. A alienação das UPIs Definidas ainda permitirá às Recuperandas maximizar o valor econômico dos seus investimentos através da exploração mais eficiente dos seus elementos de rede e a abertura de novas possibilidades de exploração destas redes para terceiros ou para seus competidores no setor de telecomunicações.

*Além disso, o Grupo Oi pretende reorganizar as suas atividades de acordo com a **Cláusula 7.1 e Anexo 7.1** deste Plano, de maneira a consolidar as companhias prestadoras de serviços de telecomunicações, Oi Móvel, Telemar e Oi, a fim de simplificar a sua estrutura societária, capturar sinergias operacionais e financeiras e fortalecer a sua geração de receitas a partir da continuidade da exploração de serviços corporativos, de tecnologia da informação, além da sua imensa infraestrutura de rede de transporte, por fibra e cobre.*

5.3.7. Transferência dos Ativos, Passivos e Direitos das UPIs Definidas e Operação das SPEs UPIs Definidas. *As Recuperandas irão contribuir e transferir os Ativos, Passivos e Direitos UPIs Definidas para as UPIs Definidas na forma e até a data da celebração dos respectivos Contratos de Compra e Venda ou outra data posterior a ser prevista nos respectivos Contratos de Compra e Venda, conforme aplicável (a “Data de Contribuição”), de forma que as SPEs UPIs Definidas possam operar os respectivos Ativos, Passivos e Direitos UPIs Definidas de maneira independente e com as autorizações necessárias.*

5.3.8. Situação das SPEs UPIs Definidas no momento da Transferência. *Com exceção da SPE InfraCo que possuirá a obrigação financeira descrita na **Cláusula 5.3.8.1** abaixo no momento da transferência de suas ações para o respectivo adquirente, cada uma das demais SPEs UPIs Definidas não terá qualquer obrigação financeira com terceiros e os únicos passivos das respectivas SPEs UPIs*

Definidas serão aqueles expressamente descritos nos respectivos anexos de Ativos, Passivos e Direitos UPIs Definidas.

5.3.8.1. *Na data do fechamento da operação de alienação parcial da UPI InfraCo, a SPE InfraCo (i) possuirá, além dos passivos expressamente descritos no Anexo 5.3.4 (Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo), uma dívida extraconcursal no montante total de R\$2.426.473.858,77 (dois bilhões, quatrocentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito Reais e setenta e sete centavos) junto à Telemar, em razão da assunção de dívida da Oi Móvel, nos termos do art. 299 do Código Civil, cujo montante será corrigido pela taxa equivalente a 115% (cento e quinze por cento) do CDI desde 08 de junho de 2020 até a data do seu efetivo pagamento pela SPE InfraCo (“Dívida InfraCo”); (ii) poderá possuir uma dívida extraconcursal com as Recuperandas no montante de até R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais), cujo montante será corrigido pela taxa equivalente a 115% (cento e quinze por cento) do CDI desde 08 de junho de 2020 até a data do seu efetivo pagamento pela SPE InfraCo; e (iii) poderá possuir outras eventuais dívidas contraídas para financiamento das suas atividades operacionais a serem futuramente indicadas e descritas no Edital UPI InfraCo.*

5.3.9. Alienação das UPIs Definidas. *Sem prejuízo de outros termos e condições previstos no respectivo Edital e observado o disposto nas cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60 e 142 da LFR, as UPIs Definidas serão alienadas judicialmente, total ou parcialmente, por processo competitivo entre os potenciais interessados, na modalidade de propostas fechadas, conforme disposto no art. 142, inciso II da LFR, após a lavratura e assinatura do respectivo auto de arrematação pelas partes interessadas e mediante a transferência das ações de emissão de cada SPE UPI Definida, sem que a(s) UPI(s) e o(s) respectivo(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013, previdenciária e aquelas decorrentes da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu*

Aditamento, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966 (“Procedimento Competitivo”). O Procedimento Competitivo para alienação de cada UPI Definida deverá observar todos os termos e condições constantes deste Plano e do respectivo Edital e as Recuperandas poderão solicitar ao Juízo da Recuperação Judicial que o auto de arrematação a ser lavrado após a conclusão de determinado Procedimento Competitivo preveja que sua eficácia estará condicionada ao efetivo cumprimento das condições suspensivas previstas no Contrato de Compra e Venda (conforme definido abaixo) da respectiva UPI Definida.

5.3.9.1. Alienação da UPI Ativos Móveis. *O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI Ativos Móveis será realizado em certame judicial, nos termos e condições previstos neste Plano e no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE Móvel, sem que a UPI e o respectivo adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências ou obrigações das Recuperandas, de qualquer natureza, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013, previdenciária e aquelas decorrentes da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR, e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, sendo certo que o preço de aquisição da UPI Ativos Móveis deverá observar o disposto na **Cláusula 5.3.9.1.1** abaixo e o valor mínimo total de R\$ 15.744.000.000,00 (quinze bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões de Reais) para aquisição das ações de emissão da SPE Móvel (“Preço Mínimo UPI Ativos Móveis”) a ser pago em dinheiro pelo respectivo adquirente, sujeito ao ajuste de preço, à retenção e ao cronograma de pagamento a serem estabelecidos no respectivo Contrato de Compra e Venda a ser celebrado no âmbito da alienação da UPI Ativos Móveis, e líquido de quaisquer outras obrigações que venham a ser assumidas pelo adquirente perante as Recuperandas para efetivação ou transição do*

negócio, como, por exemplo, aquelas decorrentes da celebração pelo adquirente do Contrato de Capacidade (conforme definido na **Cláusula 5.3.9.1.1** abaixo), mediante a transferência, como um dos atos de fechamento da alienação da UPI Ativos Móveis, conforme instruções e informações constantes da notificação a ser enviada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias pelas Recuperandas, nos termos das subcláusulas do Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis, isentando o respectivo adquirente da UPI Ativos Móveis de qualquer inexatidão, inclusive de valores, porventura existente nos documentos e informações apresentadas pelas Recuperandas, na seguinte ordem e para os seguintes favorecidos: (i) de parte do preço de aquisição diretamente aos Credores Extraconcursais titulares das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais para quitação integral do saldo remanescente das referidas debêntures; (ii) de parte do preço de aquisição diretamente para a quitação integral dos Créditos com Garantia Real no âmbito do Pré-Pagamento de Créditos com Garantia Real previsto na **Cláusula 4.2.5** acima, e (iii) após a quitação integral dos créditos descritos nos itens (i) e (ii), do valor remanescente do preço de aquisição da UPI Ativos Móveis para as respectivas Recuperandas, descontando-se qualquer custo tributário ou de outra natureza decorrente dos pagamentos previstos nos itens (i) e (ii) desta Cláusula, observado, em qualquer caso, os principais termos e condições previstos no **Anexo 5.3.9.1**.

5.3.9.1.1. Como forma de viabilizar a continuidade da operação do negócio móvel após a alienação da UPI Ativos Móveis, as Recuperandas oferecerão aos interessados em participar do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis, sem prejuízo do pagamento do preço de aquisição da UPI Ativos Móveis nos termos previstos na **Clausula 5.3.9.1** acima, a possibilidade de celebração com as Recuperandas e/ou suas coligadas de, dentre outros contratos de prestação de serviços temporários, um relevante contrato de prestação de serviços de transmissão de dados na modalidade take-or-pay pelo prazo de 3 (três), 5 (cinco) ou 10 (dez) anos (“Contrato de Capacidade”), conforme definido a exclusivo critério do respectivo interessado, sendo certo que o valor presente dos pagamentos líquidos e certos oriundos do

respectivo Contrato de Capacidade (“VPL do Contrato de Capacidade”) a ser celebrado por determinado interessado comporá, nos termos do processo de prospecção mencionado na **Cláusula 5.3.9.1.2** abaixo, o valor total do preço de aquisição da UPI Ativos Móveis a ser considerado pelas Recuperandas para definição da Proposta Vencedora para aquisição da UPI Ativos Móveis, observado o disposto nas **Cláusulas 5.3.9.9(iii)**. Para fins de clareza, o VPL do Contrato de Capacidade a ser celebrado pelo respectivo adquirente com as Recuperandas nos termos desta **Cláusula 5.3.9.1.1**, e que, com exceção do Grupo Interessado, deverá constar nas propostas fechadas a serem apresentadas no âmbito do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis, deverá observar os seguintes critérios:

- (i) Valor anual total da capacidade: R\$180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de Reais) (data-base de 31 de dezembro de 2021);
- (ii) Taxa anual de desconto: 7,0%;
- (iii) Obrigação de uso de capacidade integral nos 3 primeiros anos, no mínimo.
- (iv) Correção: Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), calculado conforme Resolução ANATEL nº 532/2009.

5.3.9.1.2. Com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI Ativos Móveis, acessar o maior número possível de interessados e maximizar o valor a ser gerado para pagamento aos Credores, o Grupo Oi contratou os serviços de assessores financeiros para prospecção e interação com eventuais interessados na aquisição da UPI Ativos Móveis. Tais medidas resultaram no recebimento pelo Grupo Oi de uma proposta vinculante para aquisição da UPI Ativos Móveis apresentada pelas sociedades Telefônica Brasil S.A., TIM S.A. e Claro S.A. (“Grupo Interessado”), cuja cópia consta do **Anexo 5.3.9.1.2** (“Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis”) e foi usada como base para definição do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis. A Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis, observadas as premissas, é uma proposta vinculante conjunta, firme, irrevogável e irretroatável para a aquisição da UPI

Ativos Móveis e 100% das ações de emissão da SPE Móvel pelo Grupo Interessado.

5.3.9.1.3. *Em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis, cada uma das sociedades integrantes do Grupo Interessado estará automaticamente habilitada a participar, em conjunto com as demais sociedades integrantes do Grupo Interessado, do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis descrito na **Cláusula 5.3.9.1.4** e suas subcláusulas abaixo, já que preenche todas as Condições Mínimas e Condições UPI Ativos Móveis, e estará dispensada da apresentação de proposta fechada nos termos da **Cláusula 5.3.9.15** e do cumprimento ao disposto nas **Cláusulas 5.3.9.1.4.6** e **5.3.9.7** abaixo.*

5.3.9.1.3.1. *Para fins de clareza, o Contrato de Compra e Venda UPI Ativos Móveis foi elaborado levando em consideração a Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis, que contempla a necessidade de segregação de ativos entre a TIM, Telefônica e Claro. Dessa forma, as Recuperandas ficam desde já expressamente autorizadas e obrigam-se a constituir tantas SPEs Móveis quantas forem necessárias para, nos termos da legislação vigente e do Contrato de Compra e Venda UPI Ativos Móveis e da Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis, viabilizar a segregação dos ativos, obrigações e direitos da UPI Ativos Móveis entre TIM, Telefônica e Claro, conforme venha a ser indicado no plano de segregação estabelecido no Contrato de Compra e Venda UPI Ativos Móveis. Caso a Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis não seja a Proposta Vencedora, conforme a **Cláusula 5.3.9.9(iii)**, as cláusulas referentes à segregação de ativos previstas no Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis serão desconsideradas.*

5.3.9.1.3.2. *Em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis, o Grupo Interessado está automaticamente habilitado a participar do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis descrito na **Cláusula 5.3.9.1.4** e suas subcláusulas abaixo, já que preenchem todas as Condições Mínimas e Condições UPI Ativos*

Móveis, e estão dispensadas da apresentação de proposta fechada, nos termos da **Cláusula 5.3.9.1.4**, e do cumprimento ao disposto nas **Cláusulas 5.3.9.1.4.2. e 5.3.9.1.4.5. abaixo.**

5.3.9.1.4. Procedimento Competitivo para alienação judicial da UPI Ativos Móveis. A UPI Ativos Móveis será alienada judicialmente conforme as regras definidas neste Plano e no Edital UPI Ativos Móveis, na modalidade de propostas fechadas.

5.3.9.1.4.1. No prazo máximo de 30 Dias Úteis após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, as Recuperandas farão publicar o Edital UPI Ativos Móveis. O Edital UPI Ativos Móveis estabelecerá, dentre outras questões referentes ao Procedimento Competitivo, (i) os requisitos e as condições para participação no Procedimento Competitivo, incluindo as Condições Mínimas e as Condições UPI Ativos Móveis, e para aquisição da UPI Ativos Móveis; (ii) o prazo e condições para realização da Auditoria; (iii) o prazo e condições para exercício do Right to Top UPI Ativos Móveis; (iv) que o(s) respectivo(s) adquirente(s) da UPI Ativos Móveis não sucederá(ão) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, previdenciária, trabalhista, penal, anticorrupção e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.3.9.1.4.2. Com exceção do Grupo Interessado, que já apresentou a Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis constante do **Anexo 5.3.9.1.2**, todos os interessados em participar do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Ativos Móveis que atendam aos requisitos para sua participação nesse Procedimento Competitivo

deverão enviar às Recuperandas, dentro do prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados da publicação do Edital UPI Ativos Móveis, o acordo de confidencialidade que estará anexo ao Edital UPI Ativos Móveis devidamente assinado e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes de representação do subscritor. Os interessados que não assinarem o referido acordo de confidencialidade não estarão habilitados para realizar a Auditoria e as propostas eventualmente enviadas por tais interessados não serão consideradas para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis.

5.3.9.1.4.3. *A assinatura do referido acordo de confidencialidade conferirá aos interessados na aquisição da UPI Ativos Móveis o acesso irrestrito aos documentos e informações da Auditoria que serão disponibilizados a respeito da UPI Ativos Móveis, os quais já foram previamente disponibilizados ao Grupo Interessado e aos demais interessados na aquisição da UPI Ativos Móveis previamente acessados pelos assessores financeiros do Grupo Oi, conforme mencionado na **Cláusula 5.3.9.1.2** acima, de forma a viabilizar a avaliação dos Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis e eventual apresentação de propostas fechadas pelos interessados na aquisição da UPI Ativos Móveis.*

5.3.9.1.4.4. *Caso (i) o referido acordo de confidencialidade tenha seus termos alterados; e/ou (ii) o envio do acordo de confidencialidade não observe o quanto disposto neste Plano e no Edital UPI Ativos Móveis, os respectivos interessados não estarão habilitados para realização da Auditoria e não terão acesso aos documentos e informações relativos à UPI Ativos Móveis, e as propostas eventualmente enviadas por tais interessados não serão consideradas para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis.*

5.3.9.1.4.5. *Os interessados que atendam aos requisitos para sua participação nesse Procedimento Competitivo, excluindo o Grupo*

Interessado que já apresentou a Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis já aceita pelas Recuperandas, deverão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação do Edital UPI Ativos Móveis, apresentar suas propostas fechadas para aquisição da UPI Ativos Móveis, obrigatoriamente nos termos do formulário que constará anexo ao Edital UPI Ativos Móveis. Os formulários deverão ser protocolados em envelopes lacrados perante o Juízo da Recuperação Judicial, conforme fixado no Edital UPI Ativos Móveis. Os interessados que apresentarem propostas de maneira distinta da prevista nesta cláusula, não utilizando o formulário anexo ao Edital UPI Ativos Móveis ou alterando quaisquer de seus termos, não serão considerados para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis.

5.3.9.1.4.6. *As propostas fechadas a serem apresentadas pelos interessados deverão observar, além das Condições Mínimas previstas neste Plano, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras condições e requisitos a serem previstos no Edital UPI Ativos Móveis (todas essas condições e requisitos, em conjunto, as “Condições UPI Ativos Móveis”): (i) aquisição de todas, e não menos do que todas, as ações de emissão da SPE Móvel; (ii) preço em montante superior ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis, em dinheiro, a ser desembolsado na forma e prazo previstos na minuta do respectivo Contrato de Compra e Venda, cuja minuta consta do Anexo 5.3.9.1 do Plano devendo ser discriminado o valor do Preço Ações UPI Ativos Móveis e do VPL do Contrato de Capacidade; (iii) a expressa adesão à minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis e todos os seus anexos e o compromisso de observar e cumprir todas as obrigações e condições ali previstas; (iv) a expressa adesão aos termos e condições fixados no Edital UPI Ativos Móveis; (v) a concordância com o formato e procedimento do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Ativos Móveis estabelecidos neste Plano, em especial com a habilitação automática do Grupo Interessado em virtude da apresentação da Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis e com o Right to Top UPI Ativos Móveis; (vi) a não sujeição da*

efetividade da proposta e consumação da aquisição da UPI Ativos Móveis a qualquer outra condição diversa daquelas constantes da minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis, incluindo qualquer exigência de realização de diligência adicional; (vii) declaração do proponente de ciência de que as Recuperandas poderão, a qualquer momento até a realização da Audiência Propostas UPI Ativos Móveis, exigir a apresentação de documentação que comprove sua capacidade econômica, financeira e patrimonial e prova de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento do montante proposto para aquisição da UPI Ativos Móveis, sob pena de a proposta enviada por tal interessado não ser considerada para fins do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Ativos Móveis, podendo tal prova ser feita mediante apresentação de carta de crédito irrevogável de instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil; e (viii) a obrigação do proponente de se declarar expressamente vinculado e obrigado a observar todos os termos, condições e obrigações estabelecidos neste Plano relativamente à venda da UPI Ativos Móveis, bem como outras eventuais condições que venham a ser definidas até a data da publicação do Edital UPI Ativos Móveis.

5.3.9.1.4.7. As propostas fechadas serão abertas na Audiência Propostas UPI Ativos Móveis, conforme disponibilidade do Juízo da Recuperação Judicial para sua realização, mas objetivando que ocorra em até 5 (cinco) Dias Úteis da data fixada no Edital UPI Ativos Móveis para apresentação de proposta fechada, conforme **Cláusula 5.3.9.1.4.5.**

5.3.9.1.5. Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis. Em 07 de setembro de 2020, o Grupo Interessado apresentou a Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis constante do **Anexo 5.3.9.1.2**, a qual (observados os termos e condições nela estabelecidos) é uma proposta vinculante firme, irrevogável e irretratável para (i) a aquisição da UPI Ativos Móveis pelo Grupo Interessado, conjunta e solidariamente, ao

preço base de R\$ 15.744.000.000,00 (quinze bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões de Reais) para aquisição de 100% das ações de emissão da SPE Móvel, a ser pago em dinheiro, sujeito ao ajuste de preço, retenção e ao cronograma de pagamento estabelecidos na Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis e na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis constante do **Anexo 5.3.9.1** do Plano, ao qual deve ser somado o valor de R\$819.000.000,00 (oitocentos e dezenove milhões de Reais), calculado nos termos da **Cláusula 5.3.9.1.1**, correspondente ao VPL do Contrato de Capacidade a ser celebrado pelo Grupo Interessado com o Grupo Oi. A Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis subscrita pelo Grupo Interessado representa, para todos os fins, uma oferta válida para a aquisição da UPI Ativos Móveis, sujeita inclusive à execução objetivando a tutela específica, na forma dos arts. 497, 536 e 815 do Código de Processo Civil.

5.3.9.1.6. Right to Top UPI Ativos Móveis. Considerando que as sociedades integrantes do Grupo Interessado (i) foram acessadas pelos assessores financeiros do Grupo Oi para verificação de interesse na aquisição, em conjunto, da UPI Ativos Móveis; (ii) em virtude deste contato, concentraram esforços para realização de um processo de auditoria nos ativos que compõem a UPI Ativos Móveis e arcaram com todos os custos relacionados; (iii) apresentaram a Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis, a qual serviu de base para fixação do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis; e (iv) por meio da apresentação da Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis, assumiram o compromisso firme de concluir, em conjunto, a aquisição da UPI Ativos Móveis nos termos previstos na Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis, **desde que** observadas e cumpridas as condições também previstas na Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis e no Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis, as sociedades integrantes do Grupo Interessado estão dispensadas de apresentarem sua proposta fechada para aquisição da UPI Ativos Móveis, que se considera apresentada em razão da aprovação deste Plano, e caso se constate, após a abertura das propostas fechadas, que a Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis apresentada

pelo Grupo Interessado não representa a proposta com o maior preço de aquisição da UPI Ativos Móveis apresentada no âmbito do respectivo Processo Competitivo, terão o direito de, a seu exclusivo critério, cobrirem, em conjunto, a oferta de maior valor acima do montante previsto na Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI Ativos Móveis, **desde que** apresentem ao Juízo da Recuperação Judicial, em conjunto, em até 48 (quarenta e oito) horas após o início da Audiência Propostas UPI Ativos Móveis, que poderá ser suspensa para esse fim a requerimento do Grupo Interessado, oferta em valor superior em, no mínimo, 1% (um por cento) do montante equivalente à soma (a) do valor proposto a ser pago em dinheiro para aquisição das ações de emissão da SPE Móvel e (b) do VPL do Contrato de Capacidade oferecido pelo respectivo proponente em função do prazo indicado para celebração do respectivo Contrato de Capacidade, ambos constantes na melhor proposta apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI Ativos Móveis (“Right to Top UPI Ativos Móveis”), observados os demais termos e condições relacionados ao exercício do Right to Top UPI Ativos Móveis a serem previstos no Edital UPI Ativos Móveis e o disposto nas **Cláusulas 5.3.9.9(iii)**. Para fins de clareza, a concessão e contratação do Right to Top UPI Ativos Móveis é condição essencial para apresentação e de eficácia da Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis, sendo expressamente ratificada pelas Recuperandas e, mediante aprovação deste Plano, pelos Credores, vinculando-os para todos os fins e efeitos de direito.

5.3.9.1.6.1. Caso (i) a Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis seja a única proposta apresentada no âmbito do Procedimento Competitivo para alienação judicial da UPI Ativos Móveis; ou (ii) caso as sociedades integrantes do Grupo Interessado exerçam, em conjunto, o seu Right to Top UPI Ativos Móveis na forma descrita na **Cláusula 5.3.9.1.6** acima, o Juízo da Recuperação Judicial proferirá decisão declarando as sociedades integrantes do Grupo Interessado como vencedores do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis, na forma e nos termos a serem

previstos no Edital UPI Ativos Móveis, observado o disposto nas Cláusulas 5.3.9.9 e 5.3.9.1.9.

5.3.9.1.6.2. *Caso as sociedades integrantes do Grupo Interessado não exerçam, em conjunto, o Right to Top UPI Ativos Móveis na forma descrita na Cláusula 5.3.9.1.6 acima, o Juízo da Recuperação Judicial proferirá decisão declarando como vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis o proponente que apresentou a Proposta Vencedora definida nos termos da Cláusula 5.3.9.9, observado o disposto na Cláusula 5.3.9.1.4.6.*

5.3.9.1.6.3. *Caso a Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis seja rescindida pelo Grupo Interessado antes da Audiência Propostas UPI Ativos Móveis, observados os termos e condições previstos na Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis, o Right to Top UPI Ativos Móveis estará extinto de pleno direito e as sociedades integrantes do Grupo Interessado não poderão, individual ou conjuntamente, exercê-lo em qualquer procedimento judicial ou extrajudicial.*

5.3.9.1.7. Auto de Arrematação. *O Juízo da Recuperação Judicial (i) homologará a Proposta Vencedora do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis definida nos termos da Cláusula 5.3.9.9; e (ii) lavrará auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis, que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da UPI Ativos Móveis, incluindo a participação societária na SPE Móvel com a ausência de sucessão da SPE Móvel e do adquirente em quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, observado o disposto na Cláusula 5.3.9.1.9.*

5.3.9.1.8. Pagamento do Preço e Transferência da UPI Ativos Móveis. *O pagamento do preço de aquisição da UPI Ativos Móveis pelo*

respectivo adquirente e a conseqüente transferência de 100% das ações de emissão da SPE Móvel livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas ou gravames, deverão ser realizados nos termos previstos na **Cláusula 5.3.9.1** e conforme os termos e condições previstos na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis.

5.3.9.1.9. Ausência de Sucessão. A UPI Ativos Móveis será alienada livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente da UPI Ativos Móveis por quaisquer dívidas, obrigações e/ou constringências das Recuperandas, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, àquelas de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, previdenciária, ambiental, trabalhista, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013, previdenciária e aquelas decorrentes da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.3.9.2. Alienação da UPI Torres. O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI Torres será realizado em certame judicial, nos termos e condições previstos neste Plano e no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE Torres, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências ou obrigações das Recuperandas, de qualquer natureza, nos termos do art. 60, parágrafo único, art. 141, inc. II e 142 da LFR, sendo certo que o pagamento do preço de aquisição da UPI Torres pelo respectivo adquirente deverá ser realizado em dinheiro, na forma prevista no Contrato de Compra e Venda da UPI Torres, cuja minuta consta do **Anexo 5.3.9.2** deste Plano, observado o valor mínimo de R\$1.066.902.827,00 (um bilhão, sessenta e seis milhões,

novecentos e dois mil, oitocentos e vinte e sete Reais) (“Preço Mínimo UPI Torres”), o qual foi calculado e definido com base nos termos e condições previstos na Proposta Vinculante UPI Torres constante do **Anexo 5.3.9.2.1** (conforme definido abaixo).

5.3.9.2.1. Com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI Torres, acessar o maior número possível de interessados e maximizar o valor a ser gerado para pagamento aos Credores, o Grupo Oi contratou os serviços de assessores financeiros para prospecção e interação com eventuais interessados na aquisição da UPI Torres. Tais medidas resultaram no recebimento de propostas para aquisição da UPI Torres, sendo certo que a proposta vinculante apresentada pela Highline do Brasil II Infraestrutura de Telecomunicações S.A. (“Highline”), cuja cópia consta do **Anexo 5.3.9.2.1** (“Proposta Vinculante UPI Torres”), foi considerada a melhor proposta para a aquisição da UPI Torres recebida pelo Grupo Oi e foi usada como base para definição do Preço Mínimo UPI Torres.

5.3.9.2.2. Em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Torres, a Highline estará automaticamente habilitada a participar, diretamente ou através de uma Afiliada, do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Torres descrito na **Cláusula 5.3.9.2.3** e suas subcláusulas abaixo, já que preenche todas as Condições Mínimas e Condições UPI Torres, e estará dispensada do cumprimento ao disposto nas **Cláusulas 5.3.9.2.3.6 e 5.3.9.8** abaixo.

5.3.9.2.3. Procedimento Competitivo para alienação judicial da UPI Torres. A UPI Torres será alienada judicialmente conforme as regras definidas neste Plano e no Edital UPI Torres, na modalidade de propostas fechadas.

5.3.9.2.3.1. Após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, as Recuperandas farão publicar o Edital UPI Torres. O Edital UPI Torres estabelecerá, dentre outras questões referentes ao Procedimento Competitivo, (i) os requisitos e as condições para

participação no Procedimento Competitivo, incluindo as Condições Mínimas e as Condições UPI Torres, e para aquisição da UPI Torres; (ii) o prazo e condições para realização da Auditoria; (iii) o prazo e condições para exercício do Direito de Última Oferta UPI Torres; (iv) que o respectivo adquirente da UPI Torres não sucederá às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, trabalhista, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013, previdenciária e aquelas decorrentes da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.3.9.2.3.2. *Com exceção da Highline, que já apresentou a Proposta Vinculante UPI Torres constante do Anexo 5.3.9.2.1, todos os interessados em participar do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Torres que atendam aos requisitos para sua participação nesse Procedimento Competitivo deverão enviar às Recuperandas, dentro do prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados da publicação do Edital UPI Torres, o acordo de confidencialidade que estará anexo ao Edital UPI Torres devidamente assinado e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes de representação do subscritor. Os interessados que não assinarem o referido acordo de confidencialidade não estarão habilitados para realizar a Auditoria e as propostas eventualmente enviadas por tais interessados não serão consideradas para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Torres.*

5.3.9.2.3.3. *A assinatura do referido acordo de confidencialidade conferirá aos interessados na aquisição da UPI Torres o acesso irrestrito a todos os documentos e informações da Auditoria que serão disponibilizados a respeito da UPI Torres, os quais já foram*

*previamente disponibilizados à Highline e aos demais interessados na aquisição da UPI Torres previamente acessados pelos assessores financeiros do Grupo Oi, conforme mencionado na **Cláusula 5.3.9.2.1** acima. Além disso, serão divulgadas no âmbito da Auditoria as informações sobre os cálculos da Receita Divulgada Indoor e da Receita Divulgada Outdoor, bem como toda a documentação que embasa referidos cálculos, de forma a viabilizar a avaliação dos Ativos, Passivos e Direitos UPI Torres e a eventual apresentação de propostas fechadas pelos interessados na aquisição da UPI Torres.*

5.3.9.2.3.4. *Caso (i) o referido acordo de confidencialidade tenha seus termos alterados; e/ou (ii) o envio do acordo de confidencialidade não observe o quanto disposto neste Plano e no Edital UPI Torres, os respectivos interessados não estarão habilitados para realização da Auditoria e não terão acesso aos documentos e informações relativos à UPI Torres, e as propostas eventualmente enviadas por tais interessados não serão consideradas para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Torres.*

5.3.9.2.3.5. *Os interessados que atendam aos requisitos para sua participação nesse Procedimento Competitivo, incluindo a Highline, deverão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação do Edital UPI Torres, apresentar suas propostas fechadas para aquisição da UPI Torres, obrigatoriamente nos termos do formulário que constará anexo ao Edital UPI Torres. Os formulários deverão ser protocolados em envelopes lacrados perante o Juízo da Recuperação Judicial, conforme fixado no Edital UPI Torres. Os interessados que apresentarem propostas de maneira distinta da prevista nesta cláusula, não utilizando o formulário anexo ao Edital UPI Torres ou alterando quaisquer de seus termos, não serão considerados para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Torres.*

5.3.9.2.3.6. *As propostas fechadas a serem apresentadas pelos interessados deverão observar, além das Condições Mínimas previstas neste Plano, os seguintes requisitos, que constituem as “Condições UPI Torres”, sem prejuízo de outras condições e requisitos a serem previstos no Edital UPI Torres: (i) aquisição de todas, e não menos do que todas, as ações de emissão da SPE Torres; (ii) preço em montante superior ao Preço Mínimo UPI Torres, em dinheiro, a ser desembolsado na forma e prazo previstos na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Torres, cuja minuta consta do Anexo 5.3.9.2 do Plano; (iii) a expressa adesão à minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Torres e a todos os seus anexos, em especial o Contrato de Compartilhamento a ser celebrado no âmbito da estruturação da UPI Torres entre a SPE Torres e, conforme aplicável, a respectiva Recuperanda ou a SPE Móvel e cujos termos e condições constam da Seção C do Anexo 5.3.2, bem como o compromisso de observar e cumprir todas as obrigações e condições previstas nos referidos documentos; (iv) a expressa adesão aos termos e condições fixados no Edital UPI Torres; (v) a concordância com o formato e procedimento do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Torres estabelecidos neste Plano, em especial com a habilitação automática da Highline em virtude da apresentação da Proposta Vinculante UPI Torres e com o Direito de Última Oferta UPI Torres; (vi) a não sujeição da efetividade da proposta e consumação da aquisição da UPI Torres à qualquer outra condição diversa daquelas constantes da minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Torres, incluindo qualquer exigência de realização de diligência adicional; (vii) declaração do proponente de ciência de que as Recuperandas poderão, a qualquer momento até a realização da Audiência Propostas UPI Torres, exigir a apresentação de documentação que comprove sua capacidade econômica, financeira e patrimonial e prova de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento do montante proposto para aquisição da UPI Torres, sob pena de a proposta enviada por tal interessado não ser considerada para fins do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Torres, podendo*

tal prova ser feita mediante apresentação de carta de crédito irrevogável de instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil; e (viii) a obrigação do proponente de se declarar expressamente vinculado e obrigado a observar todos os termos, condições e obrigações estabelecidos neste Plano relativamente à venda da UPI Torres, bem como outras eventuais condições que venham a ser definidas até a data da publicação do Edital UPI Torres.

*5.3.9.2.3.7. As propostas fechadas serão abertas na Audiência Propostas UPI Torres, conforme disponibilidade do Juízo da Recuperação Judicial para sua realização, mas objetivando que ocorra em até 5 (cinco) Dias Úteis da data fixada no Edital UPI Torres para apresentação de proposta fechada, conforme **Cláusula 5.3.9.2.3.5.***

5.3.9.2.4. Proposta Vinculante UPI Torres. *Em 17 de julho de 2020, a Highline apresentou a Proposta Vinculante UPI Torres constante do Anexo 5.3.9.2.1, a qual (observados os termos e condições nela estabelecidos) é uma proposta vinculante firme, irrevogável e irretratável para a aquisição da UPI Torres pela Highline, ao preço base de aquisição de R\$1.066.902.827,00 (um bilhão, sessenta e seis milhões, novecentos e dois mil, oitocentos e vinte e sete Reais) calculado nos termos da Proposta Vinculante UPI Torres, a ser pago em dinheiro, sujeito ao ajuste de preço e ao cronograma de pagamento estabelecidos na Proposta Vinculante UPI Torres e na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Torres constante do Anexo 5.3.9.2 do Plano. A Proposta Vinculante UPI Torres subscrita pela Highline representa, para todos os fins, uma oferta válida para a aquisição da UPI Torres e celebração do respectivo Contrato de Compra e Venda, sujeita inclusive ao pagamento de uma multa pecuniária compensatória pela Highline em caso de inadimplemento da obrigação de celebração do respectivo Contrato de Compra e Venda, observados os termos e condições previstos na Proposta Vinculante UPI Torres.*

5.3.9.2.5. Direito de Última Oferta. *Considerando que a Highline (i) foi acessada pelos assessores financeiros do Grupo Oi para verificação*

de interesse na aquisição da UPI Torres; (ii) em virtude deste contato, concentrou esforços para realização de um processo de auditoria nos ativos que compõem a UPI Torres e arcou com todos os custos relacionados; (iii) apresentou a Proposta Vinculante UPI Torres, a qual serviu de base para fixação do Preço Mínimo UPI Torres; e (iv) por meio da apresentação da Proposta Vinculante UPI Torres, assumiu o compromisso firme de concluir a aquisição da UPI Torres nos termos previstos na Proposta Vinculante UPI Torres, **desde que** observadas e cumpridas as condições também previstas na Proposta Vinculante UPI Torres, a Highline deverá, no prazo previsto no Edital UPI Torres para apresentação de propostas fechadas para aquisição da UPI Torres, apresentar uma proposta fechada nos exatos termos e condições da Proposta Vinculante UPI Torres, e, na Audiência Propostas UPI Torres, terá o direito de, a seu exclusivo critério, cobrir, por qualquer valor, a oferta de maior valor acima do Preço Mínimo UPI Torres que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI Torres (“Direito de Última Oferta UPI Torres”), caso durante a realização da Audiência Propostas UPI Torres se constate, após a abertura das respectivas propostas fechadas, que a Proposta Vinculante UPI Torres apresentada pela Highline não representa a proposta com o maior preço de aquisição da UPI Torres apresentada no âmbito do respectivo Processo Competitivo.

5.3.9.2.5.1. Caso (i) a Proposta Vinculante UPI Torres seja a única proposta apresentada no âmbito do Procedimento Competitivo para alienação judicial da UPI Torres; ou (ii) caso a Highline exerça o seu Direito de Última Oferta UPI Torres na forma descrita na **Cláusula 5.3.9.2.5** acima, o Juízo da Recuperação Judicial proferirá decisão declarando a Highline como vencedora do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Torres, na forma e nos termos a serem previstos no Edital UPI Torres, observado o disposto nas **Cláusulas 5.3.9.9 e 5.3.9.2.8**.

5.3.9.2.5.2. Caso a Highline não exerça o Direito de Última Oferta UPI Torres na forma descrita na **Cláusula 5.3.9.2.5** acima, o Juízo

da Recuperação Judicial proferirá decisão declarando como vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Torres a Proposta Vencedora definida nos termos da **Cláusula 5.3.9.9**, observado o disposto na **Cláusula 5.3.9.2.3.6**.

5.3.9.2.5.3. Caso a Proposta Vinculante UPI Torres seja rescindida antes da Audiência Propostas UPI Torres, observados os termos e condições previstos na Proposta Vinculante UPI Torres, o Direito de Última Oferta UPI Torres estará extinto de pleno direito e a Highline ou qualquer de suas Afiliadas não poderá exercê-lo em qualquer procedimento judicial ou extrajudicial.

5.3.9.2.6. Auto de Arrematação. O Juízo da Recuperação Judicial (i) homologará a Proposta Vencedora do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Torres definida nos termos da **Cláusula 5.3.9.9**; e (ii) lavrará auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Torres, que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da UPI Torres, incluindo a participação societária na SPE Torres com a ausência de sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, observado o disposto na **Cláusula 5.3.9.2.8**.

5.3.9.2.7. Pagamento do Preço e Transferência da UPI Torres. O pagamento do preço de aquisição da UPI Torres pelo respectivo adquirente e a conseqüente transferência da UPI Torres pelas Recuperandas deverão ser realizados conforme os termos e condições previstos na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Torres.

5.3.9.2.8. Ausência de Sucessão. A UPI Torres será alienada livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente da UPI Torres por quaisquer dívidas, contingências e/ou obrigações das Recuperandas, seja de qual natureza for, inclusive, mas

não se limitando, àquelas de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, regulatória, administrativa, cível, comercial, ambiental, trabalhista, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013, previdenciária e aquelas decorrentes da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.3.9.3. Alienação da UPI Data Center. O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI Data Center será realizado em certame judicial, nos termos e condições previstos no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE Data Center, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências ou obrigações das Recuperandas, de qualquer natureza, nos termos do art. 60, parágrafo único, art. 141, inc. II e 142 da LFR, sendo certo que o pagamento do preço de aquisição da UPI Data Center pelo respectivo adquirente deverá observar o valor mínimo de R\$325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de Reais) (“Preço Mínimo UPI Data Center”) e poderá ser realizado da seguinte forma: (i) uma parcela à vista em dinheiro no montante mínimo de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Reais) a ser paga na data da conclusão da alienação da UPI Data Center; e (ii) o valor remanescente de, no mínimo, R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Reais) em parcelas a serem pagas na forma e prazo previstos no respectivo Contrato de Compra e Venda, cuja minuta consta do **Anexo 5.3.9.3** deste Plano.

5.3.9.3.1. Com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI Data Center, acessar o maior número possível de interessados e maximizar o valor a ser gerado para pagamento aos Credores, o Grupo Oi contratou os serviços de assessores financeiros para prospecção e interação com eventuais interessados na aquisição da UPI Data Center. Tais medidas resultaram no recebimento pelo Grupo Oi de uma proposta vinculante para aquisição da UPI Data Center apresentada pela sociedade Titan

Venture Capital e Investimentos Ltda., subsidiária integral da instituição financeira global Piemonte Holding de Participações S.A. (“Titan”), cuja cópia consta do Anexo 5.3.9.3.1 (“Proposta Vinculante UPI Data Center”) e foi usada como base para definição do Preço Mínimo UPI Data Center.

5.3.9.3.2. Em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Data Center, Titan estará automaticamente habilitada a participar, diretamente ou através de uma Afiliada, do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center descrito na Cláusula 5.3.9.3.3 e suas subcláusulas abaixo, já que preenche todas as Condições Mínimas e Condições UPI Data Center, e estará dispensada do cumprimento ao disposto nas Cláusulas 5.3.9.3.3.6 e 5.3.9.7 abaixo.

5.3.9.3.3. Procedimento Competitivo para alienação judicial da UPI Data Center. *A UPI Data Center será alienada judicialmente conforme as regras definidas neste Plano e no Edital UPI Data Center, na modalidade de propostas fechadas.*

5.3.9.3.3.1. Após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, as Recuperandas farão publicar o Edital UPI Data Center. O Edital UPI Data Center estabelecerá, dentre outras questões referentes ao Procedimento Competitivo, (i) os requisitos e as condições para participação no Procedimento Competitivo, incluindo as Condições Mínimas e as Condições UPI Data Center, e para aquisição da UPI Data Center; (ii) o prazo e condições para realização da Auditoria; (iii) o prazo e condições para exercício do Direito de Última Oferta UPI Data Center; (iv) que o respectivo adquirente da UPI Data Center não sucederá às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, trabalhista, penal, anticorrupção e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, nos termos dos arts. 60, parágrafo único,

141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.3.9.3.3.2. *Com exceção da Titan, que já apresentou a Proposta Vinculante UPI Data Center constante do Anexo 5.3.9.3.1, todos os interessados em participar do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Data Center que atendam aos requisitos para sua participação nesse Procedimento Competitivo deverão enviar às Recuperandas, dentro do prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados da publicação do Edital UPI Data Center, o acordo de confidencialidade que estará anexo ao Edital UPI Data Center devidamente assinado e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes de representação do subscritor. Os interessados que não assinarem o referido acordo de confidencialidade não estarão habilitados para realizar a Auditoria e as propostas eventualmente enviadas por tais interessados não serão consideradas para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center.*

5.3.9.3.3.3. *A assinatura do referido acordo de confidencialidade conferirá aos interessados na aquisição da UPI Data Center o acesso irrestrito aos documentos e informações da Auditoria que serão disponibilizados a respeito da UPI Data Center, os quais já foram previamente disponibilizados à Titan e aos demais interessados na aquisição da UPI Data Center previamente acessados pelos assessores financeiros do Grupo Oi, conforme mencionado na Cláusula 5.3.9.3.1 acima, de forma a viabilizar a avaliação dos Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center e eventual apresentação de propostas fechadas pelos interessados na aquisição da UPI Data Center.*

5.3.9.3.3.4. *Caso (i) o referido acordo de confidencialidade tenha seus termos alterados; e/ou (ii) o envio do acordo de confidencialidade não observe o quanto disposto neste Plano e no Edital UPI Data Center, os respectivos interessados não estarão habilitados para realização da Auditoria e não terão acesso aos documentos e informações relativos*

à UPI Data Center, e as propostas eventualmente enviadas por tais interessados não serão consideradas para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center.

5.3.9.3.3.5. Os interessados que atendam aos requisitos para sua participação nesse Procedimento Competitivo, incluindo a Titan, deverão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação do Edital UPI Data Center, apresentar suas propostas fechadas para aquisição da UPI Data Center, obrigatoriamente nos termos do formulário que constará anexo ao Edital UPI Data Center. Os formulários deverão ser protocolados em envelopes lacrados perante o Juízo da Recuperação Judicial, conforme fixado no Edital UPI Data Center. Os interessados que apresentarem propostas de maneira distinta da prevista nesta cláusula, não utilizando o formulário anexo ao Edital UPI Data Center ou alterando quaisquer de seus termos, não serão considerados para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center.

5.3.9.3.3.6. As propostas fechadas a serem apresentadas pelos interessados deverão observar, além das Condições Mínimas previstas neste Plano, os seguintes requisitos, que constituem as “Condições UPI Data Center”, sem prejuízo de outras condições e requisitos a serem previstos no Edital UPI Data Center: (i) aquisição de todas, e não menos do que todas, as ações de emissão da SPE Data Center; (ii) preço em montante superior ao Preço Mínimo UPI Data Center, em dinheiro, a ser desembolsado na forma e prazo previstos na minuta do respectivo Contrato de Compra e Venda, cuja minuta consta do **Anexo 5.3.9.3** do Plano; (iii) a expressa adesão à minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Data Center e todos os seus anexos e o compromisso de observar e cumprir todas as obrigações e condições ali previstas; (iv) a expressa adesão aos termos e condições fixados no Edital UPI Data Center; (v) a concordância com o formato e procedimento do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Data Center estabelecidos neste Plano, em especial com a habilitação automática da Titan em virtude da apresentação da Proposta

Vinculante UPI Data Center e com o Direito de Última Oferta UPI Data Center; (vi) a não sujeição da efetividade da proposta e consumação da aquisição da UPI Data Center à qualquer outra condição diversa daquelas constantes da minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Data Center, incluindo qualquer exigência de realização de diligência adicional; (vii) declaração do proponente de ciência de que as Recuperandas poderão, a qualquer momento até a realização da Audiência Propostas UPI Data Center, exigir a apresentação de documentação que comprove sua capacidade econômica, financeira e patrimonial e prova de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento do montante proposto para aquisição da UPI Data Center, sob pena de a proposta enviada por tal interessado não ser considerada para fins do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Data Center, podendo tal prova ser feita mediante apresentação de carta de crédito irrevogável de instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil; e (viii) a obrigação do proponente de se declarar expressamente vinculado e obrigado a observar todos os termos, condições e obrigações estabelecidos neste Plano relativamente à venda da UPI Data Center, bem como outras eventuais condições que venham a ser definidas até a data da publicação do Edital UPI Data Center.

5.3.9.3.3.7. *As propostas fechadas serão abertas na Audiência Propostas UPI Data Center, conforme disponibilidade do Juízo da Recuperação Judicial para sua realização, mas objetivando que ocorra em até 5 (cinco) Dias Úteis da data fixada no Edital UPI Data Center para apresentação de proposta fechada, conforme **Cláusula 5.3.9.3.3.5.***

5.3.9.3.4. Proposta Vinculante UPI Data Center. *Em 14 de junho de 2020, a Titan apresentou a Proposta Vinculante UPI Data Center constante do **Anexo 5.3.9.3.1**, a qual (observados os termos e condições nela estabelecidos) é uma proposta vinculante firme, irrevogável e irretratável para a aquisição da UPI Data Center por uma Afiliada da*

*Titan, ao preço base de aquisição de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de Reais), a ser pago em dinheiro, sujeito ao ajuste de preço e ao cronograma de pagamento estabelecidos na Proposta Vinculante UPI Data Center e na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Data Center constante do **Anexo 5.3.9.3** do Plano. A Proposta Vinculante UPI Data Center subscrita pela Titan representa, para todos os fins, uma oferta válida para a aquisição da UPI Data Center, sujeita inclusive à execução objetivando a tutela específica, na forma dos arts. 497, 536 e 815 do Código de Processo Civil.*

5.3.9.3.5. Direito de Última Oferta UPI Data Center.

*Considerando que a Titan (i) foi acessada pelos assessores financeiros do Grupo Oi para verificação de interesse na aquisição da UPI Data Center; (ii) em virtude deste contato, concentrou esforços para realização de um processo de auditoria nos ativos que compõem a UPI Data Center e arcou com todos os custos relacionados; (iii) apresentou a Proposta Vinculante UPI Data Center, a qual serviu de base para fixação do Preço Mínimo UPI Data Center; e (iv) por meio da apresentação da Proposta Vinculante UPI Data Center, assumiu o compromisso firme de concluir a aquisição da UPI Data Center nos termos previstos na Proposta Vinculante UPI Data Center, **desde que** observadas e cumpridas as condições também previstas na Proposta Vinculante UPI Data Center, a Titan deverá, no prazo previsto no Edital UPI Data Center para apresentação de propostas fechadas para aquisição da UPI Data Center, apresentar uma proposta fechada nos exatos termos e condições da Proposta Vinculante UPI Data Center e, na Audiência Propostas UPI Data Center, terá o direito de, a seu exclusivo critério, cobrir, por qualquer valor, a oferta de maior valor acima do Preço Mínimo UPI Data Center que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI Data Center (“Direito de Última Oferta UPI Data Center”), caso durante a realização da Audiência Propostas UPI Data Center se constate, após a abertura das respectivas propostas fechadas, que a Proposta Vinculante UPI Data Center apresentada pela Titan não representa a proposta com*

o maior preço de aquisição da UPI Data Center apresentada no âmbito do respectivo Processo Competitivo.

5.3.9.3.5.1. Caso (i) a Proposta Vinculante UPI Data Center seja a única proposta apresentada no âmbito do Procedimento Competitivo para alienação judicial da UPI Data Center; ou (ii) caso a Titan exerça o seu Direito de Última Oferta UPI Data Center na forma descrita na **Cláusula 5.3.9.3.5** acima, o Juízo da Recuperação Judicial proferirá decisão declarando a Titan como vencedora do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center, na forma e nos termos a serem previstos no Edital UPI Data Center, observado o disposto nas **Cláusulas 5.3.9.9 e 5.3.9.3.8**.

5.3.9.3.5.2. Caso a Titan não exerça o Direito de Última Oferta UPI Data Center na forma descrita na **Cláusula 5.3.9.3.5** acima, o Juízo da Recuperação Judicial proferirá decisão declarando como vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center o proponente que apresentou a Proposta Vencedora definida nos termos da **Cláusula 5.3.9.9**, observado o disposto na **Cláusula 5.3.9.3.3.6**.

5.3.9.3.5.3. Caso a Proposta Vinculante UPI Data Center seja rescindida antes da Audiência Propostas UPI Data Center, observados os termos e condições previstos na Proposta Vinculante UPI Data Center, o Direito de Última Oferta UPI Data Center estará extinto de pleno direito e a Titan ou qualquer de suas Afiliadas não poderá exercê-lo em qualquer procedimento judicial ou extrajudicial.

5.3.9.3.6. Auto de Arrematação. O Juízo da Recuperação Judicial (i) homologará a Proposta Vencedora do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center definida nos termos da **Cláusula 5.3.9.9**; e (ii) lavrará auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center, que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da UPI Data Center,

*incluindo a participação societária na SPE Data Center com a ausência de sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, observado o disposto na **Cláusula 5.3.9.3.8.***

5.3.9.3.7. Pagamento do Preço e Transferência da UPI Data Center. *O pagamento do preço de aquisição da UPI Data Center pelo respectivo adquirente e a consequente transferência da UPI Data Center pelas Recuperandas deverão ser realizados conforme os termos e condições previstos na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Data Center.*

5.3.9.3.8. Ausência de Sucessão. *A UPI Data Center será alienada livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente da UPI Data Center por quaisquer dívidas, obrigações e/ou constrições das Recuperandas, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, àquelas de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, regulatória, administrativa, cível, comercial, ambiental, trabalhista, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013, previdenciária e aquelas decorrentes da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.*

5.3.9.4. Alienação Parcial da UPI InfraCo. *O Procedimento Competitivo para a alienação parcial da UPI InfraCo será realizado em certame judicial, nos termos e condições previstos no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição da maioria das ações votantes de emissão da SPE InfraCo, representativas do controle societário da SPE InfraCo, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências ou obrigações das Recuperandas, de qualquer natureza, nos termos do art. 60, parágrafo único, art. 141, inc. II*

e 142 da LFR, sendo certo que, neste caso, o pagamento do preço de aquisição da referida parcela da UPI InfraCo pelo respectivo adquirente deverá ser realizado da seguinte forma, observado o disposto nas **Cláusulas 5.3.9.4.1 e 5.3.9.4.2** abaixo: (i) mediante o pagamento de uma parcela secundária em dinheiro (“Parcela Secundária UPI InfraCo”), no montante mínimo de R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de Reais) (“Parcela Secundária Mínima UPI InfraCo”), em até 3 (três) parcelas, a critério das Recuperandas, a serem pagas a partir da data da conclusão da alienação parcial da UPI InfraCo e até no máximo 31 de dezembro de 2024, devidamente corrigidas de acordo com a variação da SELIC desde 31 de dezembro de 2021 até a data do respectivo pagamento; (ii) mediante o aumento de capital em dinheiro da UPI InfraCo através de aporte de montante de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) (“Parcela Primária UPI InfraCo”); e (iii) mediante a assunção da obrigação de realizar aportes adicionais em dinheiro ao capital da SPE InfraCo, limitada à diferença entre R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) e a Parcela Primária UPI InfraCo (“Parcela Primária Adicional UPI InfraCo”), em contrapartida à emissão de novas ações ordinárias de emissão da SPE InfraCo, ao preço por ação pago na alienação parcial da UPI InfraCo, corrigido pelo IGP-M até a data do respectivo pagamento e ajustado em virtude de grupamentos, desdobramentos, bonificações, cancelamentos, resgates de ações, reduções de capital e distribuição de proventos, de forma a garantir os recursos necessários para que a SPE InfraCo realize (a) na data da conclusão da alienação parcial da UPI InfraCo, o pagamento de eventuais dívidas remanescentes da SPE InfraCo, conforme oportunamente definida no Edital UPI InfraCo, relativas a captações de financiamentos realizadas anteriormente à data da conclusão da alienação parcial da UPI InfraCo, conforme previsto na **Cláusula 5.3.8.1** acima; (b) no prazo de até 3 (três) meses da conclusão da alienação parcial da UPI InfraCo, o pagamento integral das dívidas previstas na **Cláusula 5.3.8.1** acima e (c) o cumprimento do seu plano de investimento, conforme determinados parâmetros a serem estabelecidos no respectivo Edital UPI InfraCo (“Obrigação de Aportes”). Como garantia do (i) pagamento integral da Parcela Secundária UPI InfraCo, o Adquirente outorgará às Recuperandas, na forma prevista no respectivo Edital UPI

*InfraCo, uma garantia sobre a totalidade das suas ações ordinárias de emissão da SPE InfraCo que venham a ser adquiridas das Recuperandas, sendo certo que a referida garantia permanecerá em vigor em sua integralidade até o pagamento da última parcela anual da Parcela Secundária UPI InfraCo; e (ii) cumprimento da Obrigação de Aportes, o Adquirente onerará em benefício das Recuperandas, na forma prevista no respectivo Edital UPI InfraCo, ações ordinárias de emissão da SPE InfraCo de sua titularidade em quantidade suficiente para assegurar às Recuperandas o controle da SPE InfraCo caso tais ações sejam transferidas às Recuperandas. As ações eventualmente transferidas para as Recuperandas, em razão de inadimplemento pelo Adquirente de qualquer de suas obrigações previstas nesta **Cláusula 5.3.9.4**, e enquanto permanecerem de titularidade das Recuperandas, eventualmente responderão, na forma do art. 789 do Código de Processo Civil, por obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária e não tributárias das Agências Reguladoras, as derivadas da legislação do trabalho, as decorrentes de acidentes de trabalho e aquelas estabelecidas no Plano, como as obrigações de pagamento de Créditos Concurtais.*

5.3.9.4.1. *Os interessados na participação no Processo Competitivo de alienação parcial da UPI InfraCo aqui descrito deverão indicar em sua proposta o percentual que propõem que as ações a serem adquiridas representem do capital social total da SPE InfraCo, ficando desde já definido o que o mesmo não poderá ser superior a 51,0% (cinquenta e um por cento).*

5.3.9.4.2. *Os interessados na participação no Processo Competitivo de alienação parcial da UPI InfraCo aqui descrito poderão, ainda, indicar em suas propostas que o pagamento de parte (i) da Parcela Secundária UPI InfraCo poderá ser realizado mediante a cessão de recebíveis líquidos e certos para as Recuperandas e/ou (ii) da Parcela Primária UPI InfraCo poderá ser realizado mediante a contribuição de ativos para a SPE InfraCo e/ou a cessão de recebíveis líquidos e certos para a SPE InfraCo, desde que a proposta apresentada por cada interessado considere um pagamento em dinheiro para a aquisição parcial da UPI*

InfraCo que seja equivalente, no mínimo, ao valor da Parcela Secundária Mínima UPI InfraCo, observado, em qualquer caso, o disposto abaixo e no Edital UPI InfraCo:

(i) caso determinada proposta apresentada por um interessado na participação no Processo Competitivo de alienação parcial da UPI InfraCo envolva a contribuição de ativos:

(a) o valor de qualquer parcela da Parcela Primária UPI InfraCo paga mediante a contribuição de ativos não será considerado para fins do cálculo da Parcela Primária Adicional UPI InfraCo;

(b) tais ativos deverão (i) ser ativos de infraestrutura de telecomunicações, cuja área de atuação inclua o Brasil, preferencialmente voltados ao provimento de acesso e/ou transporte de dados em alta velocidade voltado ao mercado de atacado (por exemplo, empresas de telecomunicações e/ou de infraestrutura de telecomunicações, ISPs, grandes fornecedores de conteúdo/hyperscalers), bem como (ii) preencher os demais requisitos mínimos a serem detalhados no Edital UPI InfraCo;

(c) a proposta apresentada pelo respectivo interessado deverá estar acompanhada de um laudo de avaliação especial dos respectivos ativos oferecidos, com base em metodologia de avaliação específica a ser detalhada no Edital UPI InfraCo, elaborado por uma empresa de avaliação independente que preencha os requisitos mínimos a serem descritos também no Edital UPI InfraCo, atestando o valor atribuído aos respectivos ativos (“Avaliação Ativos Oferecidos”), sendo certo que, caso sejam oferecidos ativos cujas ações sejam listadas na B3 e tenham liquidez suficiente, o valor atribuído às respectivas ações poderá ser determinado com base no preço médio ponderado por volume das ações de emissão do respectivo ativo nos 90 (noventa) dias que antecederem a data do Procedimento Competitivo prevista no Edital UPI InfraCo;

(d) as Recuperandas deverão contratar uma empresa de avaliação independente, diferente daquela utilizada pelo respectivo proponente, para validar a Avaliação Ativos Oferecidos disponibilizada nos termos do item (b) acima, sendo certo que o respectivo proponente deverá permitir e conceder acesso às informações necessárias para que a validação seja realizada pela empresa de avaliação independente contratada pelas Recuperandas; e

*(e) As Recuperandas poderão recusar determinados ativos oferecidos em pagamento, **desde que** tal recusa seja feita de forma justificada com base em critérios relativos à qualidade técnica do ativo a ser contribuído, à existência de sobreposição de infraestrutura com a SPE InfraCo, à existência de passivos atribuídos aos referidos ativos, à inexistência de sinergias com as operações e negócios desenvolvidos pela SPE InfraCo, ou a outros critérios que possam causar um efeito adverso relevante para as Recuperandas e para o cumprimento das obrigações das Recuperandas previstas no Plano e em seu Aditamento.*

(ii) caso determinada proposta apresentada por um interessado na participação no Processo Competitivo de alienação parcial da UPI InfraCo envolva a contribuição de recebíveis líquidos e certos:

(a) tais recebíveis serão avaliados mediante a utilização do método de fluxo de caixa descontado sobre o fluxo de pagamento mais vantajoso associado ao respectivo recebível disponível para as Recuperandas ou SPE InfraCo, conforme aplicável, aplicando-se uma taxa de desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o referido fluxo de pagamento, sendo certo que, caso os recebíveis líquidos e certos a serem contribuídos sejam créditos reestruturados nos termos deste Plano, o fluxo de pagamento a ser utilizado para fins de avaliação nos termos deste item (ii) já deve considerar os efeitos da novação dos respectivos recebíveis;

*(b) não obstante o disposto na **Cláusula 5.3.9.4.2** acima, os recebíveis líquidos e certos oferecidos poderão ser considerados em sua totalidade (i.e., sem o desconto mencionado no item (a) acima) para fins do pagamento da Parcela Secundária Mínima UPI InfraCo até o limite de 50% (cinquenta por cento) de cada parcela a ser paga;*

(c) o valor de qualquer parcela da Parcela Primária UPI InfraCo paga mediante a cessão de recebíveis líquidos e certos não será considerado para fins do cálculo da Parcela Primária Adicional UPI InfraCo.

5.3.9.4.3. *As Recuperandas terão o direito, mas não a obrigação, de, a qualquer momento e até no máximo após 1 (um) ano do pagamento da última parcela da Parcela Secundária UPI InfraCo nos termos da **Cláusula 5.3.9.4** acima, (i) alienar ao respectivo adquirente de parte da UPI InfraCo as ações ordinárias ou preferenciais de emissão da SPE InfraCo de sua titularidade que excederem um número determinado de ações que, no momento do fechamento da alienação parcial da UPI InfraCo, representarem o percentual equivalente a 49,0% (quarenta e nove por cento) do capital social da SPE InfraCo (“Ações Excedentes”) ou (ii) exigir a realização de qualquer outro mecanismo envolvendo o respectivo adquirente ou a própria SPE InfraCo que garanta liquidez às Ações Excedentes, observado, em qualquer caso, um preço por cada Ação Excedente equivalente, no mínimo, ao preço por ação pago na alienação parcial da UPI InfraCo, corrigido pelo IGP-M até a data do respectivo pagamento e ajustado em virtude de grupamentos, desdobramentos, bonificações, cancelamentos, resgates de ações, reduções de capital e distribuição de proventos (“Direito de Alienação das Ações Excedentes”). Uma vez exercido o Direito de Alienação das Ações Excedentes, o respectivo adquirente terá a obrigação de adquirir as respectivas Ações Excedentes ou tomar todas as medidas necessárias para implementação de qualquer outro mecanismo conduzido no âmbito do Direito de Alienação das Ações Excedentes, em qualquer caso, nos termos e condições pactuados, sendo certo que o respectivo adquirente*

das Ações Excedentes não sucederá as Recuperandas em quaisquer de suas dívidas e/ou obrigações e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.3.9.4.4. *Conforme previsto acima, não obstante a implementação da alienação da maioria das ações de emissão da SPE InfraCo descrita na **Cláusula 5.3.9.4**, as Recuperandas, no momento do fechamento da alienação parcial da UPI InfraCo, serão titulares de ações de emissão da SPE InfraCo representativas de, no mínimo, 49,0% (quarenta e nove por cento) do capital social total da SPE InfraCo e manterão determinados direitos políticos, econômicos e de governança a serem posteriormente detalhados no respectivo Edital e em acordo de acionistas da SPE InfraCo que constará como anexo ao Edital, incluindo direitos de indicar membros do Conselho de Administração e de participar da escolha de membros da Diretoria da SPE InfraCo, participar da definição dos planos de investimento e cobertura da SPE InfraCo, fazer jus à distribuição de dividendos mínimos obrigatórios, fazer jus a direitos relativos à transferência de ações, participar de definição da política de dividendos da SPE InfraCo, bem como garantir que a SPE InfraCo pratique política comercial não discriminatória .*

5.3.9.4.5. *Em decorrência da alienação da UPI InfraCo na forma descrita acima, a SPE InfraCo não responderá por quaisquer obrigações das Recuperandas, incluindo aquelas estabelecidas no Plano, como as obrigações de pagamento de Créditos Concurrais, e o adquirente das ações de emissão da SPE InfraCo representativas de 51,0% (cinquenta e um por cento) da totalidade das ações de sua emissão não sucederá as Recuperandas em quaisquer de suas dívidas e/ou obrigações e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966. Fica, no entanto, desde já, autorizado que, (i) até a data do fechamento da alienação parcial da UPI InfraCo prevista na **Cláusula 5.3.9.4** acima, a totalidade das ações de emissão da SPE InfraCo de titularidade das Recuperandas, que*

*estiverem livres e desembaraçadas de qualquer ônus ou gravame e que não forem ser oferecidas futuramente pelas Recuperandas como garantia de eventuais financiamentos a serem contratados nos termos deste Plano, poderá eventualmente responder por obrigações das Recuperandas e, (ii) a partir da data do fechamento da alienação parcial da UPI InfraCo prevista na **Cláusula 5.3.9.4** acima, apenas um número determinado de ações de emissão da SPE InfraCo detidas pelas Recuperandas, equivalentes a 49,0% (quarenta e nove por cento) do capital social total da SPE InfraCo na data do fechamento da alienação parcial da UPI InfraCo, número este que deverá ser mantido pelas Recuperandas, eventualmente responderá, na forma do art. 789 do Código de Processo Civil, por obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária e não tributárias das Agências Reguladoras, as derivadas da legislação do trabalho, as decorrentes de acidentes de trabalho e aquelas estabelecidas no Plano, como as obrigações de pagamento de Créditos Concurais.*

5.3.9.4.6. Right to Top UPI InfraCo. *Conforme amplamente divulgado pelo Grupo Oi ao mercado em geral, o Grupo Oi contratou os serviços de assessores financeiros para prospecção e interação com eventuais interessados na aquisição parcial da UPI InfraCo, com o objetivo de viabilizar a alienação parcial da UPI InfraCo, acessar o maior número possível de interessados, maximizar o valor a ser gerado para pagamento aos Credores e receber, até a data limite definida pelo Grupo Oi e seus assessores no referido processo de prospecção, eventuais propostas vinculantes para aquisição parcial da UPI InfraCo. Considerando que tais medidas estão atualmente em curso, o Grupo Oi poderá, até a data da publicação do Edital UPI InfraCo, aceitar a proposta vinculante com o maior valor de firma atribuído à SPE InfraCo oferecida tempestivamente por determinado interessado para aquisição parcial da UPI InfraCo, observadas as condições previstas nas **Cláusulas 5.3.9.4 e 5.3.9.9(iv)**, incluindo a Parcela Secundária Mínima UPI InfraCo e o Valor Mínimo da Firma previsto na **Cláusula 5.3.9.9(iv)(a)** deste Plano (“Proposta Vinculante UPI InfraCo”), comprometendo-se a, neste caso, (i) divulgar a respectiva Proposta*

Vinculante UPI InfraCo como um anexo ao Edital UPI InfraCo, e (ii) assegurar ao proponente da Proposta Vinculante UPI InfraCo o direito de, a seu exclusivo critério, cobrir a oferta de maior valor por ação de emissão da SPE InfraCo acima do montante previsto na Proposta Vinculante UPI InfraCo que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação parcial da UPI InfraCo, observadas as demais características previstas na respectiva proposta apresentada durante o referido Procedimento Competitivo, **desde que** presente, durante a realização da Audiência Propostas UPI InfraCo, oferta em valor superior em, no mínimo, 1% (um por cento) do preço por ação de emissão da SPE InfraCo estipulado na melhor proposta apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação parcial da UPI InfraCo (“Right to Top UPI InfraCo”), observados os demais termos e condições relacionados ao exercício do Right to Top a serem previstos no Edital UPI InfraCo e o disposto na **Cláusula 5.3.9.9(iv)(a)**.

5.3.9.5. Alienação da UPI TVCo. O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI TVCo será realizado em certame judicial, nos termos e condições previstos no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE TVCo, sem que a UPI TVCo e o adquirente sucedam às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências ou obrigações das Recuperandas, de qualquer natureza, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, trabalhista, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013, previdenciária e aquelas decorrentes da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966. O Edital do Procedimento Competitivo de alienação da UPI TVCo irá estabelecer eventuais condições e qualificações mínimas que os participantes deverão possuir, bem como os termos e condições da operação, incluindo o disposto na **Cláusula 5.3.9.5.1** abaixo, sendo certo que a

aquisição da UPI TVCo envolverá (i) o pagamento pelo respectivo adquirente, em uma única parcela em dinheiro, de um valor mínimo de R\$ 20.000.000 (vinte milhões de Reais) (“Preço Mínimo UPI TVCo”), bem como (ii) a obrigação do respectivo adquirente de compartilhar com as Recuperandas e/ou suas coligadas 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do serviço de IPTV a ser oferecido aos seus clientes através da rede FTTH, nos termos e condições a serem posteriormente previstos no Edital do Procedimento Competitivo de alienação da UPI TVCo (“Receita IPTV”). Para fins de clareza, os Ativos, Passivos e Direitos UPI TVCo deverão ser avaliados pelos respectivos participantes do Procedimento Competitivo de alienação da UPI TVCo.

5.3.9.5.1. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 5.3.9.5** acima, (a) o vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI TVCo e/ou a SPE TVCo, conforme aplicável, será exclusivamente responsável pelos custos relacionados à rescisão, resolução ou à cessão para a SPE TVCo ou para o adquirente da UPI TVCo de contratos operacionais relativos às atividades da SPE TVCo, os quais serão posteriormente descritos no Edital do Procedimento Competitivo de alienação da UPI TVCo; e (b) as Recuperandas permanecerão responsáveis por quaisquer custos e/ou investimentos relacionados ao desenvolvimento e manutenção da infraestrutura e plataformas para os serviços de IPTV.

5.3.9.5.2. Os termos e condições dos instrumentos que irão regular a operação de alienação da UPI TVCo e a relação entre o potencial adquirente e as Recuperandas, incluindo a minuta do respectivo contrato de compra e venda de ações de emissão da SPE TVCo e dos respectivos Ativos, Passivos e Direitos UPI TVCo, constarão em anexos do Edital do Procedimento Competitivo de alienação da UPI TVCo e os respectivos instrumentos contratuais serão celebrados na data a ser prevista no referido Edital para a realização da alienação da UPI TVCo.

5.3.9.6. Dispensa de Avaliação Judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, considerando as peculiaridades e características únicas dos ativos que formam as UPIs Definidas e visando à celeridade dos

trâmites necessários para a implementação da alienação das UPIs Definidas e à redução de custos no procedimento, sem prejuízo do disposto neste Plano, (a) dispensam a realização da avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos de alienação das UPIs Definidas, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Aditamento ao PRJ; (b) uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, os Credores e as Recuperandas concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer Juízo; e (c) a fim de promover a eficiência na implementação da alienação de todas as UPIs Definidas, os Credores e as Recuperandas renunciaram, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente com relação à falta de avaliação judicial nos respectivos Procedimentos Competitivos.

5.3.9.7. Due Diligence Prévia. *As Recuperandas comprometem-se a, no âmbito de cada Procedimento Competitivo a ser realizado, (a) disponibilizar aos interessados em participar dos Procedimentos Competitivos, mediante a assinatura de acordo de confidencialidade e de quaisquer outros documentos ou a realização de medidas que visem à preservação dos interesses das Recuperandas e o cumprimento das regras legais aplicáveis, inclusive aquelas relativas a aspectos concorrenciais, acesso aos documentos e informações relacionados às respectivas UPIs Definidas e aos Ativos, Passivos e Direitos que compõem as respectivas UPIs Definidas para a realização de auditoria legal, financeira e contábil e avaliação independente dos referidos documentos e informações pelos interessados (“Auditoria”); (b) disponibilizar equipe responsável por responder as dúvidas dos interessados acerca dos Ativos, Passivos e Direitos que compõem as respectivas UPIs Definidas; (c) franquear aos interessados razoável acesso aos ativos vertidos, ou a serem vertidos, a cada uma das UPIs Definidas; e (d) tomar todas as demais medidas necessárias e adequadas para a regular realização do Procedimento Competitivo. Os prazos e condições para a realização da Auditoria de cada UPI Definida, ou bloco de UPIs Definidas, conforme o caso, constarão no Edital do Procedimento Competitivo para alienação da respectiva UPI Definida, ou bloco de UPIs Definidas, conforme o caso.*

5.3.9.8. Qualificação – Condições Mínimas. *Eventuais interessados em participar dos Procedimentos Competitivos deverão manifestar seu interesse no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados da publicação do respectivo Edital, podendo tal prazo ser prorrogado a exclusivo critério das Recuperandas e posteriormente informado no respectivo Edital, mediante apresentação de notificação de qualificação ao Grupo Oi, nos termos previstos no Plano e no respectivo Edital, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação Judicial, sempre no mesmo prazo aqui estabelecido (“Qualificação”). Sem prejuízo de determinados critérios financeiros e outros documentos e condições a serem previstos nos respectivos Editais, a notificação de Qualificação a ser apresentada por cada interessado em participar dos Procedimentos Competitivos deverá reunir, no mínimo, as seguintes condições (“Condições Mínimas”), sob pena do respectivo interessado ter sua notificação de Qualificação desconsiderada:*

- (i) o interessado deverá indicar na Qualificação em qual Procedimento Competitivo ou Procedimentos Competitivos deseja participar, indicando, ainda, a UPI Definida ou bloco de UPIs Definidas para as quais pretende apresentar proposta;*
- (ii) o interessado deverá apresentar comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado;*
- (iii) caso seja pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar cópia de contrato social ou estatuto social. Caso seja uma sociedade por ações, o interessado deverá apresentar cópia dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações, ou, no caso de companhias abertas, o extrato de posição acionária atualizado;*
- (iv) o interessado deverá apresentar declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha atestando a sua capacidade econômica, financeira e patrimonial para participar do respectivo Procedimento Competitivo;*
- (v) o interessado deverá apresentar prova de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente, (a) ao pagamento do*

*Preço Mínimo da(s) respectiva(s) UPI(s) Definida(s), podendo tal prova ser feita, por exemplo, mediante apresentação de carta de crédito irrevogável de instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil; ou (b) ao menos, ao pagamento do montante equivalente à multa (break-up fee) por rescisão do respectivo Contrato de Compra e Venda (conforme definido na **Cláusula 5.3.9.10** abaixo) caso aplicável; e*

(vi) o interessado deverá, obrigatoriamente, concordar expressamente com os termos e condições para alienação dos ativos em questão previstos neste Plano, sem quaisquer ressalvas.

5.3.9.9. Proposta Vencedora. *Os resultados de cada Procedimento Competitivo serão apurados de forma independente. A proposta a ser considerada vencedora em cada um dos Procedimentos Competitivos deverá observar o que segue (“Proposta Vencedora”):*

*(i) Para o Procedimento Competitivo envolvendo a UPI Torres, será considerada a Proposta Vencedora a proposta de maior valor apresentada, observado o respectivo Preço Mínimo e sem prejuízo do disposto nas **Cláusulas 5.3.9.2.3, 5.3.9.2.4 e 5.3.9.2.5**, em especial o Direito de Última Oferta UPI Torres;*

*(ii) Para o Procedimento Competitivo envolvendo a UPI Data Center, será considerada a Proposta Vencedora a proposta de maior valor apresentada, observado o respectivo Preço Mínimo e sem prejuízo do disposto nas **Cláusulas 5.3.9.3.3, 5.3.9.3.4 e 5.3.9.3.5**, em especial o Direito de Última Oferta UPI Data Center;*

(iii) Para o Procedimento Competitivo envolvendo a UPI Ativos Móveis, a seguinte proposta será considerada a Proposta Vencedora, conforme o caso:

*(a) Caso a Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis apresentada nos termos das **Cláusulas 5.3.9.1.2 e 5.3.9.1.5** não tenha sido rescindida, e o Right to Top tenha sido exercido na hipótese de ter havido oferta de valor superior ao da Proposta*

*Vinculante UPI Ativos Móveis, será considerada a Proposta Vencedora a proposta de maior valor agregado apresentada, acima do respectivo Preço Mínimo UPI Ativos Móveis, correspondente à somatória do Preço Ações UPI Ativos Móveis, devidos e pagáveis em dinheiro, e do VPL do Contrato de Capacidade (“Preço de Aquisição da UPI Ativos Móveis”) e observado o disposto nas **Cláusulas 5.3.9.1.6, 5.3.9.1.2. e 5.3.9.1.4**, em especial a existência e o caráter vinculante da Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis e do Right to Top Ativos Móveis;*

- (b) *Caso a proposta Vinculante UPI Ativos Móveis apresentada nos termos das Cláusulas 5.3.9.1.2 e 5.3.9.1.5 tenha sido rescindida, ou, caso não tenha sido rescindida, o Right to Top não tenha sido exercido, a proposta apresentada (i) com o valor a ser pago em dinheiro igual ou superior ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis e (ii) com o maior VPL do Contrato de Capacidade oferecido pelo proponente em função do prazo indicado para celebração do respectivo Contrato de Capacidade, nos termos da **Cláusula 5.3.9.1.1**, caso sejam apresentadas duas ou mais propostas com os mesmos valores a serem pagos em dinheiro iguais superiores ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis, inclusive se uma das propostas apresentadas for uma Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis e não for exercido o Right to Top UPI Ativos Móveis pelo Grupo Interessado na hipótese de ter havido oferta de valor superior ao da Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis, observado o disposto na **Cláusula 5.3.9.1.6**.*

(iv) *Para o Procedimento Competitivo envolvendo a UPI InfraCo, a seguinte proposta será considerada a Proposta Vencedora, conforme o caso:*

- (a) *aquela que oferecer o melhor preço por ação de emissão da SPE InfraCo no âmbito do Procedimento Competitivo de*

*alienação parcial da UPI InfraCo, inclusive em decorrência de eventual exercício do Right to Top UPI InfraCo por determinado ofertante de uma Proposta Vinculante UPI InfraCo, observado o disposto na **Cláusula 5.3.9.4.7**, o qual (a) deverá considerar um valor de firma (Enterprise Value) da SPE InfraCo mínimo de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de Reais) na data-base de 31 de dezembro de 2021 (“Valor Mínimo da Firma”), (b) deverá observar o Valor Mínimo da Ação SPE InfraCo a ser previsto no Edital UPI InfraCo, e (c) será calculado a partir dos parâmetros da respectiva proposta, reservando-se às Recuperandas o direito de decidir o percentual do capital social total da SPE InfraCo a ser efetivamente alienado ao adquirente, reduzido do valor da parcela secundária proposto pelo adquirente o valor das ações não efetivamente alienadas pelas Recuperandas, até, no mínimo, o montante da Parcela Secundária UPI InfraCo, **desde que**, neste último caso: (i) o adquirente não seja obrigado a adquirir uma parcela do capital social da SPE InfraCo superior ao percentual indicado em sua proposta; e (ii) o adquirente detenha participação equivalente a 51,0% (cinquenta e um por cento) do capital social votante da SPE InfraCo. Para adequar a SPE InfraCo aos parâmetros da transação, as Recuperandas determinarão a divisão do capital social da SPE InfraCo em ações ordinárias e preferenciais no momento da alienação parcial da UPI InfraCo, observados os limites previstos em lei; ou*

- (b) a proposta que tenha sido aprovada nos termos descritos na **Cláusula 5.3.9.9.2** abaixo, caso não tenha sido oferecida uma Proposta Vinculante UPI InfraCo e a proposta com o melhor preço por ação de emissão da SPE InfraCo oferecido no âmbito do Procedimento Competitivo de alienação parcial da UPI InfraCo leve em consideração um valor de firma da SPE InfraCo (Enterprise Value) na data-base de 31 de dezembro de 2021 inferior ao Valor Mínimo de Firma.*

(v) Para o Procedimento Competitivo envolvendo a UPI TVCo, será considerada como a Proposta Vencedora a proposta de maior valor apresentada, observado o Preço Mínimo UPI TVCo previsto na **Cláusula 5.3.9.5**.

5.3.9.9.1. [propositalmente deixado em branco]

5.3.9.9.1.1. [propositalmente deixado em branco]

5.3.9.9.2. Caso no Procedimento Competitivo envolvendo a alienação parcial da UPI InfraCo a proposta apresentada com o melhor preço por ação de emissão da SPE InfraCo tenha levado em consideração um valor de firma da SPE InfraCo (Enterprise Value) na data-base de 31 de dezembro de 2021 inferior ao Valor Mínimo de Firma, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, concordar com a referida proposta apresentada. Neste caso, as Recuperandas deverão apresentar a proposta em questão ao Juízo da Recuperação Judicial, juntamente com um Laudo de Justificação, requerendo a intimação dos Credores para que se manifestem sobre tal proposta no prazo de 7 (sete) Dias Úteis, na forma da **Cláusula 5.3.9.14** abaixo. Caso os Credores **não objetem** à respectiva proposta e conseqüentemente à alienação parcial da UPI InfraCo, pelo respectivo valor oferecido a ser pago em dinheiro, observado o quórum previsto na **Cláusula 5.3.9.14.1**, item (ii), o Juízo da Recuperação Judicial deverá considerar a referida proposta como a Proposta Vencedora e as Recuperandas estarão autorizadas a alienar parcialmente a UPI InfraCo pelo respectivo valor oferecido a ser pago em dinheiro, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital e observado o disposto na **Cláusula 5.3.9.9.2.1** abaixo. No entanto, caso os Credores **objetem** à respectiva proposta e conseqüentemente à alienação parcial da UPI InfraCo, observado o quórum previsto na **Cláusula 5.3.9.14.1**, item (ii), o Juízo da Recuperação Judicial, após a análise do Laudo de Justificação e das razões apresentadas pelas Recuperandas acerca da imprescindibilidade da alienação parcial da UPI InfraCo pelo preço a ser pago em dinheiro

apresentado, para preservação e continuidade das atividades empresariais do Grupo Oi, poderá considerar a proposta em questão como a Proposta Vencedora e autorizar a alienação parcial da UPI InfraCo, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital e observado o disposto na **Cláusula 5.3.9.9.2.1** abaixo.

5.3.9.9.2.1. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 5.3.9.9.2** acima, as Recuperandas se reservam, em qualquer caso, o direito de decidir o percentual do capital social total da SPE InfraCo a ser efetivamente alienado ao adquirente, reduzido do valor da parcela secundária proposto pelo adquirente o valor das ações não efetivamente alienadas pelas Recuperandas, até, no mínimo, o montante da Parcela Secundária UPI InfraCo, **desde que**, neste último caso: (i) o adquirente não seja obrigado a adquirir uma parcela do capital social da SPE InfraCo superior ao percentual indicado em sua proposta; e (ii) o adquirente detenha participação equivalente a 51,0% (cinquenta e um por cento) do capital social votante da SPE InfraCo. Para adequar a SPE InfraCo aos parâmetros da transação, as Recuperandas determinarão a divisão do capital social da SPE InfraCo em ações ordinárias e preferenciais no momento da alienação parcial da UPI InfraCo, observados os limites previstos em lei.

5.3.9.10. Contrato de Compra e Venda das SPEs UPIs Definidas.

Observado o disposto na **Cláusula 5.3.9.9** acima, após a determinação da Proposta Vencedora, o proponente da Proposta Vencedora deverá celebrar um contrato de compra e venda com a(s) respectiva(s) Recuperandas para a aquisição das ações de emissão da(s) respectiva(s) SPE(s) UPI(s) Definida(s) em termos usualmente adotados para operações desta natureza ("Contrato de Compra e Venda"). Os Contratos de Compra e Venda para aquisição da UPI Ativos Móveis, UPI Torres e da UPI Data Center deverão ser celebrado substancialmente na forma das minutas constantes do **Anexo 5.3.9.1**, do **Anexo 5.3.9.2** e do **Anexo 5.3.9.3**, respectivamente. Com relação à UPI InfraCo e à UPI TVCo, os respectivos Contratos de Compra e Venda deverão ser celebrados conforme minutas a serem anexadas aos respectivos Editais.

5.3.9.11. Ausência de Sucessão. As UPIs Definidas serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do(s) adquirente(s) de qualquer das UPIs por quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas, inclusive, mas não se limitando àquelas de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, regulatória, administrativa, cível, comercial, ambiental, trabalhista, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013, previdenciária e aquelas decorrentes da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.3.9.12. Preservação das Alienações de UPIs. Fica assegurada, nos termos dos arts. 74 e 131 da LFR, a preservação, em qualquer hipótese, de todo e qualquer ato de alienação em relação à alienação das UPIs Definidas, **desde que** praticados em conformidade com as disposições aqui previstas.

5.3.9.13. Não Alienação de UPIs. Caso com relação a uma determinada UPI Definida, (i) não tenha sido apresentada nenhuma proposta para aquisição da UPI Definida durante o respectivo Procedimento Competitivo;; ou (ii) após a definição da Proposta Vencedora, por qualquer motivo, não seja celebrado o respectivo Contrato de Compra e Venda, nos termos da **Cláusula 5.3.9.10**, ou não seja concluída a transferência da respectiva UPI Definida para o proponente que apresentou a Proposta Vencedora, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, realizar um ou mais Procedimentos Competitivos adicionais para alienação da respectiva UPI Definida até o encerramento da Recuperação Judicial, **desde que** observados todos os termos e condições constantes deste Plano e do respectivo Edital.

5.3.9.14. Deliberação de Credores. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 8.1** deste Plano, após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, os Credores poderão deliberar, conforme previsto na **Cláusula**

5.3.9.9.2, sobre a objeção à eventual proposta recebida nos termos previstos na **Cláusula 5.3.9.9(iv)(b)** recebida pelas Recuperandas no Procedimento Competitivo envolvendo a alienação parcial da UPI InfraCo, mediante protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial e sob a supervisão do Administrador Judicial (“Deliberação de Credores”). Para todos os efeitos, eventuais aditamentos e alterações do Plano ou novos planos de recuperação judicial das Recuperandas deverão ser objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores, na forma da LFR.

5.3.9.14.1. Quórum de Deliberação de Credores. O quórum da Deliberação de Credores será apurado pelo Administrador Judicial ao final do prazo assinalado para a Deliberação de Credores para a respectiva matéria, considerando-se o mesmo critério definido pelo Juízo da Recuperação Judicial para votação no âmbito da Nova Assembleia Geral de Credores e apenas o valor dos Créditos de titularidade dos Credores Concursais que participarem da Nova Assembleia Geral de Credores, sendo (i) consideradas aprovadas as matérias que obtiverem manifestação favorável em petição, ou petições, subscrita(s) por Credores Concursais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores e que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos de titularidade dos Credores Concursais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores; e (ii) consideradas objetadas e, portanto, não passíveis de implementação, as matérias que obtiverem manifestação contrária em petição, ou petições, subscrita(s) por Credores Concursais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores e que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos de titularidade dos Credores Concursais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores.

5.3.9.14.2. Créditos em Moeda Estrangeira. Para fins de cômputo das participações dos Credores Concursais que sejam titulares de créditos em moeda estrangeira em Deliberação de Credores, deverá ser considerado o valor de tais créditos conforme convertidos para moeda corrente nacional com base na Taxa de Câmbio do dia anterior à data da

Nova Assembleia Geral de Credores, bem como observado o critério definido pelo Juízo da Recuperação Judicial para votação no âmbito da Nova Assembleia Geral de Credores.”

6.11. Em razão das alterações no item 6.10 deste Aditamento, as Cláusulas 5.2, 5.2.1 e 5.3 do Plano Original foram renumeradas para Cláusulas 5.4, 5.4.1 e 5.5, respectivamente. Em seguida, as Recuperandas desejam alterar a Cláusula 5.4 (nova numeração da antiga Cláusula 5.2 do Plano Original) e incluir nova Cláusula 5.4.2 e subcláusulas no Plano Original para prever a obrigação das Recuperandas de anteciparem o pagamento de determinados Créditos Concurssais. As referidas Cláusulas 5.4 e subcláusulas vigorarão com as seguintes redações:

*“5.4. **Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep).** Observado o disposto nas subcláusulas abaixo, durante os 5 (cinco) primeiros exercícios fiscais contados da data da Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi (i) destinará, nos termos da **Cláusula 5.4.1** abaixo, o montante equivalente a 100% da Receita Líquida da Venda de Ativos que exceder USD200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares Norte-Americanos) para investimentos em suas atividades; e (ii) destinará, nos termos da **Cláusula 5.4.2** abaixo, 100% do valor da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez que ultrapassar o montante de R\$6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de Reais) (“Valor Exercício Obrigação de Compra”) para antecipar o pagamento do saldo total dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que tenham escolhido as Opções de Reestruturação I ou II, respectivamente nos termos das **Cláusulas 4.3.1.2 ou 4.3.1.3** do Plano (cada um desses credores, um “Credor Obrigação de Compra”), de forma proporcional (pro rata) ao montante dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Obrigação de Compra (“Obrigação de Compra”), limitado, em qualquer caso, ao saldo total dos Créditos Quirografários detidos pelos respectivos Credores Obrigação de Compra atualizados, incluindo juros pro rata calculados até a referida data (“Saldo Total de Créditos Quirografários”). A partir do 6º (sexto) exercício fiscal contado da data da Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi destinará aos seus Credores Quirografários e Credores com Garantia Real o montante equivalente a 70% (setenta por cento) do Saldo de Caixa que exceder o Saldo do Caixa Mínimo.*

5.4.1. Distribuição dos recursos do Cash Sweep. A distribuição dos valores relativos ao Cash Sweep descritos na **Cláusula 5.4** acima ocorrerá de forma proporcional (pro rata) aos pagamentos previstos nas **Cláusulas 4.2, 4.3.1.2 e**

4.3.1.3, conforme aplicável, com a conseqüente redução proporcional do saldo dos respectivos créditos e limitado ao valor do crédito de cada Credor com Garantia Real e Credor Quirografário conforme constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. O saldo remanescente dos Créditos com Garantia Real e dos Créditos Quirografários após o pagamento decorrente do Cash Sweep será recalculado e ajustado nos termos do presente Plano e seu pagamento observará o disposto na **Cláusula 4.2**, **Cláusula 4.3** e suas subcláusulas, conforme o caso.

5.4.2. Forma de Exercício da Obrigação de Compra. O Grupo Oi poderá exercer a Obrigação de Compra descrita na **Cláusula 5.4** acima em até 3 (três) rodadas (sendo cada rodada, uma “Rodada Exercício da Obrigação de Compra”), conforme descritas nas **Cláusulas 5.4.2.1 a 5.4.2.3** abaixo.

5.4.2.1. 1ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra: Até o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra, as Recuperandas realizarão a 1ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra e, observado o disposto na **Cláusula 5.4.2.1.1** abaixo, utilizarão o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra para realizar o pagamento do Saldo Total de Créditos Quirografários de cada Credor Obrigação de Compra, com um desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o respectivo Saldo Total de Créditos Quirografários. O Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra será pago de forma pro rata entre os Credores Obrigação de Compra (“Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Primeira Rodada”), sendo o valor total final resultante desta operação definido como um “Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada”. O Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada de cada Credor Obrigação de Compra será calculado como segue:
Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada = Saldo Total de Créditos Quirografários – (Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Primeira Rodada / 45%).

5.4.2.1.1. Caso o Valor Exercício Obrigação de Compra disponível na 1ª Rodada Obrigação de Compra não seja suficiente para o pagamento

do valor total do Saldo Total de Créditos Quirografários, nos termos da **Cláusula 5.4.2.1** acima, o respectivo Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada de cada Credor Obrigação de Compra será pago (i) na forma prevista no Plano originalmente aplicável aos respectivos Créditos Quirografários ou (ii) caso seja realizada a 2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra, na forma da 2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra.

5.4.2.2. 2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra: Até o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra (“Data 2ª Rodada”), e **desde que** (i) estejam adimplentes com as suas obrigações de pagamento previstas no Plano até a Data 2ª Rodada, (ii) consigam manter uma caixa mínimo de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) após a Data 2ª Rodada e (iii) tenham realizado o investimento de, no mínimo, R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) em CAPEX no exercício social imediatamente anterior ao exercício social em que ocorrer a Data 2ª Rodada, as Recuperandas realizarão a 2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra e, observado o disposto na **Cláusula 5.4.2.2.1** abaixo, utilizarão o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra para realizar o pagamento do montante equivalente ao Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada detidos por cada Credor Obrigação de Compra com um desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o respectivo Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada. O Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra será pago de forma pro rata entre os Credores Obrigação de Compra (“Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Segunda Rodada”), sendo o valor final resultante desta operação definido como um “Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada”. O Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada de cada Credor Obrigação de Compra será calculado como segue:

Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada = Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada – (Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Segunda Rodada / 45%).

5.4.2.2.1. *Caso o Valor Exercício Obrigação de Compra disponível na 2ª Rodada Obrigação de Compra não seja suficiente para o pagamento do valor total do Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada, nos termos da **Cláusula 5.4.2.2** acima, o respectivo Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada de cada Credor Obrigação de Compra será pago (i) na forma prevista no Plano originalmente aplicável aos respectivos Créditos Quirografários ou (ii) caso seja realizada a 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra, na forma da 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra.*

5.4.2.3. 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra: *Até o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra (“Data 3ª Rodada”), e **desde que** (i) estejam adimplentes com as suas obrigações de pagamento previstas no Plano até a Data 3ª Rodada, (ii) consigam manter uma caixa mínimo de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) após a Data 3ª Rodada e (iii) tenham realizado o investimento de, no mínimo, R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) em CAPEX no exercício social imediatamente anterior ao exercício social em que ocorrer a Data 3ª Rodada, as Recuperandas realizarão a 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra e, observado o disposto na **Cláusula 5.4.2.3.1** abaixo, utilizarão o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra para realizar o pagamento do montante equivalente ao Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada detidos por cada Credor Obrigação de Compra com um desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o respectivo Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada. O Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra será pago de forma pro rata entre os Credores Obrigação de Compra (“Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Terceira Rodada”), sendo o valor final resultante desta operação definido como um “Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada”. O Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada de cada Credor Obrigação de Compra será calculado como segue:*

Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada = Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada – (Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Terceira Rodada / 45%).

*5.4.2.3.1. Caso o Valor Exercício Obrigação de Compra disponível na 3ª Rodada Obrigação de Compra não seja suficiente para o pagamento do valor total do Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada, nos termos da **Cláusula 5.4.2.3** acima, o respectivo Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada de cada Credor Obrigação de Compra será pago na forma prevista no Plano originalmente aplicável aos respectivos Créditos Quirografários.*

*5.4.2.4. Para fins de clareza da aplicação do disposto nas **Cláusulas 5.4.2.1, 5.4.2.2 e 5.4.2.3** acima, usando como exemplo um Credor Quirografário que detenha uma Saldo Total de Créditos Quirografários no montante de R\$100.000,00 (cem mil Reais), e receba um Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Primeira Rodada de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), um Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Segunda Rodada de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) e um Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Terceira Rodada de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), referido Credor Quirografário terá os seguintes Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada, Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada e Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada:*

Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada = R\$ 100.000,00 – (R\$ 10.000,00 / 45%) = R\$ 77.777,78

Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada = R\$ 77.777,78 – (R\$ 10.000,00 / 45%) = R\$ 55.555,56

Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada = R\$ 55.555,56 – (R\$ 10.000,00 / 45%) = R\$ 33.333,33

Tal Credor Quirografário receberá o pagamento dos R\$33.333,33 do seu Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada na forma prevista no Plano originalmente aplicável aos respectivos Créditos Quirografários.

6.12. Conforme mencionado anteriormente, em razão das alterações nos itens 6.10 e 6.11 deste Aditamento, a Cláusula 5.3 e suas subcláusulas do Plano Original foram

renumeradas para Cláusula 5.5 e subcláusulas do Plano Original. Em seguida, as Recuperandas desejam alterar a Cláusula 5.5.2 (nova numeração da antiga Cláusula 5.3.2 do Plano Original) e incluir novas Cláusulas 5.5.3, 5.5.4, 5.5.5, 5.5.6 e suas respectivas subcláusulas no Plano Original para prever a possibilidade de captação de novos recursos ou contratação de garantias pelas Recuperandas e os termos e condições de eventual concessão de empréstimos às Recuperandas por Credores Quirografários. As referidas novas Cláusulas vigorarão com as seguintes redações:

“5.5.2. Com a aprovação do Plano e a readequação de sua estrutura de capital, as Recuperandas, observadas as obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas, envidarão os seus melhores esforços, inclusive com a possibilidade de oferecer garantias, para a obtenção de abertura de novas linhas de crédito no valor potencial de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais).

5.5.3. As Recuperandas poderão, após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ e até a data da liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis, captar Novos Recursos no montante de até R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) (“Limite Empréstimo-Ponte”) através de um empréstimo-ponte a ser contratado em condições de mercado (“Empréstimo-Ponte”), observadas as obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas, ficando as Recuperandas autorizadas a oferecer em garantia para a obtenção do referido Empréstimo-Ponte as ações de emissão da Oi Móvel de sua titularidade ou eventuais montantes devidos às Recuperandas nos termos do Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis em garantia para a obtenção do referido Empréstimo-Ponte.

5.5.4. Sem prejuízo de outras formas de captação de recursos, incluindo através de aumentos de capital pelas Recuperandas, ou financiamentos previstos neste Plano ou a serem prospectados e obtidos pelas Recuperandas, as Recuperandas poderão, até o encerramento da Recuperação Judicial e observadas as autorizações societárias necessárias das respectivas Recuperandas, captar Novos Recursos no montante de até o Limite Total de Novos Recursos para recomposição de caixa das Recuperandas exclusivamente em decorrência de pagamento de dívidas extraconcursais ou para cumprimento e/ou repactuação de suas obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais, sendo certo que após o prazo mencionado acima, as Recuperandas poderão captar Novos Recursos sem qualquer limitação ou finalidade específica.

*Para fins da obtenção dos referidos Novos Recursos, nos termos desta **Cláusula 5.5.4**, as Recuperandas não estão autorizadas a oferecer outras garantias para a obtenção destes Novos Recursos até 31 de dezembro de 2025, além daquelas garantias outorgadas para Credores Extraconcursais até a data do Aditamento ao PRJ.*

5.5.4.1. Caso eventual Empréstimo-Ponte contratado pelas Recuperandas nos termos da **Cláusula 5.5.3** não atinja o Limite Empréstimo-Ponte, o montante equivalente à diferença entre o referido Limite Empréstimo-Ponte e o valor captado pelas Recuperandas poderá ser acrescido ao Limite Total de Novos Recursos para fins da captação de Novos Recursos prevista na **Cláusula 5.5.4**. Neste caso, o valor acrescido ao Limite Total de Novos Recursos estará sujeito aos mesmos termos e condições previstos na **Cláusula 5.5.4**, incluindo as restrições e finalidades previstas na referida **Cláusula**.

5.5.5. [propositalmente deixada em branco]

***5.5.6. Contratação de Fianças Bancárias.** As Recuperandas deverão, até a data da realização da 1ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra, observado o disposto na **Cláusula 5.4.2** acima, buscar no mercado um limite de crédito para a contratação de fianças bancárias, em condições de mercado (“Fiança Bancária”) com Credores Quirografários que, no momento da respectiva contratação, não possuam qualquer tipo de litígio em curso contra as Recuperandas, exceto em caso de eventuais impugnações de crédito relacionado ao Processo de Recuperação Judicial, observadas as condições previstas no **Anexo 5.5.6** (“Contratação de Fiança Bancária”). As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, solicitar parte ou a totalidade do montante disponível da Fiança Bancária contratada com determinado Credor Quirografário até o prazo máximo de 3 (três) anos contados da data da respectiva Contratação de Fiança Bancária (“Prazo de Utilização da Fiança Bancária”). A Contratação de Fianças Bancárias deverá observar as regras descritas a seguir:*

***5.5.6.1. Igualdade de condições para todos os Credores Quirografários.** A fim de garantir isonomia e oportunidade para todos os*

*Credores Quirografários, a Contratação de Fiança Bancária mencionada na **Cláusula 5.5.6** pelas Recuperandas deverá ser previamente divulgada pelas Recuperandas, mediante a publicação de edital específico no endereço eletrônico www.recjud.com.br, sob a supervisão do Administrador Judicial, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos da data pretendida para a contratação da Fiança Bancária, a qual não poderá ser posterior à data da realização da 1ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra (“Edital de Convocação Fiança Bancária”), para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da divulgação do referido Edital de Convocação Fiança Bancária, eventuais Credores Quirografários interessados possam confirmar o interesse em participar da respectiva Contratação de Fiança Bancária e informar o valor total da Fiança Bancária a ser oferecida, o qual deverá estar limitado ao saldo remanescente do principal dos seus respectivos Créditos Quirografários e respectivos encargos atualizado na data da publicação do Edital de Convocação Fiança Bancária. O Edital de Convocação Fiança Bancária estabelecerá a estrutura e o respectivo instrumento a ser celebrado no âmbito da Contratação de Fiança Bancária, cuja minuta consta do **Anexo 5.5.6**, bem como todos os demais termos e condições da Fiança Bancária a ser contratada na respectiva Contratação de Fiança Bancária, incluindo o montante da Exposição Reduzida das Recuperandas na data da publicação do respectivo Edital de Convocação Fiança Bancária.*

5.5.6.2. *Em contrapartida à oferta da Fiança Bancária, o respectivo Credor Quirografário fará jus a uma redução para 50% (cinquenta por cento) no desconto a ser aplicado em cada Rodada Exercício da Obrigação de Compra, conforme previsto na **Cláusula 5.4.2** acima, sobre o montante dos seus Créditos Quirografários e respectivos encargos exatamente equivalente ao montante da Fiança Bancária oferecida pelo respectivo Credor Quirografário. Caso o saldo remanescente dos Créditos Quirografários do respectivo Credor Quirografário e respectivos encargos atualizado na data da publicação do Edital de Convocação Fiança Bancária seja superior ao montante da Fiança Bancária oferecida por tal Credor Quirografário, o valor excedente dos seus Créditos Quirografários e respectivos encargos permanecerão sendo pagos com um desconto de 55% (cinquenta e cinco*

por cento), nos termos da **Cláusula 5.4.2** acima. Para fins de clareza, caso um Credor Quirografário tenha um saldo remanescente de Créditos Quirografários e respectivos encargos atualizado na data da publicação do Edital de Convocação Fiança Bancária no montante de R\$100.000,00 (cem mil Reais) e ofereça uma Fiança Bancária no montante de R\$80.000,00, o pagamento do montante de R\$80.000,00 nos termos da **Cláusula 5.4.2** sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento) e a parcela restante equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil Reais) sofrerá um desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento).

5.5.6.3. Não obstante o valor máximo das Fianças Bancárias oferecidas pelos Credores Quirografários no âmbito de uma Contratação de Fiança Bancária, as Recuperandas estarão autorizadas a utilizar apenas o montante equivalente ao valor total da Exposição Reduzida, sendo certo que, neste caso, os respectivos Credores Quirografários permanecerão fazendo jus à redução do desconto a ser aplicado em cada Rodada Exercício da Obrigação de Compra nos termos previstos na **Cláusula 5.5.6.3** acima e as Recuperandas usarão as Fianças Bancárias oferecidas de forma proporcional (pro rata) ao montante total oferecido

5.5.6.4. Caso, durante o Prazo de Utilização da Fiança Bancária, as Recuperandas decidam utilizar determinada Fiança Bancária nos termos do instrumento celebrado com determinado Credor Quirografário e tal Credor Quirografário não cumpra com a respectiva obrigação assumida, as Recuperandas poderão aplicar, além de eventuais penalidades previstas no referido contrato, um determinado desconto sobre o saldo remanescente atualizado dos créditos detidos pelo respectivo Credor Quirografário a serem pagos em determinada futura Rodada Exercício da Obrigação de Compra, conforme previsto na **Cláusula 5.4.2** acima, de forma que o desconto total aplicado sobre o saldo dos créditos detidos pelo respectivo Credor Quirografário a serem pagos no âmbito do exercício da Obrigação de Compra prevista na **Cláusula 5.4** seja equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento).

6.13. As Recuperandas desejam alterar a redação da Cláusula 7.1 do Plano Original e incluir uma nova Cláusula 7.2 ao Plano Original, as quais vigorarão com as seguintes redações:

“7.1. Além das operações de reorganização societária descritas no Anexo 7.1, as Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, bem como possibilitar a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias e observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais.”

7.2. As operações de incorporação de empresas do Grupo Oi, já realizadas e a realizar em cumprimento ao Plano aprovado e homologado, implicarão no pagamento dos créditos detidos contra as empresas incorporadas na forma deste Plano, desde que decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo Oi, com exceção daqueles que apresentaram impugnação tempestiva nos termos do art. 232 da Lei das S.A.”

6.14. As Recuperandas desejam alterar as Cláusulas 10.1.1 e 10.1.2 do Plano Original de forma a prever que as restrições ao pagamento de dividendos pelas Recuperandas passem a valer até 31 de dezembro de 2025 ao invés de até o 6º (sexto) aniversário da data de Homologação Judicial do Plano, sendo certo, no entanto, que as Cláusulas 10.1.1.1 e 10.1.2.1 não sofrerão qualquer alteração e permanecerão com suas redações originais. Dessa forma, as Cláusulas 10.1.1 e 10.1.2 do Plano Original passarão a vigorar com as seguintes redações:

“10.1.1. Até 31 de dezembro de 2025, as Recuperandas não poderão declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões

(incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo qualquer Recuperanda)."

"10.1.2. A partir de 1º de janeiro de 2026, as Recuperandas estarão autorizadas a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas) somente se o quociente dívida líquida consolidada da Oi (isto é, Créditos Financeiros, deduzidos de Caixa, acrescido dos créditos Anatel) / EBITDA do exercício social encerrado imediatamente anterior à declaração ou do pagamento, for igual ou inferior a 2 (dois). Após a realização do Aumento de Capital com Capitalização de Créditos e do Aumento de Capital Novos Recursos, a realização de pagamentos de dividendos, retorno de capital ou qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo qualquer Recuperanda), será autorizada se o quociente dívida financeira líquida consolidada da Oi (isto é, Créditos Financeiros, deduzidos de Caixa) / EBITDA do exercício social encerrado imediatamente anterior à declaração ou pagamento for igual ou inferior a 2 (dois), sendo certo que não haverá qualquer restrição à distribuição de dividendos após o integral pagamento dos Créditos Financeiros."

6.15. As Recuperandas desejam alterar a redação da Cláusula 11.3 do Plano Original e incluir uma nova Cláusula 11.3.1 ao Plano Original, as quais vigorarão com as redações abaixo, bem como desejam excluir as Cláusulas 11.4 e suas subcláusulas do Plano Original. Em decorrência da exclusão das referidas cláusulas, as Cláusulas 11.5 a 11.12 do Plano Original serão renumeradas:

*"11.3. **Extinção das Ações.** A partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto nas **Cláusulas 4.1.5 e 4.3.2**, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou Processo de qualquer natureza contra as Recuperandas relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas*

relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do Grupo Oi para satisfazer seus respectivos Créditos Concurtais ou praticar qualquer outro ato constitutivo contra o patrimônio das Recuperandas; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às Recuperandas; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentados pelas Recuperandas.

11.3.1. *Para fins do disposto na Cláusula 11.3, item (vi) acima, também serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras todas as demais garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pelo Grupo Oi com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais.”*

6.16. As Recuperandas resolvem que, após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, a Cláusula 11.8 do Plano Original perderá seu efeito e deixará de vigorar. Dessa forma e considerando o disposto no item 6.15 acima, as Cláusulas 11.9 a 11.12 do Plano Original serão renumeradas e passarão a vigorar como Cláusulas 11.7 a 11.10, respectivamente.

6.17. As Recuperandas desejam alterar a Cláusula 13.3 do Plano Original, a qual vigorará com a seguinte redação:

“13.3. Encerramento da Recuperação Judicial. *A Recuperação Judicial será encerrada no dia 30 de maio de 2022, sendo certo que tal data poderá ser prorrogada por motivo de força maior identificado e aprovado exclusivamente pelo Juízo da Recuperação Judicial após requerimento das Recuperandas nesse sentido. ”*

6.18. As cláusulas do Plano Original referenciadas nos instrumentos celebrados com determinados Credores Quirografários com base nas minutas constantes dos Anexos 4.3.1.2(a1), 4.3.1.2(b) e 4.3.3.3(f) do Plano Original que tiveram suas numerações alteradas nos termos previstos no presente Aditamento serão automaticamente renumeradas para refletir as respectivas numerações finais resultantes dos ajustes e alterações previstos

neste Aditamento. Ainda em razão dos diversos ajustes e alterações ao Plano Original descritos nas cláusulas deste Aditamento ao PRJ, resolvem as Recuperandas aditar os instrumentos celebrados com determinados Credores Quirografários com base nas minutas constantes dos Anexos 4.3.1.2(a1), 4.3.1.2(b) e 4.3.3.3(f) do Plano Original, de forma que os referidos instrumentos passarão a vigorar substancialmente de acordo com os termos e condições descritos e previstos nos **Anexos III, IV e V** deste Aditamento, respectivamente, podendo, no entanto, os termos e condições previstos no Anexo V deste Aditamento sofrer eventuais alterações necessárias para aprovação final pela maioria dos respectivos Credores Quirografários do aditamento ao respectivo instrumento original, de acordo com os termos e condições previstos no instrumento original aplicável a tais Credores Quirografários. Mediante a Aprovação do Aditamento ao PRJ e após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, os respectivos Credores Quirografários deverão contatar e instruir seus agentes fiduciários para que seus respectivos instrumentos celebrados com as Recuperandas sejam alterados a fim de refletir as alterações descritas e previstas nos respectivos anexos deste Aditamento.

6.19. Em razão dos diversos ajustes e alterações ao Plano Original descritos nas cláusulas deste Aditamento ao PRJ, resolvem as Recuperandas incluir novas definições no **Anexo 1.1** do Plano Original, bem como alterar determinadas definições existentes no Plano Original, conforme abaixo:

“Anexo 1.1. – Definições:

*“**Ações Excedentes**” tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.9.4.3.*

*“**Aditamento**” ou “**Aditamento ao PRJ**”, significa o aditamento ao Plano ou PRJ, incluindo todos os anexos e documentos mencionados nas cláusulas do aditamento ao PRJ.*

*“**Aprovação do Aditamento ao PRJ**” significa a aprovação do Aditamento ao PRJ pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da LFR e das Cláusulas 11.7 e 11.8 do Plano vigente até a data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Aditamento ao PRJ ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Aditamento ao PRJ.*

*“**Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis**” significa única e exclusivamente os ativos, passivos e direitos relacionados no Anexo 5.3.1.*

*“**Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center**” significa única e exclusivamente os ativos, passivos e direitos relacionados no Anexo 5.3.3.*

“Ativos, Passivos e Direitos UPIs Definidas” significa, em conjunto, os Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center, Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis, Ativos, Passivos e Direitos UPI Torres, Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo e Ativos, Passivos e Direitos UPI TVCo.

“Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo” significa única e exclusivamente os ativos, passivos e direitos relacionados no Anexo 5.3.4.

“Ativos, Passivos e Direitos UPI Torres” significa única e exclusivamente os ativos, passivos e direitos relacionados no Anexo 5.3.2.

“Ativos, Passivos e Direitos UPI TVCo” significa única e exclusivamente os ativos, passivos e direitos relacionados no Anexo 5.3.5.

“Audiência Propostas UPI Ativos Móveis” significa a audiência para abertura das propostas formuladas visando à aquisição da UPI Ativos Móveis com data e horário fixados no Edital UPI Ativos Móveis, na presença do Administrador Judicial, Recuperandas e demais proponentes.

“Audiência Propostas UPI Data Center” significa a audiência para abertura das propostas formuladas visando à aquisição da UPI Data Center com data e horário fixados no Edital UPI Data Center, na presença do Administrador Judicial, Recuperandas e demais proponentes.

“Audiência Propostas UPI InfraCo” significa a audiência para abertura das propostas formuladas visando à aquisição parcial da UPI InfraCo com data e horário fixados no Edital UPI InfraCo, na presença do Administrador Judicial, Recuperandas e demais proponentes.

“Audiência Propostas UPI Torres” significa a audiência para abertura das propostas formuladas visando à aquisição da UPI Torres com data e horário fixados no Edital UPI Torres, na presença do Administrador Judicial, Recuperandas e demais proponentes.

“Auditoria” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.7.

“Aumentos de Capital Autorizados” significa um ou mais aumentos de capital da Oi mediante deliberação do Conselho de Administração, mediante emissão pública ou privada de ações ordinárias, até que o valor do seu capital social alcance o limite previsto no estatuto social da Oi no momento da realização do respectivo aumento de capital, podendo, ainda, dentro do referido limite, (i) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações; ou (ii) outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados da Companhia ou sociedade sob seu controle e/ou a pessoas naturais que lhes prestem serviços, de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral sem que os acionistas tenham direito de preferência à subscrição dessas ações.

*“**Avaliação Ativos Oferecidos**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.4.2(i)(c).*

*“**BTCM**” significa a **Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.041.460/0001-93, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 27º andar, Conjunto 2.701, Torre Oeste, Centro Empresarial Nações Unidas, Brooklin Paulista, CEP 04578-910, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.*

*“**CADE**” significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.*

*“**Código de Processo Civil**” significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e suas alterações posteriores.*

*“**Condições Mínimas**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.8.*

*“**Condições UPI Data Center**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.3.3.6.*

*“**Condições UPI Torres**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.2.3.6.*

*“**Contratação de Fiança Bancária**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.5.6.*

*“**Contrato de Capacidade**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.1.1.*

*“**Contrato de Compra e Venda**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.10.*

*“**Créditos Agências Reguladoras**” significa créditos não tributários de titularidade de agências reguladoras ou decorrentes de obrigações impostas em razão de deliberação de agências reguladoras, incluindo a ANATEL. Não estão incluídos nos Créditos Agências Reguladoras eventuais multas administrativas já consideradas indevidas por decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*

*“**Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência**” significa os Créditos Trabalhistas decorrentes exclusivamente da condenação das Recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não incluindo, portanto, eventuais honorários advocatícios acordados contratualmente entre Credores Trabalhistas e seus respectivos advogados.*

*“**Credor Obrigação de Compra**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.*

*“**Credores Trabalhistas Honorários de Sucumbência**” significa os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência.*

*“**Data de Contribuição**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.7.*

*“**Data 2ª Rodada**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.2.2.*

*“**Data 3ª Rodada**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.2.3.*

*“**Debêntures Oi Móvel Extraconcursais**” significa as debêntures da 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória da Oi e da Telemar, em série única, para colocação privada, da Oi Móvel, emitidas na forma da respectiva escritura de emissão arquivada no registro de comércio competente, conforme aditada de tempos em tempos.*

*“**Deliberação de Credores**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.14.*

*“**Demanda**” significa qualquer ação, processo judicial, arbitral ou administrativo, demanda, ordem judicial, notificação judicial ou extrajudicial, reclamação, auto de infração, notificação de descumprimento ou violação, notificação de cobrança, protesto de títulos de crédito, procedimento, inquérito judicial ou administrativo, litígio ou disputa de qualquer natureza.*

*“**Dívida InfraCo**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.1.*

*“**Direito de Alienação das Ações Excedentes**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.4.3.*

*“**Direito de Última Oferta UPI Data Center**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.3.5.*

*“**Direito de Última Oferta UPI Torres**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.2.5.*

*“**Edital**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.*

*“**Edital de Convocação Fiança Bancária**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.5.6.1.*

*“**Edital UPI Ativos Móveis**” significa o Edital a ser publicado pelo Grupo Oi para informar aos interessados acerca do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Ativos Móveis, composta pela participação societária detida pelas Recuperandas na SPE Móvel e, caso aplicável, em sociedade(s) de propósito específico adicional(is), em que serão obrigatoriamente apresentadas, dentre outras informações, todas as condições a serem atendidas pelos potenciais interessados, incluindo as Condições Mínimas, bem como a previsão de ausência de sucessão do vencedor do Procedimento Competitivo para alienação judicial da UPI Ativos Móveis nas obrigações das Recuperandas, conforme descrito na Cláusula 5.3.9.11 deste Plano, devendo ser observados na publicação desse edital os requisitos da LFR.*

*“**Edital UPI Data Center**” significa o Edital a ser publicado pelo Grupo Oi para informar aos interessados acerca do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Data Center, composta pela participação societária detida pelas Recuperandas na SPE Data Center, em que serão obrigatoriamente apresentadas, dentre outras informações, todas as condições a serem atendidas pelos potenciais interessados, incluindo as Condições Mínimas, bem como a previsão de ausência de sucessão do vencedor do Procedimento Competitivo para alienação judicial da UPI Data Center nas obrigações das Recuperandas, conforme descrito na Cláusula 5.3.9.11 deste Plano, devendo ser observados na publicação desse edital os requisitos da LFR.*

*“**Edital UPI InfraCo**” significa o Edital a ser publicado pelo Grupo Oi para informar aos interessados acerca do Procedimento Competitivo para alienação parcial da UPI InfraCo, composta pela participação societária detida pelas Recuperandas na SPE InfraCo, em que serão obrigatoriamente apresentadas, dentre outras informações, todas as condições a serem atendidas pelos potenciais interessados, incluindo as Condições Mínimas, bem como a previsão de ausência de sucessão do vencedor do Procedimento Competitivo para alienação judicial parcial da UPI InfraCo nas obrigações das Recuperandas, conforme descrito na Cláusula 5.3.9.11 deste Plano, devendo ser observados na publicação desse edital os requisitos da LFR.*

*“**Edital UPI Torres**” significa o Edital a ser publicado pelo Grupo Oi para informar aos interessados acerca do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Torres, composta pela participação societária detida pelas Recuperandas na SPE Torres, em que serão obrigatoriamente apresentadas, dentre outras informações, todas as condições a serem atendidas pelos potenciais interessados, incluindo as Condições Mínimas, bem como a previsão de ausência de sucessão do vencedor do Procedimento Competitivo para alienação judicial da UPI Torres nas obrigações das Recuperandas, conforme descrito na Cláusula 5.3.9.2.8 deste Plano, devendo ser observados na publicação desse edital os requisitos da LFR.*

*“**Empréstimo-Ponte**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.5.3.*

*“**Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra**” significa a efetiva liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis e a efetiva liquidação financeira da primeira parcela do preço da aquisição parcial da UPI InfraCo paga pelo respectivo adquirente.*

*“**Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra**” significa a conclusão do Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra e a efetiva liquidação financeira da segunda parcela do preço da aquisição parcial da UPI InfraCo paga pelo respectivo adquirente.*

*“**Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra**” significa a conclusão do Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra, do Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra e a efetiva liquidação financeira, conforme aplicável, (i) da terceira parcela do preço da aquisição parcial da UPI InfraCo paga pelo respectivo adquirente, ou (ii) do preço pago às Recuperandas para aquisição das Ações Excedentes alienadas pelas Recuperandas no âmbito do exercício do Direito de Alienação das Ações Excedentes.*

*“**Eventos de Liquidez**” significam, em conjunto, o Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra, o Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra e o Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra.*

“Exposição Reduzida” significa o valor equivalente à exposição reduzida das Recuperandas a partir de 2017, considerando (i) o valor atualizado na data da devolução das cartas de fianças devolvidas e (ii) os valores reduzidos por aditivo contratual. Para fins de definição do montante de exposição reduzida, os valores serão calculados considerando todo o portfólio de garantias das Recuperandas, independente da exposição reduzida com determinado Credor Quirografário.

“Fiança Bancária” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.5.6.

“Grupo Interessado” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.1.2.

“Highline” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.2.1.

“Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ” significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologar o Aditamento ao PRJ. Para os efeitos deste Plano e do Aditamento ao PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão de primeiro grau que homologar o Aditamento ao PRJ, contra a qual, após decorridos os prazos para interposição dos recursos cabíveis, não haja recurso com efeito suspensivo atribuído em vigor. No caso de ser indeferida na primeira ou na segunda instância a homologação do Aditamento ao PRJ, considerar-se-á como Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, respectivamente, a data da disponibilização, no diário oficial, de eventual decisão de segundo grau, ou de instância superior, em qualquer caso monocrática ou colegiada – o que primeiro ocorrer – que homologar o Aditamento ao PRJ, contra a qual, após decorridos os prazos para interposição dos recursos cabíveis, não haja recurso com efeito suspensivo atribuído em vigor.

“IGP-M” significa o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha substituí-lo.

“Laudo de Justificação” significa o laudo de análise de viabilidade econômica da alienação de determinada UPI Definida objeto de Procedimento Competitivo, emitido por empresa avaliadora independente e idônea, que justifique a necessidade de alienação da respectiva UPI Definida pelo melhor preço ofertado para viabilizar e permitir o soerguimento e continuidade das atividades empresariais e sociais das Recuperandas.

“Leilão Reverso” tem o seu significado atribuído na Cláusula 4.7.

“Limite Empréstimo-Ponte” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.5.3.

“Limite Total de Novos Recursos” significa o montante total de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) de Novos Recursos a serem obtidos pelas e para as Recuperandas (não incluindo qualquer Afiliada) após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, nos termos e condições previstos neste Plano e observadas as obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas, sendo certo que não estarão incluídos no referido limite

aqueles Novos Recursos decorrentes (i) de eventuais aumentos de capital das Recuperandas, incluindo Aumentos de Capital Autorizados; (ii) das linhas de créditos descritas na Cláusula 5.5.2 deste Plano; (iii) do Empréstimo-Ponte previsto na Cláusula 5.5.3 deste Plano; e (iv) de eventuais novos financiamentos ou captações a serem contratados pelas Recuperandas exclusivamente para fins de antecipação de pagamentos de parte dos Créditos Concurtais ou ainda para pagamento dos Créditos Concurtais na data dos respectivos vencimentos, em ambos os casos nos termos previstos neste Plano, **desde que**, no caso do item (iv), não ocorra um aumento no endividamento das Recuperandas após a referida antecipação de pagamentos ou referidos pagamentos de Créditos Concurtais e não sejam outorgadas, pelas Recuperandas, garantias adicionais no âmbito dos referidos financiamentos ou captações além (a) daquelas outorgadas pelas Recuperandas aos Credores Concurtais cujos Créditos serão pagos antecipadamente ou na respectiva data de vencimento ou (b) daquelas autorizadas nos termos do Plano e seu Aditamento.

“Limite Total Empréstimo Credores Parceiros” significa o montante total de até R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais) a serem obtidos a título de Empréstimos Credores Parceiros.

“Nova Assembleia Geral de Credores” significa a assembleia geral de credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LFR para deliberar sobre a aprovação do Aditamento ao PRJ.

“Novos Recursos” significam os valores a serem obtidos pelo Grupo Oi após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, os quais terão natureza extraconcurtais para fins do disposto na LFR, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, incluindo os Aumentos de Capital Autorizados, uma vez que não representam obrigações de pagamento pelas Recuperandas, e, após o pagamento das Debêntures Oi Móvel Extraconcurtais na forma da respectiva escritura de emissão arquivada no registro de comércio competente, conforme aditada de tempos e tempos, serão utilizados para os fins previstos neste Plano, incluindo a manutenção do capital de giro adequado para as Recuperandas, para viabilizar o pagamento e antecipações de pagamento de parte das dívidas das Recuperandas imediatamente após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ e/ou para manutenção das atividades das Recuperandas durante o período de implementação do Plano.

“Obrigação de Aportes” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.4.

“Obrigação de Compra” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.

“Parcela Primária Adicional UPI InfraCo” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.4.

“Parcela Primária UPI InfraCo” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.4.

*“**Parcela Secundária Mínima UPI InfraCo**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.4.*

*“**Parcela Secundária UPI InfraCo**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.4.*

*“**Prazo de Utilização da Fiança Bancária**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.5.6.*

*“**Preço Mínimo UPI Ativos Móveis**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.1.*

*“**Preço Mínimo UPI Data Center**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.3.*

*“**Preço Mínimo UPI Torres**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.2.*

*“**Preço Mínimo UPI TVCo**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.5.*

*“**Pré-Pagamento de Créditos com Garantia Real**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 4.2.5.*

*“**Procedimento Competitivo**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.*

*“**Proposta Vencedora**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.9.*

*“**Proposta Vinculante UPI Ativos Móveis**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.1.2.*

*“**Proposta Vinculante UPI Data Center**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.3.1.*

*“**Proposta Vinculante UPI InfraCo**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.4.6.*

*“**Proposta Vinculante UPI Torres**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.2.1.*

*“**Qualificação**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.8.*

*“**Receita Divulgada Indoor**” significa a receita líquida dos Sites Indoor (i) acumulada nos últimos 3 (três) meses completos anteriores à data em que a informação venha a ser divulgada no Edital UPI Torres, (ii) ajustada para expurgar os efeitos de receitas decorrentes de contratos expirados ou extintos (seja por decisão de qualquer das partes ou por advento do seu prazo de vigência) e (iii) multiplicada por 4 (de modo a anualizar a receita).*

*“**Receita Divulgada Outdoor**” significa a receita líquida dos Sites Outdoor (i) acumulada nos últimos 3 (três) meses completos anteriores à data em que a informação venha a ser divulgada no Edital UPI Torres, (ii) ajustada para expurgar os efeitos de receitas decorrentes de contratos expirados ou extintos (seja por decisão de qualquer das partes ou por advento do seu prazo de vigência) e (iii) multiplicada por 4 (de modo a anualizar a receita).*

*“**Receita IPTV**” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.5.*

*“**Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis**” significa os recursos da alienação da UPI Ativos Móveis que efetivamente ingressarem no caixa das respectivas Recuperandas, líquidos (i) do montante de eventuais dívidas captadas para a quitação das*

Debêntures Oi Móvel Extraconcursais, (ii) dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas), (iii) de qualquer realocação de despesas incorridas, e (iv) de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência da respectiva alienação de ativos.

“Receita Líquida da Venda de Ativos” significa os recursos da alienação de quaisquer ativos que efetivamente ingressarem no caixa das respectivas Recuperandas, com exceção dos recursos decorrentes da alienação da UPI Ativos Móveis e da alienação parcial da UPI InfraCo, líquidos (i) do montante destinado ao pagamento do resgate antecipado obrigatório ou da amortização extraordinária antecipada obrigatória, conforme o caso, das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais, na forma da respectiva escritura de emissão arquivada no registro de comércio competente, conforme aditada de tempos e tempos, (ii) dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas), (iii) de qualquer realocação de despesas incorridas, e (iv) de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência da respectiva alienação de ativos.

“Receita Líquida dos Eventos de Liquidez” significa a soma da Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis e dos recursos da alienação parcial da UPI InfraCo que efetivamente ingressarem no caixa das respectivas Recuperandas em razão de pagamentos relativos à Parcela Secundária UPI InfraCo (incluindo eventuais recebíveis líquidos e certos cedidos às Recuperandas nos termos da **Cláusula 5.3.9.4.2(ii)(b)**), neste último caso, líquidos (i) de eventual montante a ser utilizado pelas Recuperandas para recompra de ações de emissão da SPE InfraCo antes da data do fechamento da alienação parcial da UPI InfraCo; (ii) dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas), (iii) de qualquer realocação de despesas incorridas, e (iv) de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência do Evento de Liquidez.

“Right to Top UPI Ativos Móveis” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.1.6.

“Right to Top UPI InfraCo” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.4.6.

“Rodada Exercício da Obrigação de Compra” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.2.

“Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.2.1.

“Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.2.2.

“Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.2.3.

“Saldo Total de Créditos Quirografários” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.

“Sites Indoor” significa 222 (duzentos e vinte e dois) sites de telecomunicação indoor.

“Sites Outdoor” significa 637 (seiscentos e trinta e sete) sites de telecomunicação outdoor.

“SPE Data Center” significa a sociedade de propósito específico **Drammen RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.980.592/0001-30 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.300.333.231, com sede na Rua do Lavradio, 71, sl. 201/801, Centro, CEP 20230-070, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujas ações serão detidas pela Oi, Telemar e Oi Móvel, constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center, até a Data de Contribuição.

“SPE InfraCo” significa a BTCM, cujas ações serão detidas pela Oi, Telemar e Oi Móvel, organizada especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será composto substancialmente pelos Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo, até a Data de Contribuição.

“SPE Móvel” significa (i) a sociedade de propósito específico **Cozani RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.012.579/0001-50 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.300.333.291, com sede na Rua do Lavradio, 71, sala 201/801, Centro, CEP 20230-070, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e (ii) caso aplicável, nos termos da **Cláusula 5.3.9.1.3.1.**, demais sociedades de propósito específico que venham a receber parte dos Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis na forma prevista no Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis, em qualquer caso cujas ações serão detidas integralmente pela Oi Móvel, para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo(s) capital(is) social(is) será(ão) integralizado(s) exclusiva e necessariamente com os Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis, até a Data de Contribuição.

“SPEs UPIs Definidas” significa a SPE Data Center, SPE Móvel, SPE Torres, SPE InfraCo e a SPE TVCo, consideradas conjuntamente.

“SPE Torres” significa a sociedade de propósito específico **Caliteia RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.978.982/0001-75 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.300.333.215, com sede na Rua do Lavradio, 71, sl. 201/801, Centro, CEP 20230-070, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujas ações serão detidas pela

Telemar e Oi Móvel, constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos, Passivos e Direitos UPI Torres, até a Data de Contribuição. **“SPE TVCo”** significa a sociedade de propósito específico que será organizada para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralmente detido por uma ou mais Recuperandas e será integralizado com os Ativos, Passivos e Direitos UPI TVCo, até a Data de Contribuição.

“Titan” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.3.1.

“UPI” significa Unidade Produtiva Isolada, de acordo com o art. 60 da LFR.

“UPI Ativos Móveis” significa a UPI organizada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LFR, composta por 100% das ações de emissão da SPE Móvel.

“UPI Data Center” significa a UPI organizada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LFR, composta por 100% das ações de emissão da SPE Data Center.

“UPI InfraCo” significa a UPI organizada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LFR, composta por 100% das ações de emissão da SPE InfraCo.

“UPIs Definidas” significa a UPI Data Center, a UPI Ativos Móveis, a UPI Torres, a UPI InfraCo e a UPI TVCo, consideradas conjuntamente.

“UPI Torres” significa a UPI organizada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LFR, composta por 100% das ações de emissão da SPE Torres.

“UPI TVCo” significa a UPI organizada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LFR, composta por 100% das ações de emissão da SPE TVCo.

“Valor Exercício Obrigação de Compra” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.

“Valor Mínimo da Ação SPE InfraCo” significa o valor mínimo por ação de emissão da SPE InfraCo a ser determinado a partir do resultado da seguinte operação: Valor Mínimo da Firma menos o valor do endividamento líquido da SPE InfraCo (obrigações financeiras menos caixa e equivalentes, observado o disposto na **Cláusula 5.3.8.1**) extraído do balanço patrimonial da SPE InfraCo com data-base de 31 de dezembro de 2021 ou, caso ainda não disponível, do último balanço trimestral auditado da SPE InfraCo e dividindo-se o valor resultante pelo número total de ações da SPE InfraCo antes do Leilão a ser realizado no âmbito do Procedimento Competitivo de alienação parcial da SPE InfraCo.

“Valor Mínimo da Firma” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.9(iv)(a).

“Valor Mínimo Disponível” tem o seu significado atribuído na Cláusula 4.7.6.

“Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Primeira Rodada” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.2.1.

“Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Segunda Rodada” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.2.2.

“Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Terceira Rodada” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.2.3.

“VPL do Contrato de Capacidade” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.9.1.1.

7. EFEITOS DO ADITAMENTO AO PLANO ORIGINAL

7.1. Vinculação ao Aditamento ao Plano Original. Observado o disposto na atual Cláusula 11.7 do Plano Original, as disposições do presente Aditamento vinculam as Recuperandas, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores a partir da sua Homologação Judicial, nos termos do art. 59 da LFR.

7.1.1. Observado o disposto na **Cláusula 7.1** acima, a aprovação deste Aditamento ao PRJ constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concursais para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Aditamento, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Aditamento, inclusive a obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas Recuperandas, qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Aditamento e sua implementação.

7.2. Ratificação do Plano Original. Todas as demais cláusulas e disposições do Plano Original que não tenham sido expressamente alteradas ou excluídas pelo presente Aditamento ao PRJ são expressamente ratificadas pelas Recuperandas e reenumeradas para refletir as alterações objeto deste Aditamento ao PRJ, permanecendo em plena validade e vigor. Ainda, em razão da Aprovação do Aditamento ao PRJ, os Credores expressamente ratificam o disposto nas Cláusulas 11.12 (que será reenumerada para 11.10 em razão das alterações deliberadas neste Aditamento) e subcláusulas e 13.10 do Plano Original, bem como liberam as Partes Isentas, incluindo ex-administradores das

Recuperandas, de toda e qualquer responsabilidade pelos atos de gestão praticados e obrigações contratadas após a data da Aprovação do Plano até a data da Aprovação do Aditamento ao PRJ, inclusive com relação a todos os atos e reestruturações previstas neste Aditamento e necessários para constituição e formação das UPIs Definidas, conferindo às Partes Isentas, incluindo ex-administradores das Recuperandas, quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

8. Disposições Finais.

8.1. Conflito. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer anexos e o presente Aditamento ao PRJ, bem como entre este Aditamento ao PRJ e o Plano Original, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, a interpretação ou significado dados por este Aditamento ao PRJ, permanecendo válidas as disposições do Plano Original não expressamente alteradas ou conflitantes com este Aditamento.

8.2. Divisibilidade das Previsões do Aditamento ao PRJ. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Aditamento ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Aditamento.

8.3. Alterações Anteriores à Aprovação do Aditamento ao PRJ. As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Aditamento até a data da aprovação deste Aditamento pelos Credores Concurtais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da LFR, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais, caso aplicável.

8.4. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Aditamento deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8.5. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Aditamento poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.

Rio de Janeiro, 08 de Setembro de 2020.

Oi S.A. – em recuperação judicial

(Esta página de assinaturas é parte integrante do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado da Oi

S.A. – Em Recuperação Judicial, Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance B.V. – Em Recuperação Judicial e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. – Em Recuperação Judicial, celebrado em 08 de setembro de 2020)

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial

(Esta página de assinaturas é parte integrante do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado da Oi

S.A. – Em Recuperação Judicial, Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance B.V. – Em Recuperação Judicial e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. – Em Recuperação Judicial, celebrado em 08 de setembro de 2020)

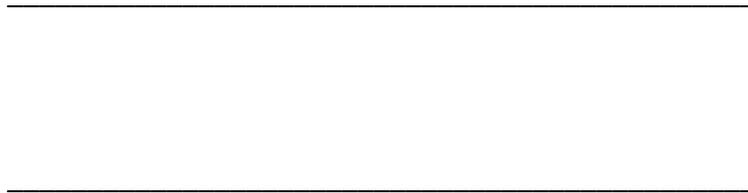
OI MÓVEL S.A. – em recuperação judicial

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – em recuperação judicial

(Esta página de assinaturas é parte integrante do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado da Oi

S.A. – Em Recuperação Judicial, Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance B.V. – Em Recuperação Judicial e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. – Em Recuperação Judicial, celebrado em 08 de setembro de 2020)

OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – em recuperação judicial



OS ANEXOS AO

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO
DE

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF UA –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, REALIZADA EM 08
DE SETEMBRO DE 2020,

ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NO SITE WWW.RECJUD.COM.BR

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/09/2020

Decisão

Foi realizada no último dia 08/09/2020, de forma virtual, conforme determinado na decisão liminar proferida nos autos dos Agravos de instrumentos 0055053-63.2020.8.19.000/0054925-43.2020.8.19.000, a nova AGC do "Grupo OI", com vista à deliberação sobre os termos do Aditivo ao PRJ antes homologado.

Após dar início aos trabalhos às 8:30 hs., com o cadastramento virtual, apurou-se o quórum de instalação previsto no art. 37, § 2º da Lei 11.110/2005, com a presença de credores representantes do seguintes créditos: 92,13% da Classe de Credores Trabalhistas; 100% da Classe de Credores com Garantia Real; 54,70% da Classe de Credores Quirografários e 89,95% da Classe de Microempresa.

Instaurada a AGC, seguiram-se diversas suspensões e debates ao longo do dia, quando, ao fim, o Aditivo ao PRJ foi posto em votação com alguns novos ajustes, sendo APROVADO com os seguintes percentuais: Classe I (trabalhista - 99,86%); Classe II (Garantia Real 100% por cabeça e por valor); Classe III (Quirografários - 96,84% por cabeça e 68,15% por valor); e Classe IV (Microempresa - 99,20%), sendo que dos 5.148 credores cadastrados e aptos para votação, apenas 26 não exerceram o direito de voto, sem terem sinalizado qualquer problema no chat, tendo sido contabilizados como abstenções.

O Aditivo ao PRJ do Grupo OI, portanto, teve expressiva votação favorável, atingindo quórum de aprovação, conforme a previsão legal contida no art. 45 do Lei 11.101/2005.

Resta, contudo, ao Juízo, antes de adentrar na apreciação de sua homologação, conhecer e enfrentar questões inerentes ao controle de legalidade do ato, pois embora os credores detenham de forma soberana o poder de decidir sobre as preposições do Aditivo apresentado, há controle do Judiciário a fim de garantir o equilíbrio entre todos os interesses envolvidos no processo de recuperação judicial, como prevê a "teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação", preconizada por Daniel Carnio Costa:

"A teoria do dualismo pendular estava em evidência antes da Lei n.º 11.101/2005, cuja ênfase era a liquidação dos ativos da empresa em crise, seja prestigiando os interesses dos credores, seja pendendo para proteção dos interesses do devedor e, via de regra, deixando de lado a manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa. De sua superação surge a teoria da Divisão Equilibrada de ônus na Recuperação, indicando que todas as partes do processo devem agir para que o processo garanta o resultado útil. Com isso, todos devem assumir ônus, cabendo ao Juiz, juntamente com o administrador judicial, distribuir de maneira equilibrada os ônus entre credores e devedores." (Costa, Daniel Carnio. Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial da empresa, disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteúdo/artigos/teoria-da-distribuição-equilibrada-dos-onus-na-recuperação-judicial-da-empresa/12371>.)

Veja-se o direito pretoriano:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP[1], Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)".

O primeiro aspecto a ser enfrentado pelo Juízo diz respeito às questões levantadas por alguns Credores Financeiros Quirografários quanto à ilegalidade, abusividade e arbitrariedade supostamente cometidas pelo Administrador Judicial na condução da AGC, que a teria eivado de nulidade.

Inicialmente, deparo-me com a alegação de irregularidade no quórum de instalação e de deliberação na AGC. Insistem mais uma vez alguns Credores Financeiros na tese de que há abusividade na interpretação da Cláusula 11.8 do PRJ original homologado, ao argumento de que a última relação de credores elaborada pelo AJ não obedece aos critérios das decisões judiciais vigentes sobre o tema, especialmente, a decisão proferida nos autos n.º 054925-43.2020.8.19.0000, além de não ter tido a devida publicidade.

Sustentam a falta de publicidade aos credores e demais interessados a respeito das sucessivas listas de credores aptos a votarem, apresentadas nos autos, o que infringiria o contido no art. 8º da LRFE.

Parece-me não assistir razão aos impugnantes.

No que tange ao questionamento de que a lista de credores não teria atendido às especificações das decisões em vigor, este não se sustenta. O Administrador Judicial elaborou as listas exatamente como determinado pelo Juízo. LISTA 1 com credores que constaram do Edital do AJ e que já receberam integralmente seus créditos e LISTA 2 com credores que tiveram sentenças favoráveis proferidas em tempestivas habilitações de crédito.

O que os Credores queriam era que as listas contemplassem critério de votação que não foi acatado pelo Juízo. Nesse sentido, convém recordar a seguinte decisão que manteve os critérios

de votação:

"Fls. 471.378/471.381 e 472.245/472.250 - Manifestações da CEF e Banco Itaú Unibanco - Inconsistência da Lista de Credores. Alegam a CEF e o Banco Itaú Unibanco que a Lista de Credores Aptos para votação na AGC apresentada pelo Administrador Judicial em consonância com os ditames da decisão de fls. 456.178/456.185, estaria eivada de inconsistências, pois teria incluído no seu rol os Credores bondholders Qualificados, que tiveram quitação integral dos seus créditos na forma prevista nas Cláusulas 4.3.3.2 e 4.3.3.8 do PRJ original, contrariando assim o comando judicial que restou claro que apenas manterão direito de "petição, voz e voto" os credores que não tiveram quitação integral. Requerem seja a lista refeita com a exclusão dos Credores Bondholders Qualificados que tiveram sua quitação com base nas referidas cláusulas, e eventualmente a possibilidade de votação em separado. Ouvido, o Administrador Judicial afirma não haver qualquer inconsistência na Lista de Credores aptos para votação - Lista 2 -, visto que na realidade o que os credores insurgentes pretendem é mais uma vez se opor à legalidade, à validade e à aplicabilidade da cláusula 11.8 do PRJ original. Afirma que na realidade que os Bancos pretendem dar entendimento de que a conversão de parte do crédito em ações, Notes, etc, leva à exclusão dos bondholders da lista, ao arredo da referida cláusula que claramente mantém esses direitos "independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação". Segue dizendo que foram excluídos os credores integralmente pagos, inclusive cerca de 3.000 bondholders não qualificados que receberam 100% de seus créditos. Ao fim, aduz que a lista fora confeccionada em fiel cumprimento do que fora determinado, ratificando integralmente seus termos. É o breve relatório. Primeiramente é preciso deixar claro que há decisões proferidas no sentido de considerar como existente, válida e eficaz todos os integrais termos da cláusula 11.8 do PRJ homologado. A toda evidência, contudo, tentam os credores quirografários financeiros, desqualificar tal modulação para impedir que os Credores Bondholders Qualificados exerçam o direito de "petição, voz e voto" em AGC constituída deliberar e votar o Aditivo ao Plano original. Neste afã é possível verificar que a cada decisão proferida surge uma nova interpretação com vista a obterem o intento de afastarem credores que concorrem em sua mesma Classe. Como bem salientado pelo Administrador Judicial, a Cláusula 11.8, ressalva que "independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação", estará mantido o direito dos credores Bondholders Qualificados. Nesta senda, acrescentando ao que fora decidido nos Embargos Declaratórios opostos pela CEF, quando ficou aclarado que estarão aptos a votar todos os credores que não tiveram "quitação integral" dos seus créditos, inclusive os Bondholders, buscam determinadamente fazer valer a inaptidão desses votos, à luz da considerada quitação imposta nos termos das cláusulas 4.3.3.2 e 4.3.3.8. Não se pode negar que a forma de pagamento conferida aos Credores Bondholders Qualificados na cláusula 4.3.3.2, prevê na cláusula 4.3.3.8, a "consequente quitação, na forma da Cláusula 11.10 deste Plano, sem prejuízo da Cláusula 11.4". Porém, inegável também é a manutenção do direito de "petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, dos credores Bondholders Qualificados, "independentemente da conversão dos créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação". A exceção contratualmente estipulada e homologada, está permeada pela boa-fé, haja vista ter sido inserida para salvaguardar aqueles, que embora tenham tido seus créditos ou parte deles dados como "quitados" na forma do Plano, ainda assim permanecem integralmente ligados e interessados no procedimento de soerguimento das Recuperandas, pois protraíram a satisfação dos seus créditos por meio de novos títulos com vencimento futuro, como por exemplo no caso dos recebimento por meio dos "Notes", cujo pagamento somente ocorrerá no prazo de 07 (sete) anos contados de sua emissão. Assim ao integralizarmos as disposições do PRJ, ao que fora decidido, e ressaltando que foram criadas duas subclasses entre os Credores Bondholders -Qualificados e Não

Qualificados - depreendemos que somente os "Bondholders - Não Qualificados" - que receberam seus créditos integralmente decaíram do direito de "petição, voz e voto" - 3.000 (três mil) segundo informação do A.J.- mantendo-se, em contrário, hígidos, à vista da exceção inserida na cláusula 11.8, os direitos dos Bondholders Qualificados. Isto posto, indefiro integralmente os pedidos formulados pelos Credores CEF e Banco Itaú Unibanco, inclusive no que tange aos pedidos eventuais formulados por este último, mantendo-se a Lista Consolidada de Credores Aptos para Votação, na forma apresentada pelo Administrador Judicial".

A decisão que definiu os critérios para a elaboração das listas pelo A.J. foi mantida pela 8ª CC, por decisão da Desembargadora Relatora dos agravos interpostos pelos Credores Financeiros, tendo restado claro e decidido que:

"No caso, conforme assentado na decisão recorrida, a cláusula a 11.8 do PRJ Original, ao dispor sobre o critério de votação em Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, estabeleceu expressamente que os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que converteram parte de seus Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em capital da Oi, na forma do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos, preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concursais para fins de direito de petição, voz e voto, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação. Logo, em relação aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, estes preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concursais para fins de direito de petição, voz e voto, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação, na forma delineada na cláusula a 11.8 do PRJ Original, a qual subsiste hígida. Ademais, dessume-se, ainda, da aludida cláusula, que enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, todos os credores preservarão o valor e quantidade de seus créditos concursais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano."

Nestes termos, não há que se falar em incongruências na lista de credores aptos para votação, ou mesmo conseqüente irregularidade na apuração dos quóruns de instalação e deliberativo, pois o A.J. cumpriu as determinações judiciais no sentido de que os Credores Bondholders qualificados poderiam votar ainda que parte do seu crédito tivesse sido convertido em novas ações da companhia.

No que tange à falta de publicidade das listas e ofensa ao art. 8º da LFRE, melhor sorte não assiste aos referidos credores. Isso porque foram atendidos pelo Administrador Judicial todos os prazos em lei determinados, além daqueles assinados por este Juízo Recuperacional e pelo Egrégio Tribunal.

Relembro que na nova AGC realizada para votação do Aditivo ao PRJ homologado, verificou-se ser necessário, após diversas ponderações, inclusive do MP - e em razão do próprio período decorrido após o primeiro conclave - que deveria o Administrador Judicial apresentar listas com os credores aptos e não aptos para votação, observando os critérios das decisões deste Juízo e da Eminente Relatora da Colenda Câmara Recursal.

Como dito, após cumprir tempestivamente todas as determinações do juízo, o A.J. confeccionou uma última listagem atendendo determinação da 8ª Câmara Cível, em recursos apresentados pelos próprios Credores Financeiros.

E a disponibilização da lista ocorreu não só a partir da juntada aos autos eletrônicos, como pela disponibilização na plataforma eletrônica do administrador judicial, como expressamente determinado, o que impõe a rejeição da alegação de nulidade por falta de publicidade.

Não há, como se pretende fazer entender previsão legal para que o administrador judicial dê publicidade, por meio de Edital, da lista de credores aptos a votar na AGC, pois esses estão consignados no QGC consolidado, e na sua falta, nas listas apresentadas na forma do § 2º ou 1º do art. 7º da Lei regente, conforme for o caso.

Sendo assim, após cumprir as diretrizes das decisões judiciais, as listas foram publicizadas no endereço eletrônico do A.J., conforme determinado, tendo o Juízo expedido os competentes Avisos sobre sua apresentação, o que se afigurou absolutamente suficiente para garantia da publicidade aos referidos atos.

Por fim, não há como se aferir eventual infringência ao art. 8º da LRFE, visto que o mencionado dispositivo positiva a obrigatoriedade da publicação "por edital", para fins da apresentação de habilitações/impugnações, em face da lista de credores e créditos que se sujeitam ao regime da recuperação, e não para impugnar credores aptos ao direito de "petição, voz e voto".

Dito isso, passo a analisar a alegação de cerceamento de direitos dos credores durante a AGC.

Ora, segundo a já mencionada teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação, "todas as partes do processo devem agir para que o processo garanta o resultado útil". Com isso, todos devem assumir ônus, cabendo ao Juiz, juntamente com o administrador judicial, distribuir de maneira equilibrada os ônus entre credores e devedores".

Destaco preliminarmente a capacitação técnica da empresa subcontratada pelo A.J. que conduziu os trabalhos da AGC de forma virtual, visto que irrelevantes - e sem causar qualquer prejuízo - foram as intercorrências narradas ao longo de sua realização.

Não há como deixar de tecer, por oportuno, elogio à excelência do trabalho desenvolvido por toda a equipe da Administração Judicial que vem conduzindo seu múnus de forma reconhecidamente transparente e eficiente, tarefa sabidamente hercúlea em um processo de tamanha magnitude.

Alegam, contudo, os Credores Financeiros, ter agido o Presidente da AGC de forma arbitrária impedindo que fosse levado à votação o pedido de suspensão por eles formulados.

Pois bem. O procedimento de Recuperação Judicial, no direito brasileiro, tem como objetivo criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. Este modelo objetiva ajudar as empresas a obterem o soerguimento econômico-financeiro, dentro de um ambiente onde as soluções de mercado ajustadas no Plano possam atender minimamente aos interesses da maioria dos credores, com a contrapartida de viabilizar a manutenção das atividades empresa mediante a preservação dos empregos, dos tributos, da circulação de produtos, serviços e riquezas em geral.

Notoriamente isto vem ocorrendo desde o início da presente recuperação judicial, haja vista que, atento às novas possibilidades de soluções negociais dos conflitos, promovi a instauração de diversos procedimentos de mediação entre as Recuperandas e diversas Classes e identificadas Subclasses de Credores, essas com interesses homogêneos variados.

Como destacam Antonio Evangelista Netto e Samantha Mendes Longo, os métodos alternativos devem ser incentivados no curso do processo de recuperação empresarial:

"A prática mostra, portanto, que a mediação e os métodos de autocomposição de controvérsias são totalmente compatíveis com os processos de recuperação judicial e falências, cabendo ao Poder Judiciário explorar cada vez mais essa ferramenta, que poderá contribuir substancialmente para o soerguimento de empresas em dificuldade. (...) Ninguém duvida que o processo de reestruturação de uma empresa enseja um esforço múltiplo de todos os personagens envolvidos, no sentido de almejar o seu soerguimento. É fundamental que a devedora, seus acionistas ou sócios, e os credores, dentre eles os fornecedores e as instituições financeiras, deem sua contribuição, sua cota de esforço pelo bem comum. Afinal, todos devem ceder para que a empresa prossiga no exercício de sua função social, gerando empregos, recolhendo tributos e fomentando a economia." (Netto, Antonio Evangelista de Souza; Longo, Samantha Mendes. A Recuperação Empresarial e os Métodos Adequados de Solução de Conflitos, Paixão Editores, 2020, p. 158)

Com esse espírito e atento às condições peculiares dos Credores Financeiros, determinei antes da realização da AGC a abertura de mediação entre as Recuperadas e os representantes dos credores mais relevantes, assim qualificados entre aqueles que detinham créditos financeiros acima de R\$ 500 milhões, tão logo apresentadas suas objeções ao Aditivo e impugnações aos critérios de seleção dos credores aptos à votação.

Iniciada a AGC, a regra é a sua efetiva realização. Nos casos excepcionais em que o conclave é suspenso, a finalidade da suspensão é de viabilizar a negociação do PRJ.

Porém, após seguidas paralisações descritas na Ata, as Recuperandas informaram ter chegado a sua melhor oferta para pagamento dos Credores Financeiros, e que qualquer avanço neste sentido não seria obtido, naquele ou posterior momento.

Por envolver questões negociais, a suspensão pretendida somente seria factível se houvesse consenso entre todos os credores presentes e a própria devedora, o que não foi demonstrado, visto que as Recuperandas se posicionaram com a impossibilidade de qualquer outro avanço - fato relevante para considerar como inócua a postulação de adiamento do conclave, haja vista o cerramento da posição final da devedora quanto à forma de pagamento dos Credores Financeiros.

O Administrador Judicial abriu os trabalhos da AGC em cumprimento à decisão direta deste Juízo, e somente com aquiescência das Recuperandas e de todos credores presentes, sob pena de descumprimento da ordem, poderia sobrestar a continuidade dos trabalhos, a fim de que fosse o

juízo consultado sobre o pedido de sobrestamento formulado então de forma unânime, unanimidade esta que, porém, já se sabia de antemão não existir.

Ademais, as Recuperandas além de declinarem que não haveria espaço para avanços nas negociações com os Credores Financeiros, foram enfáticas ao exporem que, em não sendo realizada a AGC naquela oportunidade, estaria comprometido todo o cronograma para implementação da reestruturação empresarial inserida no próprio Aditivo posto em votação.

Sem avanço na fase negocial instaurada por meio da mediação, o notório inconformismo dos Credores Financeiros com as novas soluções de mercado apresentadas e a modificação na forma de pagamento dos seus créditos não é motivo suficiente para sobrestar AGC há muito deferida e realizada em respeito a todos os preceitos legais exigidos, e com observância nos conceitos da teoria da divisão equilibrada de ônus na Recuperação, acima declinados.

Considero que a decisão contida no item 22 do despacho de fls. 227.024/227.027, deixou claro as atribuições conferida ao A.J., na primeira AGC, dentre essas "decidir questões de ordem" que se apresentassem no decorrer do embate, de modo que, não havendo fato relevante e comprovado a justificar o adiamento de tão complexa AGC, agiu corretamente o Administrador que, cumprindo sua função de presidir, conduzir e decidir questões de ordem durante a AGC, considerou desnecessário colocar em votação proposição que teria cunho meramente protelatório, e traria evidente prejuízo processual e econômico-financeiro às Recuperandas e demais credores envolvidos no pleito.

Nesse sentido, é o parecer do Professor Manoel Justino Bezerra Filho, juntado aos autos pelas Recuperandas após a realização da AGC:

"Não fosse a energia e o perfeito conhecimento jurídico do AJ, aliado a uma dose extraordinária de bom senso e de habilidade, certamente a AGC seria adiada não por qualquer tipo de determinação e sim, por absoluta exaustão de todos os presentes. Louve-se, neste ponto, a perfeita direção que o AJ soube imprimir ao andamento dos trabalhos, respeitando o direito de todos os presentes, sem abdicar de seu legítimo poder de direção e ordenamento do transcurso do conclave. Sob qualquer aspecto pelo qual se analise a decisão do AJ, que indeferiu o pedido de adiamento independentemente de submeter a matéria à votação da AGC, vê-se que está correta. Mais que correta, o AJ não poderia adiar a assembleia, mesmo que a maioria concordasse com o pedido de adiamento, concordância absolutamente improvável, o que se demonstra até pela votação mais

que expressiva para aprovar o aditamento ao plano. Sérgio Campinho ("Falência e Recuperação de Empresa", 9ª ed., Saraiva, pg. 72), falando sobre o espinhoso trabalho do AJ, anota que "Seu ofício mostra-se, pois, indispensável à administração dos respectivos processos e surge como fonte segura para o atingimento de suas finalidades".

Luiz Roberto Ayoub, que também analisou a questão a pedido das Recuperandas, igualmente concluiu não ter havido qualquer ilegalidade na postura do Administrador Judicial:

"a) É privativa do Administrador Judicial a competência para apreciar questões de ordem, não pautadas e eventualmente suscitadas em assembleia geral de credores, tendo em vista ser ele quem a preside; b) Considerando que a assembleia geral de credores tem sua atuação delimitada às matérias constantes do plano de recuperação judicial, não lhe compete a apreciação de quaisquer questões de ordem; c) Em razão de expresse pronunciamento judicial a indeferir o pedido de suspensão do conclave, não compete ao Administrador Judicial submeter tal matéria para apreciação pela assembleia geral de credores; d) Por empréstimo ao disposto no §3º do art. 56 da Lei 11.101/2005, que cuida da votação do plano de recuperação, eventual alteração da sistemática assemblear que diga respeito às suas formalidades somente será possível mediante expressa concordância do grupo Consulente; e) Inexistem nulidades a serem suscitadas contra a assembleia geral de credores do grupo Consulente, na medida em que foram observados os quóruns de instalação e deliberação a afastar qualquer alegação de prejuízo pela não suspensão dos trabalhos."

Considero, portanto, acertada a posição adotada pelo Presidente da AGC, levando em conta os princípios processuais da cooperação, economia processual, celeridade e boa-fé, aos quais todos aqueles que são sujeitos do processo devem estar adstritos.

No que tange à alegada nulidade por falta de leitura da ata, como destacado na decisão de fls. 466.855/466.860, cabe ao A.J., nos termos da lei, preparar a ata com o relato dos fatos ocorridos:

"No mais, como órgão auxiliar do juiz, o Administrador Judicial tem a função e organizar, estruturar e conduzir o processo de recuperação, agindo sempre de modo a facilitar a interação entre as Recuperandas, credores e demais interessados e fiscais, de forma a criar um ambiente propício a renegociação e reestruturação do passivo, com vista ao soerguimento da empresa em crise. Dentre essas atribuições, está contido no art. 37 da Lei LFRE, que compete ao Administrador Judicial presidir a AGC, sendo este, portanto, o responsável pela adoção de medidas necessárias para a sua realização, entre as principais: I) definição e preparação do local; II) estipulação do horário de abertura e fechamento para contagem e elaboração da lista de presença de credores;

III) verificação do quórum, estabelecendo o percentual e cada uma das classes presentes; IV) instalação propriamente dita da AGC, contabilizado o quórum necessário em primeira sessão; V) organizar os debates e votação; VI) contabilizar os votos; VII) promulgar o resultado e VIII) preparar a Ata e relato dos fatos ocorridos. Destarte, a toda evidência, parece aqui ser prudente, valer-se das exitosas medidas propostas previamente pelo A.J., no momento que antecedeu a realização da primeira AGC designada, que se mostraram bastante eficazes, haja vista que o pleito se desenvolveu e encerrou-se com louvável organização, não obstante a clara e manifesta complexidade e grandiosidade da AGC.

Muito embora reconheça que a leitura da ata em AGC seja uma praxe que atende ao princípio da transparência dos atos da recuperação judicial, o art. 37 da LFRE não determina essa prática ao fim da AGC, mas apenas a elaboração da ata e sua entrega ao Juiz no prazo de 48 horas juntamente com a lista de presença.

Por se tratar de AGC realizada de modo virtual, em que nem as assinaturas seriam colhidas no ato que não era presencial, o A.J. esclareceu aos credores que a ata seria elaborada na sequência e enviada por e-mail aos credores que fariam a assinatura digital. Além disso, considerando que a AGC durou mais de 10 horas, não era de se esperar que a ata estivesse pronta para ser lida aos credores imediatamente após a votação.

Assim, a ausência de leitura da ata ao final da AGC não viola qualquer dispositivo legal.

Isto posto, rejeito todas as alegadas nulidades procedimentais da AGC.

Seguindo, verifico que alguns Credores Quirografários Financeiros (Itaú Unibanco, CEF, BB, China Development) apresentaram pedidos de anulação da AGC com base na existência de defeito do negócio jurídico ajustado que, embora por óticas diversas, todas convergem para fundamentos genéricos baseados no cerceamento do direito dos credores; formação abusiva de quórum de aprovação; quebra da pars conditio creditorum na classe quirografia e excessiva onerosidade.

Destarte, explico que o conhecimento e apreciação da questão será feita de maneira abrangente, sem a necessidade de se pontuar todos os fundamentos declinados por cada um dos Credores

Financeiros, visto que todos convergem para um único pedido, que é o da nulidade da AGC.

Neste sentido, o STJ já mitigou a aplicação do art. 489, IV do CPC, ao decidir:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".

Fincada tal prefacial, ressalto que a jurisprudência já está consolidada no sentido de que mesmo tendo o plano de recuperação obtido quórum de aprovação, esse sofre controle de legalidade, a fim de que haja análise dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, previsto no CC, em repúdio à eventual fraude e ao abuso de direito, sem, contudo, adentrar nos aspectos da viabilidade econômica das soluções de mercado apresentadas, as quais constituem mérito da soberana vontade da AGC.

Aqui passo à apreciação conjunta com o parecer ministerial de fls. 479.346/479.367, que teceu considerações sobre a referida questão.

No que tange à legalidade formal, o parquet informa que questões atinentes à realização da AGC e ao voto dos credores foram todas apreciadas pelo juízo e são objetos de recurso em instância revisora, e restou a destacar a manutenção de sua posição já externada em sede recursal.

Como técnica de verificação da legalidade, o Juízo da Primeira Vara de Falência e Recuperação Judiciais de São Paulo tem adotado o critério de controle "tetrafásico", que consiste na apuração por meio de uma metodologia dividida em quatro etapas, o qual merece absoluto destaque por este juízo recuperacional.

A primeira etapa seria aquela que se realiza o controle das cláusulas do plano de recuperação judicial, onde se apura a violação de alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico.

Aqui identifica-se claramente tal situação nas disposições mencionadas na cláusula 3.1.3 e 3.1.1.4, pois como muito bem pontuado pelo MP, violam frontalmente a norma cogente contida no artigo 66 da Lei 11.101/2005, ao considerar de forma genérica a possibilidade de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, devendo ser a cláusula ajustada para constar que é "imprescindível a autorização judicial ou dos credores, para que ativos assim classificados sejam alienados, exceto para aqueles já relacionados no PRJ homologado. Poderá, contudo, ocorrer a alienação desde que o valor não seja inferior às avaliações que já constem dos autos, e que todos os detalhes constem do relatório mensal de atividade para controle do Juízo e dos Credores, inclusive para verificação da reserva definida para pagamento dos créditos extraconcursais", ressalva que também deverá ser aplicada na incidência da Cláusula 5.1.1.

A cláusula 3.1.3.2, também merece ser aditada sob essa ótica em vista do que fora decidido nos autos do Agravo de Instrumento 0041221-94.2019.8.19.0000, de modo que seja integrada para constar que a "regra da não sucessão do adquirente de bens alienados durante a recuperação judicial, prevista no § único do art. 60 e no inciso II do art. 141, ambos da LFR, só se aplica quando a alienação for feita por hasta pública".

Igualmente entendo que merece ajuste a cláusula 3.1.1 quando considera a apresentação de incidente para habilitação de crédito extraconcursal como manifestação suficiente para a submissão do crédito extraconcursal ao concurso de credores. Caso algum credor extraconcursal queira se submeter aos efeitos do PRJ, o que me parece algo extremamente incomum, a manifestação deve ser expressa e clara nesse sentido. O simples protocolo de incidente de habilitação de crédito não pode ser considerado como manifestação suficiente, especialmente porque, nessa recuperação de proporções gigantescas, inúmeros são os casos de credores que se equivocam e acham que para receberem os créditos extraconcursais precisam se habilitar no processo.

Como bem pontuado pelo MP, não existe habilitação de crédito extraconcursal. Então, para a hipótese de um credor extraconcursal querer voluntariamente submeter seu crédito ao concurso de credores, tal manifestação deve ser expressa e clara nesse sentido, não sendo suficiente o

mero protocolo de habilitação de crédito.

Outro ponto que merece análise é a estipulação contida na cláusula 6.17, que altera a redação da cláusula 13.3 do PRJ original e estende o prazo final da supervisão judicial e consequente encerramento da R.J. para o dia 30 de maio de 2022.

Convém recordar que, um pouco antes do término do prazo de supervisão legal, o Grupo em recuperação peticionou requerendo que o processo de recuperação judicial não fosse encerrado. Na decisão de fls. 425.465/425.471, destaquei que "não é razoável que o Juízo decida, sem ouvir os maiores interessados no processo, uma prorrogação do período de supervisão judicial. (...) Reunidos em nova Assembleia, os credores poderão decidir se querem que o grupo em recuperação permaneça sob supervisão deste Juízo e se aprovam ou não alterações no PRJ."

Realizada a AGC, os credores reunidos entenderam que alterações ao PRJ devem ser feitas e que o grupo deva permanecer em supervisão do Juízo até 30/05/2020, que são mais dois anos contados da apresentação do aditivo.

Entendo, como já exposto na decisão acima mencionada, que os credores deveriam decidir se o processo seria ou não ser encerrado naquele momento, mas não cabe a eles definir por quanto mais tempo as Recuperandas ficarão sob supervisão judicial.

O artigo 61 da Lei 11.101/2005 que cuida do período de supervisão pelo Juízo do cumprimento das obrigações assumidas no PRJ não pode ser objeto de negociação pelos credores e devedores. Não se trata de norma que, à luz do artigo 190 do CPC, possa ser negociada, visto que à sua estrita observância, decorrem diversas outras consequências processuais, como a decretação da falência na forma prevista no § 1º do mencionado artigo.

É fato que o prazo bienal da recuperação judicial se encerrou no dia 04/02/2020, porém, diante do pedido de prorrogação do processo, aceito pelos credores na AGC, resta considerar as nuances da nova situação, a partir dos diversos negócios jurídicos a serem realizados e constituídos com o advento das aprovadas disposições do Aditivo que, se homologado, irão necessitar da autorização e supervisão judicial, com acompanhamento por todos os interessados e fiscais envolvidos.

Considerando as diversas e importantes alienações de UPIs que foram aprovadas pelos credores, as maiores já constituídas em um processo de recuperação judicial, que exigirão a aprovação, não só dos credores, mas também de outros relevantes personagens, como a ANATEL e o CADE, acompanho a posição ministerial no sentido de que, diante da complexidade e do interesse envolvido, que não é apenas privado mas também público, se mostra razoável fixar o prazo de 12 meses para encerramento da R.J., podendo ser prorrogado, caso haja necessidade de se ultimarem os atos relativos às alienações dos referidos ativos.

A segunda etapa impõe a verificação da existência de vícios do negócio jurídico, configurados na decisão dos credores resultantes da AGC. Sob essa ótica, alguns Credores Financeiros, que votaram contrários à aprovação do Aditivo, apontam ocorrência de situações abusivas e ilegais por parte das Recuperandas e de outros credores, em especial, os Credores Bondholders Qualificados, em desfavor a um grupo de credores minoritários financeiros, no qual se inserem, em subsunção ao artigo 187 do CC, e violação ao § 3º do art. 45 e 47 da Lei 11.101/2005.

Haveria, assim, a segregação de credores em subclasses e a inclusão de previsões que ferem a paridade entre os credores, com um único objetivo de atingir o quórum de aprovação, consistindo na manutenção ou melhoria das condições à maioria dos credores e, impondo-se, em contrapartida, condições aviltantes aos Credores Financeiros, que teriam ficado isolados em uma subclasse minoritária.

Descrevem que a interpretação distorcida da Cláusula 11.8, foi aplicada com único intuito de obter quórum de instalação e aprovação do Aditivo por parte de credores que já tiveram seus créditos quitados e que não sofreram qualquer alteração de suas condições atribuídas no PRJ original.

Apontam que o PRJ original criou diversas subclasses, com o pagamento dos créditos dos aderentes nas subclasses "Opções de Reestruturação I e II" sem qualquer tipo de deságio, nos termos das cláusulas 4.3.1.2 e 4.1.3.3, com antecipação de pagamentos mediante distribuição de caixa excedente (cash sweep) oriundo da alienação de ativos também sem qualquer tipo de deságio, conforme cláusula 5.2, que foram integralmente mantidas.

Consideram que, diante desses fatos, as previsões da Lei 11.101/2005 vedam que credores que mantiveram inalteradas suas condições de pagamento participem e votem em AGC, sendo que a manutenção da constituição desses credores como aptos a votarem partiu de interpretação equivocada da Cláusula 11.8 do PRJ, configurando a formação de quórum abusivo de aprovação

na Classe III, pois, essencialmente, a maioria fora constituída por credores que tiveram suas condições de pagamento inalteradas e até melhoradas, em detrimento e sacrifício desarrazoado de um grupo específico formado pelos Credores Quirografários Financeiros, razão pela qual a deliberação da maioria estaria viciada.

Diante da perspectiva lançada pelos Credores Financeiros, é preciso verificar se a higidez na formação da maioria de aprovação do plano estaria com a vontade viciada. Nesta segunda etapa de verificação da legalidade, deve o Juiz controlar exatamente a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação, certificando-se de que todos estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada, atentando-se, ainda, se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores.

A formação do quórum de aprovação na Classe III - quirografária - na qual estão incluídos os Credores Financeiros, anuiu às deliberações do Aditivo ao PRJ original na seguinte proporção: Classe III Quirografários - 96,84% por cabeça e 68,15% por valor.

Bem denunciou o Ministério Público que as questões referentes aos credores aptos para votação, e as questões de validade e eficácia da Cláusula 11.8 do PRJ original, foram decididas e encontram-se hoje em grau de revisão por meio de agravos de instrumento interpostos pelos interessados.

Tratando-se, assim, de questões já decididas por este juízo, não serão aqui conhecidos e apreciados novos questionamentos sobre credores aptos a votação à luz da validade da cláusula 11.8 do PRJ original.

Em conformidade a essa condição, a validação do quórum de instalação e votação na Classe III está balizada nas decisões em vigor em primeira e segunda instância judiciais, não havendo qualquer vício que possa inquinar sua constituição. Descabe qualquer alegação de nulidade neste sentido.

Ultrapassada a verificação da legalidade do quórum de presença e aptidão dos credores na Classe III, deve a análise agora se ater aos alegados vícios de vontade, apontados para anular a disposição favorável à aprovação do Aditivo na referida Classe.

Alegam os Credores Quirografários Financeiros que, em razão das disposições do Aditivo não alterarem a forma original de pagamento fixada no PRJ homologado para os Credores Bondholders - qualificados e não qualificados - criou-se na referida Classe, uma linhagem de crédito e subclasse, a qual isolou os Credores Financeiros num bloco minoritário, medida essa que vicia a verdadeira vontade da Classe, pois nenhum interesse teriam em reprovar as disposições em votação, credores que não tiveram qualquer alteração econômico-financeira para satisfação dos seus créditos. Nesta senda, descrevem que o quórum de aprovação da referida Classe já estaria pré-definido e ajustado com as Recuperandas, o que macularia o negócio jurídico.

Para o Direito, a vontade revela a própria intenção, ou desejo em fazer alguma coisa, e corresponde à deliberação ou intenção tomada pelo agente, a fim de que se tenha consentimento na prática ou execução de um ato jurídico que gera direitos e faz nascer obrigações.

Contudo, para que a produção desses efeitos seja exteriorizada de maneira válida e eficaz, é necessário que seja feita de forma livre e consciente, de modo que não seja contaminada por vícios ou defeitos que possam gerar sua nulidade ou anulação.

A "voluntate" genericamente expressa a vontade de querer, a manifestação exterior de um desejo, o propósito em fazer alguma coisa, a intenção de proceder desta ou daquela forma.

Partindo da premissa de que as deliberações votadas na AGC têm natureza de "negócio jurídico", é preciso verificar se as declarações de vontade conferidas através do voto dos credores foram prestadas com observância dos conceitos da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade.

Como acima já declinado, não há que se falar em vício no quórum de votação, eis que este foi formado com base nas deliberações do próprio juízo, restando, assim, verificar se a vontade formada pela maioria estaria viciada.

Em torno da apuração do fator volitivo nos negócios jurídicos, duas grandes teorias se

desenvolvem: a teoria da vontade e da declaração.

A primeira na qual são filiados Savigny, Windscheide, Dernburg, Unger, Oertmann e Enneccerus, consiste na persecução da vontade real do declarante; enquanto do outro lado (Erklärungstheorie, Zittlemann) considera-se que a investigação deve ser aprofundada junto à própria declaração.

Muito se discute sobre o papel da vontade nos questionamentos quanto à formação viciada dos negócios jurídicos. Neste aspecto, a discussão gira em torno do que seria melhor para conduzir a investigação: a vontade ou a boa-fé objetivamente considerada.

Para Emílio Betti a vontade, como fato psicológico meramente interno, é qualquer coisa em si mesma incompreensível e incontrolável e pertence, unicamente, ao foro íntimo a consciência individual, e por razão impossível de ser verificado, somente sendo assim possível de ser feito quando exteriorizada para o mundo social.

Vê-se:

"Na verdade, a "vontade", como fato psicológico meramente interno, é qualquer coisa em si mesma incompreensível e incontrolável, e pertence, unicamente, ao foro íntimo da consciência individual. Só na medida em que se torna reconhecível no ambiente social, que por declarações, que por comportamentos, ela passa a ser um fato social, suscetível de interpretação e de valoração por parte dos consorciados. Somente declarações ou comportamentos são entidades socialmente reconhecíveis e, portanto, capazes de poder constituir objeto de interpretação, ou instrumento de autonomia privada. O fato de, na interpretação e valoração das declarações e comportamentos, não devemos deter-nos na forma exterior ou literal da conduta alheia, devendo antes procurar descobrir a mens animadora, ou o sentido nela objetivado não significa que mens e sentido se possam adivinhar, prescindindo da forma sob que se tenha tornado reconhecíveis. Só um dado objetivo, uma entidade reconhecível, precisamente no ambiente social, pode ser objeto de interpretação e de valoração social. De resto, a exigência de recognoscibilidade, e se descobre na antinomia entre a mens de forma representativa, esclarece, à luz de uma antítese dialética entre ser íntimo imanente em si mesmo (Nasich-sein) e ser recognoscível por outros (Sein-fur-Anderes), que a lógica moderna pôs em relevo como uma posição necessária do pensamento especulativo". (Teoria geral do negócio jurídico. Campinas: Servanda, 2008, p.89-90).

Leciona Antônio Junqueira de Azevedo, que a solução seria primeiramente interpretar a declaração de forma objetiva, levando em conta todo o contexto em que fora emitida, respeitados a boa-fé, os usos e os costumes, para apenas adentrar na investigação da vontade real do declarante e, se necessário for, da vontade presumida, sempre na busca do que realmente se passou entre as partes (interpretação integrativa):

"A forma mais adequada para se solucionar o problema de interpretação do negócio jurídico, especialmente no direito brasileiro, no qual, por lei, é inegável a primazia da vontade, é, simplesmente, alargar-se aquele primeiro momento da operação interpretativa, no qual se parte da declaração. Deve-se entender por declaração, como temos insistido, não apenas o "texto" do negócio, mas tudo aquilo que, pelas suas circunstâncias (pelo contexto), surge aos olhos de uma pessoa normal, em virtude, principalmente, da boa-fé e dos usos e costumes, como sendo a declaração. A essência da declaração é dada por essas circunstâncias. Depois, então, pode-se se passar a investigar a vontade real do declarante. A solução consiste, portanto, em primeiramente se interpretar a declaração, objetivamente, com base em critério abstrato, e, somente num segundo momento, investigar a intenção do declarante (critério concreto); parte-se, assim, do objetivo (a declaração como um todo) para o subjetivo (a vontade real do declarante). Com essas duas operações, uma boa parte das dúvidas estarão afastadas (especialmente se se tratar de atos unilaterais não receptícios). Entretanto, se ainda houver possibilidade (e isso em geral ocorrerá nos atos bilaterais e em atos unilaterais receptícios, já que, particularmente nos contratos, as questões que normalmente dependem de interpretação são justamente aquelas que as partes não previram e sobre as quais, portanto, rigorosamente falando, não há intenção a procurar), deve-se utilizar, para complementar o processo interpretativo, da vontade presumida, já, estão, atendendo ao que in concreto se passou entre as partes e, principalmente, ao que razoavelmente se poderia supor que entre elas se passaria (interpretação integrativa)". (Negócio jurídico, existência, validade e eficácia, cit. P. 102-103, 4.ed., São Paulo, Saraiva 2010.)

Partindo dessas esclarecedoras lições, devo analisar o comportamento dos credores que formaram a maioria de aprovação na Classe III, em especial, dos Credores Bondholders Qualificados, não de forma isolada neste último conclave, mas sim, por meio do comportamento ao longo de todo processo de recuperação, para fins da análise da posição que tomaram na votação e sua boa-fé.

A Classe III é formada por uma gama de credores. Nela, está a ANATEL, maior credora individual do Grupo Oi, os Credores Financeiros, os credores fornecedores, os credores judiciais, dentre eles os pequenos credores advindos dos Juizados Especiais, os credores PEX e os credores estrangeiros, os assim denominados Credores Bondholders, qualificados ou não, que ao longo de toda recuperação sempre tiveram atuação proativa, seja agindo por meio do Trustee ou individualmente, demonstrando grande receptividade às várias negociações deflagradas por iniciativa das Recuperandas e do juízo, e a todas as medidas apresentadas pelas Recuperandas como soluções de mercado, o que muito contribuiu para o regular desenvolvimento do processo.

A comunhão de interesses homogêneos desse grupo de credores logo foi identificada pela peculiaridade de se tratar de credores estrangeiros e origem comum do crédito, essa representada pela aquisição de títulos bonds.

Identificada, portanto, a existência de critérios objetivos, restou possível, desde o início, subclassificar tais credores, o que em momento algum fora questionado pelos demais credores, seja de dentro ou fora da Classe. A satisfação desses créditos por meio de condições e medidas mais específicas, igualmente até o presente momento, jamais foi impugnada pelos demais credores, sendo plenamente aprovado na primeira AGC sem qualquer ressalva.

O STJ considerou como válida a utilização dessa metodologia por meio da criação de subclasse, observadas tais condições:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.487 - MT (2017/0246661-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680 RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A ADVOGADO : CLEIDI ROSANGELA HETZEL - MT008244B EMENTA RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas

ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano Documento: 94863913 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/04/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido".

A aglomeração dos credores Bondholders - qualificados ou não - em bloco, como o isolamento do Credor ANATEL, a união dos credores PEX e a própria identificação dos Credores Financeiros, procedeu-se a fim de viabilizar tratativas e negociações específicas diante das peculiaridades dos créditos - origem, legitimidade e interesses homogêneos - ocorrendo dentro da legalidade, transparência e boa-fé - e reprise-se, incontestada até o presente momento.

É certo afirmar que o Aditivo votado não criou subclasses, mas apenas manteve as formatações que já constavam no PRJ original, e trouxe, de forma excepcional, modificação quanto ao prazo de pagamento dos credores que haviam se manifestado pelas opções de reestruturação I e II, em

caso de excesso de caixa em razão da alienação de ativo.

Analisando propriamente o cenário de votação na Classe III, a argumentação de eventual formação de uma maioria previamente alinhada e viciada, cai totalmente por terra, a partir do momento em que o Credor unitário ANATEL, cujo deságio do crédito foi de 50%, com o pagamento no prazo de 7 (sete) anos, vota favoravelmente, sem ter qualquer alinhamento com a subclasse bondholders, e principalmente, a partir do voto desfavorável do bondholder Brookfield Credit Opportunites Master Fund, L.P - acionista do Grupo OI - que concretamente desconfigura qualquer ilação no sentido de prévio alinhamento entre a Subclasse e as Recuperandas.

Assim, não há como se considerar viciada, a "declaração objetiva" dos referidos credores que se pautaram inicialmente na aprovação integral das disposições do PRJ original e agora do Aditivo, pois, fulcrada pelos já citados ensinamentos de Emílio Betti e Antônio Junqueira de Azevedo, essa deve ser valorada como um todo desde o início da R.J., quando passa-se a ser possível afirmar que mesmo antes de exprimirem seus votos na primeira AGC, esse grupo de credores sempre se posicionou favoravelmente às soluções de mercado apresentadas e negociadas com as Recuperandas, sendo plausível afirmar que se colocaram sempre de forma favorável ao soerguimento do grupo empresarial.

Relembre-se que esses credores Bondholders Qualificados, nos termos do PRJ aprovado, aportaram dinheiro novo nas Recuperandas e converteram parte dos seus créditos em novas ações da OI. Investiram R\$ 4 bilhões para que as empresas em crise continuassem exercendo suas atividades e confiaram no projeto de reestruturação ao se tornarem acionistas das empresas.

Por outro lado, não vejo procedência nos argumentos de que a vontade da Classe estaria viciada por não ter a maioria formada qualquer intenção de votar contra a aprovação, uma vez que não sofreram qualquer alteração na forma original dos seus pagamentos, e com possibilidade ainda de melhoria em determinados casos, (cash sweep) da cláusula 5.2, que foram integralmente mantidas.

Diz o § 3º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

"O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins da verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito".

Ora, a interpretação feita do referido dispositivo se mostra desarrazoada, ao passo que, ainda que o Aditivo votado não tenha modificado o valor e as condições de pagamento dos credores bondholders qualificados, homologadas junto ao PRJ original, o próprio PRJ modificou radicalmente, inicialmente, os pagamentos desses títulos.

Não se pode assim interpretar o dispositivo invocado, apenas sobre a ótica do Aditivo, pois esse, como propriamente o nome diz, se integraliza às disposições do PRJ original, não configurando um novo plano. Destarte, se os credores tiveram seus créditos alterados na composição original (PRJ homologado), ainda que essas condições tenham sido integralmente mantidas junto ao Aditivo, não podemos considerar os efeitos do disposto no § 3º do artigo 45, para afastar a aptidão e participação desses credores em nova AGC.

Isto porque a interpretação do referido artigo deve partir da análise do título original que levou os credores a se sujeitarem aos efeitos da R.J., e não do "título novado", em razão da homologação do PRJ original.

Para todos os efeitos, devemos considerar que os credores Bondholders tiveram e vão continuar a ter, pelo menos até o encerramento da Recuperação Judicial - quando restará estabilizado o novo título a eles conferidos (§ 1º do artigo 59 da Lei 11.101/2005) - alterações substanciais na sua forma original de pagamento que estavam constituídas na "escritura de indenture" lançada, cujas condições, sim, caso tivessem sido integralmente mantidas pelo PRJ original, os afastariam do poder de deliberação no conclave original, à luz do mencionado dispositivo, e também agora com vista a deliberar sobre seu Aditivo.

A regra somente deveria ser aplicada caso as condições e valor do título original (escritura indenture) não fossem alteradas, porém, aqui não há como se negar que os credores tiveram expressivas modificações na forma de pagamento de seus créditos, notadamente através da

satisfação creditória por meio do recebimento de ações e notes.

Quanto ao eventual vício da vontade sob a ótica de que os créditos estariam quitados e, portanto, não haveria qualquer razão para que credores não prejudicados deliberassem pela não aprovação do Aditivo, remeto ao que já fora decidido às fls. 472.609/472.613.

Neste compasso, a toda evidência, permaneceu hígido o interesse dos credores no êxito do processo de recuperação judicial e, por consequência, na aprovação das soluções de mercado apresentadas e votadas, de modo que pudessem ter a garantia de que irão ver satisfeitos seus créditos, cujo vencimento fora postergado justamente por conta das medidas apresentadas.

Ademais, o Aditivo votado contempla mudanças estruturais profundas na constituição das sociedades em recuperação por meio da criação e venda de UPI's e outros Ativos, condições que se mostraram essenciais para reformulação e manutenção da viabilidade econômico-financeira das empresas e que, portanto, se inserem intimamente no interesse de todos os credores ainda não satisfeitos.

" A exceção contratualmente estipulada e homologada, está permeada pela boa-fé, haja vista ter sido inserida para salvaguardar aqueles que, embora tenham tido seus créditos ou parte deles dados como "quitados" na forma do Plano, ainda assim permanecem integralmente ligados e interessados no procedimento de soerguimento das Recuperandas, pois protraíram a satisfação dos seus créditos por meio de novos títulos com vencimento futuro, como por exemplo no caso dos recebimento por meio dos "Notes", cujo pagamento somente ocorrerá no prazo de 07 (sete) anos contados de sua emissão".

Ressalto, a título de ilustração, que mesmo em um eventual acolhimento das nulidades, e exclusão dos Credores Bondholders da votação não mudaria o quadro fático de aprovação do Aditivo, pois se teria alcançado aprovação por mais de 50% dos credores da Classe III, o que seria suficiente para formar a maioria.

Deste modo, conheço, porém, rejeito todos os pedidos de nulidade do quórum de votação e aprovação do Aditivo, por não conterem vícios em sua formação e vontade.

Prossigo, ainda dentro da segunda fase de controle tetrafásico, lembrando que a melhor doutrina afirma que a partir da Lei 11.101/2005, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a influência da reforma no fim do século passado implementada pelo EUA, um novo sistema jurídico de insolvência empresarial, que passou a não privilegiar a tutela dos interesses dos credores e nem dos devedores, mas sim, uma divisão de ônus entre credores e devedor como fator preponderante para que se possa atingir a recuperação da empresa em razão de benefícios sociais e econômicos relevantes que daí advém.

Insculpido no art. 47, o modelo de recuperação judicial brasileiro vem pautado em procedimentos que propiciem condições adequadas para que os credores e devedores busquem de forma proativa soluções que ajudem a empresa superar sua crise, e assim continue a cumprir sua função social através do desenvolvimento salutar de sua atividade empresarial, beneficiando não só as partes envolvidas no processo, mas como toda coletividade, em razão da produção e distribuição de riquezas.

Neste sentido, remeto novamente aos ensinamentos de Daniel Carnio Costa: "o juiz responsável pela condução desse tipo especial de processo deve sempre levar em consideração a teoria que convencionei chamar de distribuição equilibrada de ônus na recuperação judicial. Dois são os pontos centrais dessa teoria: a) afirma-se que empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; b) a recuperação judicial somente tem sentido em função geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalhos, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos".

Assim a recuperação seria benéfica ao devedor que continuaria a produzir para pagar seus credores; benéfica para os credores que receberiam seus créditos, ainda que em novos termos e prazos, mas especialmente em benefício do interesse social, haja vista que o processo de soerguimento somente se justifica se a continuidade da atividade empresarial gerar os benefícios sociais que decorrem do exercício de sua atividade. Dentro desse processo, deságios e alongamento dos prazos para satisfação dos créditos são validamente imputados como ônus aos credores.

Calcada nas alegações de tratamento diferenciado e onerosidade abusiva, essa supostamente vislumbrada no deságio de 55% imputado aos seus créditos, alguns Credores Financeiros postularam impossibilidade da homologação do Aditivo e nulidade da AGC.

À primeira vista, a colocação estaria inserida no conteúdo econômico das resoluções postas em votação, o que vedaria ao Judiciário tecer qualquer consideração em razão da soberania das decisões da Assembleia neste caso. Contudo, ainda que a questão esteja permeada de cunho financeiro, resolvo conhecer de suas razões no sentido de apurar se houve tratamento diferenciado, este justificado nas disposições concernentes às modificações na forma de pagamento empregadas aos Credores Financeiros.

Alegam ditos credores que a ocorrência da quebra da pars conditio creditorum se mostra evidente, diante do deságio onerosamente excessivo imposto apenas aos Credores Financeiros como componentes de Classe III, na medida em que nenhum outro credor que a compõe suportou tamanho ônus, vale dizer, a maioria manteve inalteradas suas condições de pagamento ajustadas no PRJ original.

Ouvidas, as Recuperandas refutaram de forma veemente dita argumentação, declarando que todos, sem exceção, na Classe III tiveram seus créditos onerados de alguma forma, e que o deságio imputado no Aditivo aos Credores Financeiros, se deve em razão da amortização devida em vista do ajuste da antecipação do prazo de pagamento previsto no PRJ original.

Dizem que, a despeito das alegações dos Credores Financeiros, ainda no curso da AGC, as Recuperandas, na medida do possível, conseguiram implementar melhorias para o pagamento dos seus créditos, na seguinte ordem:

- a) redução no desconto de pré-pagamento de 60% para 55% sobre o valor de face da dívida das Recuperandas, caso venham a ter os seus créditos quitados quase 10 anos antes do prazo originalmente estipulado pelo PRJ original; e
- b) redução de 55% para 50% do referido desconto pelo pré pagamento incidente sobre a dívida para os Credores Financeiros que disponibilizarem linhas de fiança bancária em garantia para as Recuperandas.

Afirmam que o deságio oferecido aos Credores Financeiros deriva do equivalente, em termos econômicos, ao valor que lhes seria pago em prazo muito mais extenso, na forma do PRJ original. A diferença seria, portanto, em razão do pagamento ter sido antecipado, e a quantia que seria paga foi trazida ao valor presente, nos termos do parecer apresentado pela consultoria Tendências:

"A partir da descrição do desconto de 60% presente na proposta de pré-pagamento do termo de Aditamento aos grupos de credores da Opção de Reestruturação I e II esta subseção explora a racionalidade econômico-financeira subjacente ao percentual de deságio proposto e seu impacto sobre o recovery desses créditos. De maneira sucinta, o recovery de um determinado crédito é um indicado definido pela razão entre o valor presente líquido estimado do fluxo de recebíveis e o seu próprio valor de face(...) Conforme apresentado nos gráficos anteriores, taxas entre 15,0% e 16,0% em reais, ou entre 11% e 12% em dólar, levam Bancos e Ecas (credores presentes na Opção de Reestruturação I) a um recovery de aproximadamente 40%, também refletido um desconto da mesma magnitude sobre o valor de face (já corrigido para julho de 2020) desses créditos - percentual próximo àquele observados pelos Bonholders Qualificados e aderente à realidade de mercado".

Parece-me haver um inconformismo exacerbado por parte de determinados Credores Financeiros constituintes da Classe III, com as novas soluções de mercado dispostas pelas Recuperandas no Aditivo, que visam ajustar condições que atendam minimamente ao interesse da maioria dos credores, mas que, ao mesmo tempo, dê condições à manutenção da atividade empresarial e da função social exercida pelas sociedades empresariais.

É cediço por todos, que uma recuperação judicial exige, pelo seu próprio propósito, sacrifício de todas as partes aos seus termos sujeitos. Como acima declinado, devedor e credores devem se alinhar minimamente, e comungar no sentido de que haja o soerguimento da sociedade empresária de forma viável, apto a produzir o efeito esperado que é o da preservação da empresa, através da efetividade do processo de recuperação judicial.

Neste passo, expresso que, por razoável, todas as partes envolvidas em uma recuperação judicial singular como esta, de grandeza sem precedente na história do direito brasileiro, devem amargar

perdas, às vezes de expressiva monta, porém justificadas, ainda mais se relativizadas à frente de vultosos créditos constituídos das mais variadas naturezas.

O Aditivo assim previu inicialmente um desconto de 60%, seguido de 55% acordado na AGC, podendo ainda em determinada situação chegar a 50%. Como esclarecido pela Recuperandas, o montante do desconto conferido aos Credores Financeiros apenas condiz com a necessidade de se trazer o valor presente, em razão do achatamento do prazo de pagamento, e que, portanto, não se estaria aplicando novo deságio, esse conferido no PRJ original.

É absolutamente sustentável a argumentação das Recuperandas. Isto porque, ao tomarem como base para o cálculo do valor total devido aos Credores Financeiros, na capitalização devida sobre o período integral inicial estipulado para o pagamento - no caso de antecipação do prazo de pagamento - haveria de ser concedida a amortização da capitalização do período adiantado, sob pena de haver enriquecimento sem causa da parte contrária. Os descontos apontados apenas consistiram na necessidade de se trazer a dívida a valor presente - praxe do mercado para os casos de pagamento antecipado - e os percentuais representam apenas a realidade da situação monetária.

Essa constatação está muito bem colocada no parecer de Fábio Ulhoa Coelho colacionado pelas Recuperandas, quando preconiza que "o desconto de 55% não é uma correção no valor do deságio do crédito, para que as Recuperandas consigam superar a crise. Muito ao contrário, é o desconto plenamente racional, aplicado normalmente pelo mercado para trazer o valor presente (isto é, do Prazo da Antecipação para o Prazo do Pré-pagamento) o valor dos mesmos créditos. Se qualquer é antecipado sem uma taxa de desconto, acontece inevitavelmente o enriquecimento indevido do credor. Por isso, os 55% do Aditamento não é um agravo no sacrifício dos credores da Recuperandas; é, isto sim, uma medida de justiça que evita o enriquecimento indevidos deles".

Rememoro que desconto semelhante sofreu o Credor ANATEL, que teve seu crédito reduzido em 50% para pagamento em 7 (sete) anos e, nem por isso, considerou-se esse fato como condição onerosamente abusiva em relação ao dito credor, majoritário na referida Classe.

Considerando, desta forma, que os créditos dos Credores Financeiros restaram estabilizados e equivalentes aos que receberiam nos termos e vencimentos do PRJ original, e que o desconto conferido era necessário para evitar possível enriquecimento sem causa, e em detrimento dos demais credores, não restou assim configurado o alegado tratamento desigual com vista na excessiva onerosidade supostamente imposta os Credores Financeiros. Merece rejeição a alegação.

Por fim, merece análise o argumento de que a cláusula 7.2 está eivada de ilegalidade. Nos termos da citada cláusula, os credores liberam as Partes Isentas e ex-administradores de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas entre a aprovação do PRJ e a aprovação do seu aditivo, inclusive com relação aos atos de reestruturação previstos no aditivo e necessários à formação das UPIs.

Alega o Banco Fibra que "a simples aprovação do aditivo não pode significar um salvo conduto por eventuais atos fraudulentos praticados, não estando tais condutas dentro dos direitos disponíveis pelos credores.". O Banco Itaú, por sua vez, diz que a cláusula é "absolutamente ilegal por dispor sobre responsabilidades propriamente disciplinadas na Lei das S/A."

Não há dúvidas de que a aprovação do aditivo e a referida cláusula não poderão resultar em salvo conduto por atos fraudulentos de gestão. Qualquer fraude ou abuso por parte dos administradores poderá e deverá ser apurada pelo juízo competente, nos termos da LSA. O que a cláusula diz é que os credores, ao concordarem com os atos de reestruturação previstos no aditivo ao PRJ, também concordam com os atos de gestão necessários à implementação do aditivo, isentando os administradores de responsabilidade quanto a tais atos. É uma consequência lógica e natural da aprovação do aditivo.

Nesse sentido, o PRJ aprovado em 2017 também continha cláusula com o mesmo teor que não foi objeto de qualquer discussão. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na referida cláusula.

Concluída a análise à luz dos critérios da primeira e segunda fase, passa-se à terceira etapa, onde o controle consiste em verificar a legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores em face dos dissidentes.

Aqui, embora as disposições sejam isentas de vícios e, portanto, legais, sua extensão aos credores dissidentes poderia, em tese, se afigurar ilegal ao contrariar norma de ordem pública que não pode ser mitigada - tal como ocorre quando a maioria acorda que a aprovação do plano irá

afetar as garantias dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, contrariando às disposições do § 1º do art. 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

Neste aspecto - extensão da decisão da maioria aos dissidentes - o Aditivo aprovado não apresenta qualquer disposição de indique minimamente afronta à ordem legal.

Como última etapa, o controle da legalidade deve se ater à possível abusividade do voto do credor.

A Lei 11.101/2005, ao contrário do Código Civil e da Lei das Sociedades Anônimas, não trouxe em sua constituição previsões objetivas que venham a conceituar o exercício abusivo do direito de voto, restando assim à doutrina e à jurisprudência esse papel.

Via de regra, esse controle é exercido a partir de votos contrários ao plano, proferidos por meio do exercício abusivo do voto, por credores que detêm, pelo critério financeiro, força suficiente para dirimir os rumos da AGC, mas nada veda que seja perquirido de maneira inversa, como fizeram os Credores Financeiros.

Mais uma vez é preciso valorar e enfatizar toda persecução da vontade dos credores que formaram o quórum de aprovação sobre a ótica da boa-fé objetiva. À luz dessa diretriz, declaro não ter sido demonstrado qualquer abuso do direito de voto.

Assim é porque, apesar da soberania das decisões da Assembleia, os votos dos credores não são absolutos, e, portanto, como todos atos jurídicos, estão limitados pelos bons costumes, pela boa-fé, e pela função social e econômica, assim preconizado no artigo 187 do Código Civil.

Perquirir a prática por credores de eventual exercício irregular do direito, contudo, não é tarefa a ser feita apenas por meio de conceitos abertos, que servem de parâmetros limitativos, cabendo a análise partir do caso concreto.

Não há dúvidas de que os credores devem ingressar na R.J. com o objetivo de otimizar a satisfação do seu crédito, buscando minimizar ao máximo seus prejuízos, ponderando, porém, essa condição dentro de todo cenário que inclui a real capacidade econômico-financeira da Recuperanda para realizar seus pagamentos, sua classe creditória, valor total do passivo sujeito à recuperação, condição de pagamento propostas no plano e, por fim, a possibilidade de não receber seu crédito caso decretada a falência.

Aliada a tudo isto, os credores, por meio de todas ações comerciais tomadas no curso do processo e da reestruturação empresarial postulada, como a criação de UPIs e a venda de ativos, devem considerar que as Recuperandas poderão ter plena capacidade para saldar as obrigações assumidas, e que é factível o soerguimento do "Grupo OI", ainda que remodelado.

Verificada a viabilidade econômico-financeira das empresas e as devidas ponderações das causas e efeitos das soluções de mercado apresentadas, os credores, agindo pelo princípio maior da Lei que é o da preservação da empresa (art. 47), presumidamente votaram considerando o interesse em receber seus créditos com o menor prejuízo possível, aquilatados pelo possível acerto das medidas apresentadas e discutidas. Da leitura a ata da AGC, exsurge que, de forma livre e espontânea, os credores entenderam e votaram com a maioria da Classe III, pela aprovação do Aditivo, afastada assim a configuração de qualquer abuso do exercício desse direito.

Finalizada a análise da legalidade, sobre seus diversos aspectos, antes de tecer análise final sobre a homologação da AGC, rechaço mais algumas questões apresentadas nos autos.

A primeira proposta pelo Estado de Minas Gerais, ao argumento de que não se pode conceder a Recuperação Judicial sem apresentação das CND, em respeito à recente decisão proferida pelo STF, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 43.169-SP.

Todavia, a r. decisão Superior não se aplica nesta oportunidade, uma vez que não se está deliberando pela concessão ou não da recuperação judicial, essa já concedida quando da homologação do PRJ original. O que está neste momento em análise é a homologação do Aditivo ao PRJ, decisão adstrita, portanto, aos novos termos do negócio jurídico aprovado em nova AGC.

A segunda, no que tange às formulações elaboradas pelo Escritório Candeias às fls. 480.697/480.716 e 480.697/480.716, verifico tratar-se de mero inconformismo e de rasas ponderações de cunho econômico-financeira, cuja soberania da AGC em aprová-las não pode o juízo superar, como exaustivamente já exposto.

A terceira, no que se refere à manifestação de fls. 480.679/480.695, os credores sequer indicaram cláusula específica do aditivo ao PRJ que consideram ilegal. Só dizem que a pandemia da Covid-19 não impactou de forma negativa os resultados financeiros da companhia, o que significaria "má-fé das Devedoras e a intenção única de esvaziar o seu patrimônio relevante com o intuito de obter vantagem econômica ilícita, e em total detrimento dos credores." Nada a prover diante do que foi amplamente exposto nesta decisão.

A quarta, e última, diz respeito à insurgência do Banco Fibra às fls. 481.277/481.289, quanto à transação celebrada com a credora ANATEL. Alega o banco que o aditivo ao PRJ não estaria contemplando os créditos dos demais credores quirografários, tal como o FIBRA, o que "não se poderia admitir, à vista do princípio da par conditio creditorum, consagrado no art. 126 da Lei 11.101/05." O argumento não tem como prosperar. As condições de pagamento da maior credora individual desta recuperação já haviam sido definidas no PRJ aprovado em 2017, tendo sido agora ajustadas e, como já dito nesta decisão, a agência reguladora está abrindo mão de 50% do seu crédito em prol da preservação das empresas em recuperação. Não há violação ao princípio da par conditio creditorum.

Ex positis:

a) rejeito todas as alegações de nulidades procedimentais da AGC, afasto a alegação de tratamento desigual entre os credores, bem como rejeito os pedidos de nulidade do quórum de votação e aprovação do Aditivo, por não conterem vícios em sua formação e vontade.

b) ultrapassado o devido controle da legalidade, considero presentes todos os pressupostos exigidos no artigo 104 do CC, e considerando a obtenção do quórum de aprovação na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos legais, os TERMOS DO ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL, apresentado às fls. 476.326/479.153, com as devidas ressalvas integrativas conferidas na presente decisão.

c) Fixo o prazo de 12 meses para encerramento da R.J., a contar da data da publicação desta decisão, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade de se ultimarem os atos relativos às alienações dos referidos ativos.

P. dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Rio de Janeiro, 05/10/2020.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WW4.SDPP.CXJ6.94S2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/01/2021 16:06:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HELOIZA DA ROCHA RODRIGUES (GERENTE QCE-03 - SEGER - GELIC)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-B6G94G>